SUMÁRIO

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 22/93/M:

Determina que a ordem de precedências a observar nas solenidades oficiais seja estabelecida por despacho do Governador. — Revoga o Decreto-Lei n.º 12/88/M, de 15 de Fevereiro.

Decreto-Lei n.º 23/93/M:

Dá nova redacção a diversos artigos do Decreto-Lei n.º 47/90/M, de 20 de Agosto, (Reformulação dos moldes de publicação do *Boletim Oficial*).

— Republicação integral do Decreto-Lei n.º 47/90/M, de 20 de Agosto, que aprova as normas que regulam a publicação, identificação e formulário dos diplomas legais.

Decreto-Lei n.º 24/93/M:

Define a situação dos veículos apreendidos em processo penal, declarados perdidos a favor do Território ou abandonados.

Portaria n.º 142/93/M:

Altera o escalonamento de verbas da obra «II fase do Novo Terminal Marítimo do Porto Exterior». — Revoga a Portaria n.º 106/ /92/M, de 11 de Maio.

Portaria n.º 143/93/M:

Actualiza o preço das assinaturas e venda avulsa do *Boletim Oficial* e dos editais, anúncios, avisos e demais escritos. — Revoga a Portaria n.º 199/88/M, de 5 de Dezembro.

Gabinete do Governador:

Extracto de despacho.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças:

Despacho n.º 45/SAEF/93, que nomeia um administrador da Autoridade Monetária e Cambial de Macau.

Despacho n.º 46/SAEF/93, que nomeia um vogal da Comissão de Fiscalização da Autoridade Monetária e Cambial de Macau.

Despacho n.º 47/SAEF/93, que atribui ao Centro de Recursos Educativos um fundo permanente.

Despacho n.º 48/SAEF/93, que autoriza o aumento do capital social do Banco Tai Fung, S. A. R. L., e altera o artigo 4.º dos seus estatutos.

Despacho n.º 49/SAEF/93, que nomeia o liquidatário que dê continuidade à liquidação extra-judicial da sucursal do Bank of Credit and Commerce International (Overseas) Limited.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas:

Despacho n.º 73/SATOP/93, respeitante à revisão do contrato de concessão, por arrendamento e com dispensa de hasta pública, de um terreno sito na ilha da Coloane, junto à Praia de Hac-Sá.

Despacho n.º 74/SATOP/93, respeitante à alteração das cláusulas 3.ª e 4.ª do contrato de concessão titulada pelo Despacho n.º 63/ /SATOP/90, relativamente a um terreno sito em Coloane, em Seac Pai Van.

Despacho n.º 75/SATOP/93, que subdelega poderes no director dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, no contrato para o fornecimento e instalação de balcões de fronteira e inspecção de bagagens no Terminal Marítimo do Porto Exterior.

Extracto de despacho.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude:

Despacho n.º 8/SAAEJ/93, que subdelega competências no director dos Serviços de Assuntos Chineses.

Serviço de Administração e Função Pública:

Extracto de despacho.

Serviços de Educação e Juventude:

Extracto de despacho.

Serviços de Saúde:

Extractos de despachos.

Serviços de Finanças:

Extractos de despachos.

Declarações.

Serviços de Justiça:

Extractos de despachos.

Serviços de Identificação:

Extractos de despachos.

Serviços de Economia:

Extractos de despachos.

Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes:

Rectificação.

Serviços de Turismo:

Extracto de alvará.

Serviços de Marinha:

Extracto de despacho.

Forças de Segurança de Macau:

POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA:

Extracto de despacho.

OBRA SOCIAL:

Extracto de despacho.

CORPO DE BOMBEIROS:

Extracto de despacho.

Serviços de Cartografia e Cadastro:

Extracto de despacho.

Câmara Municipal das Ilhas:

Extractos de despachos.

Instituto de Acção Social:

Extracto de despacho.

Instituto Cultural:

Extracto de despacho.

Leal Senado de Macau:

Extracto de despacho.

Fundo de Pensões:

Extractos de despachos.

Centro de Atendimento e Informação ao Público:

Extracto de despacho.

Gabinete para a Tradução Jurídica:

Extractos de despachos.

Avisos e anúncios oficiais

Do Conselho Judiciário, sobre o concurso para o preenchimento de lugares de juiz e agente do Ministério Público.

Do Serviço de Administração e Função Pública. — Lista dos candidatos seleccionados para a frequência do 8.º PEP.

Dos Serviços de Educação e Juventude. — Aditamento à lista classificativa dos candidatos ao concurso para o preenchimento de quinze lugares de terceiro-oficial.

Dos mesmos Serviços, sobre o aviso de rectificação do concurso para o preenchimento de lugares de adjunto-técnico de 1.ª classe.

Dos Serviços de Saúde. — Lista provisória do candidato ao concurso para o preenchimento de uma vaga de técnico auxiliar de diagnóstico e terapêutica principal, área de fisioterapia.

Dos mesmos Serviços. — Lista definitiva dos candidatos ao concurso para o preenchimento de duas vagas de terceiro-oficial.

Dos mesmos Serviços, sobre o concurso para o preenchimento de uma vaga de técnico auxiliar de diagnóstico e terapêutica principal, ramo de radiologia.

Dos Serviços de Estatística e Censos, sobre o aviso de rectificação do concurso para o preenchimento de duas vagas de adjunto-técnico de 1.ª classe.

Dos Serviços de Finanças, sobre o concurso para o preenchimento de um lugar de técnico superior de informática principal.

Da Repartição de Finanças, sobre o pagamento da única prestação da contribuição predial urbana, relativa a 1993.

Da mesma Repartição, sobre a possível reclamação do imposto complementar de rendimentos.

Dos Serviços de Justiça. — Lista classificativa dos candidatos ao concurso para o preenchimento de dois lugares de terceiro-oficial.

Dos mesmos Serviços, sobre o aviso de rectificação do concurso para o preenchimento de dois lugares de segundo-ajudante do Primeiro Cartório Notarial e do Cartório Notarial das Ilhas.

Do Tribunal Judicial da Comarca de Macau, sobre a citação de herdeiros ou outros interessados numa herança.

Dos Serviços de Economia, sobre o pedido de registo de marcas.

Dos mesmos Serviços, sobre o concurso para o preenchimento de dois lugares de inspector especialista.

Dos mesmos Serviços, sobre o concurso para o preenchimento de nove lugares de inspector principal.

Dos mesmos Serviços, sobre o concurso para o preenchimento de sete lugares de inspector de 1.ª classe.

Dos mesmos Serviços, sobre o concurso para o preenchimento de seis lugares de adjunto-técnico de 1.ª classe.

Dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes. — Lista definitiva dos candidatos ao concurso para o preenchimento de oito lugares de técnico auxiliar principal.

Dos mesmos Serviços, sobre o concurso para o preenchimento de doze lugares de terceiro-oficial.

Dos mesmos Serviços, sobre o concurso para a arrematação da empreitada de «Novos Aterros do Porto Exterior (NAPE)», «Zona A2 — Arruamentos e redes de drenagem».

Da Inspecção e Coordenação de Jogos. — Lista de classificação dos candidatos ao concurso para o preenchimento de quatro vagas de inspector especialista.

Da mesma Inspecção de Jogos. — Lista de classificação dos candidatos ao concurso para o preenchimento de oito vagas de inspector principal.

Da mesma Inspecção de Jogos. — Lista de classificação dos candidatos ao concurso para o preenchimento de trinta e uma vagas de inspector de 1.ª classe.

Da mesma Inspecção de Jogos. — Lista definitiva dos candidatos ao concurso para o preenchimento de doze vagas de inspector de 2.ª classe.

Dos Serviços de Marinha, sobre o concurso para o preenchimento de uma vaga de segundo-oficial.

Dos Serviços das Forças de Segurança, sobre o concurso para o preenchimento de três vagas de enfermeiro graduado, que ficou deserto.

Do Corpo de Polícia de Segurança Pública. — Lista de classificação dos candidatos ao concurso de promoção a chefes, masculino e feminino.

Do mesmo Corpo de Polícia, sobre um processo disciplinar instaurado contra um guarda.

Do Corpo de Bombeiros. — Lista definitiva dos candidatos ao concurso de promoção a chefe.

Da Directoria da Polícia Judiciária. — Lista de classificação dos candidatos ao curso de formação para o preenchimento de vinte vagas de investigador de 2.ª classe.

Da mesma Polícia Judiciária. — Lista de classificação dos candidatos ao curso de formação para o preenchimento de dezasseis vagas de auxiliar de investigação criminal.

Da Câmara Municipal das Ilhas. — Lista provisória do candidato ao concurso para o preenchimento de uma vaga de oficial administrativo principal.

Da mesma Câmara Municipal, sobre o concursos para o preenchimento de quatro vagas de ajudante de encarregado.

Do Instituto de Acção Social, sobre o concurso para o preenchimento de uma vaga de técnico auxiliar de serviço social principal.

Do mesmo Instituto, sobre o concurso para o preenchimento de uma vaga de primeiro-oficial administrativo.

Do mesmo Instituto, sobre o concurso para o preenchimento de uma vaga de técnico auxiliar principal.

Do Instituto Cultural, sobre o concurso para o preenchimento de um lugar de técnico superior assessor.

Do mesmo Instituto, sobre o concurso para o preenchimento de dois lugares de técnico superior principal.

Do mesmo Instituto, sobre o concurso para o preenchimento de um lugar de técnico principal.

Do mesmo Instituto, sobre o concurso para o preenchimento de um lugar de adjunto-técnico principal.

Do mesmo Instituto, sobre o concurso para o preenchimento de sete lugares de técnico auxiliar principal.

Do Montepio Oficial de Macau, sobre a habilitação da interessada na pensão, deixada por um falecido inspector, aposentado, do Ensino Primário de Macau.

Da Autoridade Monetária e Cambial, sobre o relatório e contas de gerência relativos ao exercício económico de 1992.

Da mesma Autoridade Monetária. — Sinopse dos valores activos e passivos, referente a 31 de Março de 1993.

Anúncios judiciais e outros

目 錄

澳門政府

第二二／九三／M號法令：
關於在官方儀式中須遵守之次序須經總督批示訂定——廢止二月十五日第一二／八八／M號法令

第二三／九三／M號法令：
修訂八月二十日第四七／九〇／M號法令若干條條文（關於政府公報刊登模式，重新編排）——八月二十日第四七／九〇／M號法令關於規範法規之公佈、認別及格式重新刊登

第二四／九三／M號法令：
確定在刑事訴訟程序內所扣押之車輛，被宣告歸本地區所有，或遺棄之車輛

第一四二／九三／M號訓令：
更改「外港新客運碼頭第二期」工程分期撥款事宜——廢止五月十一日第一〇六／九二／M號訓令

第一四三／九三／M號訓令：
調整政府公報之訂閱費及零售費以及刊登公佈、佈告、通知及其他文告之收費——廢止十二月五日第一九九／八八／M號訓令

總督辦公室

批示綱要一件

經濟財政政務司辦公室

第四五／SAEF／九三號批示 關於委任澳門貨幣暨匯兌監理署董事一名事宜

第四六／SAEF／九三號批示 關於委任澳門貨幣暨匯兌監理署監察委員會一名委員事宜

第四七／SAEF／九三號批示 關於分配一項常設基金予教育資源中心

第四八／SAEF／九三號批示 關於核准大豐銀行增加公司資本並修訂公司章程第四條事宜

第四九／SAEF／九三號批示 關於委任一名清算人繼續對國際商業信貸銀行（海外）分行作法院以外的清算事宜

運輸工務政務司辦公室

第七三／SATOP／九三號批示 關於一幅位於路環島黑沙海灘附近土地豁免公開競投批租合約修訂事宜

第七四／SATOP／九三號批示 關於一幅位於路環石排灣土地有關第六三／SATOP／九〇號批示所指之批給合約第三及第四條的修改事宜

第七五／SATOP／九三號批示 關於授權予土地工務運輸司司長簽署有關供應及安裝外港碼頭邊檢行李櫃台合約事宜

批示綱要一件

行政教育暨青年事務政務司辦公室

第八／SAAEJ／九三號批示 轉授若干職權予華務司司長

行政暨公職司

批示綱要一件

教育暨青年司

批示綱要一件

衛生司

批示綱要數件

財政司

批示綱要數件

聲明書數件

司法事務司

批示綱要數件

身份證明司

批示綱要數件

經濟司

批示綱要數件

土地工務運輸司

修訂書一件

旅遊司

准照綱要一件

海事署

批示綱要一件

澳門保安部隊

治安警察廳：

批示綱要一件

福利會：

批示綱要一件

消防隊：

批示綱要一件

地圖繪製暨地籍司

批示綱要一件

海島市市政廳

批示綱要數件

社會工作司

批示綱要一件

文化司署

批示綱要一件

澳門市政廳

批示綱要一件

退休基金會

批示綱要數件

公衆服務暨諮詢中心

批示綱要一件

法律翻譯辦公室

批示綱要數件

政府機關佈告及通告

司法委員會佈告 關於招考填補法官及檢察官公署人員數缺事宜

行政暨公職司佈告 關於第八期赴葡就讀（PEP）附加甄選名單

教育暨青年司佈告 關於招考填補三等文員十五缺應考人考試成績表

教育暨青年司佈告 關於招考填補一等技術輔導員數缺之通告修訂事宜

衛生司佈告 關於招考填補首席診療助理員物理治療範圍一缺准考人臨時名單

衛生司佈告 關於招考填補三等文員兩缺准考人確定名單

衞生司佈告 關於招考塡補首席診療助理員一缺事宜

統計暨普查司佈告 關於招考塡補一等技術輔導員兩缺修訂報告事宜

財政司佈告 關於招考塡補首席高級資訊技術員一缺事宜

財稅處佈告 關於徵收一九九三年度房屋稅事宜

財稅處佈告 關於徵收所得補充稅申駁事宜

司法事務司佈告 關於招考塡補三等文員兩缺應考人考試成績表

司法事務司佈告 關於招考塡補第一立契處及海島市立契處第二助理員兩缺通知修訂事宜

澳門法區法院佈告 關於一宗遺產之繼承及有關人士名單事宜

經濟司佈告 關於商標登記事宜

經濟司佈告 關於招考塡補專業督察兩缺事宜

經濟司佈告 關於招考塡補首席督察九缺事宜

經濟司佈告 關於招考塡補一等督察七缺事宜

經濟司佈告 關於招考塡補一等技術輔導員六缺事宜

土地工務運輸司佈告 關於招考塡補首席技術助理員八缺准考人確定名單

土地工務運輸司佈告 關於招考塡補三等文員十二缺事宜

土地工務運輸司佈告 關於座落「外港新塡地」「A2區之街道及下水道網」承包工程公開競投事宜

博彩監察暨協調司佈告 關於招考塡補專業督察四缺應考人考試成績表

博彩監察暨協調司佈告 關於招考塡補首席督察八缺應考人考試成績表

博彩監察暨協調司佈告 關於招考塡補一等督察三十一缺應考人考試成績表

博彩監察暨協調司佈告 關於招考塡補二等督察十二缺准考人確定名單

海事署佈告 關於招考塡補二等文員一缺事宜

保安部隊事務司佈告 關於招考塡補高級護士三缺乏人報考事宜

治安警察廳佈告 關於考升男、女性區長應考人考試成績表

治安警察廳佈告 關於對一名警員進行紀律起訴事宜

消防隊佈告 關於考升區長准考人確定名單

司法警察司佈告 關於招考塡補二等偵查員二十缺應考人考試成績表

司法警察司佈告 關於招考塡補刑事偵查助理員十六缺應考人考試成績表

海島市市政廳佈告 關於招考塡補首席行政文員一缺准考人臨時名單

海島市市政廳佈告 關於招考塡補管理助理員四缺事宜

社會工作司佈告 關於招考塡補首席社會工作技術助理員一缺事宜

社會工作司佈告 關於招考塡補一等行政文員一缺事宜

社會工作司佈告 關於招考塡補首席技術助理員一缺事宜

文化司署佈告 關於招考塡補高級技術顧問一缺事宜

文化司署佈告 關於招考塡補首席高級技術員兩缺事宜

文化司署佈告 關於招考塡補首席技術員一缺事宜

文化司署佈告 關於招考塡補首席技術輔導員一缺事宜

文化司署佈告 關於招考塡補首席技術助理員七缺事宜

澳門公務員互助會佈告 關於澳門小學教學一名退休已故督學之遺屬申領撫恤金資格事宜

貨幣暨匯兌監理署佈告 截至一九九二經濟年度佈告及管理帳目

貨幣暨匯兌監理署佈告 截至一九九三年三月三十一日資產活動概況

法律文告及其他佈告

Mário Augusto Silvestre, intérprete-tradutor de 1.ª classe

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 22/93/M

de 24 de Maio

A ordem de precedências a observar nas solenidades oficiais consta actualmente do Decreto-Lei n.º 12/88/M, de 15 de Fevereiro.

Após a publicação daquele diploma verificaram-se várias reestruturações nos serviços públicos da Administração do Território, a que acresce toda a evolução decorrente da localização do sistema judiciário de Macau, das quais resultou a desactualização da ordem de precedências estabelecida.

A experiência colhida ao longo da vigência do Decreto-Lei n.º 12/88/M evidenciou as dificuldades de ajustamento, em tempo oportuno, da referida ordem de precedências, na medida em que tal ajustamento implica o recurso à via legislativa, com a morosidade que lhe é inerente.

Nesta conformidade, reconhece-se a vantagem de instituir um procedimento mais expedito, consubstanciado na forma de despacho, para estabelecer e adaptar a ordem de precedências em causa.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º A ordem de precedências a observar nas solenidades oficiais é estabelecida por despacho do Governador.

Art. 2.º É revogado o Decreto-Lei n.º 12/88/M, de 15 de Fevereiro.

Art. 3.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em 12 de Maio de 1993.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira.*

法　令　第二二／九三／M 號　五月二十四日

在官方儀式中應遵守之居先順序現載於二月十五日第一二／八八／M 號法令。

自該法規公佈後，在本地區行政當局公共機關內出現了多次重組，再加上澳門司法體系本地化產生之所有變更，因而已設定之居先順序顯得不合時宜。

根據第一二／八八／M 號法令生效期間取得之經驗，對上述居先順序適時作出調整存在困難，因爲該調整須透過立法途徑爲之，而此做法較爲費時。

因此，認爲應採用較快捷之程序，即以批示形式設定及調整有關居先順序。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一條——在官方儀式中應遵守之居先順序，由總督以批示訂定。

第二條——廢止二月十五日第一二／八八／M 號法令。

第三條——本法規自公佈之翌日開始生效。

一九九三年五月十二日核准

命令公佈

總督　韋奇立

Decreto-Lei n.º 23/93/M

de 24 de Maio

A crescente actividade legislativa decorrente da tarefa de actualização e localização do ordenamento jurídico de Macau, no quadro das exigências do período de transição, implica um aumento dos actos normativos publicados no *Boletim Oficial.*

Considera-se, por isso, conveniente proceder à divisão do *Boletim Oficial* em duas séries distintas, de modo a colocar na I série exclusivamente os diplomas de maior solenidade formal, que justificam, a um tempo, maior facilidade de acesso e superior dignidade da publicação.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 1.º, 2.º, 3.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 47/90/ /M, de 20 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º

(Publicação)

1. O *Boletim Oficial* compreende as I e II séries e é publicado semanalmente, às segundas e quartas-feiras, respectivamente, excepto quando estas coincidam com feriados, caso em que a publicação é feita no primeiro dia útil seguinte.

2. Sob pena de ineficácia jurídica, são publicados na I série do *Boletim Oficial*:

a) As leis e os decretos-leis;

b) As portarias e os despachos regulamentares externos;

c) As resoluções e moções da Assembleia Legislativa e o regimento do Conselho Consultivo;

d) Os assentos e acórdãos do Tribunal Superior de Justiça e do Tribunal de Contas que devam ser publicados.

3. São ainda publicados na I série do *Boletim Oficial*:

a) Os diplomas da República que devam ser aplicados no Território;

b) As decisões dos tribunais da República a que a lei confira força obrigatória geral, que devam ser aplicadas no Território;

c) Os resultados das eleições para a Assembleia Legislativa, para o Conselho Consultivo e para os Municípios.

4. São publicados na II série do *Boletim Oficial*:

a) As declarações e os avisos da Assembleia Legislativa;

b) Os demais actos que, por lei, devam ser publicados.

Artigo 2.º

(Processo de publicação)

1. Para efeito de publicação, os documentos originais, devidamente autenticados, devem ser entregues à Imprensa Oficial de Macau:

a) Para a I série: até às dezassete horas da quinta-feira imediatamente anterior ao dia da sua publicação;

b) Para a II série: até às doze horas da sexta-feira imediatamente anterior ao dia da sua publicação.

2. As publicações que, pela sua extensão, dificuldade ou urgência, não possam ser feitas no prazo normal são incluídas em suplemento ao *Boletim Oficial* nas séries respectivas.

Artigo 3.º

(Rectificações)

1. As rectificações de quaisquer divergências entre o texto original e o texto impresso no *Boletim Oficial* devem ser promovidas pela Imprensa Oficial de Macau.

2. A entidade que solicitou a publicação do texto original pode promover junto da Imprensa Oficial de Macau a rectificação de erros materiais, desde que esta não implique modificação substancial do respectivo texto.

3. As rectificações referidas nos números anteriores são publicadas na série do texto rectificando e, se delas resultarem dificuldades na apreensão do texto integral, cabe à entidade competente para a rectificação promover a sua republicação.

4. As rectificações de diplomas publicados na I série só são admitidas até cento e vinte dias após a publicação do texto rectificando.

5. As rectificações produzem efeitos desde a data da entrada em vigor do diploma rectificando, sem prejuízo dos direitos adquiridos até à data da sua publicação.

Artigo 8.º

(Divulgação obrigatória)

Os tribunais, os serviços públicos, incluindo os serviços e fundos autónomos, os municípios, bem como as empresas concessionárias, são obrigados a assinar a I série do *Boletim Oficial* e a promover a sua divulgação e conhecimento pelo respectivo pessoal.

Art. 2.º O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Julho de 1993.

Aprovado em 14 de Maio de 1993.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira.*

法　令　第二三／九三／M 號　　五月二十四日

鑑於過渡期內需使澳門法律體系配合現狀及適用於本地區，因此立法活動大量增加，公布於《政府公報》之規範性行爲亦增加。

因此，宜將《政府公報》分爲兩個不同之組別，以便將形式上較莊重之法規公布於第I組別，使之易於查閱及具更重要之意義。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一條——八月二十日第四七／九O／M 號法令第一條、第二條、第三條及第八條修改如下：

第一條　（公布）

一、《政府公報》包括第I及第II兩個組別，分別於每星期一及星期三公布；如該兩日爲公眾假期，應在隨後之首個工作日公布。

二、下列者須公布於《政府公報》第I組別，否則不產生法律效力：

a ）法律及法令；
b ）訓令及對外規則性批示；
c ）立法會之決議、動議及諮詢會之規程；
d ）應公布之高等法院及審計法院判例及合議庭裁判。

三、下列者尚須公布於《政府公報》第I組別：
a ）適用於本地區之共和國法規；
b ）法律賦予普遍約束力而適用於本地區之共和國法院裁判；
c ）立法會、諮詢會及各市政廳之選舉結果。

四、下列者須公布於《政府公報》第II組別：
a ）立法會之聲明及通告；
b ）根據法律須公布之其他行爲。

第二條 （公布程序）

一、爲公布之目的，經適當認證之原件交付澳門政府印刷署之截止時間爲：
a ）第I組別：在公布日前一周之星期四下午五時前交付；
b ）第II組別：在公布日前一周之星期五中午十二時前交付。

二、如因內容多、難度高或性質緊急而不能在正常期間公布時，應在相應組別之《政府公報》副刊內公布。

第三條 （更正）

一、如刊登於《政府公報》之文本與原文有任何不符而須更正者，應由澳門政府印刷署促使更正之。

二、要求公布原文之實體，得對已公布之原文之錯漏提出更正，並將之交付澳門政府印刷署，但該等更正以不改變原文實質內容爲限。

三、上述兩款所指之更正，在公布須更正文本之組別內公布；如該等更正致使對全文理解出現困難，應由作出更正之實體促使將全文重新公布。

四、對公布於第I組別之法規之更正，僅得在須更正文本公布後一百二十日內作出。

五、該更正自須更正法規開始生效之日起產生效力，但不影響公布更正前之既得權利。

第八條 （强制性發布）

法院、公共機關，包括自治機關、自治基金組織，以及各市政廳及特許企業須訂閱《政府公報》之第I組別，並促使其發布及讓其人員知悉。

第二條——本法規自一九九三年七月一日開始生效。

一九九三年五月十四日核准

命令公布

總督 韋奇立

Nos termos da alínea *s*) do n.º 2 do Despacho n.º 108/GM/91, de 1 de Junho, procede-se à republicação integral do articulado do Decreto-Lei n.º 47/90/M, inserindo-se no lugar próprio as alterações agora aprovadas.

Decreto-Lei n.º 47/90/M

de 20 de Agosto

Artigo 1.º

(Publicação)

1. O *Boletim Oficial* compreende as I e II séries e é publicado semanalmente, às segundas e quartas-feiras, respectivamente, excepto quando estas coincidam com feriados, caso em que a publicação é feita no primeiro dia útil seguinte.

2. Sob pena de ineficácia jurídica, são publicados na I série do *Boletim Oficial*:

a) As leis e os decretos-leis;

b) As portarias e os despachos regulamentares externos;

c) As resoluções e moções da Assembleia Legislativa e o regimento do Conselho Consultivo;

d) Os assentos e acórdãos do Tribunal Superior de Justiça e do Tribunal de Contas que devam ser publicados.

3. São ainda publicados na I série do *Boletim Oficial*:

a) Os diplomas da República que devam ser aplicados no Território;

b) As decisões dos tribunais da República a que a lei confira força obrigatória geral, que devam ser aplicadas no Território;

c) Os resultados das eleições para a Assembleia Legislativa, para o Conselho Consultivo e para os Municípios.

4. São publicados na II série do *Boletim Oficial*:

a) As declarações e os avisos da Assembleia Legislativa;

b) Os demais actos que, por lei, devam ser publicados.

Artigo 2.º

(Processo de publicação)

1. Para efeito de publicação, os documentos originais, devidamente autenticados, devem ser entregues à Imprensa Oficial de Macau:

a) Para a I série: até às dezassete horas da quinta-feira imediatamente anterior ao dia da sua publicação;

b) Para a II série: até às doze horas da sexta-feira imediatamente anterior ao dia da sua publicação.

2. As publicações que, pela sua extensão, dificuldade ou urgência, não possam ser feitas no prazo normal são incluídas em suplemento ao *Boletim Oficial* nas séries respectivas.

Artigo 3.º

(Rectificações)

1. As rectificações de quaisquer divergências entre o texto original e o texto impresso no *Boletim Oficial* devem ser promovidas pela Imprensa Oficial de Macau.

2. A entidade que solicitou a publicação do texto original pode promover junto da Imprensa Oficial de Macau a rectificação de erros materiais, desde que esta não implique modificação substancial do respectivo texto.

3. As rectificações referidas nos números anteriores são publicadas na série do texto rectificando e, se delas resultarem dificuldades na apreensão do texto integral, cabe à entidade competente para a rectificação promover a sua republicação.

4. As rectificações de diplomas publicados na I série só são admitidas até cento e vinte dias após a publicação do texto rectificando.

5. As rectificações produzem efeitos desde a data da entrada em vigor do diploma rectificando, sem prejuízo dos direitos adquiridos até à data da sua publicação.

Artigo 4.º

(Identificação e data dos diplomas)

1. Os diplomas são identificados pelo número e ano, seguidos de inicial maiúscula M, data de publicação (dia e mês) e, no caso de actos legislativos, designação que traduza sinteticamente o seu objecto.

2. A numeração dos diplomas refere-se a cada ano.

3. Há numeração distinta para cada uma das seguintes categorias de diplomas:

a) Leis;

b) Decretos-leis;

c) Portarias;

d) Despachos.

4. O disposto nos n.os 1 e 2 é aplicável às resoluções, moções, declarações e avisos da Assembleia Legislativa.

Artigo 5.º

(Formulário)

1. No início de cada diploma indicar-se-ão o órgão donde emana e a disposição do Estatuto Orgânico de Macau ou da lei ou decreto-lei ao abrigo da qual é publicado.

2. Tratando-se de lei da Assembleia Legislativa ou de decreto-lei do Governador dir-se-á:

«A Assembleia Legislativa — ou o Governador — decreta, nos termos do artigo do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:».

3. No caso de decreto-lei no uso de uma autorização legislativa indicar-se-á a lei a que se reporta, nos seguintes termos:

«No uso da autorização legislativa concedida pelo artigo da Lei n.º / / , de de , e nos termos do n.º 2 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:».

4. No caso de decreto-lei de desenvolvimento de lei de bases dos órgãos de soberania da República, indicar-se-á o diploma a que se reporta, dizendo-se:

«No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei (ou Decreto-Lei) n.º / , de de , e nos termos do n.º 3 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:».

5. No caso de decreto-lei de desenvolvimento de bases gerais contidas em lei (ou decreto-lei), indicar-se-á o diploma a que se reporta, dizendo-se:

«No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei (ou Decreto-Lei) n.º / /M, de de , e nos termos do artigo do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:».

6. Tratando-se de portaria ou despacho regulamentar externo, complementar, dir-se-á:

a) «Ao abrigo do disposto no artigo da Lei (ou Decreto-Lei) n.º / /M, de de , e nos termos da alínea do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador determina:»;

b) «Ao abrigo do disposto no artigo da Lei (ou Decreto-Lei) n.º / /M, de de , e nos termos do n.º 4 do artigo 17.º do Estatuto Orgânico de Macau e do artigo da Portaria n.º / /M, de de , o Secretário-Adjunto... determina:».

7. Tratando-se de portaria ou despacho regulamentar externo, independente, dir-se-á:

a) «Usando da faculdade conferida pela alínea do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:»;

b) «Usando da faculdade conferida pela alínea do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau e nos termos do artigo da Portaria n.º / /M, de de , o Secretário-Adjunto... manda:».

8. Quando no processo tiverem participado, por força do Estatuto Orgânico de Macau ou da lei, outro ou outros órgãos, além do órgão de aprovação final, far-se-á referência a esse facto antes da fórmula adequada, escolhida de entre as dos n.os 2 a 7.

Artigo 6.º

(Diplomas da Assembleia Legislativa)

Os diplomas emanados da Assembleia Legislativa conterão após o texto e por ordem:

a) A menção de aprovação e respectiva data;

b) A assinatura do Presidente da Assembleia Legislativa;

c) A data da promulgação;

d) A assinatura do Governador.

Artigo 7.º

(Diplomas do Governador e dos Secretários-Adjuntos)

Os decretos-leis, portarias e despachos regulamentares externos conterão, após o texto e por ordem:

a) A menção de aprovação (só nos decretos-leis) e a data da aprovação;

b) A ordem de publicação;

c) A assinatura do Governador ou do Secretário-Adjunto.

Artigo 8.º

(Divulgação obrigatória)

Os tribunais, os serviços públicos, incluindo os serviços e fundos autónomos, os municípios, bem como as empresas concessionárias, são obrigados a assinar a I série do *Boletim Oficial* e a promover a sua divulgação e conhecimento pelo respectivo pessoal.

Artigo 9.º

(Norma revogatória)

São revogados o Decreto-Lei n.º 57/84/M, de 30 de Junho, e o Decreto-Lei n.º 40/86/M, de 13 de Setembro.

根據六月一日第一〇八/GM/九一號批示第二款s項之規定，現重新公布第四七/九〇/M 號法令之全部條文，並將已核准之修改放入適當位置。

法　令　第四七/九〇/M 號　　八月二十日

第一條　（公布）

一、《政府公報》包括第I及第II兩個組別，分別於每星期一及星期三公布；如該兩日爲公衆假期，應在隨後之首個工作日公布。

二、下列者須公布於《政府公報》第I組別，否則不產生法律效力：

a）法律及法令；

b）訓令及對外規則性批示；

c）立法會之決議、動議及諮詢會之規程；

d）應公布之高等法院及審計法院判例及合議庭裁判。

三、下列者尙須公布於《政府公報》第I組別：

a）適用於本地區之共和國法規；

b）法律賦予普遍約束力而適用於本地區之共和國法院裁判；

c）立法會、諮詢會及各市政廳之選舉結果。

四、下列者須公布於《政府公報》第II組別：

a）立法會之聲明及通告；

b）根據法律須公布之其他行爲。

第二條　（公布程序）

一、爲公布之目的，經適當認證之原件交付澳門政府印刷署之截止時間爲：

a）第I 組別：在公布日前一周之星期四下午五時前交付；

b）第II組別：在公布日前一周之星期五中午十二時前交付。

二、如因內容多、難度高或性質緊急而不能在正常期間公布時，應在相應組別之《政府公報》副刊內公布。

第三條　（更正）

一、如刊登於《政府公報》之文本與原文有任何不符而須更正者，應由澳門政府印刷署促使更正之。

二、要求公布原文之實體，得對已公布之原文之錯漏提出更正，並將之交付澳門政府印刷署，但該等更正以不改變原文實質內容爲限。

三、上述兩款所指之更正，在公布須更正文本之組別內公布；如該等更正致使對全文理解出現困難，應由作出更正之實體促使將全文重新公布。

四、對公布於第I組別之法規之更正，僅得在須更正文本公布後一百二十日內作出。

五、該更正自須更正法規開始生效之日起產生效力，但不影響公布更正前之既得權利。

第四條　（法規之認別及日期）

一、法規應以編號及年份另加大楷 M、以及公布日期（月、日）等予以認別；如屬立法行爲，應冠以扼要反映法規標的之名稱。

二、法規之編號，應按每年而順序編排。

三、下列任一法規之種類應設不同編號：
a）法律；
b）法令；
c）訓法；
d）批示。

四、本條第一款及第二款之規定，適用於立法會之決議、動議、聲明及通告。

第五條　（格式）

一、在每一法規之開始部分，應指明發出該法規之機關，及指明法規根據《澳門組織章程》、法律或法令哪一條之規定而公布。

二、如屬立法會之法律或總督之法令，應表述如下：

「立法會（或總督）根據《澳門組織章程》第　條之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：」

三、如屬行使立法許可而制定之法令，應以下列文句指明有關法律：

「總督行使　月　日第　／　／　號法律第　條所賦予之立法許可，及根據《澳門組織章程》第十三條第二款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：」

四、如屬爲充實共和國主權機關綱要法而制定之法令，應指明有關法規，並表述如下：

「總督在充實　月　日第　／　號法律（或法令）所訂之法律制度及根據《澳門組織章程》第十三條第三款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：」

五、如屬爲充實法律（或法令）所訂大綱而制定之法令，應指明有關法規並表述如下：

「總督在充實　月　日第　／　／M 號法律（或法令）所訂之法律制度及根據《澳門組織章程》第　條之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：」

六、如屬補足訓令或對外規則性之補足批示，應表述如下：
a）「總督根據　月　日第　／　／M 號法律（或法令）第　條之規定及《澳門組織章程》第十六條第一款　項之規定，命令：」
b）「....政務司根據　月　日第　／　／M 號法律（或法令）第　條、《澳門組織章程》第十七條第四款及　月　日第　／　／M 號訓令第　條之規定，命令：」

七、如屬獨立訓令或對外規則性之獨立批示，應表述如下：
a）「總督行使《澳門組織章程》第十六條第一款　項所賦予之權能，下令：」
b）「....政務司行使《澳門組織章程》第十六條第一款　項所賦予之權能及根據　月　日第　／　／M 號訓令第　條之規定，下令：」

八、如在有關程序內，根據《澳門組織章程》或法律係有最後核准或通過之機關以外之其他機關參與時，應在第二款至第七款中所選定之適當格式之前，提及此事實。

第六條　（立法會之法規）

在立法會所發出之法規文本之續後部分，應依次註明下列各項：
a）提及已通過及有關日期；
b）立法會主席之簽名；
c）頒布日期；
d）總督之簽名。

第七條　（總督及政務司之法規）

在法令，訓令及對外規則性批示文本之續後部分，應依次註明下列各項：
a）提及已核准（只在法令使用）及有關日期；
b）公布之命令；
c）總督或政務司之簽名。

第八條　（强制性發布）

法院、公共機關，包括自治機關、自治基金組織，以及各市政廳及特許企業須訂閱《政府公報》之第 I 組別，並促使其發布及讓其人員知悉。

第九條　（廢止性規定）

廢止六月三十日第五七／八四／M 號法令及九月十三日第四O／八六／M 號法令。

Decreto-Lei n.º 24/93/M

de 24 de Maio

O Grupo de Trabalho para Melhorar o Estacionamento em Macau, criado através do Despacho n.º 157/GM/91, de 27 de Dezembro, efectuou um levantamento exaustivo dos múltiplos factores que afectam negativamente o estacionamento automóvel em Macau.

Uma das recomendações do referido grupo de trabalho foi a revisão do tratamento jurídico a dar à situação dos veículos apreendidos, declarados perdidos ou abandonados, acelerando o processo definidor do destino a dar a essas viaturas e assim contribuindo, ainda que de forma limitada, para atacar a saturação rodoviária que se atingiu.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Âmbito de aplicação)

O presente diploma aplica-se aos veículos que se encontrem nas seguintes situações:

a) Apreendidos em processo penal, sendo susceptíveis de vir a ser declarados perdidos a favor do Território;

b) Declarados perdidos definitivamente a favor do Território;

c) Considerados abandonados e adquiridos, por ocupação, pelo Território.

Artigo 2.º

(Veículos apreendidos em processo penal)

1. Decorridos 90 dias sobre a apreensão, em processo penal, de um veículo susceptível de vir a ser declarado perdido a favor do Território, o Ministério Público promove o respectivo exame e avaliação, com recurso a meios fotográficos, se possível e, após despacho do juiz competente, comunica à Direcção dos Serviços de Finanças (DSF) as características do mesmo, nomeadamente marca, modelo, matrícula, valor atribuído e local em que se encontra.

2. A partir da comunicação, o veículo fica provisoriamente à disposição da DSF, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 6.º a 9.º

Artigo 3.º

(Decisão provisória sobre a susceptibilidade de perda a favor do Território)

1. Se do processo penal constar a identificação do proprietário ou legítimo possuidor do veículo, este é notificado de que o veículo foi posto à disposição da DSF e de que pode requerer ao juiz competente que profira despacho em que declare, provisoriamente, a insusceptibilidade de perda do veículo, a final, a favor do Território.

2. Se o juiz decidir provisoriamente pela insusceptibilidade de perda a favor do Território, ordena a restituição da posse do veículo ao seu proprietário ou legítimo possuidor logo que o mesmo se torne desnecessário para a instrução, sem prejuízo da sua apresentação quando exigida pelo tribunal ou entidade investigadora, decisão que é comunicada à DSF.

Artigo 4.º

(Perda definitiva para o Território)

1. Qualquer veículo declarado perdido definitivamente a favor do Território é colocado à disposição da DSF.

2. O Ministério Público deve enviar à DSF certidão das decisões transitadas em julgado que tenham declarado definitivamente perdidos a favor do Território quaisquer veículos, incluindo os que tenham sido provisoriamente colocados à disposição da DSF.

Artigo 5.º

(Ocupação pelo Território)

1. O veículo que por lei seja considerado abandonado e adquirido, por ocupação, pelo Território, é colocado à disposição da DSF, devendo a entidade que superintender no processo comunicar as características do mesmo nos termos do n.º 1 do artigo 2.º

2. O abandono do veículo é declarado por despacho do Governador, o qual constitui título de aquisição, por ocupação, para o Território.

Artigo 6.º

(Vistoria do veículo pela DSF)

1. Recebida a comunicação a que se referem os artigos anteriores, a DSF promove a vistoria do veículo, que é efectuada por dois técnicos da especialidade, sendo um indicado pelas Oficinas Navais e outro pelo Leal Senado de Macau.

2. Apreciado o parecer dos técnicos, deve a DSF informar a entidade que superintender no processo, em prazo não superior a 15 dias, sobre se o veículo está ou não em condições de ser afectado ao parque automóvel da propriedade do Território.

3. Em caso afirmativo a DSF pode tomar, logo a partir da vistoria, as providências necessárias à conservação do veículo, podendo solicitar ao Leal Senado de Macau a sua remoção para local apropriado, do que informará a entidade que superintender no processo.

4. A manutenção do veículo é efectuada pelas Oficinas Navais, que pode recorrer aos serviços de terceiros.

Artigo 7.º

(Recepção de veículos apreendidos)

1. Nos casos previstos no n.º 3 do artigo anterior, a DSF lavra auto de recepção dos veículos, com descrição pormenorizada do seu estado de conservação, incluindo a mecânica, socorrendo-se, se possível, de meios fotográficos.

2. O exame do veículo, para efeitos de recepção, é efectuado por dois técnicos da especialidade, sendo um indicado pelas Oficinas Navais e outro pelo Leal Senado de Macau, nos 20 dias seguintes à informação prevista no n.º 2 do artigo anterior, enviando-se cópia do auto de recepção para junção ao processo.

Artigo 8.º

(Reparação e utilização de veículos)

1. Após o exame e auto de recepção a que se refere o artigo anterior, os veículos podem ser sujeitos às reparações necessárias à sua normal utilização e afectados ao parque automóvel da propriedade do Território, nas condições que vierem a ser fixadas por despacho do Governador.

2. O Território tem o uso e fruição de tais veículos, respondendo por eles como possuidor de boa fé.

3. Será organizado um processo burocrático para cada veículo, onde se anotarão todas as alterações, reparações e despesas efectuadas com o mesmo.

Artigo 9.º

(Veículos sem interesse para o parque do Território)

1. Se o veículo não reunir condições para ser afectado ao parque automóvel da propriedade do Território deve a DSF promover o seu desmantelamento e integração num banco de componentes ou proceder à sua venda.

2. A venda referida no número anterior é precedida de anúncios num jornal de língua portuguesa e num de língua chinesa, revertendo o produto para o Território, após dedução das despesas efectuadas com a sua guarda, conservação, remoção e venda.

3. O disposto nos números anteriores aplica-se aos veículos apreendidos em processo penal logo que a DSF informe a entidade que superintender no processo que não interessam ao parque automóvel da propriedade do Território e esta os declare desnecessários para a instrução do processo, depositando-se o produto da venda à ordem do Tribunal.

4. No caso previsto no número anterior, o veículo apreendido pode ser entregue ao proprietário, como fiel depositário, até à decisão final do processo, desde que se encontrem cumpridas as imposições legais aplicáveis e o proprietário preste caução equivalente ao seu valor.

Artigo 10.º

(Restituição de veículos e indemnizações)

1. Se, por qualquer motivo, for ordenada a restituição de um veículo apreendido, perdido ou adquirido a favor do Território, é feito o apuramento da desvalorização ocasionada pelo uso e fruição por parte do Território, bem como das benfeitorias que o mesmo efectuou durante a utilização.

2. Para se apurar a desvalorização referida no número anterior, o veículo é submetido a um exame por dois técnicos da especialidade, nos termos previstos no artigo 7.º

3. Operada a compensação a que houver lugar, o lesado é indemnizado do crédito pelo excedente que for apurado.

4. O apuramento referido nos números anteriores é homologado por despacho do Governador, sob proposta do director da DSF.

5. Se o veículo tiver sido vendido, é entregue ao lesado o produto da venda, acrescido, se for caso disso, de indemnização pelos prejuízos, nos termos do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 28/91/M, de 22 de Abril.

6. Se o veículo tiver sido desmantelado, o lesado é indemnizado nos termos do número anterior.

7. Em qualquer caso, os proprietários dos veículos são responsáveis pelo pagamento das despesas de remoção, taxas de recolha, multas e demais encargos não relacionados com a utilização do veículo pelo Território, segundo as tabelas em vigor.

8. O Território goza do direito de retenção pelos créditos referidos no número anterior.

Artigo 11.º

(Fixação judicial da indemnização)

1. Se o veículo for restituído definitivamente ao seu proprietário ou legítimo possuidor nos termos do artigo anterior, e no caso de não concordância deste com o apuramento indemnizatório a que se refere o n.º 4 do mesmo artigo, pode ser requerida a sua fixação judicial.

2. O pedido é deduzido na acção penal, havendo-a, e corre por apenso a esta.

3. Com a petição, o requerente deve oferecer todas as provas, podendo o Território contestar no prazo de 10 dias.

4. O juiz pode ordenar a produção de prova por arbitramento, devendo o relatório pericial ser apresentado em prazo não superior a 15 dias.

5. O perito por parte do Território é indicado pela DSF.

6. O pedido de fixação judicial da indemnização não obsta ao recebimento do montante apurado nos termos do n.º 4 do artigo anterior, bem como à restituição do veículo, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 7 e 8 do mesmo artigo.

7. Ao pedido aplicam-se subsidiariamente as regras do processo civil sumário.

Artigo 12.º

(Regularização dos veículos)

A DSF deve tomar as medidas necessárias à regularização dos veículos que, sendo afectados ao parque automóvel da propriedade

do Território ou destinados a venda, não possuam os elementos de identificação exigidos por lei.

Artigo 13.º

(Norma transitória)

Até à entrada em vigor do despacho do Governador referido no n.º 1 do artigo 8.º, os veículos terão o uso que o Governador determinar para cada caso, sob proposta da DSF.

Aprovado em 17 de Maio de 1993.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Henrique Manuel Lages Ribeiro.*

法　令　第二四／九三／M 號　　五月二十四日

十二月二十七日第一五七／GM／九一號批示所設立之改善澳門泊車情況工作小組，已全力探究造成澳門泊車情況混亂之各種原因。

上述小組所作之提議，其中一項在於修正對所扣押、宣告歸本地區所有或遺棄之車輛之法律處理方式，從而使處置上述車輛之程序加速進行，儘管加速有限，總能改善目前道路交通擠塞之情況。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

護理總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一條　（適用範圍）

本法規適用於：

a）在刑事訴訟程序內所扣押，而可能宣告歸本地區所有之車輛；

b）宣告確定歸本地區所有之車輛；

c）視爲遺棄並由本地區透過先佔而取得之車輛。

第二條　（在刑事訴訟程序內所扣押之車輛）

一、在刑事訴訟程序內，可能宣告歸本地區所有之車輛，扣押逾九十日時，檢察院應使車輛接受檢查及評估，可能時得使用拍攝工具爲之。而在具管轄權之法官作批示後，將車輛特徵，尤其是商標、型號、註冊、評估價值，以及其所在地點，告知財政司（葡文簡稱DSF）。

二、告知作出後，爲發生本法規第六條至第九條規定之效力，財政司根據該等規定暫時處置有關車輛。

第三條　（對車輛可能歸本地區所有之臨時裁判）

一、如刑事訴訟程序之卷宗載有車主或車輛正當佔有人之身分資料，則該等人士應獲通知車輛已交財政司處置，並獲通知得聲請具管轄權之法官以批示臨時宣告車輛不能歸本地區所有。

二、如上述法官臨時裁判車輛不能歸本地區所有，且該法官在預審程序無須扣押該車輛時，即命令將該車輛之佔有返還予車主或正當佔有人，而上述裁判應告知財政司，但不妨礙法院或調查實體要求時，提交該車輛。

第四條　（確定歸本地區所有）

一、車輛被宣告確定歸本地區所有者，一概交財政司處置。

二、如確定裁判宣告任何車輛——包括臨時交予財政司處置之車輛——確定歸本地區所有，則檢察院應將該裁判之證明送交財政司。

第五條　（本地區之先佔）

一、車輛按照法律視爲遺棄且由本地區透過先佔而取得者，交予財政司處置，而負責監管有關程序之實體，應根據第二條第一款規定將該車輛特徵向有關當局告知。

二、車輛之遺棄由總督以批示宣告，而該批示係本地區先佔之取得憑證。

第六條　（財政司對車輛之檢查）

一、財政司在接獲以上各條所指之告知後，應命令車輛接受檢查；檢查由兩名專業技術員爲之，一名由政府船塢指派，一名由澳門市政廳指派。

二、財政司在審查技術員意見書後，應在十五日內，向監管有關程序之實體告知，車輛是否具備條件獲納入屬本地區所有之車隊。

三、如車輛具備條件，財政司得在檢查後，立即採取保存車輛之必要措施，包括得要求澳門市政廳將車輛移往適當地點，並將事實告知監管有關程序之實體。

四、車輛之養護由政府船塢爲之，而政府船塢得求助於第三人服務。

第七條（扣押車輛之接收）

一、在上條第三款所規定之情況下，財政司作接收車輛之筆錄，詳細列明車輛之保存狀況，包括機械方面，可能時，以拍攝工具爲之。

二、爲接收而作之車輛檢查，在上條第二款所指之告知後起計二十日內，由一名係政府船塢所指派、一名係澳門市政廳所指派之專業技術員爲之，並由財政司發出接收筆錄之副本，以便併入有關卷宗內。

第八條 （車輛之維修及使用）

一、完成上條所指之檢查及接收筆錄後，有關車輛按照由總督批示所訂定之條件得接受正常使用時所需之維修，並得停泊於屬本地區所有之停車場。

二、本地區對上述車輛得進行使用收益，並須承擔善意佔有人之責任。

三、應爲每部車輛編制一卷宗，在卷宗內註錄車輛之任何改變、維修及爲車輛而作之開支。

第九條 （無利於本地區車隊之車輛）

一、有關車輛不符合屬本地區所有之車隊之條件時，則財政司使該車輛拆散，以存放於組件庫內，或出售該車輛。

二、在進行上款所指之出售前，應在一份葡文報章，一份中文報章刊登公告，而出售所得經減除看管、保存、搬移及出售等方面之開支後，餘者歸本地區所有。

三、刑事訴訟程序內所扣押之車輛，經財政司向監管有關程序之實體告知無利於屬本地區所有之車隊，且經該實體宣告係無須爲有關程序之預審而扣押時，則以上兩款之規定亦適用於該等車輛；而出售所得予以存放，由法院支配。

四、在上款所指之情況下，如與所扣押之車輛有關之法律規定獲遵守，且車輛所有人提供等同車輛價值之擔保，則車輛得交與其所有人保管，至有關程序之終局裁判。

第十條 （車輛之返還及損害賠償）

一、如基於任何原因而命令返還所扣押、歸本地區所有或因遺棄而歸本地區所有之車輛，則應確定因本地區使用收益而引致之下降價值，並確定本地區在使用車輛期間所作之改善費。

二、爲確定上述所指之下降價值，有關車輛應根據本法規第七條之規定，接受兩名專業技術員檢查。

三、可能有之抵銷作出後，有關受害人獲所確定之剩餘債權之賠償。

四、以上各款所指之確定，經財政司司長建議，由總督以批示認可。

五、如車輛已出售，應將出售所得交予受害人；倘有根據四月二十二日第二八／九一／M 號法令第十條第一款之規定而作之損害賠償，尚應將之加於出售所得。

六、如車輛已拆散，則受害人根據上款規定獲損害賠償。

七、在任何情況下，車輛所有人按現行收費表繳納搬移費、停放費、罰款及與本地區使用車輛無關之其他負擔。

八、本地區對上款所指之債權享有留置權。

第十一條 （法院所訂定之損害賠償）

一、車輛所有人或正當佔有人根據上條規定獲確定返還車輛，而不同意上條第四款所確定之損害賠償時，得聲請法院訂定損害賠償。

二、請求應在刑事訴訟內提起，並附合於該訴訟而進行。

三、聲請人應在請求書內附隨一切證據，而本地區得在十日內答辯。

四、法官得命令提出經鑑定之證據，而鑑定報告書應在十五日內提交。

五、本地區一方之鑑定人由財政司指派。

六、請求法院訂定損害賠償，並不妨礙收取根據上條第四款規定所確定之款項，亦不妨礙車輛之返還，但上條第七及第八款之規定仍須遵守。

七、民事簡易訴訟程序之規則，補充適用於上述請求。

第十二條 （車輛之正常化）

車輛係應納入屬本地區所有之車隊或出售者，如欠缺法律所要求之認別資料，則財政司應採取必需措施，使車輛符合規範。

第十三條 （過渡性規定）

在本法規第八條第一款所指之總督批示開始生效前，有關車輛之用途，經財政司建議後，由總督視每一情況而決定。

一九九三年五月十七日核准

命令公布

護理總督 李必祿

Portaria n.º 142/93/M

de 24 de Maio

Pela Portaria n.º 106/92/M, de 11 de Maio, foi autorizada a alteração do escalonamento de verbas para 1991, 1992 e 1993, da obra «II Fase do Novo Terminal Marítimo do Porto Exterior» adjudicada à empresa SOMEC — Consultores, Limitada.

Entretanto, por motivos que se prendem com opções técnicas e funcionais tomadas, houve necessidade de se introduzirem trabalhos não contemplados implicando um reforço financeiro, e consequentemente a alteração do escalonamento de verbas, previstas no artigo 1.º do citado diploma.

Usando da faculdade conferida pela alínea *e*) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo 1.º É autorizada a alteração do montante do contrato celebrado com a empresa SOMEC — Consultores, Limitada, passando a perfazer $ 356 485 191,30 (trezentos e cinquenta e seis milhões, quatrocentas e oitenta e cinco mil, cento e noventa e uma patacas e trinta avos):

1991 ..... $ 42 939 640,00

1992 ..... $ 139 980 280,00

1993 ..... $ 173 565 271,30

Art. 2.º O encargo, referente a 1993, será suportado pela verba inscrita no capítulo 40 «Investimentos do Plano», código económico 07.05.00.00.02, acção 8.052.18.01, do orçamento geral do Território, para o corrente ano.

Art. 3.º Os saldos que venham a apurar-se em cada ano, relativamente aos limites fixados no artigo 1.º da presente portaria, podem transitar para o ano económico seguinte, desde que a dotação global do organismo que suporta os encargos da acção, não sofra qualquer alteração.

Art. 4.º É revogada a Portaria n.º 106/92/M, de 11 de Maio.

Governo de Macau, aos 13 de Maio de 1993.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira.*

Portaria n.º 143/93/M

de 24 de Maio

Na sequência da autonomização do *Boletim Oficial* em duas séries, efectuada pelo Decreto-Lei n.º 23/93/M, de 24 de Maio, torna-se necessário fixar os novos preços das assinaturas e venda avulsa do referido *Boletim Oficial* e, bem assim, dos editais, anúncios, avisos e mais escritos que nele hajam de ser publicados.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pela alínea *b*) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo 1.º Os preços das assinaturas e venda avulsa do *Boletim Oficial* e, bem assim, dos anúncios, editais, avisos e outros escritos que nele devam ser insertos, são os seguintes:

a) Assinatura da I série
Por ano ..... $ 600,00
Por semestre ..... $ 400,00
Por trimestre ..... $ 250,00

b) Assinatura da II série
Por ano ..... $ 700,00
Por semestre ..... $ 550,00
Por trimestre ..... $ 300,00

c) Anúncio, edital, aviso e outros, por linha ..... $ 8,50

d) Número avulso, por página ..... $ 1,00

Art. 2.º É revogada a Portaria n.º 199/88/M, de 5 de Dezembro.

Art. 3.º O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Julho de 1993, mantendo-se inalterado o preço das assinaturas anuais relativas a 1993.

Governo de Macau, aos 14 de Maio de 1993.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira.*

訓 令 第一四三／九三／M 號 五月二十四日

鑑於五月二十四日第二三／九三／M 號法令將《政府公報》分爲兩個組別，故有需要爲訂閱及以非訂閱方式出售以上所指之《政府公報》訂定新價格，以及爲須在該公報內公佈之告示、公告、通告及其他文件訂定新價格。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

總督行使《澳門組織章程》第十六條第一款b 項所賦予之權能，下令：

第一條——訂閱及以非訂閱方式出售《政府公報》之價格，以及須在該公報內刊登公告、告示、通告及其他文件之價格如下：

a) 第I組別之訂閱
一年.....$600.00
半年.....$400.00
一個季度.....$250.00
b) 第II組別之訂閱
一年.....$700.00
半年.....$550.00
一個季度.....$300.00
c) 公告、告示、通告及其他文件，
以每行計.....$ 8.50
d) 每期之非訂閱價格，以每頁計.$ 1.00

第二條——廢止十二月五日第一九九／八八／ M 號訓令。

第三條——本規章自一九九三年七月一日開始生效，但一九九三年之年訂閱價格保持不變。

一九九三年五月十四日於澳門政府

命令公佈

總督 韋奇立

GABINETE DO GOVERNADOR

Extracto de despacho

Por despacho de 22 de Abril de 1993, visado pelo Tribunal de Contas em 10 de Maio do mesmo ano:

Hong Ut Meng — renovada, nos termos do n.º 1 do artigo 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, na nova redacção dada pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 37/91/M, de 8 de Junho, pelo período de um ano, o contrato além do quadro nas funções de técnico auxiliar dos Serviços de Apoio Técnico-Administrativo aos Gabinetes do Governador e dos Secretários-Adjuntos, com efeitos a partir de 13 de Junho de 1993.

É alterada, na mesma data, a cláusula 3.ª do supracitado contrato, passando a contratada a vencer pelo índice 205 da tabela indiciária actualmente em vigor, correspondente ao 2.º escalão da categoria de técnico auxiliar.

(É devido o emolumento de $ 24,00).

Gabinete do Governador, em Macau, aos 24 de Maio de 1993. — O Chefe do Gabinete, *Elísio Bastos Bandeira.*

GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO PARA A ECONOMIA E FINANÇAS

Despacho n.º 45/SAEF/93

Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 27/90/M, de 18 de Junho, e do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 39/89/M, de 12 de Junho, com a redacção dada pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 27/90/M, de 18 de Junho;

No uso da competência que me foi delegada pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 2.º da Portaria n.º 84/91/M, de 20 de Maio, com a redacção dada pela Portaria n.º 132/91/M, de 29 de Julho;

Nomeio o licenciado António dos Santos Ramos, administrador da Autoridade Monetária e Cambial de Macau.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, em Macau, aos 12 de Maio de 1993. — O Secretário-Adjunto, *Vítor Rodrigues Pessoa.*

Despacho n.º 46/SAEF/93

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 3.º e n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 39/89/M, de 12 de Junho;

No uso da competência que me foi delegada pela alínea *g*) do artigo 1.º da Portaria n.º 84/91/M, de 20 de Maio;

Nomeio o licenciado Hernâni Machado Duarte, vogal da Comissão de Fiscalização da Autoridade Monetária e Cambial de Macau.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, em Macau, aos 12 de Maio de 1993. — O Secretário-Adjunto, *Vítor Rodrigues Pessoa.*

Despacho n.º 47/SAEF/93

Considerando a necessidade de ser atribuído ao Centro de Recursos Educativos, para o corrente ano económico, um fundo permanente de MOP 50 000,00, nos termos do disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro;

Sob proposta da Direcção dos Serviços de Educação e Juventude e ouvida a Direcção dos Serviços de Finanças;

É atribuído ao Centro de Recursos Educativos, um fundo permanente de MOP 50 000,00, para ser gerido por uma Comissão Administrativa, composta pelo chefe do Departamento de Estudos e Recursos Educativos, licenciado Henrique Eduardo Amado de Freitas Vieira, pela professora do ensino secundário, licenciada Miriam Josefina Aço Vieira Branco, e pelo adjunto-técnico de 2.ª classe, eventual, Maria Madalena Anastácio de Brito Guerreiro Correia.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, em Macau, aos 12 de Maio de 1993. — O Secretário-Adjunto, *Vítor Rodrigues Pessoa.*

Despacho n.º 48/SAEF/93

Tendo em atenção o pedido de aumento de capital social apresentado pelo Banco Tai Fung, S.A.R.L., e o respectivo parecer favorável da Autoridade Monetária e Cambial de Macau;

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 64.º do Decreto-Lei n.º 35/82/M, de 3 de Agosto, e nos termos do n.º 4 do artigo 17.º do Estatuto Orgânico de Macau e da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 2.º da Portaria n.º 84/91/M, de 20 de Maio, na redacção dada pelo artigo 1.º da Portaria n.º 132/91/M, de 29 de Julho, o Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças determina:

1. Fica o Banco Tai Fung, S.A.R.L., com sede em Macau, na Avenida de Almeida Ribeiro, n.º 32, autorizado a aumentar o seu capital social, de 250 milhões de patacas para 375 milhões de patacas, mediante incorporação de reservas, sendo as correspondentes 125 000 novas acções a emitir, com o valor nominal unitário de 1 000 patacas e nominativas ou ao portador registadas, distribuídas gratuitamente pelos actuais accionistas na proporção de uma acção por cada duas das que possuírem.

2. Fica ainda o Banco Tai Fung, S.A.R.L., autorizado a alterar o artigo 4.º dos seus estatutos, de forma a acolher a expressão do novo capital social.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, em Macau, aos 14 de Maio de 1993. — O Secretário-Adjunto, *Vítor Rodrigues Pessoa.*

Despacho n.º 49/SAEF/93

Face ao disposto na Portaria n.º 132/93/M, de 17 de Maio, torna-se necessário nomear um liquidatário que dê continuidade à liquidação extra-judicial da sucursal local do Bank of Credit and Commerce International (Overseas) Limited, determinada pela Portaria n.º 82/92/M, de 6 de Abril.

Pelo que,

No uso da competência que me foi delegada pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 2.º da Portaria n.º 84/91/M, de 20 de Maio, com a redacção dada pela Portaria n.º 132/91/M, de 29 de Julho, e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 59/83/M, de 30 de Dezembro, nomeio, pelo prazo de três anos, renovável, liquidatário da sucursal em Macau do Bank of Credit and Commerce International (Overseas) Limited, o dr. António Correia, advogado com escritório em Macau, ficando investido de todos os poderes especificados no artigo 134.º do Código Comercial, nomeadamente capacidade de representação judiciária activa e passiva, com poderes forenses gerais e especiais para confessar, desistir e transigir em quaisquer situações ou processos, que poderá livremente mandatar ou substabelecer desde que notifique previamente do facto a Autoridade Monetária e Cambial de Macau.

O presente despacho tem efeitos a partir da presente data.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, em Macau, aos 18 de Maio de 1993. — O Secretário-Adjunto, *Vítor Rodrigues Pessoa.*

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, em Macau, aos 24 de Maio de 1993. — O Chefe do Gabinete, *Rodrigo Brum.*

GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO PARA OS TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS

Despacho n.º 73/SATOP/93

Respeitante ao pedido de revisão do contrato de concessão, por arrendamento e com dispensa de hasta pública, do terreno com a área de 39 652 (trinta e nove mil, seiscentos e cinquenta e dois) metros quadrados, sito na ilha de Coloane, junto à praia de Hac-Sá, destinado à edificação de um complexo habitacional e comercial, feito a favor da «Companhia de Fomento Predial Kuong Fong, Limitada», titulado pela escritura pública celebrada em 22 de Março de 1991.

Alteração do objecto da concessão, com a concessão de duas novas parcelas de terreno com a área de 343 (trezentos e quarenta e três) metros quadrados e reversão ao Território de três parcelas do terreno concedido, com a área global de 3 239 (três mil, duzentos e trinta e nove) metros quadrados, ficando a área de concessão reduzida para 36 756 (trinta e seis mil, setecentos e cinquenta e seis) metros quadrados, (Processo n.º 8 005.2, da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, e Processo n.º 98/92, da Comissão de Terras).

Considerando que:

1. Por escritura de contrato, celebrada em 22 de Março de 1991, na Direcção dos Serviços de Finanças, lavrada a folhas 135 e seguintes do livro n.º 282, foi concedido, por arrendamento e com dispensa de hasta pública, à «Companhia de Fomento Predial Kuong Fong, Limitada», com sede em Macau, na Avenida da Amizade, n.º 271, 11.º andar, A e B, matriculada na Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel sob o n.º 2 597 a folhas 133 v. do livro C-7, e inscrita sob o n.º 5 613 a folhas 94 do livro E-13, um terreno com a área de 39 652 (trinta e nove mil, seiscentos e cinquenta e dois) metros quadrados, sito na ilha de Coloane, junto à praia de Hac-Sá, destinado à edificação de um complexo habitacional e comercial, descrito na Conservatória do Registo Predial sob o n.º 22 081 a folhas 145 do livro B-108-A, e inscrito a favor da requerente sob o n.º 611 a folhas 127 v. do livro F-2.

2. O contrato foi autorizado pelo Despacho n.º 193/GM/89, publicado no 4.º suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 52, de 29 de Dezembro de 1989.

3. Nos termos das cláusulas terceira e quinta do contrato, o terreno seria aproveitado com uma construção de um complexo de edifícios com piscina, afectados às finalidades habitacional, comercial, estacionamento e clube, no prazo de 60 (sessenta) meses, contados a partir de 29 de Dezembro de 1989.

4. O prémio da concessão foi fixado no montante de 41 498 979,00 (quarenta e um milhões, quatrocentas e noventa e oito mil, novecentas e setenta e nove) patacas, competindo à concessionária, a título de encargo especial, proceder à construção e pavimentação dos arruamentos e execução de todas as infra-estruturas, bem como desocupar o terreno concedido.

5. Em 26 de Abril de 1990, a concessionária entregou nos ex-Serviços de Programação e Coordenação de Empreendimentos (SPECE) um novo estudo prévio de aproveitamento do terreno, no qual se prevê uma nova distribuição volumétrica do terreno,

reduzindo, entre outros aspectos, a área de estacionamento de 38 846 (trinta e oito mil, oitocentos e quarenta e seis) metros quadrados para 21 068 (vinte e um mil e sessenta e oito) metros quadrados e situando a futura via de acesso fora dos limites da concessão.

6. Este estudo prévio mereceu parecer favorável da então Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes (DSOPT) que, no entanto, chama a atenção para duas situações. Por um lado, a redução da área de estacionamento que, apesar de cumprir os mínimos exigíveis pela lei de estacionamento, era susceptível de agravar a situação do parqueamento na zona, sobretudo na época estival. Por outro lado, a nova situação da via de acesso envolvia a necessidade de se encarar uma redacção mais adequada da cláusula sexta (Encargos especiais) do contrato de concessão.

7. Na sequência dos novos alinhamentos definidos para o local, no final de 1990, a concessionária apresentou na DSOPT uma nova versão de estudo prévio que, além de introduzir alterações na distribuição de áreas por finalidade, divide o terreno em seis lotes independentes, com vista à realização do seu aproveitamento por fases, de modo a possibilitar o registo de cada fase à medida da sua conclusão.

Em relação ao estacionamento, nesta nova versão, a área reservada passaria a ser de 28 777 (vinte e oito mil, setecentos e setenta e sete) metros quadrados.

8. Sobre esta versão foi emitido parecer favorável pelos vários departamentos daquela Direcção de Serviços, condicionado à resolução prévia de algumas questões técnicas levantadas: alargamento da estrada de Hac-Sá e Estrada Nova de Hac-Sá e resolução da condução das águas pluviais ao longo desta última.

9. Neste sentido, em 5 de Julho de 1991, através do ofício n.º 65/SOTSDB/91, foi comunicado à concessionária que o estudo prévio era passível de aprovação, mas que a revisão do contrato de concessão estava condicionada à resolução prévia das questões referidas no número anterior, dada a importância que as mesmas revestiam.

10. Com vista à resolução das referidas questões, em 25 de Outubro de 1991, realizou-se uma reunião em que participaram elementos de diversos departamentos da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes (DSSOPT) e representantes da concessionária.

Ficou assente proceder-se à revisão do contrato de concessão, pelos motivos já mencionados, que se prendem com a configuração do terreno imposta pelos novos alinhamentos e também com as alterações introduzidas no estudo prévio anterior. Este contrato deveria fixar como encargos especiais da concessionária, os trabalhos de alargamento das vias envolventes e de condução das águas pluviais.

Na mesma reunião foi ainda abordada a questão relativa à situação dos projectos apresentados, tendo a concessionária manifestado a sua intenção de solicitar, logo que aprovados, a emissão das respectivas licenças para fundações.

11. No entanto, em 2 de Fevereiro de 1992, a DSSOPT comunicou à concessionária a aprovação do projecto de fundações de três lotes de terreno e a não emissão das respectivas licenças de obras, porquanto não se encontrava concluído o processo de revisão do contrato de concessão.

12. A concessionária, considerando-se injustificadamente penalizada com tal medida, por não estar ao seu alcance acelerar o processo de revisão, em exposição datada de 13 de Março de 1992, solicitou que se procedesse à emissão da licença de fundações, bem como à revisão do contrato de concessão, com a maior brevidade possível.

13. Através do meu despacho de 20 de Maio de 1992, exarado num memorando elaborado pelo Departamento de Solos da DSSOPT, decidi dar seguimento à tramitação do processo de revisão da concessão, desde que se verificassem determinadas condições.

Assim sendo, a concessionária deveria suportar a seu encargo a construção do novo arruamento a norte do empreendimento, incluindo a desocupação do terreno, devendo, para tal efeito, apresentar novo projecto à aprovação da Administração; assumiria todos os encargos relativos ao alargamento das vias envolventes e de condução das águas pluviais e comprometer-se-ia a repor a área de estacionamento prevista na concessão inicial.

O prazo de aproveitamento da concessão seria prorrogado por um período de 12 (doze) meses.

14. No despacho referido no número anterior estabeleço ainda que, apesar de se efectuarem diligências por parte da DSSOPT no sentido de promover a tramitação do processo de revisão, não seria dada qualquer licença de construção antes da aprovação da revisão da concessão por S. Ex.ª o Governador, depois de ouvido o Conselho Consultivo.

15. No seguimento deste despacho a concessionária, em 3 de Julho de 1992, apresentou um novo plano director, em cuja memória descritiva e justificativa refere a criação de uma cave, denominada por «Lote VII», para estacionamento, situada por baixo da zona do jardim central. Esta cave, em conjunto com as áreas de estacionamento, existentes nos lotes I a VI, iria completar a área de estacionamento referida.

16. O Departamento de Solos da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes fixou, em minuta de contrato, as condições a que a revisão do contrato de concessão deveria obedecer, as quais foram aceites na generalidade pela concessionária, tendo esta objectado à redacção de algumas cláusulas, conforme consta da declaração datada de 30 de Julho de 1992.

17. O processo seguiu a sua tramitação normal, tendo sido enviado à Comissão de Terras que, reunida em sessão de 12 de Novembro de 1992, deliberou que o processo fosse instruído com nova planta do terreno, onde se identificassem os lotes, respectivas áreas e arruamentos, em ordem a ter-se uma ideia mais clara sobre o empreendimento e regime das construções do mesmo.

Deliberou também dar nova redacção à cláusula terceira da minuta do contrato de concessão.

18. A Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro emitiu, em 6 de Janeiro de 1993, a planta referenciada por Processo n.º 634/89, em que é assinalado o terreno objecto da presente revisão de concessão, de acordo com o deliberado na Comissão de Terras.

19. O processo foi de novo enviado à Comissão de Terras que, reunida em sessão de 11 de Janeiro de 1991, nada teve a objectar ao deferimento do pedido, nas condições acordadas.

20. Nos termos, e para os efeitos previstos no artigo 125.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, as condições da presente revisão do contrato de concessão foram notificadas à requerente e por esta expressamente aceites, mediante declaração datada de 23 de Março de 1993, subscrita pelos seus gerentes, Feng Xiao Ping e Mok Wei Tak, com poderes para o acto, qualidade e poderes que foram verificados pela informação por escrito da competente Conservatória, de 14 de Dezembro de 1992, exibida no 2.º Cartório Notarial de Macau, conforme reconhecimento exarado naquela declaração.

Nestes termos, ouvido o Conselho Consultivo;

Em conformidade com as disposições do Título II do Anexo II da Declaração Conjunta Luso-Chinesa;

Ao abrigo do disposto nos artigos 29.º, n.º 1, alínea *c*), 49.º e seguintes, 107.º e 129.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e no uso da delegação de competências, conferida pela Portaria n.º 85/91/ /M, de 20 de Maio, defiro o pedido identificado em epígrafe, de acordo com as seguintes condições:

Artigo primeiro

Pelo presente contrato, as cláusulas primeira, terceira, quarta e sexta do contrato de concessão, por arrendamento e com dispensa de hasta pública, a que se refere a escritura pública outorgada em 22 de Março de 1991, a favor da Companhia de Fomento Predial Kuong Fong, Limitada, referente ao terreno situado junto à Praia de Hac-Sá, com a área de 39 652 (trinta e nove mil, seiscentos e cinquenta e dois) metros quadrados, registado na Conservatória do Registo Predial de Macau, conforme descrição n.º 22 081 a fls. 145 do livro B-108-A e inscrição n.º 611 a fls. 127 v. do livro F-2, passam a ter a seguinte redacção:

Cláusula primeira — Objecto do contrato

1. Constitui objecto do presente contrato:

a) A revisão do contrato de concessão, por arrendamento e com dispensa de hasta pública, do terreno com a área de 39 652 (trinta e nove mil, seiscentos e cinquenta e dois) metros quadrados, situado junto à Praia de Hac-Sá, descrito na Conservatória do Registo Predial de Macau, sob o n.º 22 081 a fls. 145 do livro B-108-A e inscrito a favor do segundo outorgante sob o n.º 611 a fls. 127 v. do livro F-2, que se encontra assinalado por lotes I, II, III, IV-A, V, VI e VII e pelas letras «A1», «A2» e «C», na planta n.º 634/89, emitida em 6 de Janeiro de 1993, pela DSCC, que faz parte integrante do presente contrato;

b) A reversão, livre de quaisquer ónus ou encargos, ao primeiro outorgante, das parcelas de terreno com as áreas de 1 097 (mil e noventa e sete) metros quadrados, 410 (quatrocentos e dez) metros quadrados e 1 732 (mil setecentos e trinta e dois) metros quadrados, destinadas a integrar o domínio público e assinaladas, respectivamente, pelas letras «A1», «A2» e «C» na planta supra-referida, que serão desanexadas do terreno referido na alínea anterior;

c) A concessão, por arrendamento, a favor do segundo outorgante, das parcelas de terreno, com as áreas de 235 (duzentos e trinta e cinco) metros quadrados e 108 (cento e oito) metros quadrados, com os valores, respectivamente, de $ 265 324,00 (duzentas e sessenta e cinco mil, trezentas e vinte e quatro) patacas e de $ 121 936,00 (cento e vinte e uma mil, novecentas e trinta e seis) patacas, identificadas por lotes «IV-B» e «IV-C», respectivamente, na mencionada planta, não descritas na Conservatória do Registo Predial de Macau e que serão anexadas à descrição n.º 22 081;

d) A concessão do terreno, agora com a área de 36 756 (trinta e seis mil, setecentos e cinquenta e seis) metros quadrados, de ora em diante designado, simplesmente, por terreno, identificado por lotes I, II, III, IV-A, IV-B e IV-C, V, VI e VII passa a reger-se pelo presente contrato e pelas cláusulas da escritura pública outorgada em 22 de Março de 1991 que o não contrariem.

Os lotes IV-B e IV-C destinam-se a ser anexados ao lote IV-A, passando a formar um único lote designado por lote IV.

O terreno é subdividido em sete lotes que passam a constituir sete descrições distintas, a desanexar da descrição n.º 22 081, com as áreas a seguir discriminadas:

Lote I	—	4 630 m²
Lote II	—	4 392 m²
Lote III	—	3 079 m²
Lote IV	—	6 270 m²
Lote V	—	5 282 m²
Lote VI	—	5 858 m²
Lote VII	—	7 245 m²
		36 756 m²

Cláusula terceira — Aproveitamento e finalidade do terreno

1. O terreno é aproveitado com a implantação de um complexo habitacional e comercial, em regime de propriedade horizontal que integra as seguintes finalidades de utilização:

Habitação: com 56 697 m²;

Comércio: com 3 978 m²;

Clube: com 4 760 m²;

Estacionamento: com 38 846 m²;

Área de recreio e lazer: com 6 128 m².

2. O conjunto referido preconiza a subdivisão do terreno, em sete lotes independentes, com a seguinte discriminação:

Lote I

Quatro torres residenciais, respectivamente, de 8 (oito), 6 (seis), 6 (seis) e 6 (seis) pisos, assentes num «podium» formado pela cave e r/c.

Habitação: a partir do 2.º andar;

Estacionamento: cave e r/c;

Área de recreio e lazer: 1.º andar.

Lote II

Três torres residenciais, respectivamente, de 17 (dezassete), 15 (quinze) e 12 (doze) pisos, assentes num «podium» formado pela cave e r/c.

Habitação: a partir do 2.º andar;

Comércio: parte do r/c;

Estacionamento: cave e parte do r/c;

Área de recreio e lazer: 1.º andar.

Lote III

Três torres residenciais, respectivamente, de 8 (oito), 7 (sete) e 7 (sete) pisos, assentes num «podium» formado por r/c e 1.º andar.

Habitação: a partir do 3.º andar;

Comércio: parte do r/c;

Estacionamento: parte do r/c e 1.º andar;

Área de recreio e lazer: 2.º andar.

Lote IV

Três torres residenciais, respectivamente, com 18 (dezoito), 14 (catorze) e 8 (oito) pisos, assentes num «podium» formado por 2 (duas) caves.

Habitação: a partir do 1.º andar;

Estacionamento: 1.ª e 2.ª caves;

Área de recreio e lazer: r/c.

Lote V

Seis torres residenciais de 4 (quatro) pisos, assentes num «podium» formado pela cave e r/c.

Habitação: a partir do 1.º andar;

Comércio: parte do r/c;

Estacionamento: cave;

Área de recreio e lazer: parte do r/c.

Lote VI

Cinco torres residenciais, respectivamente de 8 (oito), 7 (sete), 4 (quatro), 4 (quatro) e 4 (quatro) pisos, assentes num «podium» formado pela cave, r/c e 1.º andar.

Habitação: a partir do 3.º andar;

Comércio: parte do r/c;

Clube: parte da cave, r/c e 1.º andar;

Estacionamento: parte da cave, r/c e 1.º andar;

Área de recreio e lazer: 2.º andar.

Lote VII

Estacionamento: cave;

Área de recreio e lazer: cobertura da cave.

Cláusula quarta — Renda

1. De acordo com a Portaria n.º 50/81/M, de 21 de Março, o segundo outorgante paga a seguinte renda anual:

a) Durante o período de execução da obra de aproveitamento do terreno, paga $ 10,00 (dez) patacas por metro quadrado do terreno concedido, no montante global de $ 367 560,00 (trezentas e sessenta e sete mil, quinhentas e sessenta) patacas;

b) .....

2. .....

3. .....

Cláusula sexta — Encargos especiais

1. Constituem encargos especiais a suportar exclusivamente pelo segundo outorgante:

A desocupação da área assinalada pela letra «B», na planta n.º 634/89, emitida em 6 de Janeiro de 1993, pela DSCC, assim como a remoção de todas as construções e materiais aí existentes;

A construção e pavimentação do arruamento adjacente ao terreno, assinalado com a letra «B» e do arruamento no interior do mesmo assinalado com a letra «C» e o alargamento das actuais vias envolventes e de condução das águas pluviais, assinaladas com as letras «A1» e «A2», na planta supra-referida;

A construção da rede geral de esgotos, rede de abastecimento e distribuição de águas e sua ligação à rede geral, redes gerais de energia eléctrica e iluminação pública incluindo os postos de transformação considerados necessários.

2. Os projectos, relativos às obras supra-referenciadas, devem ser elaborados pelo segundo outorgante de acordo com as especificações técnicas exigidas pelo primeiro outorgante e executados por aquele depois de aprovados por este.

3. Durante o período de execução das obras de aproveitamento do terreno, o segundo outorgante procederá à reparação, por sua conta, de quaisquer danos por ele provocados, nomeadamente pelo transporte de materiais, nas parcelas assinaladas pelas letras «A1», «A2», «B» e «C», não podendo o segundo outorgante, utilizar as referidas parcelas como estaleiro da obra.

4. Garantir durante um ano, contado a partir da data da respectiva recepção, a boa qualidade dos materiais aplicados nas infra-estruturas referidas no n.º 1 da presente cláusula, correndo por conta do segundo outorgante todos os encargos com as correcções e substituições, a efectuar ao abrigo desta garantia.

Artigo segundo

1. Por força da presente alteração, o prazo de aproveitamento de 60 (sessenta) meses, estabelecido na cláusula quinta do contrato de concessão a que se refere a escritura pública de 22 de Março de 1991, é prorrogado por mais 12 (doze) meses.

2. Sem prejuízo do estipulado no número anterior, o segundo outorgante deve, relativamente à apresentação dos projectos, observar os seguintes prazos:

a) 90 (noventa) dias, contados da data da notificação da aprovação do anteprojecto de obra, para a elaboração e apresentação do projecto de obra (projecto de fundações, estruturas, águas, esgotos, electricidade e instalações especiais);

b) 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da notificação da aprovação do projecto da obra, para o início das obras.

3. Para efeitos do cumprimento dos prazos referidos no número anterior, os projectos só se considerarão efectivamente apresentados quando completa e devidamente instruídos com todos os elementos.

4. Para efeitos da contagem do prazo referido no n.º 1 desta cláusula, entender-se-á que, para a apreciação de cada um dos projectos referidos no n.º 2, os Serviços competentes observarão um prazo de 60 (sessenta) dias.

5. Caso os Serviços competentes não se pronunciem no prazo fixado no número anterior, o segundo outorgante poderá dar início à obra projectada, 30 (trinta) dias após comunicação, por escrito, à DSSOPT, sujeitando, todavia, o projecto a tudo o que se encontra disposto no RGCU ou em quaisquer outras disposições aplicáveis e ficando sujeito a todas as penalidades previstas naquele RGCU, com excepção da estabelecida para a falta de licença. Todavia, a falta de resolução, relativamente ao anteprojecto de obra, não dispensa o segundo outorgante da apresentação do respectivo projecto de obra.

Artigo terceiro

Sem prejuízo do pagamento, pelo segundo outorgante, da quantia de $ 41 498 979,00 (quarenta e um milhões, quatrocentas e noventa e oito mil, novecentas e setenta e nove) patacas, nas condições estipuladas na cláusula nona do contrato de concessão, a que se refere a escritura pública de 22 de Março de 1991, o segundo outorgante, por força da presente alteração, pagará ainda $ 15 205 550,00 (quinze milhões, duzentas e cinco mil, quinhentas e cinquenta) patacas, que será prestado pela dação em pagamento das obras de:

Desocupação da área assinalada pela letra «B», na planta n.º 634/89, emitida em 6 de Janeiro de 1993, pela DSCC, assim como a remoção de todas as construções e materiais aí existentes;

Construção e pavimentação do arruamento adjacente ao terreno, assinalado com a letra «B» e do arruamento no interior do mesmo, assinalado com a letra «C» e o alargamento das actuais vias envolventes e de condução das águas pluviais, assinaladas com as letras «A1» e «A2», na planta supra-referida;

Construção da rede geral de esgotos, rede de abastecimento e distribuição de águas e sua ligação à rede geral, redes gerais de energia eléctrica e iluminação pública, incluindo os postos de transformação considerados necessários.

Artigo quarto

Para efeitos de resolução de qualquer litígio emergente do presente contrato, o foro competente é o do Tribunal da Comarca de Macau.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 14 de Maio de 1993. — O Secretário-Adjunto, *José Manuel Machado*.

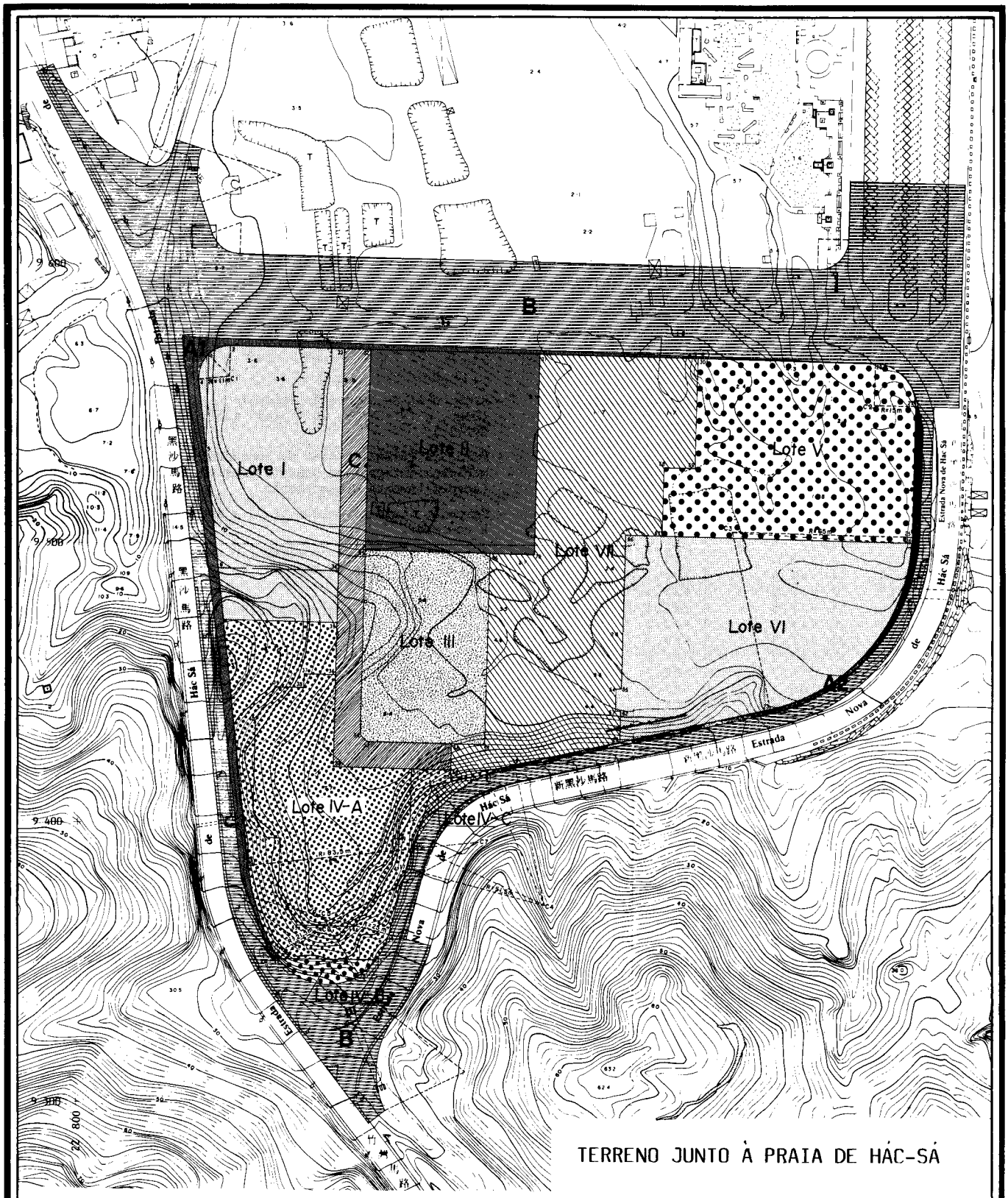

DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA E CADASTRO

地 圖 繪 製 暨 地 籍 司

ESCALA 1:2000

0 10 0 20 40 60 80 100 120 140 160 180 metros

A EQUIDISTÂNCIA DAS CURVAS E DE 1 METRO

Datum Vertical: NIVEL MEDIO DO MAR (MSL)

Despacho no. 73/SATOP/93 Parecer da CT nº.5/93 de 11/01/93 634/89 de 1993/01/06

ÁREA "A1" = 1 097 m2
ÁREA "A2" = 410 m2
ÁREA "B" = 17 185 m2

ÁREA "III" = 3 079 m2
ÁREA "IV-A" = 5 927 m2
ÁREA "IV-B" = 226 m2

ÁREA "C" = 1 732 m2
ÁREA "I" = 4 630 m2
ÁREA "II" = 4 392 m2

ÁREA "IV-C" = 108 m2
ÁREA "V" = 5 282 m2
ÁREA "VI" = 5 858 m2
ÁREA "VII" = 7 245 m2

	M(m)	P(m)
1	22 846,2	9 568,2
2	22 854,0	9 571,2
C1	22 853,8	9 560,2
4	22 842,8	9 559,1
5	22 845,5	9 534,3
6	22 850,0	9 491,5
7	22 852,0	9 472,9
8	22 861,4	9 384,8
C7	22 944,4	9 393,6
10	22 871,2	9 353,4
C6	22 890,1	9 363,8
12	22 901,8	9 345,8
C5	22 888,2	9 366,7
14	22 912,3	9 360,4
15	22 872,4	9 351,5
16	22 907,8	9 351,3
17	22 918,6	9 384,2
C4	22 968,4	9 371,1
19	22 957,2	9 421,4
20	22 921,6	9 392,6
21	22 946,7	9 417,8
22	22 995,3	9 429,8
23	23 049,2	9 441,8
C3	23 035,2	9 505,3
25	23 100,1	9 503,8
26	23 100,1	9 501,6
27	23 101,2	9 550,6
C2	23 086,2	9 551,0
29	23 086,3	9 566,0
30	23 022,6	9 567,4
31	22 965,8	9 568,7
32	22 904,8	9 570,1
33	22 895,3	9 570,3
34	22 893,5	9 490,6
35	22 893,1	9 472,0
36	22 892,7	9 453,3
37	22 881,2	9 453,6
38	22 381,0	9 448,6
39	22 871,0	9 448,8
40	22 863,8	9 437,0
41	22 863,0	9 404,0
42	22 867,8	9 394,9
43	22 872,8	9 394,7
44	22 872,4	9 375,8
45	22 879,1	9 363,6
46	22 900,1	9 363,1
47	22 913,6	9 385,3
48	22 913,8	9 394,8
49	22 915,8	9 394,8
50	22 920,0	9 402,2
51	22 920,4	9 419,7
52	22 891,9	9 420,3
53	22 904,1	9 429,5
54	22 901,7	9 432,1
55	22 903,2	9 498,1
56	22 948,2	9 497,1
57	22 946,6	9 428,6
58	22 934,6	9 428,9
59	22 934,4	9 419,4
60	22 934,3	9 416,3
61	22 928,0	9 413,7
62	22 995,5	9 440,8
63	22 993,5	9 440,9
64	22 993,7	9 448,9
65	22 995,7	9 448,8
66	22 996,9	9 504,0
67	23 009,9	9 503,7
68	23 010,5	9 528,2
69	23 021,7	9 527,9
70	22 964,2	9 496,7

- Área total da concessão inicial: (Desp. nº193/GM/89, BO Nº52-4º supl. de 29/12) = 39 652 m2
- Parcelas (A1+A2) - Área da concessão inicial a integrar no domínio público (aproveitamento projectado). = 1 507 m2
- Parcelas (Lote IV-B+Lote IV-C) - Área a conceder. = 334 m2
- Área actualizada da concessão: (Lotes I, II, III, (IV-A+IV-B+IV-C), V, VI e VII) e a parcela C. = 38 488 m2

Confrontações actuais dos Lotes:

- Lote I

N/W - Parcela A1;
S - Lote IV;
E - Parcela C.

- Lote II

N - Parcela A1;
S - Lotes III e VII;
E - Parcela C;
W - Lote VII.

- Lote III

N - Lote II;
S _ Parcela C e lote VII;
E - Lote VII;
W - Parcela C.

- Lote IV (IV-A, IV-B e IV-C)

As parcelas IV-B e IV-C correspondem a área a conceder

N - Parcela C e lote I;
S - Parcela B;
E - Parcelas B e C;
W - Parcela A1.

- Lote V

N - Parcelas A1 e B e lote VII;
S - Lote VI;
E - Parcelas A2 e B;
W - Lote VII.

- Lote VI

N - Lotes VI e VII;
S/E - Parcela A2;
W - Lote VII.

- Lote VII

(Área ajardinada).

N - Parcela A1 e lotes II e III;
S - Parcela A2 e lotes V e VI;
E - Lotes V e VI;
W - Lotes II e III e parcela C.

Anexo à planta nº. 634/89 de 1993/01/06

Despacho n.º 74/SATOP/93

Respeitante à alteração das cláusulas 3.ª e 4.ª do contrato de concessão, titulada pelo Despacho n.º 63/SATOP/90, relativamente ao terreno com a área de 1 575 m², sito em Coloane, em Seac Pai Van, lote SG2, por modificação na distribuição de áreas por finalidades (Processo n.º 8 120.2 da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes e Processo n.º 38/92, da Comissão de Terras).

Considerando que:

1. Pelo Despacho n.º 63/SATOP/90, publicado no *Boletim Oficial* n.º 33, de 13 de Agosto, foi concedido à Companhia de Desenvolvimento e Fomento Predial Hua Quan, Limitada, com sede em Macau, na Rua do Dr. Pedro José Lobo, n.ºs 34 - 36, 7.º andar, edifício Associação Industrial de Macau, matriculada na Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel sob o n.º 3 161 a folhas 20 v. do Livro C-9.º, o terreno com a área de 1 575 m², sito em Seac Pai Van, em Coloane, designado por lote SG2, para ser aproveitado com a construção de um edifício destinado à finalidade industrial (com a área de construção de 12 628 m²) e estacionamento (com a área de construção de 205 m²).

2. Todavia, o projecto de arquitectura submetido à apreciação da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes (DSSOPT) pela concessionária, apresentava alterações substanciais nas áreas afectas a cada uma das finalidades referidas, designadamente uma diminuição de 674 m² na área de indústria e um aumento de 818 m² na área de estacionamento.

3. Nestas circunstâncias, o Departamento de Solos da DSSOPT emitiu parecer no sentido de se dever adequar as áreas e valor das rendas indicadas no contrato ao projecto de arquitectura, pelo que foi submetido à consideração superior uma minuta de alteração do contrato de concessão, a qual tinha merecido o acordo prévio da concessionária, por intermédio dos seus representantes legais Lin Jinshan e Wu Biaojin.

O proposto mereceu a minha concordância, conforme se alcança do despacho de 27 de Março de 1992, que exarei na referida informação.

4. O processo seguiu a sua tramitação normal, tendo sido enviado à Comissão de Terras que, reunida em sessão de 14 de Maio de 1992, nada teve a objectar à alteração proposta na minuta acordada, uma vez que considera que a modificação proposta é meramente técnica, em nada afectando os interesses do Território.

5. Nos termos e para os efeitos previsto no artigo 125.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, as condições da presente alteração do contrato de concessão foram notificadas à requerente, e por esta expressamente aceites, mediante declaração datada de 5 de Maio de 1993, subscrita por Lin Jinshan e Wu Biaojin, sócios-gerentes, com poderes para o acto, qualidade e poderes que foram verificados pela informação por escrito expedida pela competente Conservatória em 22 de Março de 1993, que foi exibida no 1.º Cartório Notarial de Macau, conforme consta do reconhecimento n.º 174, de 5 de Maio p.p., exarado sobre a referida declaração.

Nestes termos, ouvido o Conselho Consultivo;

Em conformidade com as disposições do Título II do Anexo II

Ao abrigo do disposto no artigo 107.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e no uso da delegação de competências, conferida pela Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, defiro o pedido em epígrafe, passando a concessão a reger-se pelas condições expressas no Despacho n.º 63/SATOP/90, publicado no *Boletim Oficial* n.º 33, de 13 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo presente despacho:

Artigo primeiro — Objecto do contrato

As cláusulas terceira e quarta do contrato de concessão, por arrendamento e com dispensa de hasta pública, de um terreno com a área de 1 575 (mil quinhentos e setenta e cinco) metros quadrados, sito na zona de Seac Pai Van, lote SG2, na ilha de Coloane, titulado pelo Despacho n.º 63/SATOP/90, publicado no *Boletim Oficial* de 13 de Agosto de 1990, passam a ter a seguinte redacção:

Cláusula terceira — Aproveitamento e finalidade do terreno

1. .....

2. O edifício, referido no número anterior, terá as seguintes finalidades de utilização:

Industrial: parte do rés-do-chão e do 1.º ao 7.º pisos, com a área de 11 954 m²;

Estacionamento: parte do rés-do-chão, com a área de 1 023 m².

Cláusula quarta — Renda

1. .....

a) .....

b) Após a conclusão da obra de aproveitamento do terreno, o segundo outorgante passará a pagar o montante global de $ 51 908,00 (cinquenta e uma mil novecentas e oito) patacas, correspondente a:

i) Área bruta para indústria:

11 954 m² x $4,00/m² ..... $ 47 816,00;

ii) Área bruta para estacionamento:

1 023 m² x $4,00/m² ..... $ 4 092,00.

2. .....

3. As rendas são revistas de cinco em cinco anos, contados da data da publicação no *Boletim Oficial* do despacho que titula a presente revisão do contrato, sem prejuízo da aplicação imediata de novos montantes de renda estabelecidos em legislação que venha a ser publicada durante a vigência do contrato.

Artigo segundo. Para efeitos de resolução de qualquer litígio emergente do presente contrato, o foro competente é o do Tribunal da Comarca de Macau.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 14 de Maio de 1993. — O Secretário-Adjunto, *José Manuel Machado.*

Despacho n.º 75/SATOP/93

No uso da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 4.º da Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, subdelego no director dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, tenente-coronel engenheiro Manuel Pereira, ou no seu substituto legal, todos os poderes necessários para representar o território de Macau como outorgante no contrato a celebrar entre o Território e Guthrie Bruce Watson Duncan, proprietário do estabelecimento com a denominação «PR & T Panaus Consultants Macau Agency», para o fornecimento e instalação de balcões de fronteira e inspecção de bagagens no Terminal Marítimo do Porto Exterior.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 14 de Maio de 1993. — O Secretário-Adjunto, *José Manuel Machado.*

Extracto de despacho

Por despacho n.º 5-I/SATOP/93, de 13 de Maio, do Ex.mo Senhor Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas:

Licenciado Jorge Manuel Viana Marques Barra — dada por finda, a seu pedido, e com efeitos a partir de 1 de Setembro de 1993, a sua comissão de serviço nas funções de assessor deste Gabinete, para que fora nomeado por despacho n.º 6-I/SATOP/ /91, de 6 de Junho, publicado, por extracto, no *Boletim Oficial* n.º 24, de 17 de Junho de 1991.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 24 de Maio de 1993. — O Chefe do Gabinete, *José Augusto Ferreira dos Santos.*

GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO PARA A ADMINISTRAÇÃO, EDUCAÇÃO E JUVENTUDE

Despacho n.º 8/SAAEJ/93

1. Considerando o disposto no artigo 4.º, n.º 1, da Portaria n.º 88/91/M, de 20 de Maio, subdelego no director dos Serviços de Assuntos Chineses, Lísbio Maria Couto, a competência para a prática dos seguintes actos:

a) Assinar os diplomas de provimento;

b) Conferir posse e receber a prestação de compromisso de honra;

c) Conceder licença especial e licença sem vencimento de curta duração, nos termos da legislação em vigor, e decidir sobre a acumulação de férias;

d) Autorizar a recondução e converter as nomeações provisórias em definitivas, verificados os pressupostos legais;

e) Autorizar a transição de escalão nas carreiras de pessoal;

f) Conceder a exoneração, rescisão de contratos e termo de comissões de serviço dos alunos do Curso Básico, nos termos legais;

g) Outorgar, em nome do Território, em todos os contratos além do quadro e de assalariamento eventual;

h) Assinar os diplomas de contagem de liquidação do tempo de serviço prestado pelo pessoal da Direcção dos Serviços de Assuntos Chineses;

i) Autorizar a prestação de serviço em regime de horas extraordinárias ou por turnos até ao limite previsto na lei;

j) Autorizar a apresentação de funcionários e agentes e seus familiares às Juntas Médicas, que funcionam no âmbito dos Serviços de Saúde e do Centro Hospitalar Conde de S. Januário;

l) Autorizar a participação de funcionários e agentes em congressos, seminários, colóquios, jornadas e outras actividades semelhantes, quando realizados no Território;

m) Determinar deslocações de funcionários e agentes a Hong Kong, de que resulte direito à percepção de ajudas de custo por um dia, nos termos legais;

n) Dar a autorização de crédito a que se refere o artigo 76.º do Regulamento Postal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 40 592, de 5 de Maio de 1956, ficando a liquidação da despesa respectiva sujeita a prévio ordenamento;

o) Autorizar a restituição de documentos que não sejam pertinentes à garantia de compromissos ou execução de contratos com o Território;

p) Autorizar o seguro de pessoal, material e equipamento, imóveis e viaturas;

q) Autorizar a realização de obras urgentes e aquisição de bens inscritos no capítulo da tabela de despesas do orçamento geral do Território, relativo à Direcção dos Serviços de Assuntos Chineses, até ao montante de 50 000 patacas, sendo o valor indicado reduzido a metade quando seja dispensada a realização de concursos e/ou a celebração de contrato escrito, bem como a aquisição de serviços inserida no mesmo capítulo, até ao montante de 15 000 patacas;

r) Autorizar, ainda, para além das despesas referidas na alínea anterior, as despesas decorrentes de encargos mensais certos, necessários ao funcionamento dos Serviços, como sejam as de arrendamento de instalações e aluguer de bens móveis, pagamento de electricidade e água, serviços de limpeza, despesas de condomínio ou outras da mesma natureza;

s) Outorgar, em nome do Território, em todos os instrumentos públicos, relativos a contratos que devam ser lavrados na Direcção dos Serviços de Assuntos Chineses e que sejam precedidos de concurso superiormente autorizado;

t) Autorizar a passagem de certidões de documentos arquivados na Direcção dos Serviços de Assuntos Chineses, com exclusão dos excepcionados por lei;

u) Assinar o expediente dirigido a Serviços da República, no âmbito das atribuições da Direcção dos Serviços de Assuntos Chineses;

v) Autorizar despesas de representação até ao montante de 2 500 patacas

x) Autorizar a deslocação de intérpretes para acompanhamento de missões oficiais à República Popular da China, de que resulte direito à percepção de ajudas de custo diárias até ao máximo de cinco dias, nos termos legais.

2. Por despacho a publicar no *Boletim Oficial*, homologado pelo Secretário-Adjunto, o director poderá subdelegar no pessoal com funções de chefia as competências que forem julgadas adequadas ao bom funcionamento dos Serviços.

3. A presente subdelegação de competências é feita sem prejuízo dos poderes de avocação e superintendência.

4. Dos actos praticados no uso das subdelegações aqui conferidas, cabe recurso hierárquico necessário.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, em Macau, aos 3 de Maio de 1993. — O Secretário-Adjunto, *Jorge A. H. Rangel.*

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, em Macau, aos 24 de Maio de 1993. — O Chefe do Gabinete, *Jorge Bruxo.*

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO E FUNÇÃO PÚBLICA

Extracto de despacho

Por despachos de 7 de Abril de 1993, do Ex.mo Senhor Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, devidamente visados pelo Tribunal de Contas em 12 de Maio do mesmo ano:

Licenciados Fernanda Maria Vintém Rodrigues, Maria Margarida Duarte Paixão Ortet, João Manuel de Mendonça Aleixo e Aníbal Carlos Castro Ferreira de Mesquita Borges, classificados em 1.º, 2.º, 3.º e 4.º lugares no respectivo concurso — nomeados, definitivamente, para os lugares de técnico superior principal, 1.º escalão, do quadro de pessoal deste Serviço, nos termos dos artigos 10.º, n.º 1, e 19.º, ambos do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro, conjugados com o artigo 22.º, n.º 8, alínea *a*), do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, e ocupados pelos mesmos.

(É devido o emolumento de $ 40,00, cada).

Serviço de Administração e Função Pública, em Macau, aos 24 de Maio de 1993. — O Director do Serviço, *José Hermínio P. R. Rainha.*

SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO E JUVENTUDE

Extracto de despacho

Por despacho de 29 de Março de 1993, do Ex.mo Senhor Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, visado pelo Tribunal de Contas em 6 de Maio do mesmo ano:

Ló Veng Keong, técnico auxiliar principal, do 1.º escalão, destes Serviços — nomeado, em comissão de serviço, como director do Centro de Educação Permanente, até 31 de Dezembro de 1993, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 16.º do EOM, conjugada com o disposto no n.º 1 do artigo 3.º e n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, e alínea *a*) do n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 81/92/M, de 21 de Dezembro, indo ocupar a vaga criada pelo referido Decreto-Lei n.º 81/92/M.

(É devido o emolumento de $ 40,00).

Direcção dos Serviços de Educação e Juventude, em Macau, aos 24 de Maio de 1993. — A Directora dos Serviços, *Maria Edith da Silva.*

SERVIÇOS DE SAÚDE

Extractos de despachos

Por despacho de S. Ex.ª o Governador, de 15 de Dezembro de 1992, visado pelo Tribunal de Contas em 10 de Maio de 1993:

António Rui Antunes da Terra, chefe de serviço hospitalar de cirurgia geral, em regime de contrato além do quadro, destes Serviços — renovado o mesmo contrato, por mais um ano, a partir de 18 de Maio de 1993.

(É devido o emolumento de $ 40,00).

Por despacho da Ex.ma Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 15 de Dezembro de 1992, visado pelo Tribunal de Contas em 10 de Maio de 1993:

Manuel José Matos Almeida, licenciado em Medicina pela Universidade de Lisboa, possuindo o grau de chefe de serviço hospitalar — admitido, ao abrigo do n.º 1 do artigo 69.º do EOM, por contrato além do quadro, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 60/92/M, de 24 de Agosto, e ainda do n.º 2 do mesmo artigo e decreto-lei, conjugado com os artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, pelo período de dois anos, com referência à categoria de chefe de serviço hospitalar, 1.º escalão, a que corresponde o índice 650, a partir de 26 de Março de 1993.

(É devido o emolumento de $ 40,00).

Por despachos da Ex.ma Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 25 de Março de 1993, visados pelo Tribunal de Contas em 12 de Maio do mesmo ano:

Os indivíduos, abaixo mencionados, classificados no concurso, a que se refere a lista classificativa inserta no *Boletim Oficial* n.º 10/93, de 8 de Março — nomeados, definitivamente, para a categoria de técnico auxiliar principal, grau 3, 1.º escalão, ramo de farmácia, da carreira de técnico auxiliar de diagnóstico e terapêutica destes Serviços, nos termos da alínea *a*) do n.º 8 do artigo 22.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, conjugada com o artigo 73.º da Lei n.º 22/88/M, de 15 de Agosto, indo ocupar as vagas criadas pelo Decreto-Lei n.º 29/92/M, de 8 de Junho, e ocupadas pelos mesmos:

1.º Chan Chi Seng;

2.º Corina Teresa de Melo Leitão Anok;

3.º Loreta Gomes Ângelo Reis;

4.º Pang Cheong Fong;

5.º Sun Sok Peng do Rosário, aliás Isabel Maria Sun do Rosário; e

6.º José Walter de Fátima Nantes Reis.

(É devido o emolumento de $ 24,00, cada).

Por despacho da Ex.ma Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 31 de Março de 1993, visado pelo Tribunal de Contas em 6 de Maio do mesmo ano:

Ip Peng Kei, único classificado no concurso, a que se refere a lista classificativa inserta no *Boletim Oficial* n.º 12/93, de 22 de Março — nomeado, nos termos da alínea *a*) do n.º 8 do artigo 22.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, conjugada com o artigo 44.º da Lei n.º 22/88/M, de 15 de Agosto, definitivamente, para o cargo de técnico superior de saúde principal, grau 3, 1.º escalão, ramo laboratorial, da carreira de técnico superior de saúde destes Serviços, indo ocupar a vaga criada pelo Decreto-Lei n.º 29/92/M, de 8 de Junho, e ocupada pelo mesmo.

(É devido o emolumento de $ 40,00).

Por despachos da Ex.ma Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 26 de Abril de 1993, visados pelo Tribunal de Contas em 11 de Maio do mesmo ano:

Os indivíduos, abaixo mencionados — contratados além do quadro, pelo período de dois anos, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com referência à categoria de técnico auxiliar de diagnóstico e terapêutica de 2.ª classe, 1.º escalão, a que corresponde o índice de vencimentos 320 da tabela indiciária em vigor, a partir de 26 de Abril de 1993:

Cheang Lai Ngan, habilitada com o Curso de Técnicos de Diagnóstico e Terapêutica (ramo laboratorial) da Escola Técnica dos Serviços de Saúde;

Lai Lai Kuan, habilitada com o Curso de Técnicos de Diagnóstico e Terapêutica (ramo laboratorial) da Escola Técnica dos Serviços de Saúde;

Iun In Pek, habilitada com o Curso de Técnicos de Diagnóstico e Terapêutica (ramo laboratorial) da Escola Técnica dos Serviços de Saúde; e

Yeung Sau Hung, habilitada com o Curso de Técnicos de Diagnóstico e Terapêutica (ramo laboratorial) da Escola Técnica dos Serviços de Saúde.

(É devido o emolumento de $ 24,00, cada).

Por despacho da Ex.ma Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 30 de Abril de 1993, anotado pelo Tribunal de Contas em 12 de Maio do mesmo ano:

Julieta Baptista Lelubre da Silva Ricardo, chefe do Departamento de Administração e Gestão Financeira, destes Serviços — dada por finda a comissão de serviço, a seu pedido, a partir de 1 de Maio de 1993.

Serviços de Saúde, em Macau, aos 24 de Maio de 1993. — O Director dos Serviços, *João Baptista Lam.*

SERVIÇOS DE FINANÇAS

Extractos de despachos

Por despachos do Ex.mo Senhor Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, de 30 de Março de 1993, visados pelo Tribunal de Contas em 18 de Maio do mesmo ano:

Fernando Amílcar Osório Bastos e Rui Luz Francisco, inspectores principais, de nomeação definitiva — promovidos, mediante concurso, aos cargos de inspector especialista, 1.º escalão, da carreira de inspector do quadro de pessoal destes Serviços, nos termos da alínea *a*) do n.º 8 do artigo 22.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, conjugada com o n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro, nas vagas criadas pela Portaria n.º 48/90/M, de 19 de Fevereiro, e preenchidas pelos mesmos.

(É devido o emolumento de $ 40,00, cada).

Manuel Gonzaga Choi, Alberto Correia Gageiro, Maria Goreti José, Ao Fong Lan, Maria Rosa de Lima Gonzaga Choi, Maria Fátima da Luz Vicente e Ana José, todos inspectores de 1.ª classe, de nomeação definitiva — promovidos, mediante concurso, aos cargos de inspector principal, 1.º escalão, da carreira de inspector do quadro de pessoal destes Serviços, nos termos da alínea *a*) do n.º 8 do artigo 22.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, conjugada com o n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro, nas vagas criadas pela Portaria n.º 48/90/M, de 19 de Fevereiro, e preenchidas pelos mesmos.

(É devido o emolumento de $ 24,00, cada).

Por despacho do Ex.mo Senhor Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, de 16 de Abril de 1993, anotado pelo Tribunal de Contas em 7 de Maio do mesmo ano:

Licenciada Rita Botelho dos Santos, técnica de finanças especialista, 1.º escalão, de nomeação definitiva, do quadro de pessoal destes Serviços — nomeada, em comissão de serviço, para o cargo de técnico superior principal, 1.º escalão, da carreira de técnico superior do quadro de pessoal da mesma Direcção, nos termos da alínea *b*) do n.º 8 do artigo 22.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, conjugada com o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro, na vaga criada pela Portaria n.º 48/90/M, de 19 de Fevereiro, e ainda não preenchida.

Por despachos do Ex.mo Senhor Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, de 16 de Abril e 15 de Maio de 1993:

Nos termos do artigo 37.º do Regulamento do Imposto Com-

plementar, com a nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 15/85/M, de 2 de Março, as Comissões de Fixação e de Revisão do Imposto Complementar de Rendimentos para o ano de 1993, terão a seguinte composição:

Comissão de Fixação

«A»

PRESIDENTE: Vítor Emanuel Botelho dos Santos, técnico de finanças especialista e chefe da Repartição de Finanças de Macau.

VOGAIS: José Avelino Silva, técnico de finanças principal, como efectivo, e Pedro da Rosa de Sousa, chefe de secção, como suplente; e

José Ló, como efectivo, e Augusto Lei do Rosário, como suplente, ambos técnicos de contas, indicados pelas respectivas Associações.

SECRETÁRIO, SEM VOTO: Ana Cristina Martins Vilas, terceiro-oficial.

«B»

PRESIDENTE: António Yu, técnico de finanças principal e chefe de sector.

VOGAIS: Ah Kan, técnico de finanças principal;

Ho Mei Va, como efectivo, e Iong Kong Hang, como suplente, ambos técnicos de contas, designados pelas respectivas Associações.

SECRETÁRIO, SEM VOTO: Alexandre de Assis, segundo-oficial.

«C»

PRESIDENTE: Lau Ioc Ip, técnico superior assessor.

VOGAIS: Cheang Sai Kit, técnico de finanças de 1.ª classe; e

Iu Chu Cho, como efectivo, e Chau Hio Wan, como suplente, ambos técnicos de contas, designados pelas respectivas Associações.

SECRETÁRIO, SEM VOTO: Alice Maria Gonçalves Cipriano Santos, adjunto-técnico de 1.ª classe.

«D»

PRESIDENTE: Maria José Casadinho Parrinha Nunes Santos, chefe de divisão.

VOGAIS: Ho Ioc San, técnica superior de 1.ª classe;

Luís Frederico da Silva Pedruco, como efectivo, e Cheang Kin Lap, como suplente, ambos técnicos de contas, indicados pela respectiva Associação.

SECRETÁRIO, SEM VOTO: Mário António Romano Afonso, técnico auxiliar principal.

«E»

PRESIDENTE: Ana Maria da Silva Gonçalves Fernandes, técnica de finanças principal.

VOGAIS: Iong Kong Leong, técnica superior de 1.ª classe;

Cheang Kam Tou, como efectivo, e João Filomeno de Sousa e Sales, como suplente, ambos técnicos de contas, designados pelas respectivas Associações.

SECRETÁRIO, SEM VOTO: Elsa Maria Soline Martinho Fonseca, terceiro-oficial, 2.º escalão.

Comissão de Revisão

«A»

PRESIDENTE: João Luís Martins Roberto, director dos Serviços.

VOGAIS: Lau Ioc Ip, técnica superior assessora, como efectivo, e Ana Maria da Silva Gonçalves Fernandes, técnica de finanças principal, como suplente;

Tsui Kum Wing, como efectivo, e Fernando Augusto de Jesus Nascimento, como suplente.

SECRETÁRIO, SEM VOTO: Paula Cristina Conceição Lei Ferreira, terceiro-oficial.

«B»

PRESIDENTE: João Luís Martins Roberto, director dos Serviços.

VOGAIS: António Yu, técnico de finanças principal e chefe de sector, como efectivo, e José Avelino Silva, técnico de finanças principal, como suplente;

Chan Pak Cheong, aliás Afonso Chan, como efectivo, e Leung Kam Chun, como suplente.

SECRETÁRIO, SEM VOTO: Fátima da Luz Vicente, inspectora de 1.ª classe.

SECRETÁRIOS SUPLENTES: Maria Helena Vicente Lei, inspectora principal;

Fernanda Cabrito Nunes, adjunto-técnico de 2.ª classe.

Declarações

De acordo com o Despacho n.º 17/GM/87, de 30 de Abril, se publicam as seguintes transferências de verbas (OGT/93), autorizadas nos termos do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 22/87/M, de 27 de Abril, e conforme a subdelegação constante do n.º 1.19 do Despacho n.º 3/SAEF/91, de 11 de Junho:

Classificação					Rubricas	Reforços ou inscrição	Anulações	Referência à autorização
Orgânica		Funcional	Económica					
Capítulo	Divisão		Código	Alín.				
31	00				*Serviços de Cartografia e Cadastro de Macau*			«Despacho do director dos Serviços, de 20 de Maio de 1993».
		7-05-0	02-01-08-00		Outros bens duradouros	$ 40 000,00		
		7-05-0	02-02-04-00		Consumos de secretaria		$ 40 000,00	
						$ 40 000,00	$ 40 000,00	

— De acordo com o Despacho n.º 17/GM/87, de 30 de Abril, se publicam as seguintes transferências de verbas (OGT/93), autorizadas nos termos do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 22/87/M, de 27 de Abril:

Classificação					Rubricas	Reforços ou inscrição	Anulações	Referência à autorização
Orgânica		Funcional	Económica					
Capítulo	Divisão		Código	Alín.				
12	00				*Despesas comuns*			«Despacho do Ex.mo Sr. SAEF, de 13 de Maio de 1993».
		9-03-0	04-01-05-00	-18	Laboratório de Engenharia Civil de Macau	$ 486 217,00		
		9-03-0	05-04-00-00	-13	Dotação provisional		$ 486 217,00	
						$ 486 217,00	$ 486 217,00	

— De acordo com o Despacho n.º 17/GM/87, de 30 de Abril, se publicam as seguintes transferências de verbas (OGT/93), autorizadas nos termos do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 22/87/M, de 27 de Abril:

Classificação					Rubricas	Reforços ou inscrição	Anulações	Referência à autorização
Orgânica		Funcional	Económica					
Capítulo	Divisão		Código	Alín.				
12	00				*Despesas comuns*			«Despacho do Ex.mo Senhor S.A.E.F., de 13 de Maio de 1993».
		9-03-0	05-04-00-00	-13	Dotação provisional		$ 3 000 000,00	
29	00				*Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego*			
		7-07-0	02-03-09-00	-06	Encargos com a formação profissional	$ 3 000 000,00		
						$ 3 000 000,00	$ 3 000 000,00	

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 24 de Maio de 1993. — O Director dos Serviços, *João Luís Martins Roberto.*

SERVIÇOS DE JUSTIÇA

Extractos de despachos

Por despacho de 10 de Dezembro de 1992, de S. Ex.ª o Governador, visado pelo Tribunal de Contas em 6 de Maio de 1993:

Licenciado Ernesto Ferreira Moreira Reis — contratado além do quadro para exercer funções de técnico superior assessor, 1.º escalão, no Departamento de Apoio Técnico desta Direcção de Serviços, pelo período de dois anos, ao abrigo dos artigos 4.º, 5.º, alínea *b*) do n.º 1, e n.ºs 2 e 3 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 60/92/M, de 24 de Agosto, conjugados com os artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com efeitos a partir de 12 de Fevereiro de 1993.

(É devido o emolumento de $ 40,00).

Por despacho n.º 13-I/SAJ/93, de 14 de Abril, do Ex.mo Senhor Secretário-Adjunto para a Justiça, anotado pelo Tribunal de Contas em 15 de Maio do mesmo ano:

Lai Sio Fong, guarda destes Serviços, a exercer funções no Estabelecimento Prisional de Coloane — demitido do seu cargo, por lhe ter sido aplicada a pena de demissão, nos termos do n.º 1 e das alíneas *g*) e *o*), «in fine», do n.º 2 do artigo 315.º do ETAPM, com efeitos a partir de 22 de Abril de 1993.

Por despacho de 20 de Abril de 1993, do Ex.mo Senhor Secretário-Adjunto para a Justiça, visado pelo Tribunal de Contas em 14 de Maio do mesmo ano:

Maria Teresa Alves Leite Dias Soares, segundo-ajudante, 1.º escalão, contratada além do quadro da Conservatória do Registo Predial — autorizada a alteração da cláusula 3.ª do contrato além do quadro, sendo-lhe atribuído o 2.º escalão (índice 400), da categoria de segundo-ajudante.

(É devido o emolumento de $ 40,00).

Por despacho de 23 de Abril de 1993, de S. Ex.ª o Governador, visado pelo Tribunal de Contas em 14 de Maio do mesmo ano:

André Cheong, chefe de secção do quadro de pessoal destes Serviços — nomeado, em comissão de serviço, adjunto do chefe do Departamento de Reinserção Social, da mesma Direcção de Serviços, ao abrigo dos artigos 14.º e 15.º do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, conjugados com o disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 1/90/M, de 18 de Janeiro, e com a Portaria n.º 15/91/M, de 28 de Janeiro, e nos termos do n.º 2 do artigo 41.º do ETAPM, a partir de 23 de Abril de 1993, pelo período de dois anos, indo ocupar o lugar resultante da cessação da comissão de serviço de Ivens Lopes Fazenda.

Nos termos do n.º 8 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, a seguir se publica o seu «curriculum»:

Habilitações literárias

Curso complementar liceal; e

Curso de Língua Chinesa (dialecto cantonense), 5.º módulo, da Escola de Línguas e Tradução.

Formação complementar

Curso de Hotelaria e Operações de Aprovisionamento, da Escola de Indústria Hoteleira;

Curso de Serviço Social, do Instituto de Acção Social;

Curso de Computadores em Basic, 1.º e 2.º módulos, da Escola Comercial «Pedro Nolasco»;

Curso de Desenho de Construção Civil, da Direcção dos Serviços de Educação;

Curso de Gestão Pública, do CFAP;

Curso de Organização e Gestão de Arquivo, do CFAP; e

Curso de Regime Jurídico de Empreitadas e Obras Públicas, do CFAP.

Carreira profissional

Zelador de 3.ª classe do extinto Corpo de Zeladores Municipais, de 1/7/72 a 22/2/73;

Ajudante de fiel de armazém de 2.ª classe, interino, dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, de 23/2/73 a 8/6/73;

Amanuense de 2.ª classe, eventual, dos mesmos Serviços, de 3/11/73 a 4/10/74;

Portageiro de 2.ª classe do extinto Gabinete da Ponte Macau-Taipa, de 5/10/74 a 16/7/76;

Aspirante do quadro da Direcção dos Serviços de Finanças, de 17/7/76 a 7/3/80;

Terceiro-oficial, de 8/3/80 a 14/12/84;

Segundo-oficial, de 15/12/84 a 8/4/86;

Primeiro-oficial do ex-Gabinete dos Assuntos de Justiça, de 9/4/86 a 27/8/89;

Chefe de secção do mesmo Gabinete, de 28/8/89 a 22/4/90; e

Adjunto do director do Estabelecimento Prisional de Coloane, da Direcção de Serviços de Justiça, de 23/4/90 a 22/4/93.

Outras actividades

Membro da comissão fundadora da Associação Recreativa dos Deficientes de Macau, e secretário da direcção, de 1979 a 1982; e

Membro-vogal da Comissão Verificadora de Contas dos Serviços Sociais da Administração Pública de Macau.

Louvores

Louvado em ordem de serviço n.º 170, de 26/7/72, do QG/CTIM; e

Louvor colectivo em ordem de serviço n.º 3/78, de 11/7/78, da DSF.

(É devido o emolumento de $ 40,00).

Por despacho de 26 de Abril de 1993, do Ex.mo Senhor Secretário-Adjunto para a Justiça, visado pelo Tribunal de Contas em 14 de Maio do mesmo ano:

Artur Joaquim Remísio Maurício, escrivão de direito do Tribunal de Paços de Ferreira, requisitado à República — contratado além do quadro para exercer funções de escrivão de direito, 3.º escalão, (índice 500), no Tribunal Superior de Justiça de Macau, nos termos do artigo 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, e da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 60/92/M, de 24 de Agosto, a partir de 26 de Abril de 1993, até ao termo da sua requisição à República (26 de Julho de 1994).

(É devido o emolumento de $ 40,00).

De acordo com o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 42/88/M, de 30 de Maio, se publica a alteração orçamental ao orçamento privativo do Fundo de Reinserção Social, relativo ao ano económico de 1993, autorizada por despacho de 14 de Maio, do Ex.mo Senhor Secretário-Adjunto para a Justiça:

Classificação económica	Designação da despesa	Alteração orçamental	
		Reforços	Anulações
	Despesas correntes		
02-00-00-00	Bens e serviços		
02-02-01-00	Matérias-primas e subsidiárias	$ 124 000,00	
02-03-09-00	Encargos não especificados	$ 25 000,00	
04-00-00-00	Transferências correntes		
04-03-00-00	Particulares		$ 150 000,00
	Despesas de capital		
07-10-00-00	Maquinaria e equipamento	$ 1 000,00	
	Total	$ 150 000,00	$ 150 000,00

De acordo com o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 42/88/M, de 30 de Maio, se publica a alteração orçamental ao orçamento privativo do Cofre de Justiça e dos Registos e Notariado, relativo ao ano económico de 1993, autorizada por despacho de 18 de Maio, do Ex.mo Senhor Secretário-Adjunto para a Justiça:

Classificação económica	Designação da despesa	Alteração orçamental	
		Reforços	Anulações
02-01-01-00	Construções e grandes reparações	$ 500 000,00	
02-02-04-00	Consumos de secretaria		$ 500 000,00
	Total	$ 500 000,00	$ 500 000,00

Direcção de Serviços de Justiça, em Macau, aos 24 de Maio de 1993. — O Director dos Serviços, *Leonardo Luís de Matos.*

SERVIÇOS DE IDENTIFICAÇÃO DE MACAU

Extractos de despachos

Por despachos do Ex.mo Senhor Secretário-Adjunto para a Justiça, de 3 de Maio de 1993, visados pelo Tribunal de Contas em 12 do mesmo mês e ano:

Rosa Maria Garcia Fernandes e Lam Veng Kin, aliás António Xavier Lam, segundos-oficiais, 2.º escalão, do quadro de pessoal destes Serviços, respectivamente, 1.º e 2.º classificados no respectivo concurso — nomeados, definitivamente, nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro, e alínea *a*) do n.º 1 do artigo 20.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, para os cargos de primeiro-oficial, 1.º escalão, do quadro de pessoal da mesma Direcção dos Serviços, indo ocupar as vagas criadas pela Portaria n.º 51/90/M, de 19 de Fevereiro, e ocupadas pelos mesmos.

Yee Wah Tim, terceiro-oficial, 2.º escalão, do quadro de pessoal destes Serviços, único classificado no respectivo concurso — nomeado, definitivamente, nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro, e alínea *a*) do n.º 1 do artigo 20.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, para o cargo de segundo-oficial, 1.º escalão, do quadro de pessoal da mesma Direcção dos Serviços, indo ocupar a vaga criada pela Portaria n.º 51/90/M, de 19 de Fevereiro, e ocupada pelo mesmo.

(É devido o emolumento de $ 24,00, cada).

Direcção dos Serviços de Identificação, em Macau, aos 24 de Maio de 1993. — A Directora dos Serviços, *Maria Salomé C.S. Cavaleiro Madeira.*

SERVIÇOS DE ECONOMIA

Extractos de despachos

Por despacho de 23 de Fevereiro de 1993, anotado pelo Tribunal de Contas em 11 de Maio do mesmo ano:

Licenciada Isabel Maria Mendonça Pires — renovada a comissão de serviço, por mais um ano, como chefe do Departamento de Comércio da Direcção destes Serviços, nos termos do n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 60/92/M, de 24 de Agosto, e n.º 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 85/ /89/M, de 21 de Dezembro, com efeitos a partir de 16 de Maio de 1993.

Por despacho de 30 de Março de 1993, visado pelo Tribunal de Contas em 10 de Maio do mesmo ano:

João Leong — contratado além do quadro para exercer funções de terceiro-oficial, 1.º escalão, destes Serviços, pelo período de dois anos, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com efeitos a partir de 6 de Abril de 1993.

(É devido o emolumento de $ 24,00).

Por despacho de 21 de Abril de 1993, anotado pelo Tribunal de Contas em 7 de Maio do mesmo ano:

Choi Lo Keng, inspector de 2.ª classe, destes Serviços — nomeado, definitivamente, no referido cargo, nos termos dos n.os 3 e 5 do artigo 22.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com efeitos a partir de 2 de Maio de 1993.

Por despacho de 26 de Abril de 1993, anotado pelo Tribunal de Contas em 17 de Maio do mesmo ano:

Luís Filipe Nunes Neves de Oliveira, adjunto-técnico de 2.ª classe, destes Serviços — nomeado, definitivamente, no referido cargo, nos termos dos n.os 3 e 5 do artigo 22.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com efeitos a partir de 6 de Maio de 1993.

Por despachos do Ex.mo Senhor Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, de 5 de Maio de 1993:

Foi autorizada isenção da contribuição industrial, pelo período de seis anos, ao abrigo da Lei n.º 1/86/M, de 8 de Fevereiro, a atribuição do incentivo fiscal previsto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do citado diploma, à Fábrica de Vestuário Tong Heng Cia. Lda.

Foi autorizada, ao abrigo da Lei n.º 1/86/M, de 8 de Fevereiro, a atribuição dos incentivos fiscais previstos nas alíneas *b*), *c*) e *d*), do n.º 1 do artigo 4.º do citado diploma:

À Fábrica de Malhas e Vestuário Essence (Macau), a saber:

a) Isenção da contribuição industrial, pelo período de seis anos;

b) Redução de 50% do Imposto Complementar de Rendimentos, pelo período de seis anos, contados a partir da data de emissão do novo TRI para o local de transferência;

c) Redução de 50% da sisa, respeitante à aquisição do 10.º andar A, B e C, do edifício industrial Fu Tai, sito na Avenida de Venceslau de Morais.

A redução, a que se refere a alínea *b*) anterior, deverá incidir sobre a componente produtiva do referido estabelecimento.

À Fábrica de Vestuário Jimmy, Lda., a saber:

a) Isenção da contribuição industrial, pelo período de seis anos;

b) Redução de 50% do Imposto Complementar de Rendimentos, pelo período de quatro anos, contados a partir de 29 de Dezembro de 1992, data de emissão do TRII para o local de ampliação, e que deverá incidir sobre a componente produtiva da referida sociedade;

c) Redução de 50% da sisa, respeitante à aquisição do 1.º andar, A, do n.º 131, da Avenida do Almirante Lacerda.

Por despacho de 5 de Maio de 1993, anotado pelo Tribunal de Contas em 18 do mesmo mês e ano:

Licenciado António José Ribeiro Baguinho — dado por findo, a seu pedido, o contrato além do quadro como técnico superior assessor, 3.º escalão, destes Serviços, a partir de 7 de Junho de 1993.

Direcção dos Serviços de Economia, em Macau, aos 24 de Maio de 1993. — O Director dos Serviços, substituto, *António Leça da Veiga Paz*, subdirector.

SERVIÇOS DE SOLOS, OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES

Rectificação

Por ter havido lapso destes Serviços na redacção do extracto publicado no *Boletim Oficial* n.º 16/93, de 19 de Abril, a páginas 1 855, rectifica-se o seguinte:

Onde se lê:

«Engenheiro José Manuel Freire dos Santos — renovada a comissão de serviço no cargo de chefe da Divisão Hidráulica e Saneamento Básico»

deve ler-se:

«Engenheiro José Manuel Freire dos Santos — renovada a comissão de serviço no cargo de chefe da Divisão de Geotecnia e Aterros».

Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, em Macau, aos 24 de Maio de 1993. — O Director dos Serviços, *Manuel Pereira*.

SERVIÇOS DE TURISMO

Extracto de alvará

Por despacho de 25 de Março de 1993, foi Wong Choi Lin autorizada a explorar um estabelecimento de comidas (loja de sopa de fitas e canjas), sito no quarteirão «D» da zona do Piu

da Areia Preta, bloco II, edifício Tung Wah San Chuen, r/c, loja B, denominado «Ng Hin Lei» e classificado, provisoriamente, de 3.ª classe.

(Custo desta publicação $ 180,80)

Direcção dos Serviços de Turismo, em Macau, aos 24 de Maio de 1993. — O Director dos Serviços, substituto, *José Luís de Sales Marques*, subdirector.

SERVIÇOS DE MARINHA

Extracto de despacho

Por despachos de 6 de Março de 1993, anotados pelo Tribunal Administrativo em 17 de Abril do mesmo ano:

Leong Su Sam, Ch'an Chi Lam, Lam Wa ou Lim Wah, aliás Lim Soon Wah, Wong Wang Ip, Chan Iok San, Lau Ion Meng e Lou Cheong Yau, marinheiros auxiliares destes Serviços — exonerados dos referidos cargos a partir da data em que retomarem posse dos cargos de marinheiro dos mesmos Serviços.

Serviços de Marinha, em Macau, aos 24 de Maio de 1993. — O Oficial-Adjunto, *José Manuel de Sousa Henriques*, capitão-de-fragata.

FORÇAS DE SEGURANÇA DE MACAU

POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

Extracto de despacho

Por despacho de 8 de Abril de 1993, visado pelo Tribunal de Contas em 10 de Maio do mesmo ano:

Chong Iok Cham, subchefe n.º 165 853, deste Corpo de Polícia — promovido a chefe do quadro de pessoal músico, 1.º escalão, nos termos dos artigos 5.º, n.º 1, alíneas *a*), *b*), *c*), *d*), (3), *e*), (3), e *f*), 26.º, n.º 1, alíneas *a*), *b*) e *c*), 33.º, n.º 1, do RPFSM, aprovado pela Portaria n.º 186/85/M, de 14 de Setembro, sendo o artigo 5.º, n.º 1, alínea *f*), com a nova redacção dada pelo artigo 1.º da Portaria n.º 146/88/M, de 12 de Setembro.

(É devido o emolumento de $ 24,00).

Corpo de Polícia de Segurança Pública, em Macau, aos 24 de Maio de 1993. — O Comandante, *Fernando da Silva Pinto Ribeiro*, coronel de infantaria.

OBRA SOCIAL

Extracto de despacho

Por despacho de 11 de Maio do corrente ano:

José Manuel Reboredo Coutinho Viana, tenente-coronel de infantaria — nomeado vogal da Comissão Administrativa da Obra Social desta Polícia, a partir de 1 de Abril do corrente ano, em substituição do tenente-coronel de infantaria, Américo Pinto da Cunha Lopes, que deixou de exercer o referido cargo por ter terminado a sua comissão de serviço de segundo-comandante da referida Polícia.

Obra Social da Polícia de Segurança Pública, em Macau, aos 24 de Maio de 1993. — O Presidente da C. A. da Obra Social, *Fernando da Silva Pinto Ribeiro*, coronel de infantaria.

CORPO DE BOMBEIROS

Extracto de despacho

Por despachos de 21 de Abril de 1993, visados pelo Tribunal de Contas em 11 de Maio do mesmo ano:

Os elementos, abaixo mencionados, deste Corpo de Bombeiros — promovidos aos postos de bombeiro-ajudante, do 1.º escalão, do mesmo Corpo, nos termos dos artigos 5.º, n.º 1, alíneas *a*), *b*), *c*), *d*), (1), e *e*), (1), 26.º, n.º 1, alíneas *a*), *b*) e *c*), e 34.º, n.º 1, do RPFSM, aprovado pela Portaria n.º 186/85/M, de 14 de Setembro, indo ocupar as vagas criadas pelo Decreto-Lei n.º 42/92/M, de 27 de Julho, e ainda não providas:

Bombeiros

N.º 418 771, Cheong Veng Hong;

N.º 441 831, Ng Peng Tim;

N.º 454 891, Ng Iok Wa.

(É devido o emolumento de $ 24,00, cada).

Corpo de Bombeiros, em Macau, aos 24 de Maio de 1993. — O Comandante, *Samuel Marques Mota*, major de engenharia.

SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA E CADASTRO

Extracto de despacho

Por despachos de 28 de Abril de 1993, do Ex.mo Senhor Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, visados pelo Tribunal de Contas em 12 de Maio do mesmo ano:

Madalena dos Santos Rodrigues Dias e Emília Oliveira de Almeida, ambas terceiros-oficiais, 2.º escalão, destes Serviços, classificadas, respectivamente, em primeiro e segundo lugares no respectivo concurso — nomeadas, definitivamente, segundos-oficiais, 1.º escalão, do quadro de pessoal administrativo desta Direcção de Serviços, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro, conjugado com o artigo 47.º e alínea *a*) do n.º 8 do artigo 22.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, indo ocupar os lugares criados pelo Decreto-Lei n.º 7/88/M, de 25 de

Janeiro, conforme versão dada pela Portaria n.º 57/90/M, de 19 de Fevereiro, e providos pelas mesmas.

(É devido o emolumento de $ 24,00, cada).

Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro, em Macau, aos 24 de Maio de 1993. — O Director dos Serviços, *Adelino Manuel Lopes Frias dos Santos*, engenheiro-geógrafo.

CÂMARA MUNICIPAL DAS ILHAS

Extractos de despachos

Por despachos de 6 de Janeiro de 1993, visados pelo Tribunal de Contas em 28 de Abril do mesmo ano:

Lao Ngan Hong — autorizado o averbamento da alteração da cláusula terceira do seu contrato além do quadro, celebrado em 19 de Dezembro de 1990, sendo-lhe atribuída a categoria de adjunto-técnico de 1.ª classe, 1.º escalão, com efeitos a partir de 6 de Abril do corrente ano.

Nuno Filipe Rodrigues de Almeida — contratado além do quadro para exercer funções de adjunto-técnico de 2.ª classe, do 1.º escalão, nesta Câmara, pelo período de um ano, com efeitos a partir de 13 de Janeiro do corrente ano.

(É devido o emolumento de $ 24,00, cada).

Por despacho de 22 de Março de 1993, visado pelo Tribunal de Contas em 30 de Abril do mesmo ano:

Ng Siu Meng, terceiro-oficial, 1.º escalão, desta Câmara — nomeado, definitivamente, no mesmo cargo, nos termos da alínea *b*) do n.º 8 do artigo 22.º e n.º 12 do artigo 23.º do ETAPM, e n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

(É devido o emolumento de $ 24,00).

Câmara Municipal das Ilhas, Taipa, aos 24 de Maio de 1933. — O Presidente, *Fernando Lynn da Rosa Duque*.

INSTITUTO DE ACÇÃO SOCIAL DE MACAU

Extracto de despacho

Por despacho de 22 de Abril de 1993, anotado pelo Tribunal de Contas em 12 de Maio do mesmo ano:

Maria da Piedade Esteves Augusto, técnica superior principal, 2.º escalão, contratada além do quadro, deste Instituto — rescindido, a seu pedido, o referido contrato, com efeitos a partir de 1 de Junho de 1993.

Instituto de Acção Social, em Macau, aos 24 de Maio de 1993. — A Presidente do Instituto, *Maria de Fátima S. dos Santos Ferreira*.

INSTITUTO CULTURAL DE MACAU

Extracto de despacho

Por despacho de 24 de Abril de 1993, do Ex.mo Senhor Secretário-Adjunto para a Comunicação, Turismo e Cultura, visado pelo Tribunal de Contas em 6 de Maio do mesmo ano:

Licenciada Fátima Maria Van Loon de Carvalho Peres Galvão — renovado o contrato além do quadro, por mais dois anos, a partir do dia 1 de Agosto de 1993, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, na nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 37/91/M, de 8 de Junho.

(É devido o emolumento de $ 40,00).

Instituto Cultural, em Macau, aos 24 de Maio de 1993. — O Presidente do Instituto, substituto, *Isaú Santos*.

LEAL SENADO DE MACAU

Extracto de despacho

Por despacho do vice-presidente do Leal Senado, de 22 de Abril de 1993, e presente na sessão camarária de 23 do mesmo mês e ano, visado pelo Tribunal de Contas em 12 de Maio de 1993:

Licenciado Ló Veng Tak, técnico superior principal, 1.º escalão, dos Serviços Técnicos Municipais — renovado o contrato além do quadro, por mais um ano, a partir de 4 de Maio de 1993, com referência à mesma categoria e índice remuneratório, ao abrigo dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 37/91/M, de 8 de Junho, e Decreto-Lei n.º 70/92/M, de 21 de Setembro.

(É devido o emolumento de $ 40,00).

Macau, Paços do Concelho, aos 24 de Maio de 1993. — O Director de Administração-Geral, *José Avelino Pereira da Rosa*.

FUNDO DE PENSÕES

Extractos de despachos

Por despachos de 17 de Abril de 1993, do Ex.mo Senhor Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, visados pelo Tribunal de Contas em 30 do mesmo mês e ano:

1. Maria do Carmo Machado Oliveira da Conceição, professora do ensino primário da Direcção dos Serviços de Educação e Juventude — fixada, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, com

início em 16 de Dezembro de 1992, uma pensão mensal, correspondente ao índice 480 da tabela indiciária em vigor, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 264.º, conjugado com a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 265.º, ambos do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com a redacção introduzida pela Lei n.º 11/92/M, de 17 de Agosto, conjugado com a previsão do n.º 2 do artigo 3.º da referida lei, por contar 38 anos de serviço, acrescida do montante relativo a 6 prémios de antiguidade, nos termos da tabela 2, a que se refere o n.º 1 do artigo 180.º do mencionado Estatuto.

2. No pagamento desta pensão, que constituirá encargo do Fundo de Pensões, ter-se-á presente que as responsabilidades do orçamento geral do Território e do orçamento geral do Estado, são, respectivamente, de 911/1000 e 89/ /1000, que correspondem a 34 anos, 10 meses e 24 dias e 3 anos, 4 meses e 24 dias.

(É devido o emolumento de $ 40,00).

1. Melba Rita da Luz, segundo-oficial de exploração postal, do 2.º escalão, da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações — fixada, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, com início em 6 de Março de 1993, uma pensão mensal, correspondente ao índice 135 da tabela em vigor, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 264.º, conjugado com o n.º 2 do artigo 265.º, ambos do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com a redacção introduzida pela Lei n.º 11/92/M, de 17 de Agosto, conjugado com a previsão do n.º 2 do artigo 3.º da referida lei, por contar 23 anos de serviço, acrescida do montante relativo a 4 prémios de antiguidade, nos termos da tabela 2, a que se refere o n.º 1 do artigo 180.º do mencionado Estatuto.

2. O encargo com o pagamento da pensão cabe, na totalidade, ao território de Macau.

(É devido o emolumento de $ 24,00).

Fundo de Pensões, em Macau, aos 24 de Maio de 1993. — O Administrador Executivo, *Joaquim Pires Machial.*

CENTRO DE ATENDIMENTO E INFORMAÇÃO AO PÚBLICO

Extracto de despacho

Por despacho de 19 de Abril de 1993, anotado pelo Tribunal de Contas em 12 de Maio do mesmo ano:

Licenciada Maria de Fátima dos Santos Ribeiro Gonçalves, técnica superior assessora, 3.º escalão — rescindido, a seu pedido, o contrato além do quadro celebrado com este Centro, a partir de 26 de Abril de 1993, data em que iniciou funções nos Serviços de Saúde de Macau.

Centro de Atendimento e Informação ao Público, em Macau, aos 24 de Maio de 1993. — O Chefe do Centro, *Brenda da Cunha e Pires.*

GABINETE PARA A TRADUÇÃO JURÍDICA

Extracto de despacho

Por despachos do Ex.mo Senhor Secretário-Adjunto para a Justiça, de 20 de Abril de 1993, anotados pelo Tribunal de Contas em 12 de Maio do mesmo ano:

Francisco Maria Bañares e Fong Soi Tong, intérpretes-tradutores principais, 1.º escalão, do quadro da Direcção dos Serviços de Assuntos Chineses — autorizados, nos termos do n.º 1 do artigo 34.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, que as suas requisições passem a ser feitas na categoria de intérprete-tradutor chefe, 1.º escalão, com efeitos a partir de 18 de Maio de 1993.

Gabinete para a Tradução Jurídica, em Macau, aos 24 de Maio de 1993. — O Coordenador do Gabinete, *Eduardo Cabrita.*

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

CONSELHO SUPERIOR DE JUSTIÇA

CONSELHO JUDICIÁRIO DE MACAU

Aviso

Pelo prazo de trinta dias, contados da publicação deste aviso, é aberto concurso para lugares de juízes e agentes do Ministério Público — (Procuradores e Delegados do Procurador da República) — nos tribunais de 1.ª Instância de Macau — tribunais de jurisdição comum, incluindo tribunais de Instrução Criminal e Tribunal Administrativo.

A)

Podem candidatar-se:

1. Licenciados em direito com ligação sensível ao território de Macau e presumível conhecimento de suas realidades, no âmbito do artigo 18.º, n.º 6, da Lei n.º 112/91, de 29 de Agosto.

2. Magistrados dos quadros da República, estejam ou não em exercício no território de Macau.

B)

1. Para os candidatos referidos em A–1, são, ainda, requisitos:

a) Ser cidadão português ou chinês, residente em Macau, no âmbito da referida alínea A–1;

b) Ser de reconhecida idoneidade cívica e moral; e

c) Ter conhecimentos das línguas portuguesa e chinesa.

2. Será especialmente considerado para os candidatos referidos no número anterior o terem exercido a magistratura judicial ou do Ministério Público, a advocacia ou a docência de direito, por tempo não inferior a 5 anos.

C)

Os candidatos mencionados em B serão sujeitos a entrevista para avaliar, designadamente, do grau de seus conhecimentos da língua chinesa.

D)

As nomeações serão feitas em regime de comissão de serviço, têm a duração de três anos e são renováveis.

E)

As candidaturas, acompanhadas de todos os elementos que se tenham por interessantes, nomeadamente trabalhos jurídicos, deverão ser entregues ou enviadas ao secretário do Conselho Judiciário de Macau, Rua de Sanches de Miranda, n.º 5, Macau, com telefone 3984103 ou 326736 e fax 326747.

F)

Quaisquer outros esclarecimentos podem ser pedidos ao secretário do Conselho Judiciário de Macau ou, em Lisboa, ao Gabinete de Macau, com o telefone 609541 e fax 3960938.

Conselho Judiciário, em Macau, aos 18 de Maio de 1993. — O Presidente do Conselho, *Farinha Ribeiras.*

澳 門 司 法 委 員 會

佈 告

由本佈告刊登之日起計；

爲期三十天，公開招考法官及檢察官（共和國檢察長及共和國檢察官），在澳門第一審法庭卽一般審判權法院，包括刑事初級偵訊法院及行政院之職位。

A

應考者須具備：

(1) 按照八月廿九日第一一二／九一號法律第十八條六款規定，須具法學碩士學位，與澳門地區適合應用之關係，並諳其實況。

(2) 屬葡萄牙共和國司法官團編制，不論在本地區現職或否，均可應考。

B

(1) 上述應考者除A-1) 項外，更須具如下條件：

a) 根據A-1) 之規定，須在澳門居住及係葡國或中國公民；

b) 具有相當認可的公民品德；

c) 諳葡中語言。

(2) 所述有關應考者曾任法官、檢察官及執業律師或任教法律系職務不少于五年，將會備受特別考慮。

C

上述B之應考者，將會接受面談，爲評審有關諳中語言之程度。

D

任命將以定期委任制，爲期三年，及可續任。

E

應考者須遞交或郵寄有關個人資料，包括其認爲對應考有利之法律工作資料，一併送往澳門司法委員會秘書處，座落澳門美珊枝街5號，澳門電話326736，及傳眞機326747。

F

任何其他的諮詢資料，可向澳門司法委員會秘書處或里斯本澳門辦公室，電話609541，傳眞機3960938索取。

一九九三年五月十八日於澳門司法委員會

主席 李柏立

(Custo desta publicação $ 1 466,30)

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO E FUNÇÃO PÚBLICA

Lista

Por despacho de 17 de Maio de 1993, do Ex.mo Senhor Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, e em aditamento à lista dos candidatos seleccionados para a frequência do 8.º PEP, publicada no *Boletim Oficial* n.º 11, de 15 de Março de 1993, se publica:

Candidatos desistentes:

Com vínculo à Administração	Nome	Serviço
	Ung Mei Kuan	EDU

Sem vínculo à Administração	Nome	Afectação provisória
	Lau Hang Kun	EDU
	Ian Cheok Sam	DSCT

Candidatos seleccionados em substituição dos desistentes:

Com vínculo à Administração	Nome	Serviço
	Tang Zhen Zi	Leal Senado

Sem vínculo à Administração	Nome	Afectação provisória
	Lam Pou Cheng	DSEC

Serviço de Administração e Função Pública, em Macau, aos 18 de Maio de 1993. — O Director do Serviço, *José Herminio Rato Rainha.*

(Custo desta publicação $ 495,50)

SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO E JUVENTUDE

Lista classificativa

Dos candidatos admitidos ao concurso comum, de ingresso, de prestação de provas, geral, para o preenchimento de quinze vagas de terceiro-oficial, do 1.º escalão, da carreira administrativa do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de

Educação e Juventude, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 8, de 22 de Fevereiro de 1993:

Candidatos aprovados:	*Classificação final*
1.º Kou Pou Kao	9,20 valores
2.º Maria Cecília Ley	8,10 »
3.º António Manuel Guilherme Lam	7,50 »
4.º Sam Vai Meng	7,40 »
5.º Wu Ut I	7,35 »
6.º Lau Chun Pui	7,20 »
7.º Cristina Fátima de Jesus	7,10 »
8.º Maria de Fátima Au	6,90 »
9.º Juliana Felicita de Jesus	6,80 »
10.º Maria Alice de Oliveira Ferreira Simões Melo	6,50 »
11.º Maria Paula de Oliveira Raimundo Baptista	6,45 »
12.º Kin Peng Vong	6,30 »
13.º Lai Kuok Kun	6,20 »
14.º Ieong Weng Kat ou Maung Myo Thein	6,15 »
15.º Wong Wun Kei	6,10 »
16.º Ng Sok I	5,95 »
17.º Ana Cristina Veríssimo da Costa Matias Albino	5,90 »
18.º Mário Jorge Pimenta Madeira	5,70 »
19.º Ho Pou Tip	5,60 »
20.º Wu Ut Cheng	5,20 »
21.º Marcelo Jorge Yee	5,00 »

Candidatos reprovados: dois.

Candidatos que faltaram: dez.

(Homologada por despacho do Ex.mo Senhor Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, de 18 de Maio de 1993).

Direcção dos Serviços de Educação e Juventude, em Macau, aos 12 de Maio de 1993. — O Júri. — O Presidente, *Maria Fernanda Ferreira Monteiro.* — Os Vogais, *Cristina Helena de Souza* — *José Ferreira Marques Júnior.*

(Custo desta publicação $ 756,60)

Aviso de rectificação

Por ter saído inexacto, por lapso destes Serviços, o aviso do concurso comum, de acesso, condicionado aos funcionários destes Serviços, publicado no *Boletim Oficial* n.º 20, de 17 de Maio de 1993, se rectifica:

Onde se lê:

«para o preenchimento de quatro lugares de adjunto-técnico de 1.ª classe»

deve ler-se:

«para o preenchimento de cinco lugares de adjunto-técnico de 1.ª classe»;

e onde se lê:

«esgotando-se com o preenchimento dos três lugares postos a concurso»

deve ler-se:

«esgotando-se com o preenchimento dos cinco lugares postos a concurso».

Direcção dos Serviços de Educação e Juventude, em Macau, aos 18 de Maio de 1993. — A Directora dos Serviços, *Maria Edith da Silva.*

(Custo desta publicação $ 421,80)

SERVIÇOS DE SAÚDE

Lista provisória

Do candidato ao concurso de acesso na carreira de técnico auxiliar de diagnóstico e terapêutica principal, 1.º escalão, área de fisioterapia, uma vaga no quadro dos Serviços de Saúde de Macau, conforme *Boletim Oficial* n.º 15, de 12 de Abril de 1993:

Candidato único:

José Emanuel Nunes Vital.

Por não haver candidatos excluídos, ou provisoriamente admitidos, a lista passa a ser definitiva.

A prova foi marcada para o dia 5 de Junho de 1993, pelas 9,00 horas, no Serviço de Medicina Física e Reabilitação do Centro Hospitalar Conde de S. Januário.

Serviços de Saúde, em Macau, aos 15 de Maio de 1993. — O Presidente do Júri, *João Baptista Lam.* — Os Vogais Efectivos, *Lino Pinto Marques* — *João José A. Cardoso das Neves.*

(Custo desta publicação $ 361,60)

Lista definitiva

Dos candidatos ao concurso comum, geral, de ingresso, de prestação de provas, para o preenchimento de duas vagas de terceiro-oficial, 1.º escalão, do quadro de pessoal administrativo dos Serviços de Saúde de Macau, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 12, de 22 de Março de 1993:

Candidatos admitidos:

Aníbal do Rosário de Assunção;
Ao Fong Chio;
Chan Wai Lam;
Ip Wai I;
Loi Lai Oi;
Teresa Ng;
Vong Ka Man;
Weng Yong Cok.

Candidatos excluídos:

Chan Weng Hou; *a*)

Ho Mei Pou; *a*)
Ieong Hok Sek; *a*)
Lao Kin Chong; *a*)
Wong Mei Lei. *a*)

a) Por não terem entregado os documentos em falta.

Os candidatos admitidos ao concurso devem apresentar-se no dia 4 de Junho do corrente ano, pelas 9,30 horas da manhã, na sala de reuniões do 5.º andar do Centro Hospitalar Conde de S. Januário, a fim de prestarem a prova escrita, devendo apresentar, na altura, o documento comprovativo de identificação. A entrevista profissional será realizada no mesmo dia e local, a partir das 15,00 horas, segundo a ordem nominal da lista definitiva.

Serviços de Saúde, em Macau, aos 18 de Maio de 1993. — O Presidente, substituto, *Rui Alberto Marques de Vasconcelos e Sá*, chefe da Divisão de Hotelaria. — O Vogal Efectivo, *Rosa de Jesus Nunes*, chefe do Sector de Compras — O Vogal Suplente, *Maria Terezinha Yu*, chefe de secção.

(Custo desta publicação $ 656,20)

Aviso

Faz-se público que, de harmonia com o despacho da Ex.ma Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 3 de Maio de 1993, se encontra aberto concurso de acesso na carreira de técnico auxiliar de diagnóstico e terapêutica principal, 1.º escalão, ramo de radiologia, para ocupação de uma vaga no quadro dos Serviços de Saúde.

1. Tipo, prazo e validade

Trata-se de concurso de acesso, condicionado, de prestação de provas, com vinte dias de prazo para a apresentação de candidaturas, a contar do primeiro dia útil imediato ao da publicação do presente aviso no *Boletim Oficial*, esgotando-se com o preenchimento da vaga.

2. Condições de candidatura

Ao lugar de técnico auxiliar de diagnóstico e terapêutica principal, 1.º escalão, podem candidatar-se os funcionários com um mínimo de três anos de permanência no grau 2, com classificação de serviço nunca inferior a «Bom», ou dois anos, se durante esse período o funcionário tiver a classificação de «Muito Bom», nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

3. Forma de admissão e local

A admissão ao concurso é feita mediante o preenchimento do modelo n.º 7, referido no artigo 52.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, o qual deve ser entregue dentro do prazo estabelecido e durante as horas normais de expediente, na Divisão de Gestão de Pessoal, sita no 5.º piso do Centro Hospitalar Conde de S. Januário, acompanhado dos seguintes documentos:

a) Cópia do documento de identificação;

b) Registo biográfico, emitido pelo respectivo Serviço, donde constem, designadamente, os cargos anteriormente exercidos, a carreira e categoria que detêm, a natureza do vínculo, a antiguidade na categoria e na função úpblica e as classificações de serviço, relevantes para a apresentação a concurso; e

c) Nota curricular.

Os candidatos ficam dispensados de apresentar os documentos referidos nas alíneas *a*) e *b*), se os mesmos já se encontrarem arquivados nos seus processos individuais, devendo, neste caso, ser expresso no boletim de candidatura.

3. Conteúdo funcional

No exercício do cargo, o técnico auxiliar de diagnóstico e terapêutica principal, ramo de radiologia, recolhe, prepara e executa elementos complementares de diagnóstico; presta cuidados directos necessários ao tratamento e reabilitação de doentes por forma a facilitar a sua reinserção no respectivo meio social; prepara os doentes para exames e vigia a realização dos mesmos, acompanhando os processos de tratamento e reabilitação por forma a garantir a sua eficácia; assegura a aplicação das prescrições médicas; zela por uma eficiente rentabilidade dos meios técnicos e pela humanização dos cuidados de saúde; faz parte dos júris dos concursos para que for designado.

4. Vencimento

O técnico auxiliar de diagnóstico e terapêutica principal vence pelo índice 385 da tabela indiciária da administração do Território, anexa ao Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

5. Método de selecção

A prova de conhecimentos consistirá de uma prova escrita (escolha múltipla), com a duração máxima de duas horas.

Programa

I

1. Física de radiações, natureza de radiação X e suas propriedades, produção de radiação X.

2. Noções de protecção contra as radiações.

II

Técnica de câmara escura e revelação dos filmes manual e com máquina automática.

III

1. Anatomia radiológica e execução de técnicas radiológicas convencionais e especiais.

2. Preparação dos doentes para os exames respectivos, inclusive clister opaco.

3. Administração de injecções de contraste radiológico sob vigilância médica:

Cuidados e actuação no caso de intolerância ao contraste.

IV

Qualidade da radiografia para efectuar a sua leitura e elaborar o respectivo relatório.

V

1. Técnica radiológica: factores que intervêm na sua execução, inerentes à aparelhagem e ao posicionamento do doente.

2. Projecções básicas e especiais do aparelho osteoarticular, em especial no ombro, cintura escapular, cintura pélvica, anca, crâneo, face e coluna.

VI

T.A.C., suas vantagens em relação à radiologia convencional.

VII

Manutenção preventiva dos aparelhos e técnicas de arquivo.

Consulta dos livros: Clark's, first-year physics for radiographers e livros existentes na biblioteca do Centro Hospitalar Conde de S. Januário.

7. *Composição do júri*

O júri do presente concurso terá a seguinte composição:

PRESIDENTE: Dr. Ivo José Piedade Noronha, chefe de serviço hospitalar.

VOGAIS EFECTIVOS: Dr. José Manuel Coelho Rodrigues, assistente hospitalar; e

Mohamed Rozan, técnico auxiliar de diagnóstico e terapêutica especialista.

VOGAIS SUPLENTES: Dr.ª Lao Oi Kan ou Liu Ai Kin, assistente hospitalar; e

Dr.ª Maria Inês Gonçalves Freitas Passos Tavares Carreiro, assistente hospitalar.

Serviços de Saúde, em Macau, aos 17 de Maio de 1993. — O Director dos Serviços, *João Baptista Lam.*

(Custo desta publicação $ 1 868,00)

SERVIÇOS DE ESTATÍSTICA E CENSOS

Aviso de rectificação

Por lapso desta Direcção de Serviços, na publicação do aviso de concurso de acesso, publicado no *Boletim Oficial* n.º 20/93, de 17 de Maio, na página 2 643, se rectifica o seguinte:

Onde se lê:

« . . . Teresa de Jesus C. L. da Silva, técnica superior assessora»

deve ler-se:

« . . . Teresa de Jesus C. L. da Silva, técnica superior principal».

Direcção dos Serviços de Estatística e Censos, em Macau, aos 24 de Maio de 1993. — A Directora dos Serviços, *Maria Rosalina Coutinho de Castro Nunes.*

(Custo desta publicação $ 314,70)

SERVIÇOS DE FINANÇAS

Aviso

Faz-se público que, por despacho do Ex.mo Senhor Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, de 10 de Maio de 1993, se acha aberto concurso comum, de acesso, condicionado, nos termos do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, para o preenchimento de um lugar vago de técnico superior de informática principal, 1.º escalão, da carreira de técnico superior de informática do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau.

1. *Tipo, prazo e validade*

Trata-se de concurso comum, de acesso, circunscrito aos funcionários da Direcção dos Serviços de Finanças, documental, com vinte dias de prazo para a apresentação de candidaturas, a contar do primeiro dia útil imediato ao da publicação do presente aviso no *Boletim Oficial*, esgotando-se com o preenchimento do lugar posto a concurso.

2. *Condições de candidatura*

2.1. Candidatos:

Podem candidatar-se funcionários do quadro da Direcção dos Serviços de Finanças, que tenham a categoria de técnico superior de informática de 1.ª classe e que reúnam os requisitos de tempo e classificação de serviço, previstos no artigo 10.º e no n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

2.2. Documentos a apresentar:

A admissão ao concurso faz-se mediante o preenchimento da ficha de inscrição, a que se refere o artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, (exclusiva da Imprensa Oficial de Macau), devendo a mesma ser entregue na Secção de Recursos Humanos, Arquivo e Expediente da Divisão Administrativa e Financeira da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau, sita na Rua da Praia Grande, n.os 69, A e B, 2.º andar, acompanhada da seguinte documentação:

a) Cópia do documento de identificação;

b) Registo biográfico, emitido pelo respectivo Serviço, donde constem, designadamente, os cargos anteriormente exercidos, a carreira e categoria que detêm, a natureza do vínculo, a antiguidade na categoria e na função pública e as classificações de serviço, relevantes para a apresentação a concurso; e

c) Nota curricular.

Os candidatos ficam dispensados da apresentação dos documentos referidos nas alíneas *a*) e *b*), desde que os mesmos se encontrem já arquivados nos respectivos processos individuais, devendo, neste caso, ser declarado, expressamente, tal facto na ficha de inscrição.

3. *Caracterização funcional*

Ao técnico superior de informática principal cabem fun-

ções consultivas, de investigação, estudo, concepção e adaptação de métodos e processos científico-técnicos, de âmbito geral ou especializado, executadas com autonomia e responsabilidade, tendo em vista informar a decisão superior.

4. Vencimento

O candidato classificado que for provido no lugar de técnico superior principal, 1.º escalão, terá direito ao vencimento mensal, correspondente ao índice 540 da tabela indiciária, anexa ao Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

5. Método de selecção

No concurso documental a realizar, a selecção será feita mediante análise curricular.

6. Composição do júri

PRESIDENTE: Licenciada Maria Dulce Salvaterra Garcia Lisboa da Fonseca, chefe do Centro de Organização e Informática.

VOGAIS EFECTIVOS: Licenciado Ma Kam Sang, chefe da Divisão de Informática, substituto; e

Licenciada Maria Manuela Reis de Oliveira Machado, técnica superior de informática assessora.

VOGAIS SUPLENTES: Licenciado Ung Hoi Ian, chefe da Divisão de Organização; e

Licenciado Ho Hou Yin, adjunto da Direcção.

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 19 de Maio de 1993. — O Director dos Serviços, *João Luís Martins Roberto.*

(Custo desta publicação $ 1 298,90)

REPARTIÇÃO DE FINANÇAS DE MACAU

Editais

CONTRIBUIÇÃO PREDIAL URBANA

Vítor Emanuel Botelho dos Santos, chefe da Repartição de Finanças de Macau.

Faço saber, nos termos do disposto no artigo 95.º, n.º 2, do Regulamento da Contribuição Predial Urbana, aprovado pela Lei n.º 19/78/M, de 12 de Agosto, que, durante os meses de Junho, Julho e Agosto do corrente ano, estará aberto o cofre da recebedoria de Fazenda para o pagamento voluntário da única prestação da contribuição predial urbana, relativa ao corrente ano de 1993, em relação aos prédios constantes das matrizes da área deste concelho.

O prazo da cobrança à boca do cofre é de trinta dias, com início do 1.º dia do mês indicado no documento de cobrança.

Findo o prazo da cobrança à boca do cofre, terão os contribuintes mais sessenta dias para satisfazerem as suas colectas, acrescidas de três por cento de dívidas e juros de mora legais, conforme o disposto no artigo 96.º, n.º 1, do citado regulamento.

Decorridos sessenta dias sobre o termo do prazo de cobrança voluntária, sem que se mostre efectuado o pagamento da contribuição liquidada, dos juros de mora e três por cento de dívidas, proceder-se-á ao relaxe.

Os contribuintes deverão efectuar o seu pagamento consoante o prazo indicado nos respectivos avisos para pagamento.

E, para constar, se passou este e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares públicos de costume, radiodifundidos em língua portuguesa e chinesa, e publicados nos jornais portugueses e chineses, sendo um, com a versão em chinês, reproduzido no *Boletim Oficial.*

Repartição de Finanças, em Macau, aos 3 de Maio de 1993. — O Chefe da Repartição de Finanças, *Victor Santos*, técnico de finanças especialista. — Visto. — Pelo Director dos Serviços, o Chefe do Departamento de Contribuições e Impostos, *Hernâni Machado Duarte.*

澳 門 市 財 稅 處 佈 告

關 於 市 區 房 屋 稅 事 宜

按照八月十二日第一九／七八／M號法律核准之市區房屋稅章程第九五條二款之規定，茲特佈告，本處征收處於六月、七月及八月期間，開庫征收本市房屋紀錄所註明房屋之一九九三年獨一期自動繳納房屋稅。

征收期爲三十天，以征收通知書上所指之第一日起計。

按照上述章程第九六條一款之規定，于上述期限告滿後之六十天內繳納者，除稅款外，並加征欠款百分之三及法定遲延利息。

倘自動繳納期告滿逾六十天期後仍未清繳已結算之稅款，遲延利息及欠款百分之三時，即予進行催征。

納稅人應在有關納稅佈告所指期間進行繳稅。

茲將本佈告多繕數張，除以中、葡文本標貼，刋行政府公報及分別刋登中、葡文報紙外，並以中、葡語在電台廣播，俾衆周知。此佈

一九九三年五月三日於澳門財稅處

處長 山度士

(Custo desta publicação $ 930,70)

IMPOSTO COMPLEMENTAR

Vítor Emanuel Botelho dos Santos, chefe da Repartição de Finanças de Macau.

Faço saber, face ao disposto no n.º 1 do artigo 43.º do Regulamento do Imposto Complementar de Rendimentos, aprovado pela Lei n.º 21/78/M, de 9 de Setembro, que ao exame dos contribuintes referidos no artigo 4.º, n.º 3, do mesmo Regulamento, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6/83/M, de 2 de Julho, estarão patentes os respectivos rendimentos colectáveis atribuídos pela Comissão de Fixação, podendo estes, de 16 a 30 de Junho próximo, reclamar para a Comissão de Revisão, caso não se conformem com o rendimento fixado, não terminando, porém, o prazo,

sem que hajam decorrido vinte dias sobre a data do registo dos avisos postais enviados aos contribuintes.

E, para constar, se passou este e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares públicos de costume, radiodifundidos em língua portuguesa e chinesa e publicados nos principais jornais portugueses e chineses, sendo um, com a versão em chinês, reproduzido no *Boletim Oficial.*

Repartição de Finanças, em Macau, aos 6 de Maio de 1993. — O Chefe da Repartição de Finanças, *Victor Santos*, técnico de finanças especialista. — Visto. — Pelo Director dos Serviços, o Chefe do Departamento de Contribuições e Impostos, *Hernâni Machado Duarte.*

關 於 所 得 補 充 稅 事 宜

按照九月九日第二一 / 七八 / M號法律核准之所得補充稅章程第四三條一款之規定，茲特佈告，評稅委員會所核定之有關可課稅收益現存本財稅處，任由經七月二日第六 / 八三 / M號法律修訂該章程第四條三款所指之納稅人索閱。倘對所評定收益有異議，納稅人得於本年六月十六日至三十日向複評委員會提出申駁；至於申駁期限，由納稅人的掛號郵遞通知書被接獲之日起計，未超過二十天則不視爲告滿。

茲將本佈告多繕數張，除以中、葡文本標貼，刋行政府公報及分別刋登中、葡文報紙外，並以中、葡語在電台廣播，俾衆周知。

此佈

一九九三年五月六日於澳門財稅處

處長 山度士

(Custo desta publicação $ 696,30)

SERVIÇOS DE JUSTIÇA

Lista

Classificativa dos candidatos admitidos ao concurso comum, de ingresso, para o preenchimento de dois lugares de terceiro-oficial, 1.º escalão, do quadro de pessoal da Direcção de Serviços de Justiça, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 4, de 26 de Janeiro de 1993:

Candidatos aprovados:

1.º Maria Lurdes da Silva ..... 8,5 valores
2.º Melinda da Conceição Ritchie Cabral .... 8,3 »

Candidatos reprovados: sete.

Candidatos excluídos: dois.

Por terem faltado à prestação de provas.

(Homologada por despacho do Ex.mo Senhor Secretário-Adjunto para a Justiça, de 12 de Maio de 1993).

Direcção de Serviços de Justiça, em Macau, aos 11 de Maio de 1993. — O Presidente do Júri, *Célia Maria Catarino Correia Martins.* — O Vogal, *Ivens Lopes Fazenda* — O Vogal, *Artur Francisco de Carvalho Ângelo.*

(Custo desta publicação $ 368,30)

Aviso de rectificação

Constatado que, por lapso destes Serviços, saiu incorrecta a publicação do concurso comum, de acesso, na carreira de oficial dos Registos e do Notariado para o preenchimento de dois lugares vagos de segundo-ajudante e dos que vierem a vagar no prazo do concurso, publicado no *Boletim Oficial* n.º 20, de 17 de Maio de 1993, cumpre proceder à necessária rectificação.

Assim:

no ponto 7 do referido concurso, onde se lê:

«Os candidatos devem saber consultar o Código do Registo Civil, localizando e relacionando os preceitos reguladores de cada uma das matérias que constituem o programa».

deve ler-se:

«Os candidatos devem saber consultar o Código do Notariado, localizando e relacionando os preceitos reguladores de cada uma das matérias que constituem o programa».

Mais se declara que as vagas existentes se referem somente ao Primeiro Cartório Notarial de Macau e ao Cartório Notarial das Ilhas.

Direcção de Serviços de Justiça, em Macau, aos 19 de Maio de 1993. — O Director dos Serviços, *Leonardo Luís de Matos.*

(Custo desta publicação $ 435,20)

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE MACAU

Anúncio 2.ª via

3.º Juízo — 3.ª Secção

O Doutor José Rodrigues dos Santos, juiz de Direito do Tribunal Judicial de Macau.

Faz saber nos autos de arrecadação de herança n.º 703/92, requeridos pelo Ministério Público, correm éditos de trinta dias, a contar da data da publicação do presente anúncio do *Boletim Oficial* de Macau, citando os herdeiros ou quaisquer eventuais interessados na herança aberta por óbito de Chan Sau Meng, falecido em 24 de Fevereiro de 1991 nesta cidade, o qual era de nacionalidade chinesa e era residente na Estrada de Coelho do Amaral, Pagode Chok Lam — Macau, para, no prazo de sessenta dias, decorrido que seja o dos éditos, assistirem por si ou por seus procuradores, a todos os termos do referido processo ou deduzirem a sua habilitação, nos termos aplicáveis do Decreto n.º 14 974, de 30 de Janeiro de 1928.

Valor dos depósitos bancários arrolados: HK$ 14 081,75 (catorze mil e oitenta e um Hong Kong dólares e setenta e cinco avos).

Tribunal Judicial da Comarca, em Macau, aos 11 de Maio de 1993. — O Juiz de Direito, *José Rodrigues dos Santos.* — O Escriturário-Judicial, *Adelino Sousa.*

(Custo desta publicação $ 428,50)

SERVIÇOS DE ECONOMIA

Aviso

Protecção de marcas em Macau

Faz-se público que, nas datas abaixo mencionadas, foram pedidos os registos das seguintes marcas e que, da data da publicação dos pedidos no Boletim da Propriedade Industrial n.º 10-1992, de 30 de Abril de 1993, começaram a contar-se os prazos de 30 dias para a interposição de recurso da classificação dos produtos e serviços, de 60 dias para o cumprimento das notificações feitas para a regularização dos pedidos e de 90 dias para a apresentação de reclamações de quem se julgar prejudicado pela eventual concessão dos mesmos.

Marca n.º 12 167-M Classe: 42.ª

Requerente: Sun Generation, Ltd., sociedade de Hong Kong, industrial e comercial, com sede em 9/F., Million Fortune Ind. Centre, 34 Chai Wan Kok St., Tsuen Wan, Hong Kong.

Data do pedido: 7 de Outubro de 1992.

Serviços: serviços de restaurante e de fornecimento de refeições (catering).

A marca consiste em: →

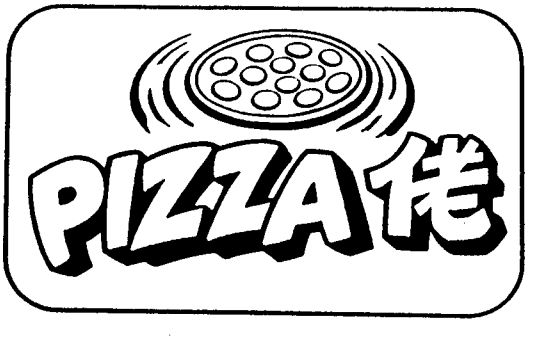

Marca n.º 12 168-M Classe: 4.ª

Requerente: Agip Petroli S.p.A, italiana, industrial, com sede em 449, Via Laurentina, I-00 143 Roma, Itália.

Data do pedido: 7 de Outubro de 1992.

Produtos: lubrificantes com um ingrediente sintético para veículos.

A marca consiste em: → **SINT 2000**

Marca n.º 12 169-M Classe: 29.ª

Requerente: Unilever, N. V., holandesa, comercial e industrial, com sede em Burgemeester's Jacobplein 1, 3 015 CA, Roterdão, Países Baixos.

Data do pedido: 7 de Outubro de 1992.

Produtos: carne, peixe, extractos de carne, frutos e legumes em conserva, secos e cozidos, peixe, ovos, leite e lacticínios, geleias, compotas, óleos e gorduras comestíveis e conservas.

A marca consiste em: →

鮮 樂

Entrado na DSE, em Macau, em 25 de Agosto de 1992. Processo n.º 12 031/DSE.

Marca n.º 12 170-M Classe: 30.ª

Requerente: Unilever, N. V., holandesa, comercial e industrial, com sede em Burgemeester's Jacobplein 1, 3 015 CA, Roterdão, Países Baixos.

Data do pedido: 7 de Outubro de 1992.

Produtos: arroz, farinhas e preparações feitas de cereais, massas alimentícias, pão, pastelaria e confeitaria.

A marca consiste em: →

鮮 樂

Entrado na DSE, em Macau, em 25 de Agosto de 1992. Processo n.º 12 032/DSE.

Marca n.º 12 171-M Classe: 9.ª

Requerente: Star Laser Disc Limited, comercial e industrial, com sede em 6th floor, Pakpolee Commercial Centre, 1A-1K, Sai Yeung Choi Street South, Kowloon, Hong Kong.

Data do pedido: 7 de Outubro de 1992.

Produtos: discos de leitura óptica e cassetes de gravação de imagem.

A marca consiste em: →

Entrado na DSE, em Macau, em 29 de Agosto de 1992. Processo n.º 12 033/DSE.

Marca n.º 12 172-M Classe: 30.ª

Requerente: McDonald's Corporation, americana, comercial e industrial, com sede em One McDonald's Plaza, Oak Brook, Illinois 60 521, Estados Unidos da América.

Data do pedido: 7 de Outubro de 1992.

Produtos: piza a ser consumida dentro ou fora das instalações do restaurante.

A marca consiste em: →

Entrado na DSE, em Macau, em 29 de Agosto de 1992. Processo n.º 12 034/DSE.

Marca n.º 12 173-M Classe: 42.ª

Requerente: Millie's Company Limited, comercial e industrial, com sede em Rm. 1201-2, Join-In Hang Sing Centre, 71-75 Container Port Road, Kwai Chung, New Territories, Hong Kong.

Data do pedido: 7 de Outubro de 1992.

Serviços: serviços de venda e revenda de artigos de uso pessoal, pele e imitações de pele, pastas, malas, cintos, vestuário, sapatos e chapelaria.

A marca consiste em: →

Entrado na DSE, em Macau, em 29 de Agosto de 1992. Processo n.º 12 035/DSE.

Marca n.º 12 174-M Classe: 25.ª

Requerente: Millie's Company Limited, comercial e industrial, com sede em Rm. 1201-2, Join-In Hang Sing Centre, 71-75 Container Port Road, Kwai Chung, New Territories, Hong Kong.

Data do pedido: 7 de Outubro de 1992.

Produtos: cintos, botas, artigos de calçado, sandálias e sapatos.

A marca consiste em: →

Entrado na DSE, em Macau, em 29 de Agosto de 1992. Processo n.º 12 036/DSE.

Marca n.º 12 175-M Classe: 42.ª

Requerente: Millie's Company Limited, comercial e industrial, com sede em Rm. 1201-2, Join-In Hang Sing Centre, 71-75 Container Port Road, Kwai Chung, New Territories, Hong Kong.

Data do pedido: 7 de Outubro de 1992.

Serviços: serviços de venda e revenda de artigos de uso pessoal, pele e imitações de pele, pastas, malas, cintos, vestuário, sapatos e chapelaria.

A marca consiste em: →

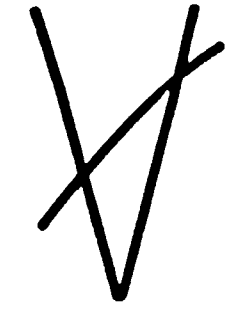

V A G O

Entrado na DSE, em Macau, em 29 de Agosto de 1992. Processo n.º 12 037/DSE.

Marca n.º 12 176-M Classe: 18.ª

Requerente: Millie's Company Limited, comercial e industrial, com sede em Rm. 1201-2, Join-In Hang Sing Centre, 71-75 Container Port Road, Kwai Chung, New Territories, Hong Kong.

Data do pedido: 7 de Outubro de 1992.

Produtos: pastas, malas de mão, carteiras, porta-moedas e sacos de viagem.

A marca consiste em: →

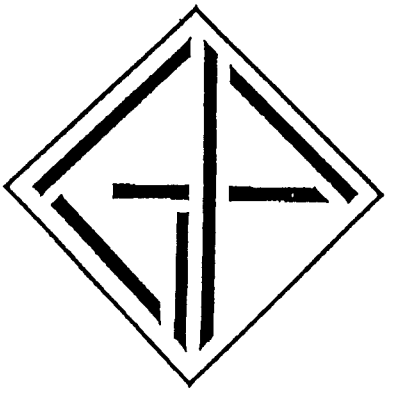

GIORGIO PICINO

Entrado na DSE, em Macau, em 29 de Agosto de 1992. Processo n.º 12 038/DSE.

Marca n.º 12 177-M Classe: 42.ª

Requerente: Millie's Company Limited, comercial e industrial, com sede em Rm. 1201-2, Join-In Hang Sing Centre, 71-75 Container Port Road, Kwai Chung, New Territories, Hong Kong.

Data do pedido: 7 de Outubro de 1992.

Serviços: serviços de venda e revenda de artigos de uso pessoal, pele e imitações de pele, pastas, malas, cintos, vestuário, sapatos e chapelaria.

A marca consiste em: →

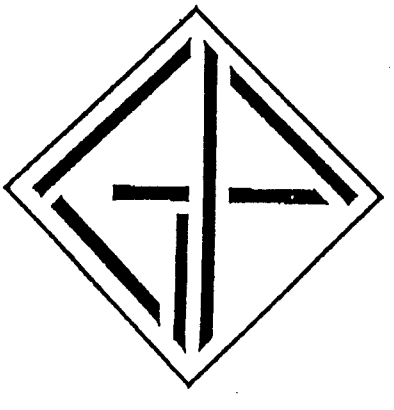

GIORGIO PICINO

Entrado na DSE, em Macau, em 29 de Agosto de 1992. Processo n.º 12 039/DSE.

Marca n.º 12 178-M Classe: 29.ª

Requerente: Cheong Lok Tin, chinês, comerciante, com domicílio na Rua da Barra, 22, rés-do-chão, A, edifício Hoi On, Macau.

Data do pedido: 7 de Outubro de 1992.

Produtos: fruta seca.

A marca consiste em: →

Entrado na DSE, em Macau, em 31 de Agosto de 1992. Processo n.º 12 040/DSE.

Marca n.º 12 179-M Classe: 8.ª

Requerente: Importação e Exportação Skawol (Macau), Lda., comercial, com sede na Rua do Padre António Rolis, 12-A, rés-do-chão, A, Macau.

Data do pedido: 7 de Outubro de 1992.

Produtos: instrumentos para fabricação de artigos de vestuário.

A marca consiste em: →

Entrado na DSE, em Macau, em 3 de Setembro de 1992. Processo n.º 12 041/DSE.

Marca n.º 12 180-M Classe: 21.ª

Requerente: Importação e Exportação Skawol (Macau), Lda., comercial, com sede na Rua do Padre António Rolis, 12-A, rés-do-chão, A, Macau.

Data do pedido: 7 de Outubro de 1992.

Produtos: pulverizador para limpeza de vestuário.

A marca consiste em: →

Entrado na DSE, em Macau, em 3 de Setembro de 1992. Processo n.º 12 042/DSE.

Marca n.º 12 181-M Classe: 3.ª

Requerente: Chlitina International Trading Corporation, comercial, com sede em 10th floor, n.º 420, Fu Hsin N. Road, Taipei, Taiwan.

Data do pedido: 7 de Outubro de 1992.

Produtos: perfumaria, óleos essenciais, cosméticos, loções para cabelos, preparações para banho.

A marca consiste em: →

Entrado na DSE, em Macau, em 7 de Setembro de 1992. Processo n.º 12 043/DSE.

Marca n.º 12 182-M Classe: 5.ª

Requerente: Chlitina International Trading Corporation, comercial, com sede em 10th floor, n.º 420, Fu Hsin N. Road, Taipei, Taiwan.

Data do pedido: 7 de Outubro de 1992.

Produtos: produtos farmacêuticos, veterinários e higiénicos.

A marca consiste em: →

Entrado na DSE, em Macau, em 7 de Setembro de 1992. Processo n.º 12 044/DSE.

Marca n.º 12 183-M Classe: 3.ª

Requerente: Chlitina International Trading Corporation, comercial, com sede em 10th floor, n.º 420, Fu Hsin N. Road, Taipei, Taiwan.

Data do pedido: 7 de Outubro de 1992.

Produtos: perfumaria, óleos essenciais, cosméticos, loções para cabelos, preparações para banho.

A marca consiste em: →

Entrado na DSE, em Macau, em 7 de Setembro de 1992. Processo n.º 12 045/DSE.

Marca n.º 12 184-M Classe: 5.ª

Requerente: Chlitina International Trading Corporation, comercial, com sede em 10th floor, n.º 420, Fu Hsin N. Road, Taipei, Taiwan.

Data do pedido: 7 de Outubro de 1992.

Produtos: produtos farmacêuticos, veterinários e higiénicos.

A marca consiste em: →

Entrado na DSE, em Macau, em 7 de Setembro de 1992. Processo n.º 12 046/DSE.

Marca n.º 12 185-M Classe: 25.ª

Requerente: Ng Wai Cheung, britânico, comerciante e industrial, com domicílio em 116 To Kwa Wan Road, 7/F., Kowloon, Hong Kong.

Data do pedido: 7 de Outubro de 1992.

Produtos: artigos de vestuário.

A marca consiste em: →

Entrado na DSE, em Macau, em 12 de Outubro de 1991. Processo n.º 10 976/DSE.

Marca n.º 12 186-M Classe: 42.ª

Requerente: Fuddruckers, Inc., americana, comercial e industrial, com sede em One Corporate Place, 55, Ferncroft Road, Danvers, Massachusetts, 01 923-4 001, Estados Unidos da América.

Data do pedido: 8 de Outubro de 1992.

Serviços: serviços de restaurante.

A marca consiste em: →

Marca n.º 12 187-M Classe: 25.ª

Requerente: Warnaco, Inc., norte-americana, sociedade organizada e existindo segundo as leis do Estado de Delaware, comercial e industrial, com sede em 90 Park Avenue, New York, New York 10 016, Estados Unidos da América.

Data do pedido: 9 de Outubro de 1992.

Produtos: vestuário, calçado e chapelaria.

A marca consiste em: →

OLGA

Marca n.º 12 188-M Classe: 32.ª

Requerente: The Coca-Cola Company, norte-americana, sociedade organizada e existindo segundo as leis do Estado de Delaware, comercial e industrial, com sede em 310, North Avenue, N.W., cidade de Atlanta, Estado da Geórgia, 30 313, Estados Unidos da América.

Data do pedido: 9 de Outubro de 1992.

Produtos: cervejas; águas minerais e gasosas e outras bebidas não alcoólicas, incluindo refrigerantes; bebidas de fruta e sumos de fruta; xaropes e outras preparações para preparar bebidas.

A marca consiste em: →

健怡可口可樂

Marca n.º 12 189-M Classe: 38.ª

Requerente: Cable News Network, Inc., norte-americana, sociedade organizada e existindo segundo as leis do Estado da Geórgia, comercial e industrial, com sede em One CNN Centre, Atlanta, Geórgia 30 348 - 5 366, Estados Unidos da América.

Data do pedido: 9 de Outubro de 1992.

Serviços: serviços de radiodifusão, de radiotelevisão e de televisão por cabo.

A marca consiste em: →

CNN

Marca n.º 12 190-M Classe: 29.ª

Requerente: Movenpick AG Zurich, suíça, comercial e industrial, com sede em Seestrasse 160, 8 002 Zurich, Suíça.

Data do pedido: 12 de Outubro de 1992.

Produtos: produtos alimentares não incluídos noutras classes, carne, peixe, mariscos, aves, salsichas e produtos similares, frutos e legumes secos e em conserva, compotas, ovos, lacticínios e molhos para saladas.

A marca consiste em: →

Marca n.º 12 191-M Classe: 30.ª

Requerente: Movenpick AG Zurich, suíça, comercial e industrial, com sede em Seestrasse 160, 8 002 Zurich, Suíça.

Data do pedido: 12 de Outubro de 1992.

Produtos: café e café instantâneo, chá, cacau, chocolate e especialidades de chocolate, incluindo cremes de chocolate, doces de chocolate com ou sem recheio, confeitaria de chocolate, confeitaria contendo chocolate ou revestida de chocolate; açúcar, arroz, farinhas e produtos de cereais, pão, bolachas, bolos, pastelaria; especiarias de gelado, mel, sal, mostarda, vinagre, molhos (com excepção dos molhos para saladas) e especiarias.

A marca consiste em: →

Marca n.º 12 192-M Classe: 42.ª

Requerente: Movenpick AG Zurich, suíça, comercial e industrial, com sede em Seestrasse 160, 8 002 Zurich, Suíça.

Data do pedido: 12 de Outubro de 1992.

Serviços: serviços prestados na obtenção de alojamentos, quartos e refeições em hotéis; serviços prestados por estabelecimentos essencialmente dedicados à obtenção de alimentos ou bebidas preparadas para consumo; os referidos serviços prestados por restaurantes, restaurantes de «self-service», cantinas e serviços prestados na realização de festas.

A marca consiste em: →

Marca n.º 12 193-M Classe: 34.ª

Requerente: Brown & Williamson Tobacco Corporation, norte-americana, sociedade organizada e existindo segundo as leis do Estado de Delaware, comercial e industrial, com sede em 1 500 Louisville Galleria, Louisville, Kentucky, Estados Unidos da América.

Data do pedido: 12 de Outubro de 1992.

Produtos: cigarros, tabaco, incluindo produtos de tabaco, artigos para fumadores, isqueiros e fósforos.

A marca consiste em: →

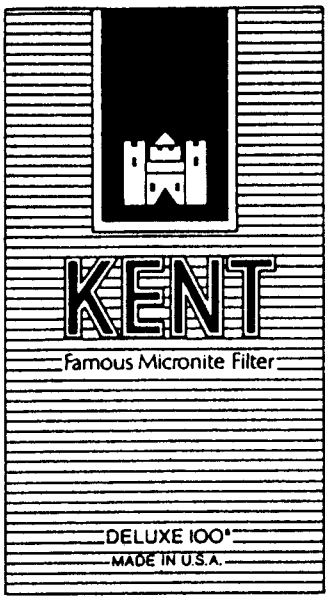

Marca n.º 12 194-M Classe: 18.ª

Requerente: Sahara Club Limited, sociedade organizada e existindo segundo as leis de Hong Kong, comercial e industrial, com sede em 22-24 Tai Yau Street, San Po Kong, Kowloon, Hong Kong.

Data do pedido: 13 de Outubro de 1992.

Produtos: couro e imitações de couro, produtos destas matérias não incluídos noutras classes; peles de animais; malas de viagem e malas de mão; chapéus-de-chuva, chapéus-de-sol e bengalas; chicotes e selaria.

A marca consiste em: →

Marca n.º 12 195-M Classe: 18.ª

Requerente: Sahara Club Limited, sociedade organizada e existindo segundo as leis de Hong Kong, comercial e industrial, com sede em 22-24 Tai Yau Street, San Po Kong, Kowloon, Hong Kong.

Data do pedido: 13 de Outubro de 1992.

Produtos: couro e imitações de couro, produtos destas matérias não incluídos noutras classes; peles de animais; malas de viagem e malas de mão; chapéus-de-chuva, chapéus-de-sol e bengalas; chicotes e selaria.

A marca consiste em: →

Marca n.º 12 196-M Classe: 25.ª

Requerente: Sahara Club Limited, sociedade organizada e existindo segundo as leis de Hong Kong, comercial e industrial, com sede em 22-24 Tai Yau Street, San Po Kong, Kowloon, Hong Kong.

Data do pedido: 13 de Outubro de 1992.

Produtos: vestuário, calçado e chapelaria.

A marca consiste em: →

Marca n.º 12 197-M Classe: 18.ª

Requerente: Sahara Clube Limited, sociedade organizada e existindo segundo as leis de Hong Kong, comercial e industrial, com sede em 22-24 Tai Yau Street, San Po Kong, Kowloon, Hong Kong.

Data do pedido: 13 de Outubro de 1992.

Produtos: couro e imitações de couro, produtos destas matérias não incluídos noutras classes; peles de animais; malas de viagem e malas de mão; chapéus-de-chuva, chapéus-de-sol e bengalas; chicotes e selaria.

A marca consiste em: →

Marca n.º 12 198-M Classe: 25.ª

Requerente: Sahara Club Limited, sociedade organizada e existindo segundo as leis de Hong Kong, comercial e industrial, com sede em 22-24 Tai Yau Street, San Po Kong, Kowloon, Hong Kong.

Data do pedido: 13 de Outubro de 1992.

Produtos: vestuário, calçado, chapelaria.

A marca consiste em: →

Marca n.º 12 199-M Classe: 9.ª

Requerente: Eastman Kodak Company, norte-americana, comercial e industrial, com sede em 343 State Street, Rochester, N.Y. 14 650, Estados Unidos da América.

Data do pedido: 14 de Outubro de 1992.

Produtos: aparelhos e instrumentos para a exposição, a revelação, o tratamento e a tiragem de filmes, de placas, de papéis fotográficos, litográficos e para artes gráficas; aparelhos para a visualização e a leitura de filmes fotográficos e suas imagens registadas; bobinas e cassetes para filmes, para placas, para papéis fotográficos, litográficos e para as artes gráficas; bobinas e cassetes para microfilmes e microfichas; filmes fotográficos e cinematográficos impressionados; aparelhos fotográficos, projectores, ampliadores, objectivas, écrãs e filtros; «flashes» electrónicos e aparelhos de iluminação para fotografia; medidores de pose; aparelhos para secar, abrilhantar, montar provas fotográficas; computadores, equipamento electrónico e eléctrico, bem como programas para computadores para introduzir, analisar, armazenar, extrair, visualizar, manipular, transmitir e imprimir imagens e informações; suportes de informações magnéticos e ópticos sob a forma de discos, bandas magnéticas, filmes e cassetes; terminais de computadores gráficos e visuais; cabos para transmissão de sinais eléctricos ou ópticos; aparelhos eléctricos de comunicação; aparelhos e máquinas de fotocópias.

A marca consiste em: →

Marca n.º 12 200-M Classe: 16.ª

Requerente: Eastman Kodak Company, norte-americana, comercial e industrial, com sede em 343 State Street, Rochester, N. Y. 14 650, Estados Unidos da América.

Data do pedido: 14 de Outubro de 1992.

Produtos: papel, cartão e produtos dessas matérias, produtos de impressão, jornais e periódicos, livros, catálogos, calendários, manuais, materiais de instrução e de ensino; material de embalagem; fotografias e impressões térmicas; artigos de papelaria e álbuns de fotografias.

A marca consiste em: →

Marca n.º 12 201-M Classe: 40.ª

Requerente: Eastman Kodak Company, norte-americana, comercial e industrial, com sede em 343 State Street, Rochester, N. Y. 14 650, Estados Unidos da América.

Data do pedido: 14 de Outubro de 1992.

Serviços: serviços de revelação e tiragem de filmes fotográficos; reprodução de provas fotográficas, litográficas e de arte gráfica, de diapositivos e de películas fotográficas; montagem de provas fotográficas e de diapositivos; serviços de consultadoria relativos à análise assistida por computador, à armazenagem, à extracção, à visualização, à manipulação, à transmissão e à impressão de imagens e de dados; serviços relativos à impressão ou à reprodução de documentos, de imagens e de dados.

A marca consiste em: →

Marca n.º 12 202-M Classe: 25.ª

Requerente: Mizuno Kabushiki Kaisha (Mizuno Corporation), japonesa, industrial e comercial, com sede em 1-23, Kitahama 4--chome, Chuo-ku, Osaka, Japão.

Data do pedido: 16 de Outubro de 1992.

Produtos: artigos de vestuário, incluindo calçado.

A marca consiste em: →

Marca n.º 12 203-M Classe: 28.ª

Requerente: Mizuno Kabushiki Kaisha (Mizuno Corporation), japonesa, industrial e comercial, com sede em 1-23, Kitahama 4--chome, Chuo-ku, Osaka, Japão.

Data do pedido: 16 de Outubro de 1992.

Produtos: artigos de desporto e ginástica (que não sejam artigos de vestuário).

A marca consiste em: →

Marca n.º 12 204-M Classe: 25.ª

Requerente: Mizuno Kabushiki Kaisha (Mizuno Corporation), japonesa, industrial e comercial, com sede em 1-23, Kitahama 4--chome, Chuo-ku, Osaka, Japão.

Data do pedido: 16 de Outubro de 1992.

Produtos: artigos de vestuário, incluindo calçado.

A marca consiste em: →

Marca n.º 12 205-M Classe: 18.ª

Requerente: Sham Kwai Ming, chinês, comerciante, com domicílio na Rua do Tarrafeiro, 22-C, rés-do-chão, Macau.

Data do pedido: 20 de Outubro de 1992.

Produtos: guarda-chuvas.

A marca consiste em: →

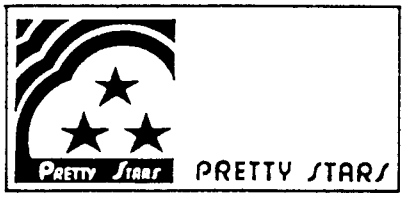

Entrado na DSE, em Macau, em 10 de Agosto de 1992. Processo n.º 12 024/DSE.

Marca n.º 12 206-M Classe: 32.ª

Requerente: Lipton Limited, inglesa, comercial, com sede em 1 Kingscote Street, Londres, EC4Y OAE, Inglaterra.

Data do pedido: 20 de Outubro de 1992.

Produtos: águas minerais e gasosas e outras bebidas não alcoólicas.

A marca consiste em: →

Entrado na DSE, em Macau, em 19 de Agosto de 1992. Processo n.º 12 025/DSE.

Marca n.º 12 207-M Classe: 30.ª

Requerente: Lipton Limited, inglesa, comercial, com sede em 1 Kingscote Street, Londres, EC4Y OAE, Inglaterra.

Data do pedido: 20 de Outubro de 1992.

Produtos: chá, café, cacau, sucedâneos do café.

A marca consiste em: →

Entrado na DSE, em Macau, em 19 de Agosto de 1992. Processo n.º 12 026/DSE.

Marca n.º 12 208-M Classe: 32.ª

Requerente: Lipton Limited, inglesa, comercial, com sede em 1 Kingscote Street, Londres, EC4Y OAE, Inglaterra.

Data do pedido: 20 de Outubro de 1992.

Produtos: águas minerais e gasosas e outras bebidas não alcoólicas, bebidas de frutas e sumos de fruta, xaropes e outras preparações para preparar bebidas.

A marca consiste em: →

LIPTON

Entrado na DSE, em Macau, em 19 de Agosto de 1992. Processo n.º 12 027/DSE.

Marca n.º 12 209-M Classe: 30.ª

Requerente: Lipton Limited, inglesa, comercial, com sede em 1 Kingscote Street, Londres, EC4Y OAE, Inglaterra.

Data do pedido: 20 de Outubro de 1992.

Produtos: chá, chá gelado, sucedâneos do café.

A marca consiste em: →

LIPTONICE

Entrado na DSE, em Macau, em 19 de Agosto de 1992. Processo n.º 12 028/DSE.

Marca n.º 12 210-M Classe: 30.ª

Requerente: Lipton Limited, inglesa, comercial, com sede em 1 Kingscote Street, Londres, EC4Y OAE, Inglaterra.

Data do pedido: 20 de Outubro de 1992.

Produtos: chá, chá gelado, sucedâneos do café.

A marca consiste em: →

LIPTON ICE TEA

Entrado na DSE, em Macau, em 19 de Agosto de 1992. Processo n.º 12 029/DSE.

Marca n.º 12 211-M Classe: 32.ª

Requerente: Lipton Limited, inglesa, comercial, com sede em 1 Kingscote Street, Londres, EC4Y OAE, Inglaterra.

Data do pedido: 20 de Outubro de 1992.

Produtos: águas minerais e gasosas e outras bebidas não alcoólicas.

A marca consiste em: →

LIPTONICE

Entrado na DSE, em Macau, em 19 de Agosto de 1992. Processo n.º 12 030/DSE.

Marca n.º 12 212-M Classe: 23.ª

Requerente: Nattar Trading Co., comercial, com sede na Avenida de Venceslau de Morais, edifício industrial Keck Seng, fase 3, 7.º, bloco R, Macau.

Data do pedido: 20 de Outubro de 1992.

Produtos: fio para bordadura.

A marca consiste em: →

Entrado na DSE, em Macau, em 15 de Setembro de 1992. Processo n.º 12 053/DSE.

Marca n.º 12 213-M Classe: 30.ª

Requerente: Mars Incorporated, norte-americana (Estado de Delaware), industrial e comercial, com sede em 6 885 Elm Street, McLean, Virginia 22 101, Estados Unidos da América.

Data do pedido: 20 de Outubro de 1992.

Produtos: chocolates, chocolate, confeitaria, gelados e artigos de confeitaria congelados.

A marca consiste em: →

ETHEL M

Marca n.º 12 214-M Classe: 33.ª

Requerente: Champagne Moet & Chandon, Société Anonyme, francesa, industrial e comercial, com sede em 20 Avenue de Champagne, 51 200 Epernay, França.

Data do pedido: 20 de Outubro de 1992.

Produtos: bebidas alcoólicas (com excepção de cervejas).

A marca consiste em: → MOET

Marca n.º 12 215-M Classe: 33.ª

Requerente: Champagne Moet & Chandon, Société Anonyme, francesa, industrial e comercial, com sede em 20 Avenue de Champagne, 51 200 Epernay, França.

Data do pedido: 20 de Outubro de 1992.

Produtos: bebidas alcoólicas (com excepção de cervejas).

A marca consiste em: → CHANDON

Marca n.º 12 216-M Classe: 25.ª

Requerente: Yves Saint Laurent Couture, francesa, industrial e comercial, com sede em 5, Avenue Marceau, 75 116, Paris, França.

Data do pedido: 20 de Outubro de 1992.

Produtos: artigos de vestuário e acessórios não incluídos noutras classes; calçado, incluindo botas, sapatos e pantufas; chapelaria.

A marca consiste em: → YVES SAINT LAURENT variation

Marca n.º 12 217-M Classe: 9.ª

Requerente: Telefonaktiebolaget L M Ericsson, sueca, industrial, com sede em S-126, 25, Estocolmo, Suécia.

Data do pedido: 20 de Outubro de 1992.

Produtos: equipamento de telecomunicações, computadores e programas de computadores, todos os produtos incluídos na classe 9.ª

A marca consiste em: → TMOS

Marca n.º 12 218-M Classe: 9.ª

Requerente: WWF — World Wide Fund for Nature (anteriormente denominada World Wildlife Fund), fundação suíça para a protecção da Natureza, comercial, com sede em Avenue du Mont-Blanc, Gland, Suíça.

Data do pedido: 22 de Outubro de 1992.

Produtos: filmes em forma de videodisco «laser», aparelhos e instrumentos eléctricos, fotográficos, científicos e cinematográficos e partes e acessórios para os mesmos.

A marca consiste em: → WWF

Marca n.º 12 219-M Classe: 42.ª

Requerente: Portela & C.ª L.da, portuguesa, industrial e comercial, com sede no Porto, Rua de João Oliveira Ramos, 87.

Data do pedido: 23 de Outubro de 1992.

Serviços: serviços relacionados com laboratórios farmacêuticos (não incluídos noutras classes).

A marca consiste em: → BIAL

Marca n.º 12 220-M Classe: 3.ª

Requerente: L'Oréal, francesa, industrial e comercial, com sede em 14, Rue Royale, 75 008 Paris, França.

Data do pedido: 23 de Outubro de 1992.

Produtos: produtos para pintar os cabelos, produtos para descolorar os cabelos, champôs, produtos para os cuidados e a beleza dos cabelos.

A marca consiste em: →

GENESYS

A requerente declara haver depositado o primeiro pedido desta marca em França, em 12 de Maio de 1992, sob o n.º 92 418 538.

Marca n.º 12 221-M Classe: 9.ª

Requerente: Kabushiki Kaisha Bandai, japonesa, industrial e comercial, com sede em 5-4, Komagata 2-chome, Taito-ku, Tokyo, Japão.

Data do pedido: 26 de Outubro de 1992.

Produtos: máquinas de venda e mecanismos para aparelhos de pré-pagamento.

A marca consiste em: →

至 尊 咭

SUPREME CARD

Marca n.º 12 222-M Classe: 28.ª

Requerente: Kabushiki Kaisha Bandai, japonesa, industrial e comercial, com sede em 5-4, Komagata 2-chome, Taito-ku, Tokyo, Japão.

Data do pedido: 26 de Outubro de 1992.

Produtos: jogos e brinquedos.

A marca consiste em: →

至 尊 咭

SUPREME CARD

Marca n.º 12 223-M Classe: 36.ª

Requerente: Vision Card International Limited, sociedade organizada segundo as leis de Hong Kong, comercial, com sede em Room 12-14, 1st floor, New Henry House, 10 Ice Street, Hong Kong.

Data do pedido: 26 de Outubro de 1992.

Serviços: serviços de cartões de débito.

A marca consiste em: →

VISION CARD

Marca n.º 12 224-M Classe: 36.ª

Requerente: Vision Card International Limited, sociedade organizada segundo as leis de Hong Kong, comercial, com sede em Room 12-14, 1st floor, New Henry House, 10 Ice Street, Hong Kong.

Data do pedido: 26 de Outubro de 1992.

Serviços: serviços de cartões de débito.

A marca consiste em: →

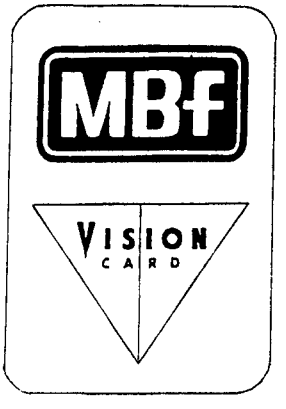

Marca n.º 12 225-M Classe: 36.ª

Requerente: Vision Card International Limited, sociedade organizada segundo as leis de Hong Kong, comercial, com sede em Room 12-14, 1st floor, New Henry House, 10 Ice Street, Hong Kong.

Data do pedido: 26 de Outubro de 1992.

Serviços: serviços de cartões de débito.

A marca consiste em: →

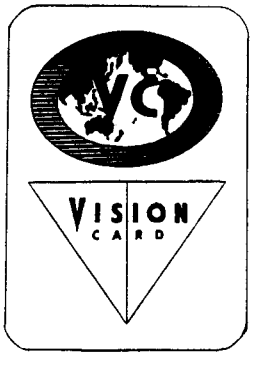

Marca n.º 12 226-M Classe: 12.ª

Requerente: Cigarette Racing Team, Inc., norte-americana, industrial e comercial, com sede em 3 131 N. E. 188th Street, N. Miami Beach, FL 33 180, Estados Unidos da América.

Data do pedido: 26 de Outubro de 1992.

Produtos: barcos.

A marca consiste em: →

CIGARETTE

Marca n.º 12 228-M Classe: 25.ª

Requerente: Kukje Corporation, coreana, industrial e comercial, com sede em 360-1, An-Dong, Kim-Hae City, Kyung-Nam, Coreia.

Data do pedido: 26 de Outubro de 1992.

Produtos: calçado desportivo.

A marca consiste em: →

PRO-SPECS

Marca n.º 12 229-M Classe: 1.ª

Requerente: Militec Corporation, norte-americana (Estado de Delaware), industrial, com sede em 1 911 North Fort Myer Drive, Arlington, Virgínia, Estados Unidos da América.

Data do pedido: 27 de Outubro de 1992.

Produtos: fluido condicionador de metal à base de químicos, para ser utilizado em metais e suas ligas, com o fim de reduzir a fricção e corrosão, para uso em motores, transmissões, caixas de mudanças, bombas, armas militares e de desporto, munições e similares.

A marca consiste em: →

MILITEC-1

勇力特-1

Marca n.º 12 230-M Classe: 5.ª

Requerente: Merck & Co., Inc., americana, industrial e comercial, com sede em 126 E. Lincoln Avenue, Rahway, New Jersey, Estados Unidos da América.

Data do pedido: 29 de Outubro de 1992.

Produtos: produtos farmacêuticos, incluindo um produto medicinal gastrointestinal que pode ser vendido sem receita médica; substâncias farmacêuticas, veterinárias e sanitárias, material para pensos.

A marça consiste em: → GACID

Marca n.º 12 231-M Classe: 25.ª

Requerente: Liz Claiborne, Inc., norte-americana (Estado de Delaware), industrial e comercial, com sede em 1 441 Broadway, New York, Estados Unidos da América.

Data do pedido: 29 de Outubro de 1992.

Produtos: artigos de vestuário de toda a espécie, incluindo calçado.

A marca consiste em: → ELISABETH
A LIZ CLAIBORNE COMPANY

Marca n.º 12 232-M Classe: 25.ª

Requerente: Liz Claiborne, Inc., norte-americana (Estado de Delaware), industrial e comercial, com sede em 1 441 Broadway, New York, Estados Unidos da América.

Data do pedido: 29 de Outubro de 1992.

Produtos: artigos de vestuário de toda a espécie, incluindo calçado.

A marca consiste em: → LIZ & CO.

Marca n.º 12 233-M Classe: 16.ª

Requerente: First Brands Corporation, americana, industrial e comercial, com sede em 83 Wooster Heights Road, Danbury, Connecticut, Estados Unidos da América.

Data do pedido: 30 de Outubro de 1992.

Produtos: sacos de plástico.

A marca consiste em: → GLAD-LOCK

Marca n.º 12 234-M Classe: 1.ª

Requerente: Akzo Coatings International B. V., holandesa, industrial e comercial, com sede em 115, Planetenweg, NL-2 132 HL Hoofddorp, Holanda.

Data do pedido: 30 de Outubro de 1992.

Produtos: produtos químicos para uso na aceleração do endurecimento de revestimentos e de cargas de tintas.

A marca consiste em: → SIKKENS

Marca n.º 12 235-M Classe: 2.ª

Requerente: Akzo Coatings International B. V., holandesa, industrial e comercial, com sede em 115, Planetenweg, NL-2 132 HL Hoofddorp, Holanda.

Data do pedido: 30 de Outubro de 1992.

Produtos: tintas, vernizes, lacas; diluentes; agentes de preservação contra a ferrugem.

A marca consiste em: → SIKKENS

Marca n.º 12 236-M Classe: 17.ª

Requerente: Akzo Coatings International B. V., holandesa, industrial e comercial, com sede em 115, Planetenweg, NL-2 132 HL Hoofddorp, Holanda.

Data do pedido: 30 de Outubro de 1992.

Produtos: matérias de vedação.

A marca consiste em: →

SIKKENS

Marca n.º 12 237-M Classe: 39.ª

Requerente: National Car Rental System, americana, industrial e comercial, com sede em 7 700 France Avenue South, Minneapolis, Minnesota 55 435, Estados Unidos da América.

Data do pedido: 30 de Outubro de 1992.

Serviços: aluguer de automóveis.

A marca consiste em: →

National Car Rental

Pedido de extensão de pedido

Faz-se público que, na data abaixo mencionada, foi pedida a extensão a Macau do pedido de registo da seguinte marca pendente em Portugal:

Marca n.º 12 227-M Classe: 12.ª

Requerente: Cigarette Racing Team, Inc., norte-americana, industrial e comercial, com sede em 3 131 N.E. 188th Street, N. Miami Beach, FL 33 180, Estados Unidos da América.

Pedido de registo de base n.º 231 553, formulado em 13 de Setembro de 1985.

Data do pedido de extensão a Macau: 26 de Outubro de 1992.

Produtos: barcos.

A marca consiste em: →

Extensão de registo

Foi deferido o pedido de extensão para Macau do registo referente à seguinte marca:

Marca n.º 12 238-M Classe: 16.ª

Proprietário: Bank of America National Trust and Savings Corporation, americana, industrial, com sede em Bank of America Plaza, Cidade de São Francisco, Estados Unidos da América.

Registo de base n.º 162 365

Data do pedido: 30 de Outubro de 1992.

Data do despacho: 23 de Outubro de 1992.

Produtos: impressos e publicações, designadamente, cartas de crédito e identificação, cartazes, guias de informação e instrução, anuários, programas computadores e formas comerciais.

A marca consiste em: → BANKAMERICARD

Concessões

Número do pedido	Classe	Data do despacho	Proprietário	Residência ou sede
500	33.ª	92-10-23	C. A. Ron Santa Teresa	Venezuela.
1 312	32.ª	»	Coors Brewing Company	Estados Unidos da América.
2 187	1.ª	»	Palsgaard Industri, A/S	Dinamarca.
2 188	29.ª	»	A mesma	Idem.
2 189	30.ª	»	A mesma	Idem.
2 190	1.ª	»	Fabriken Credin/Schou-Fondet	Idem.
2 191	29.ª	»	A mesma	Idem.
2 192	30.ª	»	A mesma	Idem.
3 180	33.ª	»	Kwong Wo Investments Corp.	Hong-Kong.
3 557	11.ª	»	Flakt Aktiebolag	Suécia.
3 558	11.ª	»	A mesma	Idem.
4 511	24.ª	»	Nordisk Fjerfabrik Aktieselska	Dinamarca.
4 512	17.ª	»	A mesma	Idem.
4 513	20.ª	»	A mesma	Idem.
4 514	22.ª	»	A mesma	Idem.
4 657	6.ª	»	Rothmans of Pall Mall Limited	Suíça.
4 662	6.ª	»	A mesma	Idem.
4 674	34.ª	»	A mesma	Idem.
7 773	3.ª	»	Lerner Stores, Inc.	Estados Unidos da América.
8 161	9.ª	»	Tokyo Denki Kabushiky Kaisha	Japão.
8 546	28.ª	»	Diversified Products Corp.	Estados Unidos da América.
8 767	25.ª	»	Lane Bryant, Inc.	Idem.
8 889	12.ª	»	GKN Public Limited Company	Inglaterra.
9 086	5.ª	»	Pharmaceutische F. Roter, B. V.	Holanda.
9 124	9.ª	»	Technophone Limited	Reino Unido.
9 727	25.ª	»	Dennys, S. R.,L.	Itália.
9 755	25.ª	»	Mr. Daniel Hechter	França.
10 038	24.ª	»	China N. T. I. & E. C. H. Branch	República Popular da China.
10 039	24.ª	»	A mesma	Idem.
10 041	29.ª	»	Pizza Hut Inc.	Estados Unidos da América.
10 042	30.ª	»	A mesma	Idem.
10 043	42.ª	»	A mesma	Idem.
10 044	29.ª	»	A mesma	Idem.
10 045	30.ª	»	A mesma	Idem.
10 046	42.ª	»	A mesma	Idem.
10 047	29.ª	»	A mesma	Idem.
10 048	30.ª	»	A mesma	Idem.
10 049	42.ª	»	A mesma	Idem.
10 052	3.ª	»	Guerlain Société Anonyme	França.
10 067	25.ª	»	Canasal Limited	Hong-Kong.
10 068	25.ª	»	A mesma	Idem.
10 070	30.ª	»	Unilever, PLC	Inglaterra.
10 072	29.ª	»	A mesma	Idem.
10 073	30.ª	»	A mesma	Idem.
10 075	29.ª	»	A mesma	Idem.

Número do pedido	Classe	Data do despacho	Proprietário	Residência ou sede
10 076	30.ª	92-10-23	Unilever, PLC	Inglaterra.
10 077	30.ª	»	A mesma	Idem.
10 078	25.ª	»	The Comstock Load, Inc.	Estados Unidos da América.
10 079	9.ª	»	Gold Star Co., Ltd.	Coreia do Sul.
10 081	11.ª	»	A mesma	Idem.
10 082	15.ª	»	A mesma	Idem.
10 083	7.ª	»	A mesma	Idem.
10 084	3.ª	»	Guido Pellegrini, S. p. A.	Itália.
10 085	9.ª	»	A mesma	Idem.
10 086	14.ª	»	A mesma	Idem.
10 087	18.ª	»	A mesma	Idem.
10 088	25.ª	»	A mesma	Idem.
10 089	25.ª	»	Yeung Kam Wah	Hong-Kong.
10 090	25.ª	»	A mesma	Idem.
10 091	33.ª	»	Vinos de los H. M. Riscal, S. A.	Espanha.
10 092	33.ª	»	A mesma	Idem.
10 093	5.ª	»	Law Yan Wai	Hong-Kong.
10 094	5.ª	»	A mesma	Idem.
10 095	5.ª	»	A mesma	Idem.
10 096	5.ª	»	A mesma	Idem.
10 097	5.ª	»	A mesma	Idem.
10 098	5.ª	»	A mesma	Idem.
10 099	5.ª	»	A mesma	Idem.
10 100	5.ª	»	A mesma	Idem.
10 105	29.ª	»	Zhejiang C. O. F. I. E. Corporation	República Popular da China.
10 107	9.ª	»	Campaq Computer Corporation	Estados Unidos da América.
10 108	9.ª	»	A mesma	Idem.
10 109	22.ª	»	Shantou F. I. I. & E. C. Guandong.	República Popular da China.
10 156	20.ª	»	Hillman Mattress Manuf. Ltd.	Hong-Kong.
10 460	18.ª	»	Manifattura Lane Gaetano, S. p. A.	Itália.
10 462	5.ª	»	The Luxembourg Medicine Co., Ltd.	Hong-Kong.
10 529	25.ª	»	Crocodille Garments Limited	Idem.
10 562	36.ª	»	Visa Int. Service Association	Estados Unidos da América.
10 563	36.ª	»	A mesma	Idem.
10 564	9.ª	»	Sarome Co., Ltd.	Japão.
10 565	11.ª	»	A mesma	Idem.
10 566	18.ª	»	A mesma	Idem.
10 586	33.ª	»	Martell, S. A.	França.
10 587	33.ª	»	A mesma	Idem.
10 588	33.ª	»	A mesma	Idem.
10 656	2.ª	»	E. I. du Pont de Nemours and Co.	Estados Unidos da América.
10 701	9.ª	»	Cable and Wireless, PLC	Inglaterra.
10 702	38.ª	»	A mesma	Idem.
10 775	30.ª	»	Wong Lo Kat International Ltd.	Hong-Kong.

Averbamentos

Número do registo	Data do despacho	Natureza do averbamento	Proprietário	Modificação
10 281-M	92-10-12	Licença de exploração	Radeberg Limited	Café de Coral (Macau), L.da
11 291-M	»	Idem	A mesma	Idem.
136-M	92-10-01	Modificação de identidade	CBS Records, Inc.	Sony Music Entertainment, Inc.
137-M	»	Idem	A mesma	Idem.
336-M	92-10-16	Idem	The Time, Inc. Magazine Company	Time, Inc.
337-M	»	Idem	A mesma	Idem.
760-M	92-10-15	Idem	Carrier International, S. A.	Carrier Services, AG.
983-M	92-10-16	Idem	Sociedade Farmacêutica Abecassis, S. A.	Cyanamid Portugal, L.da
984-M	»	Idem	A mesma	Idem.
985-M	»	Idem	A mesma	Idem.
2 187-M	92-10-23	Idem	Emulsion, A/S	Palsgaard Industri, A/S.
2 188-M	»	Idem	A mesma	Idem.
2 189-M	»	Idem	A mesma	Idem.
2 190-M	»	Idem	A mesma	Idem.
2 191-M	»	Idem	A mesma	Idem.
2 192-M	»	Idem	A mesma	Idem.

Número do registo	Data do despacho	Natureza do averbamento	Proprietário	Modificação
3 786–M	92–10–12	Modificação de identidade	Sterling Farmacêutica Portuguesa, L.da	Sterling-Winthrop — Produtos Farmacêuticos, L.da
4 087–M	»	Idem	A mesma	Idem.
4 104–M	»	Idem	A mesma	Idem.
4 115–M	»	Idem	A mesma	Idem.
4 728–M	»	Idem	A mesma	Idem.
5 211–M	»	Idem	A mesma	Idem.
5 212–M	»	Idem	A mesma	Idem.
5 214–M	»	Idem	A mesma	Idem.
5 295–M	»	Idem	A mesma	Idem.
5 296–M	»	Idem	A mesma	Idem.
5 301–M	»	Idem	A mesma	Idem.
5 302–M	»	Idem	A mesma	Idem.
5 331–M	»	Idem	A mesma	Idem.
6 460–M	92–10–02	Idem	Orest Hotels, B. V.	Holiday Inns, B. V.
760–M	92–10–15	Modificação de residência ou sede	UT Holdings, S. A.	Route de l'Aéroport 10, Zurich, Suíça.
2 347–M	92–11-11	Idem	Haw Par Brothers International (H. K.) Ltd.	Unit 1407, 14/F Westlands Center, 20 Westlands Road, Quality Bay, Hong-Kong.
4 452–M	92–10–16	Idem	ITT Corporation	1330 Avenue of the Americas, Nova Iorque, 10 019-5490, Estados Unidos da América.
4 453–M	»	Idem	A mesma	Idem.
4 454–M	»	Idem	A mesma	Idem.
4 455–M	»	Idem	A mesma	Idem.
4 456–M	»	Idem	A mesma	Idem.
4 457–M	»	Idem	A mesma	Idem.
4 458–M	»	Idem	A mesma	Idem.
4 459–M	»	Idem	A mesma	Idem.
4 460–M	»	Idem	A mesma	Idem.
4 461–M	»	Idem	A mesma	Idem.
4 462–M	»	Idem	ITT Corporation	1330 Avenue of the Americas, Nova Iorque, 10 019-5490, Estados Unidos da América.
4 463–M	»	Idem	A mesma	Idem.
4 464–M	»	Idem	A mesma	Idem.
4 465–M	»	Idem	A mesma	Idem.
4 466–M	»	Idem	A mesma	Idem.
4 818–M	»	Idem	A mesma	Idem.
4 819–M	»	Idem	A mesma	Idem.
4 820–M	»	Idem	A mesma	Idem.
4 821–M	»	Idem	A mesma	Idem.
4 822–M	»	Idem	A mesma	Idem.
4 823–M	»	Idem	A mesma	Idem.
4 824–M	»	Idem	A mesma	Idem.
4 825–M	»	Idem	A mesma	Idem.
4 826–M	»	Idem	A mesma	Idem.
4 827–M	»	Idem	A mesma	Idem.
5 478–M	»	Idem	A mesma	Idem.
5 739–M	92–10–12	Idem	N. V. Koninklijke Distilleerderijen Erven Lucas Bols.	Lucas Bolstraat 7, New-Vennep, Amsterdão, Holanda.
5 999–M	»	Idem	Pininfarina International, Société Anonyme.	32, Rue August Neyer,.B 15 978 R. C., Luxemburgo.
6 000–M	»	Idem	A mesma	Idem.
6 040–M	92–10–16	Idem	ITT Corporation	1330 Avenue of the Americas, Nova Iorque, 10 019-5490, Estados Unidos da América.
6 041–M	»	Idem	A mesma	Idem.
6 042–M	»	Idem	A mesma	Idem.
6 043–M	»	Idem	A mesma	Idem.
6 044–M	»	Idem	A mesma	Idem.
6 045–M	»	Idem	A mesma	Idem.
6 046–M	»	Idem	A mesma	Idem.
6 047–M	»	Idem	A mesma	Idem.
6 048–M	»	Idem	A mesma	Idem.
6 049–M	»	Idem	A mesma	Idem.
6 050–M	»	Idem	A mesma	Idem.
11 237–M	»	Idem	A mesma	Idem.
11 238–M	»	Idem	A mesma	Idem.
11 239–M	»	Idem	A mesma	Idem.
11 240–M	»	Idem	A mesma	Idem.
11 241–M	»	Idem	A mesma	Idem.
11 242–M	»	Idem	A mesma	Idem.

Número do registo	Data do despacho	Natureza do averbamento	Proprietário	Modificação
2 187–M	92–10–23	Transmissão	Fabrikken Credin V/ Schou-Fondet	Emulsion, A/S.
2 188–M	»	Idem	A mesma	Idem.
2 189-M	»	Idem	A mesma	Idem.
2 190–M	»	Idem	A mesma	Idem.
2 191–M	»	Idem	A mesma	Idem.
4 447–M	92–10–02	Idem	Plumorse, A/S	The East Asiatic Company Ltd. A/S (A/S Det Ostasiatiske Kompagni).
4 448–M	»	Idem	A mesma	Idem.
4 449–M	»	Idem	A mesma	Idem.
4 450–M	»	Idem	A mesma	The East Asiatic Company Ltd. A/S (A/S Det Ostasia).
4 451–M	»	Idem	A mesma	The East Asiatic Company Ltd. (A/S Det Ostasiatiske Kompany).
5 300–M	92–10–23	Idem	Davidoff & C.ie	Davidoff & C.ie, S. A.
6 449–M	92–10–02	Idem	Holiday Inns, B. V.	Trusthouse Forte (U. K.) Limited.
6 460–M	»	Idem	A mesma	Idem.
8 938–M	92–10–12	Idem	Mepro Kibbutz Hagoshrim	Mepro Epilady, Ltd.
8 939–M	»	Idem	A mesma	Idem.
8 941–M	»	Idem	A mesma	Idem.

Direcção dos Serviços de Economia, em Macau, aos 17 de Maio de 1993. — O Director dos Serviços, substituto, *António Leça da Veiga Paz.*

(Custo destas publicações $ 40 069,70)

Avisos

Faz-se público que, de harmonia com o despacho do Ex.mo Senhor Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, de 5 de Maio de 1993, se acha aberto concurso comum, de acesso, condicionado, para o preenchimento de dois lugares de inspector especialista, 1.º escalão, do quadro da Direcção dos Serviços de Economia de Macau, nos termos definidos no Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

1. Tipo, prazo e validade

Trata-se de concurso comum, circunscrito aos funcionários da Direcção dos Serviços de Economia, documental, com vinte dias de prazo para a apresentação de candidaturas, a contar do primeiro dia útil imediato ao da publicação do presente aviso no *Boletim Oficial*, esgotando-se com o preenchimento dos lugares postos a concurso.

2. Condições de candidatura

2.1. Podem candidatar-se os inspectores principais do quadro da Direcção dos Serviços de Economia que reúnam as condições estipuladas no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

2.2. Documentos a apresentar:

A admissão ao concurso faz-se mediante o preenchimento da ficha de inscrição, a que se refere o artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, (exclusiva da Imprensa Oficial de Macau), devendo a mesma ser entregue na Secção de Pessoal e de Assuntos Gerais da Direcção dos Serviços de Economia de Macau, sita na Rua do Dr. Pedro José Lobo, 1-3, 6.º andar, (edifício Luso Internacional), acompanhada da seguinte documentação:

a) Cópia do documento de identificação;

b) Registo biográfico, emitido pelo respectivo Serviço, donde constem, designadamente, os cargos anteriormente exercidos, a carreira e categoria que detêm, a natureza do vínculo, a antiguidade na categoria e na função pública e as classificações de serviço, relevantes para a apresentação a concurso; e

c) Nota curricular.

Os candidatos ficam dispensados da apresentação dos documentos referidos nas alíneas *a*) e *b*), desde que os mesmos se encontrem já arquivados nos respectivos processos individuais, devendo, neste caso, ser declarado expressamente tal facto na ficha de inscrição.

3. Conteúdo funcional

O inspector especialista exerce funções de natureza executiva de aplicação técnica com base no conhecimento ou adaptação de métodos e processos, enquadradas em directivas bem definidas. Acrescem ainda a estas as funções de coordenação dos núcleos inspectivos, através da emissão de directivas orientadoras das diligências a efectuar. Analisa o resultado das mesmas e emite o seu parecer que submete a decisão superior.

4. Vencimento

O inspector especialista, 1.º escalão, vence pelo índice 400 da tabela indiciária de vencimentos, anexa ao Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

5. Método de selecção

Selecção — no concurso documental a realizar, a selecção será feita mediante análise curricular.

6. Composição do júri

A composição do júri do presente concurso é a seguinte:

PRESIDENTE: Joel Paulo Choi Anok, chefe do Departamento da Inspecção de Actividades Económicas.

VOGAIS EFECTIVOS: Andrea Areias Pinto de Paula, chefe do Departamento de Administração e Finanças; e

José Maria Pereira Coutinho, chefe do Sector de Contencioso, substituto.

VOGAIS SUPLENTES: Helga do Santo Cristo Lopes Alves Mendes, chefe do Sector de Gestão Financeira do FDIC; e

José Paula, inspector especialista.

Direcção dos Serviços de Economia, em Macau, aos 11 de Maio de 1993. — A Directora dos Serviços, *Maria Gabriela dos Remédios César.*

(Custo desta publicação $ 1 298,90)

Faz-se público que, de harmonia com o despacho do Ex.mo Senhor Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, de 5 de Maio de 1993, se acha aberto concurso comum, de acesso, condicionado, para o preenchimento de nove lugares de inspector principal, 1.º escalão, do quadro da Direcção dos Serviços de Economia de Macau, nos termos definidos no Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

1. Tipo, prazo e validade

Trata-se de concurso comum, circunscrito aos funcionários da Direcção dos Serviços de Economia, documental, com vinte dias de prazo para a apresentação de candidaturas, a contar do primeiro dia útil imediato ao da publicação do presente aviso no *Boletim Oficial*, esgotando-se com o preenchimento dos lugares postos a concurso.

2. Condições de candidatura

2.1. Podem candidatar-se os inspectores de 1.ª classe do quadro da Direcção dos Serviços de Economia que reúnam as condições estipuladas no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

2.2. Documentos a apresentar:

A admissão ao concurso faz-se mediante o preenchimento da ficha de inscrição, a que se refere o artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, (exclusiva da Imprensa Oficial de Macau), devendo a mesma ser entregue na Secção de Pessoal e de Assuntos Gerais da Direcção dos Serviços de Economia de Macau, sita na Rua do Dr. Pedro José Lobo, 1-3, 6.º andar, (edifício Luso Internacional), acompanhada da seguinte documentação:

a) Cópia do documento de identificação;

b) Registo biográfico, emitido pelo respectivo Serviço, donde constem, designadamente, os cargos anteriormente exercidos, a carreira e categoria que detêm, a natureza do vínculo, a antiguidade na categoria e na função pública e as classificações de serviço, relevantes para a apresentação a concurso; e

c) Nota curricular.

Os candidatos ficam dispensados da apresentação dos documentos referidos nas alíneas *a*) e *b*), desde que os mesmos se encontrem já arquivados nos respectivos processos individuais, devendo, neste caso, ser declarado expressamente tal facto na ficha de inscrição.

3. Conteúdo funcional

O inspector principal exerce funções de natureza executiva de aplicação técnica com base no conhecimento ou adaptação de métodos e processos, enquadradas em directivas bem definidas. O conteúdo funcional das tarefas cometidas ao inspector principal é idêntico ao do inspector de 1.ª classe, exigindo, no entanto, a execução das mesmas mais complexidade e, consequentemente, maior responsabilidade.

4. Vencimento

O inspector principal, 1.º escalão, vence pelo índice 350 da tabela indiciária de vencimentos, anexa ao Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

5. Método de selecção

Selecção — no concurso documental a realizar, a selecção será feita mediante análise curricular.

6. Composição do júri

A composição do júri do presente concurso é a seguinte:

PRESIDENTE: Joel Paulo Choi Anok, chefe do Departamento da Inspecção de Actividades Económicas.

VOGAIS EFECTIVOS: Andrea Areias Pinto de Paula, chefe do Departamento de Administração e Finanças; e

José Maria Pereira Coutinho, chefe do Sector de Contencioso, substituto.

VOGAIS SUPLENTES: Helga do Santo Cristo Lopes Alves Mendes, chefe do Sector de Gestão Financeira do FDIC; e

José Paula, inspector especialista.

Direcção dos Serviços de Economia, em Macau, aos 11 de Maio de 1993. — A Directora dos Serviços, *Maria Gabriela dos Remédios César.*

(Custo desta publicação $ 1 225,20)

Faz-se público que, de harmonia com o despacho do Ex.mo Senhor Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, de 5 de Maio de 1993, se acha aberto concurso comum, de acesso, condicionado, para o preenchimento de sete lugares de inspector de 1.ª classe, 1.º escalão, do quadro da Direcção dos Serviços de Economia de Macau, nos termos definidos no Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

1. Tipo, prazo e validade

Trata-se de concurso comum, circunscrito aos funcionários da Direcção dos Serviços de Economia, documental, com vinte

dias de prazo para a apresentação de candidaturas, a contar do primeiro dia útil imediato ao da publicação do presente aviso no *Boletim Oficial*, esgotando-se com o preenchimento dos lugares postos a concurso.

2. Condições de candidatura

2.1. Podem candidatar-se os inspectores de 2.ª classe do quadro da Direcção dos Serviços de Economia que reúnam as condições estipuladas no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

2.2. Documentos a apresentar:

A admissão ao concurso faz-se mediante o preenchimento da ficha de inscrição, a que se refere o artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, (exclusiva da Imprensa Oficial de Macau), devendo a mesma ser entregue na Secção de Pessoal e de Assuntos Gerais da Direcção dos Serviços de Economia de Macau, sita na Rua do Dr. Pedro José Lobo, 1-3, 6.º andar, (edifício Luso Internacional), acompanhada da seguinte documentação:

a) Cópia do documento de identificação;

b) Registo biográfico, emitido pelo respectivo Serviço, donde constem, designadamente, os cargos anteriormente exercidos, a carreira e categoria que detêm, a natureza do vínculo, a antiguidade na categoria e na função pública e as classificações de serviço, relevantes para a apresentação a concurso; e

c) Nota curricular.

Os candidatos ficam dispensados da apresentação dos documentos referidos nas alíneas *a*) e *b*), desde que os mesmos se encontrem já arquivados nos respectivos processos individuais, devendo, neste caso, ser declarado expressamente tal facto na ficha de inscrição.

3. Conteúdo funcional

O inspector de 1.ª classe exerce funções de natureza executiva de aplicação técnica com base no conhecimento ou adaptação de métodos e processos, enquadradas em directivas bem definidas. Exerce funções de fiscalização do cumprimento da legislação económica no que respeita, entre outras matérias, às operações de comércio externo, instalação de estabelecimentos industriais e comerciais e processos de fabrico dos artigos produzidos no Território. Para o efeito, desloca-se aos locais e estabelecimentos a fiscalizar, exige a apresentação de documentos e levanta autos sempre que tal se justifique, por forma a promover a prevenção e repressão de infracções antieconómicas.

4. Vencimento

O inspector de 1.ª classe, 1.º escalão, vence pelo índice 305 da tabela indiciária de vencimentos, anexa ao Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

5. Método de selecção

Selecção — no concurso documental a realizar, a selecção será feita mediante análise curricular.

6. Composição do júri

A composição do júri do presente concurso é a seguinte:

PRESIDENTE: Joel Paulo Choi Anok, chefe do Departamento da Inspecção de Actividades Económicas.

VOGAIS EFECTIVOS: Andrea Areias Pinto de Paula, chefe do Departamento de Administração e Finanças; e

José Maria Pereira Coutinho, chefe do Sector de Contencioso, substituto.

VOGAIS SUPLENTES: Helga do Santo Cristo Lopes Alves Mendes, chefe do Sector de Gestão Financeira do FDIC; e

José Paula, inspector especialista.

Direcção dos Serviços de Economia, em Macau, aos 11 de Maio de 1993. — A Directora dos Serviços, *Maria Gabriela dos Remédios César*.

(Custo desta publicação $ 1 319,00)

Faz-se público que, de harmonia com o despacho do Ex.mo Senhor Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, de 14 de Maio de 1993, se acha aberto concurso comum, de acesso, condicionado, para o preenchimento de seis lugares de adjunto-técnico de 1.ª classe, 1.º escalão, do quadro da Direcção dos Serviços de Economia de Macau, nos termos definidos no Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

1. Tipo, prazo e validade

Trata-se de concurso comum, circunscrito aos funcionários da Direcção dos Serviços de Economia, documental, com vinte dias de prazo para a apresentação de candidaturas, a contar do primeiro dia útil imediato ao da publicação do presente aviso no *Boletim Oficial*, esgotando-se com o preenchimento dos lugares postos a concurso.

2. Condições de candidatura

2.1. Podem candidatar-se os adjuntos-técnicos de 2.ª classe do quadro da Direcção dos Serviços de Economia que reúnam as condições estipuladas no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

2.2. Documentos a apresentar:

A admissão ao concurso faz-se mediante o preenchimento da ficha de inscrição, a que se refere o artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, (exclusiva da Imprensa Oficial de Macau), devendo a mesma ser entregue na Secção de Pessoal e de Assuntos Gerais da Direcção dos Serviços de Economia de Macau, sita na Rua do Dr. Pedro José Lobo, 1-3, 6.º andar, (edifício Luso Internacional), acompanhada da seguinte documentação:

a) Cópia do documento de identificação;

b) Registo biográfico, emitido pelo respectivo Serviço, donde constem, designadamente, os cargos anteriormente exercidos, a carreira e categoria que

detêm, a natureza do vínculo, a antiguidade na categoria e na função pública e as classificações de serviço, relevantes para a apresentação a concurso; e

c) Nota curricular.

Os candidatos ficam dispensados da apresentação dos documentos referidos nas alíneas *a*) e *b*), desde que os mesmos se encontrem já arquivados nos respectivos processos individuais, devendo, neste caso, ser declarado expressamente tal facto na ficha de inscrição.

3. Conteúdo funcional

Cabe ao adjunto-técnico de 1.ª classe efectuar trabalhos de carácter predominantemente de apoio aos técnicos e acompanhamento de acções ou projectos nas áreas da sua especialidade.

4. Vencimento

O adjunto-técnico de 1.ª classe, 1.º escalão, vence pelo índice 305 da tabela indiciária de vencimentos, anexa ao Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

5. Método de selecção

Selecção — no concurso documental a realizar, a selecção será feita mediante análise curricular.

6. Composição do júri

A composição do júri do presente concurso é a seguinte:

PRESIDENTE: Andrea Areias Pinto de Paula, chefe do Departamento de Administração e Finanças.

VOGAIS EFECTIVOS: Maria Helena Pires da Fonseca Gonçalves, técnica superior de 1.ª classe; e

Lúcia de Fátima Araújo Rosa da Costa, chefe do Sector de Análise e Promoção de Investimento, substituta.

VOGAIS SUPLENTES: Helga do Santo Cristo Lopes Alves Mendes, chefe do Sector de Gestão Financeira do FDIC; e

Maria João Figueira Meneses de Sequeira, técnica superior assessora.

Direcção dos Serviços de Economia, em Macau, aos 19 de Maio de 1993. — O Director dos Serviços, substituto, *António Leça da Veiga Paz*, subdirector.

(Custo desta publicação $ 1 218,50)

SERVIÇOS DE SOLOS, OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES

Lista definitiva

Dos candidatos admitidos ao concurso comum, de acesso, documental, para o preenchimento de oito lugares de técnico auxiliar principal, 1.º escalão, da carreira de técnico auxiliar do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes de Macau, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 13, de 29 de Março de 1993, ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 57.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau vigente:

Candidatos admitidos:

Armando Bento de Oliveira;
Célio de Sousa Ah-Heng;
Leong Veng I;
Ngai Van Chan;
Numa Narciso Nunes;
Mário Carlos Alberto;
Mário da Conceição;
Pun Sio Wan.

Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, em Macau, aos 3 de Maio de 1993. — O Presidente do Júri, *José Fernando da Silva Ferreira*. — O Vogal Efectivo, *Fernando José Serafim Mealha* — O Vogal Efectivo, *Mário Alexandre Chin*.

(Custo desta publicação $ 455,30)

Aviso

Faz-se público que, de harmonia com o despacho do Ex.mo Senhor Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, de 8 de Maio de 1993, se acha aberto concurso comum, de ingresso, de prestação de provas, para o preenchimento de doze lugares de terceiro-oficial, 1.º escalão, da carreira de oficial administrativo do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes de Macau, e daqueles que se venham a verificar no prazo de validade deste concurso.

O presente concurso rege-se pelo disposto no artigo 15.º e no capítulo II, secções I e II (artigos 46.º a 70.º), todos do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, de que se especifica:

1. Requisitos gerais e específicos de admissão

A — Requisitos gerais:

a) Nacionalidade portuguesa ou chinesa;
b) Maioridade;
c) Posse de habilitação académica e/ou profissional;
d) Capacidade profissional;
e) Aptidão física;
f) Residência no território de Macau.

B — Requisitos específicos:

Podem candidatar-se os indivíduos vinculados ou não à função pública e habilitados com o 9.º ano de escolaridade do ensino oficial, ou equivalência legalmente reconhecida e os escriturários-dactilógrafos que tenham frequentado, com aproveitamento, o curso de formação adequado, ministrado pelo Serviço de Administração e Função Pública, nos termos

do artigo 69.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 5/90/M, de 30 de Julho, aos candidatos é exigido o nível III de conhecimento de língua portuguesa.

2. Tipo, prazo e validade

Trata-se de concurso comum, de ingresso, de prestação de provas, destinado a todos os indivíduos vinculados ou não à função pública que, até ao termo do prazo de apresentação de candidaturas, reúnam os requisitos constantes do ponto 1.

O prazo de inscrição é de vinte dias, a contar do primeiro dia útil imediato ao da publicação do presente aviso. O prazo de validade do concurso esgota-se com o preenchimento dos lugares postos a concurso.

3. Documentação a apresentar

3.1.1. Para os candidatos não vinculados à função pública:

a) Cópia do documento de identificação;

b) Documentos comprovativos das habilitações exigidas no presente aviso; e

c) Nota curricular.

3.1.2. Para os candidatos vinculados à função pública:

a) Cópia do documento de identificação;

b) Documentos comprovativos das habilitações exigidas no presente aviso ou o documento a que se refere o n.º 3 do artigo 69.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro;

c) Registo biográfico, emitido pelo respectivo Serviço, donde constem, designadamente, os cargos anteriormente exercidos, a carreira e categoria que detêm, a natureza do vínculo, a antiguidade na categoria e na função pública e as classificações de serviço, relevantes para a apresentação a concurso; e

d) Nota curricular.

3.2. Os candidatos, pertencentes à Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, ficam dispensados da apresentação dos documentos referidos nas alíneas *a*), *b*) e *c*) do número anterior, se os mesmos constarem do respectivo processo individual, devendo, neste caso, ser declarado tal facto na ficha de inscrição.

4. Forma de admissão e local

A admissão ao concurso é feita mediante o preenchimento do modelo n.º 7, a que alude o artigo 52.º, n.º 1, do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, a entregar na Secção de Atendimento, Expediente e Cadastro, sita na Estrada de D. Maria II, edifício CEM, rés-do-chão.

5. Conteúdo funcional

Ao terceiro-oficial cabem funções de natureza executiva, enquadradas em instruções gerais e procedimentos bem definidos, com certo grau de complexidade, relativas a uma ou mais áreas de actividade administrativa, designadamente contabilidade, arquivo, expediente e dactilografia.

6. Vencimento

Os candidatos classificados que forem nomeados para os lugares de terceiro-oficial, 1.º escalão, terão direito ao vencimento mensal, correspondente ao índice 195 da tabela indiciária de vencimentos em vigor.

7. Método de selecção e programa

7.1. Selecção — é utilizada a prova de conhecimentos que revestirá a forma de um ponto escrito, com a duração de três horas.

7.2. Programa — o programa abrangerá as seguintes matérias:

a) Estatuto Orgânico de Macau;

b) Regime jurídico da função pública: Decretos-Leis n.ºs 60/92/M, de 24 de Agosto, 85/89/M e 86/89/M, todos de 21 de Dezembro, e o Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro;

c) Regime das despesas com obras e aquisição de bens e serviços: Decretos-Leis n.ºs 122/84/M, de 15 de Dezembro, e 30/89/M, de 15 de Maio;

d) Diploma Orgânico da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes;

e) Regime Jurídico dos Actos Administrativos: Decreto-Lei n.º 23/85/M, de 23 de Março;

f) Redacção de ofícios e informações.

Os candidatos poderão utilizar quaisquer elementos de consulta na prova de conhecimentos.

8. Composição do júri

PRESIDENTE: Carlos Manuel Rangel Silvano Fernandes, chefe do Departamento Administrativo e Financeiro.

VOGAIS EFECTIVOS: Henrique Dias, chefe do Sector de Contabilidade e Património; e
Vítor Manuel Marques, chefe do Sector Administrativo.

VOGAIS SUPLENTES: José Lam dos Santos, chefe de secção; e
Zainab Bi, chefe de secção.

Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, em Macau, aos 18 de Maio de 1993. — O Director dos Serviços, *Manuel Pereira*.

(Custo desta publicação $ 1 995,20)

Anúncio

Concurso público para a arrematação da empreitada de «Novos Aterros do Porto Exterior (NAPE)» «Zona A2 — Arruamentos e redes de drenagem»

Preço base .....: Não há.

Caução provisória .....: MOP 550 000,00

Condições de admissão: inscrição na Direcção dos Serviços

de Solos, Obras Públicas e Transportes, na modalidade de execução de obras.

Local, dia e hora limite para entrega das propostas:

Local: secretaria da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, na Estrada de D. Maria II, n.os 32–36, r/c; e

Dia e hora limite: em 25 de Junho de 1993, às 17,30 horas.

Local, dia e hora do acto público:

Local: sede da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, Estrada de D. Maria II, n.os 32–36, 4.º andar; e

Dia e hora: em 26 de Junho de 1993, às 9,30 horas.

Local, dia e hora para exame do processo:

Local: sede da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, Estrada de D. Maria II, n.os 32–36, 2.º andar.

Horário de expediente.

Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, em Macau, aos 17 de Maio de 1993. — O Director dos Serviços, *Manuel Pereira.*

土 地 工 務 運 輸 司 公 告

工 程 招 標 公 開 競 投

外 港 碼 頭 新 填 海 地 段

A2區 域 —— 道 路 及 排 水 網 絡 工 程

底　　價：不設底價

臨時押標銀：$ 550 000,00

参 加 條 件：在土地工務運輸司內有施工註冊之人仕

交標地點、日期及時間：

地　　點：土地工務運輸司文件處理科，馬交石炮台馬路電力公司大廈地下

截止日期及時間：一九九三年六月二十五日下午五時三十分

開標地點、日期及時間：

地　　點：土地工務運輸司辦事處，馬交石炮台馬路電力公司大廈四字樓會議室

日期及時間：一九九三年六月二十六日上午九時三十分

查閱案卷地點、日期及時間：

地　　點：土地工務運輸司，工程管理處，馬交石炮台馬路電力公司大廈二字樓

時　　間：辦公時間內

一九九三年五月十七日於澳門土地工務運輸司

司長 裴民利

(Custo desta publicação $ 997,60)

INSPECÇÃO E COORDENAÇÃO DE JOGOS

Listas

De classificação final dos candidatos ao concurso, condicionado, para o preenchimento de quatro vagas de inspector especialista, 1.º escalão, do quadro de pessoal de inspecção da Direcção de Inspecção e Coordenação de Jogos, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 10, de 8 de Março de 1993:

1.º Filipe António Belém Tang 7,29
2.º Francisco Chung 7,05
3.º Manuel Porfírio Campos Pereira 6,97
4.º João Baptista Lourenço 6,86

(Homologada por despacho do Ex.mo Senhor Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, de 11 de Maio de 1993).

Direcção de Inspecção e Coordenação de Jogos, em Macau, aos 13 de Maio de 1993. — O Júri. — O Presidente, *Manuel Joaquim das Neves*, chefe de departamento. — Os Vogais, *Manuel Assis da Silva*, chefe de divisão — *Alfredo José Ferreira Andrade*, chefe de divisão.

(Custo desta publicação $ 361,60)

De classificação final dos candidatos ao concurso, condicionado, para o preenchimento de oito vagas de inspector principal, 1.º escalão, do quadro de pessoal de inspecção da Direcção de Inspecção e Coordenação de Jogos, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 10, de 8 de Março de 1993:

1.º Sou Kong Meng 7,29
2.º João Carlos de Sousa Vieira 6,91
3.º Américo Fernando de Carvalho 6,60
4.º Urbano Lopes Fazenda 6,49
5.º Fernando da Rosa de Sousa ..... 6,43 (*a*)
6.º Manuel dos Santos Ribeiro ..... 6,43 (*a*)
7.º Manuel Amândio Camila Morais ..... 6,37 (*a*)
8.º Benedito Machado Vaz ..... 6,37 (*a*)

(*a*) Foi levada em conta a antiguidade na categoria.

(Homologada por despacho do Ex.mo Senhor Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, de 11 de Maio de 1993).

Direcção de Inspecção e Coordenação de Jogos, em Macau, aos 13 de Maio de 1993. — O Júri. — O Presidente, *Manuel Joaquim das Neves*, chefe de departamento. — Os Vogais, *Manuel Assis da Silva*, chefe de divisão — *Alfredo José Ferreira Andrade*, chefe de divisão.

(Custo desta publicação $ 415,10)

De classificação final dos candidatos ao concurso, condicionado, para o preenchimento de trinta e uma vagas de inspector de 1.ª classe, 1.º escalão, do quadro de pessoal de inspecção da Direcção de Inspecção e Coordenação de Jogos, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 10, de 8 de Março de 1993:

1.º Alexandre Herculano da Luz ..... 6,80 (*a*)
2.º Mário da Rosa de Sousa ..... 6,80 (*a*)

3.º Daniel da Rosa de Sousa 6,69
4.º Filipe da Rosa de Sousa 6,63
5.º Bernardo António 6,60
6.º Kong Iat Cheong 6,53
7.º Alberto de Jesus Pereira 6,49
8.º Fernando Augusto de Assis 6,46
9.º Alberto Ferreira Joaquim 6,43
10.º Leandro da Conceição Gonçalves ..... 6,37 (*a*)
11.º Paulo Augusto da Silva ..... 6,37 (*a*)
12.º José Neves Andrade Costa ..... 6,37 (*a*)
13.º Eugénio Bento da Luz ..... 6,37 (*a*)
14.º Manuel Estanislau Silva Chan ..... 6,34 (*a*)
15.º Choi Meng Kao ..... 6,34 (*a*)
16.º António da Conceição Oliveira Lopes 6,33
17.º Pedro José Gomes 6,32
18.º José Mário de Pina Martins ..... 6,31 (*a*)
19.º António Luís Cachinho ..... 6,31 (*a*)
20.º Cheang Siu Man ..... 6,26 (*a*)
21.º Telmo Henriques Sequeira ..... 6,26 (*a*)
22.º Aureano Régis de Carvalho ..... 6,26 (*a*)
23.º Manuel António da Silva ..... 6,26 (*a*)
24.º Paulo Jorge Moreira Castelo Basaloco .... 6,26 (*a*)
25.º Manuel Marques Jacinto ..... 6,26 (*a*)
26.º Luís Oliveira ..... 6,26 (*a*)
27.º Rafael Cheong ..... 6,26 (*a*)
28.º Fong Kam Pang, aliás Alexandre Fong ... 6,26 (*a*)
29.º Nuno Ribeiro Madeira de Carvalho ..... 6,26 (*a*)
30.º Armando de Magalhães Rosário ..... 6,20 (*a*)
31.º Eduardo Augusto da Rosa ..... 6,20 (*a*)

(*a*) Foi levada em conta a antiguidade na categoria.

(Homologada por despacho do Ex.mo Senhor Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, de 11 de Maio de 1993).

Direcção de Inspecção e Coordenação de Jogos, em Macau, aos 13 de Maio de 1993. — O Júri. — O Presidente, *Manuel Joaquim das Neves*, chefe de departamento. — Os Vogais, *Manuel Assis da Silva*, chefe de divisão — *Alfredo José Ferreira Andrade*, chefe de divisão.

(Custo desta publicação $ 736,60)

Definitiva dos candidatos admitidos ao concurso para o preenchimento de doze vagas de inspector de 2.ª classe, 1.º escalão, do quadro de pessoal da Direcção de Inspecção e Coordenação de Jogos, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 14, de 6 de Abril de 1993:

Candidatos admitidos:

1. Chan Kim Meng;
2. Chan Wai Hong;
3. Chao Wo Kan;
4. Cheong Hock Kiu;
5. Chiang Chi Ching;
6. Choi Lo Keng;
7. Félix Wong;
8. Francisco de Assis Sousa Fernandes;
9. Iao Fu;
10. Kou Kam Fok;
11. Lee Hin Iam;
12. Lei Leong Hei;
13. Lei Man Chong;
14. Leong Hin Kai;
15. Lo Iat Cheong;
16. Pek Cheng Tong;
17. Tam Pek Kun;
18. U Chio Ieong;
19. Vong Chi Fu;
20. Wong Chi Fai.

Candidatos excluídos: a)

1. Chan Wai Lam;
2. Cheang Pui In;
3. Cheang Tak Veng;
4. Chong Sou San;
5. Gervásio do Rosário;
6. Lei Cheng Wang;
7. Leong Kin Veng;
8. Pedro Lam, aliás Lam Tin Hou;
9. Roberto António.

a) Por não terem apresentado os documentos em falta dentro do prazo indicado na lista provisória.

A prestação das provas do referido concurso terá lugar no dia 8 de Junho, pelas 10,00 horas, nas instalações do Centro de Formação do Serviço de Administração e Função Pública, sitas na Estrada de D. Maria II, edifício CEM, 7.º andar, com duração de três horas.

Os candidatos deverão comparecer munidos dos respectivos documentos de identificação.

Direcção de Inspecção e Coordenação de Jogos, em Macau, aos 14 de Maio de 1993. — O Júri. — O Presidente, *Eduardo Cardeano Monteiro Pereira*. — O Vogal, *Manuel Joaquim das Neves* — O Vogal, *Alfredo José Ferreira Andrade*.

(Custo desta publicação $ 883,80)

SERVIÇOS DE MARINHA

Aviso

Faz-se público que, de harmonia com o despacho do Ex.mo Senhor Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, de 4 de Maio de 1993, se acha aberto concurso comum para o preenchimento de uma vaga de segundo-oficial, 1.º escalão, da carreira de oficial administrativo do quadro de pessoal dos Serviços de Marinha de Macau.

O presente concurso rege-se pelo disposto no Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

1. Espécie, prazo e validade

Trata-se de concurso comum, documental, de acesso, condicionado aos funcionários do quadro de pessoal destes Serviços, com vinte dias de prazo para a apresentação de candidaturas, a contar do primeiro dia útil imediato ao da publicação do presente aviso no *Boletim Oficial*. O prazo de validade esgota-se com o preenchimento da vaga posta a concurso.

2. Condições de candidatura

2.1. Podem candidatar-se apenas os terceiros-oficiais dos Serviços de Marinha que satisfaçam os requisitos constantes do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

2.2. Documentos a apresentar:

a) Cópia do documento de identificação;

b) Registo biográfico, donde constem, designadamente, os cargos anteriormente exercidos, a carreira e categoria que detêm, a natureza do vínculo, a antiguidade na categoria e na função pública e as classificações de serviço, relevantes para a apresentação a concurso; e

c) Nota curricular.

2.3. Os candidatos ficam dispensados da apresentação dos documentos referidos nas alíneas *a*) e *b*) do ponto anterior, se os mesmos já se encontrarem arquivados nos respectivos processos individuais, devendo, neste caso, ser declarado expressamente tal facto na ficha de inscrição.

2.4. Forma de admissão e local — a admissão ao concurso é feita mediante o preenchimento da ficha de inscrição, a que se refere o artigo 52.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/ /89/M, de 21 de Dezembro, (exclusiva da Imprensa Oficial de Macau), e entregue na secretaria dos Serviços de Marinha, sita na Calçada da Barra (Quartel dos Mouros).

3. Conteúdo funcional

Ao segundo-oficial compete exercer funções de natureza executiva, enquadradas em instruções gerais e procedimentos bem definidos, com certo grau de complexidade, relativas a uma ou mais áreas de actividade administrativa, designadamente contabilidade, pessoal, economato e património, secretaria, arquivo, expediente e dactilografia.

4. Vencimento

O segundo-oficial, 1.º escalão, vence pelo índice 230 da tabela indiciária de vencimentos, anexa ao Decreto-Lei n.º 86/ /89/M, de 21 de Dezembro.

5. Método de selecção

A selecção é efectuada mediante análise curricular.

6. Composição do júri

PRESIDENTE: José Manuel Narciso de Sousa Henriques, capitão-de-fragata.

VOGAIS EFECTIVOS: Manuel António Lopes, capitão-tenente, AN; e

Teresa Maria dos Anjos, chefe de secção.

VOGAIS SUPLENTES: Jorge Eduardo Pereira Dores Costa, chefe de sector; e

Glória Maria Nunes Dourado Amorim, chefe de secção.

Serviços de Marinha, em Macau, aos 12 de Maio de 1993. — O Oficial-Adjunto, *José Manuel de Sousa Henriques*, capitão-de-fragata.

(Custo destas publicações $ 1 185,10)

FORÇAS DE SEGURANÇA DE MACAU

DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS

Aviso

Faz-se público que, de harmonia com o despacho de 13 de Maio de 1993, do Ex.mo Senhor Secretário-Adjunto para a Segurança de Macau, o concurso comum, de acesso, condicionado, para três vagas de enfermeiro graduado, aberto por seu despacho de 19 de Fevereiro de 1993, e publicado no *Boletim Oficial* n.º 16, de 19 de Abril do mesmo ano, a páginas 1 868 e 1 869, tendo o mesmo sido rectificado por despacho de 28 de Abril de 1993, do director dos Serviços das Forças de Segurança de Macau, publicado no *Boletim Oficial* n.º 19, de 10 de Maio de 1993, a páginas 2 387, foi considerado «deserto», por não ter havido candidatos.

Direcção dos Serviços das Forças de Segurança, em Macau, aos 17 de Maio de 1993. — O Director dos Serviços, *Renato Gastão Schulze da Costa Ferreira*, coronel de artilharia.

(Custo desta publicação $ 354,90)

POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

Lista

De classificação final dos candidatos aprovados no concurso de promoção a chefe do quadro geral masculino e do quadro geral feminino, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 8, de 22 de Fevereiro de 1993:

Quadro geral masculino

Subchefes

N.º 299 831, Ao Io Hong ..... 14,75 valores
N.º 298 831, Leong Kuai Lin ..... 13,78 »
N.º 134 821, Kuok Pak Tim ..... 13,53 »
N.º 149 831, Lei Hong Po ..... 12,98 »
N.º 343 831, Che Kuok On ..... 12,80 »
N.º 143 831, Lam Man Wai ..... 12,58 »
N.º 126 861, Ho Peng Nam ..... 12,40 »

Quadro geral feminino

Subchefes

N.º 108 750, Helen Kam Suk Chun Serrão ..... 15,20 valores
N.º 104 840, Siu Leng Leong ..... 14,30 »
N.º 190 860, Koc Soi Leng ..... 14,18 »
N.º 101 840, Lau Vai Sam ..... 13,80 »
N.º 117 740, Ireen Seyer do Espírito Santo ..... 13,23 »
N.º 127 830, Albertina de Jesus Agostinho ..... 13,15 »

(Homologada por despacho do Ex.mo Senhor Secretário-Adjunto para a Segurança, de 17 de Maio de 1993).

Corpo de Polícia de Segurança Pública, em Macau, aos 19 de Maio de 1993. — O Comandante, *Fernando da Silva Pinto Ribeiro*, coronel de infantaria.

(Custo desta publicação $ 595,90)

Aviso

Em cumprimento do disposto no artigo 100.º, n.º 1, do Estatuto Disciplinar das Forças de Segurança de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 84/84/M, de 11 de Agosto, conjugado com o artigo 91.º, n.º 2, do mesmo Estatuto, é notificado o guarda n.º 173 911, Chou Wai Kin, ausente em parte incerta, de que, nos termos do processo disciplinar que lhe foi instaurado e ao qual se refere o aviso de citação publicado no *Boletim Oficial* n.º 9, de 1 de Março de 1993, foi proferido pelo Ex.mo Senhor Secretário-Adjunto para a Segurança, em 7 de Maio de 1993, o despacho punitivo que a seguir se transcreve:

«Em processo disciplinar contra si instaurado, fez-se prova de que o guarda n.º 173 911, Chou Wai Kin, do Corpo de Polícia de Segurança Pública (CPSP), deixou de comparecer injustificadamente ao serviço, desde as 13,00 horas do dia 5 de Fevereiro de 1993 até à mesma hora do dia 31 de Março, data em que expirou o prazo que, por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 9, de 1 de Março de 1993, lhe foi fixado para apresentar a sua defesa.

Os factos praticados em violação do dever 59) do artigo 5.º do Estatuto Disciplinar das Forças de Segurança de Macau (EDFSM), consubstanciam a infracção disciplinar de ausência ilegítima a que, face ao período de ausência ininterrupta, corresponde a pena de demissão, conforme previsão da alínea *g*) do n.º 4 do artigo 52.º do mesmo Estatuto.

Em sede de circunstâncias atenuantes e agravantes, são-lhe favoráveis as referidas nas alíneas *c*) e *j*) do n.º 2 do artigo 11.º do Estatuto Disciplinar das Forças de Segurança de Macau, militando contra, as agravantes previstas nas alíneas *f*) e *g*) do n.º 2 do artigo 12.º do mesmo Estatuto, não se alterando o quadro sancionatório, face à inviabilização da manutenção da relação funcional gerada pela conduta do arguido.

Assim, tendo sido sucessivamente ouvidos o Conselho Disciplinar do Corpo de Polícia de Segurança Pública e o Conselho de Justiça e Disciplina que se pronunciaram, por unanimidade, pela aplicação da pena de demissão;

Ao abrigo do disposto nos n.os 1 e 3 do artigo 23.º do Estatuto Disciplinar das Forças de Segurança de Macau, e nos termos do n.º 4 do artigo 17.º do Estatuto Orgânico de Macau, e do artigo 1.º da Portaria n.º 89/91/M, de 20 de Maio, e tendo em atenção o preceituado no n.º 4 do artigo 104.º do referido Estatuto, puno o guarda n.º 173 911, Chou Wai Kin, do Corpo de Polícia de Segurança Pública, com a pena de demissão».

Corpo de Polícia de Segurança Pública, em Macau, aos 11 de Maio de 1993. — O Comandante, *Fernando da Silva Pinto Ribeiro*, coronel de infantaria.

(Custo desta publicação $ 756,60)

CORPO DE BOMBEIROS

Lista

Definitiva dos candidatos ao concurso de promoção a chefe, aberto por anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 14, de 6 de Abril de 1993:

Candidatos admitidos:

Subchefes

N.º 401 771, Chao Ion U;
N.º 401 781, Tam Fu;
N.º 405 771, Wong Chi Weng;
N.º 417 811, Chang Kong Chio;
N.º 403 851, Cou Iu Tong;
N.º 444 831, Chan Nam.

Corpo de Bombeiros, em Macau, aos 17 de Maio de 1993. — O Comandante, *Samuel Marques Mota*, major de engenharia.

(Custo desta publicação $ 375,00)

DIRECTORIA DA POLÍCIA JUDICIÁRIA

Listas

De classificação final dos alunos aprovados no curso de formação e admitidos ao estágio, tendo em vista o preenchimento de vinte vagas de investigador de 2.ª classe, do 1.º escalão, do quadro de pessoal de investigação criminal da Directoria da Polícia Judiciária de Macau, conforme aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 51, de 23 de Dezembro de 1991:

Concorrentes aprovados:	*Valores*
1. Chau Wai Kuong	83,19
2. Vong Peng Kuai	82,93
3. António Manuel Pereira Júnior	79,50
4. Cheng Fong Meng	78,00
5. Iu Kong Fai	76,39
6. Pedro Miguel Campos	75,32
7. Suen Kam Fai	75,23

8. Ho Vai Keong 74,17
9. Sit Chong Meng 74,07
10. Wu Su Cheong 73,81
11. Cheong Kam Meng 73,71
12. Mok Chi Man 72,92
13. Choi Wai Kun 72,62
14. Nuno Miguel da Purificação Silva dos Santos 67,43

(Homologada por despacho do Ex.mo Senhor Secretário-Adjunto para a Justiça, de 19 de Maio de 1993).

Directoria da Polícia Judiciária, em Macau, aos 17 de Maio de 1993. — O Júri. — O Presidente, *Albano da Conceição Augusto Cabral*, subdirector da Polícia Judiciária. — Os Vogais Efectivos, *Fernando Manuel Lourenço Passos*, director da Escola de Polícia Judiciária — *Fernando Rodrigues de Almeida*, inspector de 1.ª classe de Polícia Judiciária.

(Custo desta publicação $ 589,20)

De classificação final dos alunos aprovados no curso de formação, tendo em vista o preenchimento de dezasseis vagas de auxiliar de investigação criminal, do 1.º escalão, do quadro de pessoal auxiliar de investigação criminal da Directoria da Polícia Judiciária de Macau, conforme aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 51, de 23 de Dezembro de 1991:

Concorrentes aprovados:	*Valores*
1. Chan Kin Hong	81,85
2. Cheang Kai Seng	80,00
3. Fong Hou In	79,16
4. Luís Leong, aliás Leong Man Chiu	78,96
5. Lo Cheong Hong	78,89
6. Pao Io Hung	77,76
7. Paulo José da Silva Geraldes	77,68
8. Iu Kong Iu	77,05
9. Sam Kam Weng	76,46
10. Leong Sio Long	76,35
11. Pedro José da Rocha	74,59
12. Vasco Fernandes	70,62
13. Pedro Lei	70,58
14. Cheung Hon Vá	70,49
15. Chan Wai Kun	70,36
16. Carlos Alberto Dourado Francisco	68,31

(Homologada por despacho do Ex.mo Senhor Secretário-Adjunto para a Justiça, de 19 de Maio de 1993).

Directoria da Polícia Judiciária, em Macau, aos 17 de Maio de 1993. — O Júri. — O Presidente, *Albano da Conceição Augusto Cabral*, subdirector da Polícia Judiciária. — Os Vogais Efectivos, *Fernando Manuel Lourenço Passos*, director da Escola de Polícia Judiciária — *Sebastião Israel da Rosa*, inspector de 1.ª classe de Polícia Judiciária.

(Custo desta publicação $ 575,80)

CÂMARA MUNICIPAL DAS ILHAS

Lista

Provisória do candidato admitido ao concurso comum, condicionado, de acesso, para o preenchimento de uma vaga de oficial administrativo principal, do 1.º escalão, da carreira do regime geral do grupo de pessoal administrativo do quadro da Câmara Municipal das Ilhas, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 17, de 26 de Abril de 1993:

Candidato único:

Maria Leong Madalena.

Não houve candidatos admitidos condicionalmente nem candidatos excluídos, considerando-se a presente lista, desde já, definitiva.

Câmara Municipal das Ilhas, Taipa, aos 18 de Maio de 1993. — O Presidente do Júri, *Silvestre Joaquim*.

(Custo desta publicação $ 308,00)

Aviso

Faz-se público que, de harmonia com o despacho do signatário, de 18 de Maio, está aberto concurso para o preenchimento de quatro vagas de ajudante de encarregado, do quadro desta Câmara, da área dos Serviços Agrários, nos termos definidos no artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro, e no Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

1. Tipo

Concurso comum, de ingresso, de prestação de provas.

2. Conteúdo funcional

Coordenação e controlo da qualidade de trabalho das equipas de campo, de acordo com as orientações superiores;

Distribuir o pessoal pelas diferentes tarefas, de acordo com as suas capacidades e as prioridades superiormente estabelecidas;

Comunicar ocorrências ou problemas surgidos na execução dos trabalhos;

Avaliar e informar atempadamente das necessidades de material e zelar pela sua boa conservação;

Esclarecer os trabalhadores sobre as normas de segurança e zelar pelo cumprimento das mesmas;

Informar superiormente sobre questões de pessoal, tais como assiduidade, promoções, transferências, dispensas e medidas disciplinares.

3. Vencimento

Corresponde, no 1.º escalão, ao índice 260 da tabela indiciária, constante do mapa 1 do anexo I ao Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

4. Outras condições de trabalho e regalias

Local de trabalho: qualquer dos locais onde os serviços da

Câmara Municipal das Ilhas exerçam as suas actividades, nas ilhas da Taipa e Coloane.

Outras regalias: as que são atribuídas aos trabalhadores da Administração Pública de Macau.

5. Requisitos de admissão

a) Ser operário qualificado e exercer funções na área funcional para que é aberto concurso e contar, pelo menos, 5 anos de serviço com classificação não inferior a «Bom»; ou

b) Ter 9 anos de escolaridade.

6. Método de selecção

a) Prestação de uma prova escrita, com a duração de duas horas, sobre: noções gerais sobre o Estatuto Orgânico de Macau, Regime Jurídico dos Municípios, Organização e Funcionamento da Câmara Municipal das Ilhas e Regime Jurídico dos Trabalhadores da Função Pública.

O programa desta prova foi publicado no *Boletim Oficial* n.º 20, de 17 de Maio de 1993.

Nesta prova podem ser utilizados pelos candidatos todos os elementos de consulta de que se façam acompanhar.

b) Prestação de uma prova prática, sobre o programa seguinte:

Matéria vegetal, técnicas de jardinagem, amanhos culturais, adubações, podas, construções rurais, noções de fitossanidade, segurança no trabalho, combate à erosão e capacidade de liderança;

c) Análise curricular; e

d) Entrevista profissional.

7. Apresentação de candidaturas

Prazo — vinte dias, contados do primeiro dia útil imediato ao da publicação do presente aviso no *Boletim Oficial.*

Forma — mediante o preenchimento do modelo n.º 7, anexo ao Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau.

Local — sede da Câmara Municipal das Ilhas, na Rua Correia da Silva, Taipa.

8. Documentos a apresentar

8.1. Os candidatos não vinculados à função pública devem apresentar:

a) Cópia do documento de identificação;

b) Documento ou documentos comprovativos das habilitações académicas e profissionais exigidas; e

c) Nota curricular.

8.2. Os candidatos já vinculados à função pública devem apresentar:

a) Cópia do documento de identificação;

b) Registo biográfico, emitido pelo respectivo Serviço, donde constem, designadamente, os cargos anteriormente exercidos, a carreira e categoria que detêm, a natureza do vínculo, a antiguidade na categoria e na função pública e as classificações de serviço, relevantes para a apresentação a concurso; e

c) Nota curricular.

8.3. Os candidatos, pertencentes à Câmara Municipal das Ilhas, ficam dispensados da apresentação dos documentos referidos nas alíneas *a*) e *b*), se os mesmos já se encontrarem arquivados nos respectivos processos individuais, devendo, neste caso, ser declarado expressamente tal facto na ficha de inscrição.

8.4. Os documentos exigidos para admissão ao concurso devem ser entregues no acto de apresentação do modelo referido no n.º 1 do artigo anterior.

8.5. Se o candidato não puder, por motivo justificado, apresentar qualquer dos documentos exigidos neste aviso, deve declarar, sob compromisso de honra, a situação em que se encontra, devendo apresentar aqueles documentos no prazo indicado na lista provisória, sob pena de exclusão.

9. Composição do júri

PRESIDENTE: Engenheiro-técnico Joaquim Fernando Pinheiro Brito, chefe da Divisão de Silvicultura e Áreas Protegidas, substituto.

VOGAIS EFECTIVOS: Arquitecto Fernando Augusto Ferreira Macedo, chefe da Divisão de Jardins, Áreas Ajardinadas e Parques; e

Marcelo Poon, adjunto-técnico de 1.ª classe.

VOGAIS SUPLENTES: Engenheira Cheung So Mui Cecília, técnica superior de 2.ª classe; e

Rui Manuel Morais, adjunto-técnico de 2.ª classe.

10. Prazo de validade

Até ao preenchimento das vagas para que é aberto.

Câmara Municipal das Ilhas, Taipa, aos 19 de Maio de 1993. — O Presidente da Câmara, *Fernando Lynn da Rosa Duque.*

(Custo desta publicação $ 1 921,50)

INSTITUTO DE ACÇÃO SOCIAL DE MACAU

Avisos

Faz-se público que, por despacho da Ex.ma Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 11 de Maio de 1993, se encontra aberto concurso comum, de acesso, condicionado, para o preenchimento de uma vaga de técnico auxiliar de serviço social principal, 1.º escalão, da carreira de técnico-profissional do quadro de pessoal do Instituto de Acção Social de Macau.

O presente concurso rege-se pelo disposto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, e pelo Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau (ETAPM), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, ambos de 21 de Dezembro.

1. Tipo, prazo e validade

Trata-se de um concurso comum, documental, de acesso, condicionado aos funcionários do quadro de pessoal do Instituto de Acção Social de Macau, sendo de vinte dias o prazo de apresentação de candidaturas, a contar do primeiro dia útil imediato ao da publicação do presente aviso.

Com o preenchimento da vaga posta a concurso esgota-se o prazo de validade do mesmo.

2. Condições de candidatura

2.1. Candidatos — podem candidatar-se os técnicos auxiliares de serviço social de 1.ª classe do quadro do Instituto de Acção Social de Macau que satisfaçam os requisitos do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

2.2. Documentos a apresentar — tratando-se, neste concurso, de candidatos já vinculados à função pública, a documentação a apresentar é a constante do n.º 2 do artigo 53.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro:

a) Cópia do documento de identificação;

b) Registo biográfico, donde constem, designadamente, os cargos anteriormente exercidos, a carreira e a categoria que detêm, a natureza do vínculo, a antiguidade na categoria e na função pública e as classificações de serviço, relevantes para a apresentação a concurso; e

c) Nota curricular.

2.3. Os candidatos ficam dispensados da apresentação dos documentos referidos nas alíneas *a*) e *b*) do número anterior, se os mesmos já se encontrarem arquivados nos respectivos processos individuais, devendo, neste caso, ser declarado tal facto na ficha de inscrição.

2.4. Forma de admissão e local:

A admissão ao concurso é feita mediante o preenchimento da ficha de inscrição, (modelo n.º 7, anexo ao Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro) e entrega da mesma acompanhada dos documentos exigidos, na Secção de Pessoal, Expediente e Arquivo do Instituto de Acção Social de Macau, sita na Estrada do Cemitério, n.º 6.

3. Conteúdo funcional

Funções de natureza executiva de aplicação técnica com base no conhecimento ou adaptação de métodos e processos, enquadradas em directivas bem definidas, exigindo conhecimentos técnicos, teóricos e práticos, obtidos através de habilitação académica e profissional.

4. Vencimento

Ao técnico auxiliar de serviço social principal corresponde, no 1.º escalão, o índice 350 da tabela indiciária de vencimentos, anexa ao Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

5. Método de selecção

A selecção é efectuada mediante análise curricular, ponderando a habilitação académica e profissional, a classificação de serviço, a qualificação e experiência profissionais, os trabalhos realizados e a formação profissional complementar.

6. Composição do júri

PRESIDENTE: Maria Teresa Gouveia, chefe de departamento.

VOGAIS EFECTIVOS: Isabel Maria Cabral de Vilhena Martins, técnica superior assessora; e
Paula Cristina da Silva Caldeira Nunes, técnica superior de 1.ª classe.

VOGAIS SUPLENTES: Lai Suzanne, técnica superior de 1.ª classe; e
Maria Laura Amaral dos Santos, técnica superior de 1.ª classe.

Instituto de Acção Social, em Macau, aos 13 de Maio de 1993. — A Presidente, *Maria de Fátima S. dos Santos Ferreira.*

(Custo desta publicação $ 1 365,80)

Faz-se público que, por despacho da Ex.ma Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 11 de Maio de 1993, se encontra aberto concurso comum, de acesso, condicionado, para o preenchimento de uma vaga de primeiro-oficial administrativo, 1.º escalão, da carreira administrativa do quadro de pessoal do Instituto de Acção Social de Macau.

O presente concurso rege-se pelo disposto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, e pelo Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau (ETAPM), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, ambos de 21 de Dezembro.

1. Tipo, prazo e validade

Trata-se de um concurso comum, documental, de acesso, condicionado aos funcionários do quadro de pessoal do Instituto de Acção Social de Macau, sendo de vinte dias o prazo de apresentação de candidaturas, a contar do primeiro dia útil imediato ao da publicação do presente aviso.

Com o preenchimento da vaga posta a concurso esgota-se o prazo de validade do mesmo.

2. Condições de candidatura

2.1. Candidatos — podem candidatar-se os segundos-oficiais administrativos do quadro do Instituto de Acção Social de Macau que satisfaçam os requisitos do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

2.2. Documentos a apresentar — tratando-se neste concurso de candidatos já vinculados à função pública, a documentação a apresentar é a constante do n.º 2 do artigo 53.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro:

a) Cópia do documento de identificação;

b) Registo biográfico, donde constem, designadamente, os cargos anteriormente exercidos, a carreira e a categoria que detêm, a natureza do vínculo, a antiguidade na categoria e na função pública e as classificações de serviço, relevantes para a apresentação a concurso; e

c) Nota curricular.

2.3. Os candidatos ficam dispensados da apresentação dos documentos referidos nas alíneas *a*) e *b*) do número anterior, se os mesmos já se encontrarem arquivados nos respectivos processos individuais, devendo, neste caso, ser declarado tal facto na ficha de inscrição.

2.4. Forma de admissão e local:

A admissão ao concurso é feita mediante o preenchimento da ficha de inscrição, (modelo n.º 7, anexo ao Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro) e entrega da mesma, acompanhada dos documentos exigidos, na Secção de Pessoal, Expediente e Arquivo do Instituto de Acção Social de Macau, sita na Estrada do Cemitério, n.º 6.

3. Conteúdo funcional

Funções de natureza executiva, enquadradas em instruções gerais e procedimentos bem definidos, com certo grau de complexidade, relativas a uma ou mais áreas de actividade administrativa, designadamente, contabilidade, pessoal, economato e património, secretaria, arquivo, expediente e dactilografia.

4. Vencimento

Ao primeiro-oficial administrativo corresponde, no 1.º escalão, o índice 265 da tabela indiciária de vencimentos, anexa ao Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

5. Método de selecção

A selecção é efectuada mediante análise curricular, ponderando a habilitação académica e profissional, a classificação de serviço, a qualificação e experiência profissionais, os trabalhos realizados e a formação profissional complementar.

6. Composição do júri

PRESIDENTE: António José F. C. dos Santos Menano, chefe de departamento.

VOGAIS EFECTIVOS: Teresa Lam Ian Kio, chefe de secção; e
Filomena Violeta da Rocha, chefe de secção.

VOGAIS SUPLENTES: Maria do Carmo S. M. Ferreira Mendes, técnica superior assessora; e
Almina Fátima de Lurdes Lopes, oficial administrativo principal.

Instituto de Acção Social, em Macau, aos 13 de Maio de 1993. — A Presidente, *Maria de Fátima S. dos Santos Ferreira.*

(Custo desta publicação $ 1 312,30)

Faz-se público que, por despacho da Ex.ma Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 11 de Maio de 1993, se encontra aberto concurso comum, de acesso, condicionado, para o preenchimento de uma vaga de técnico auxiliar principal, 1.º escalão, da carreira de técnico-profissional do quadro de pessoal do Instituto de Acção Social de Macau.

O presente concurso rege-se pelo disposto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, e pelo Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau (ETAPM), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, ambos de 21 de Dezembro.

1. Tipo, prazo e validade

Trata-se de um concurso comum, documental, de acesso, condicionado aos funcionários do quadro de pessoal do Instituto de Acção Social de Macau, sendo de vinte dias o prazo de apresentação de candidaturas, a contar do primeiro dia útil imediato ao da publicação do presente aviso.

Com o preenchimento da vaga posta a concurso esgota-se o prazo de validade do mesmo.

2. Condições de candidatura

2.1. Candidatos— podem candidatar-se os técnicos auxiliares de 1.ª classe do quadro do Instituto de Acção Social de Macau que satisfaçam os requisitos do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

2.2. Documentos a apresentar — tratando-se neste concurso de candidatos já vinculados à função pública, a documentação a apresentar é a constante do n.º 2 do artigo 53.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro:

a) Cópia do documento de identificação;

b) Registo biográfico, donde constem, designadamente, os cargos anteriormente exercidos, a carreira e a categoria que detêm, a natureza do vínculo, a antiguidade na categoria e na função pública e as classificações de serviço, relevantes para a apresentação a concurso; e

c) Nota curricular.

2.3. Os candidatos ficam dispensados da apresentação dos documentos referidos nas alíneas *a*) e *b*) do número anterior, se os mesmos já se encontrarem arquivados nos respectivos processos individuais, devendo, neste caso, ser declarado tal facto na ficha de inscrição.

2.4. Forma de admissão e local:

A admissão ao concurso é feita mediante o preenchimento da ficha de inscrição, (modelo n.º 7, anexo ao Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro) e entrega da mesma, acompanhada dos documentos exigidos, na Secção de Pessoal, Expediente e Arquivo do Instituto de Acção Social de Macau, sita na Estrada do Cemitério, n.º 6.

3. Conteúdo funcional

Funções de natureza executiva, de aplicação técnica com

base no estabelecimento ou adaptação de métodos e processos, enquadradas em directivas bem definidas.

4. Vencimento

Ao técnico auxiliar principal corresponde, no 1.º escalão, o índice 265 da tabela indiciária de vencimentos, anexa ao Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

5. Método de selecção

A selecção é efectuada mediante análise curricular, ponderando a habilitação académica e profissional, a classificação de serviço, a qualificação e experiência profissionais, os trabalhos realizados e a formação profissional complementar.

6. Composição do júri

PRESIDENTE: Leong Peng Kuan, adjunto do chefe de departamento.

VOGAIS EFECTIVOS: Isabel da Conceição Borges Pinto, técnica superior de 1.ª classe; e
Noémia Baptista, chefe de secção.

VOGAIS SUPLENTES: Anastácia Maria Carvalho, técnica superior de 1.ª classe; e
Teresa Lam Ian Kio, chefe de secção.

Instituto de Acção Social, em Macau, aos 13 de Maio de 1993. — A Presidente do Instituto, *Maria de Fátima S. dos Santos Ferreira.*

(Custo desta publicação $ 1 292,20)

INSTITUTO CULTURAL DE MACAU

Avisos

Faz-se público que, por despacho de 7 de Maio de 1993, do Ex.mo Senhor Secretário-Adjunto para a Comunicação, Turismo e Cultura, de acordo com a delegação conferida pela Portaria n.º 90/91/M, de 20 de Maio, se acha aberto concurso comum, de acesso, condicionado, nos termos do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, para o preenchimento de um lugar vago de técnico superior assessor, 1.º escalão, do quadro de pessoal do Instituto Cultural de Macau.

1. Tipo, prazo e validade

Trata-se de concurso comum, de acesso, circunscrito aos funcionários do Instituto Cultural de Macau, documental, esgotando-se com o preenchimento do lugar posto a concurso.

2. Condições de candidatura

2.1. Candidatos:

Podem candidatar-se os funcionários do quadro do Instituto Cultural de Macau que possuam três anos na categoria de técnico superior principal e classificação não inferior a «Bom» ou de dois anos com classificação de «Muito Bom», no período em que esta passou a ser legalmente exigida.

2.2. Documentos a apresentar:

A admissão ao concurso faz-se mediante o preenchimento da ficha de inscrição, a que se refere o artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, (exclusiva da Imprensa Oficial de Macau), devendo a mesma ser entregue no Departamento de Apoio Técnico-Administrativo do Instituto Cultural de Macau, sito na Praceta de Miramar, n.º 87-U, edifício «San On», acompanhada da seguinte documentação:

a) Cópia do documento de identificação;
b) Registo biográfico, emitido pelo respectivo Serviço, donde constem, designadamente, os cargos anteriormente exercidos, a carreira e categoria que detêm, a natureza do vínculo, a antiguidade na categoria e na função pública e as classificações de serviço, relevantes para a apresentação a concurso; e
c) Nota curricular.

Os candidatos ficam dispensados da apresentação dos documentos referidos nas alíneas *a*) e *b*), desde que os mesmos se encontrem já arquivados nos respectivos processos individuais, devendo, neste caso, ser declarado, expressamente, tal facto na ficha de inscrição.

2.3. Prazo de candidatura:

O prazo para requerer a admissão ao concurso é de vinte dias, contados do primeiro dia útil imediato ao da publicação do respectivo aviso de abertura no *Boletim Oficial.*

3. Conteúdo funcional

Ao técnico superior cabem funções consultivas, de investigação, estudo, concepção e adaptação de métodos e processos científico-técnicos de âmbito geral ou especializado, executadas com autonomia e responsabilidade, tendo em vista informar a decisão superior, requerendo uma especialização e formação básica de nível de licenciatura.

4. Vencimento

O candidato classificado que for provido no lugar de técnico superior assessor, 1.º escalão, terá direito ao vencimento mensal, correspondente ao índice 600 da tabela indiciária, anexa ao Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

5. Método de selecção

A selecção será feita mediante análise curricular.

6. Composição do júri

PRESIDENTE: Licenciada Maria Margarida Duarte Paixão Ortet, vice-presidente, substituto.

VOGAIS EFECTIVOS: Albertino Maria da Rosa, chefe do Departamento de Apoio Técnico-Administrativo, substituto; e

Guido José do Rosário, chefe da Divisão de Gestão de Recursos, substituto.

VOGAIS SUPLENTES: Licenciada Maria Teresa Fernandes Pereira de Sena Sales Lopes, chefe do Gabinete de Estudos e Investigação; e

Arquitecto Luís António Guisado Gouveia Durão, chefe do Gabinete do Património Cultural.

Instituto Cultural, em Macau, aos 14 de Maio de 1993. — O Presidente do Instituto, substituto, *Isaú Santos*.

(Custo desta publicação $ 1 372,50)

Faz-se público que, por despacho de 7 de Maio de 1993, do Ex.mo Senhor Secretário-Adjunto para a Comunicação, Turismo e Cultura, de acordo com a delegação conferida pela Portaria n.º 90/91/M, de 20 de Maio, se acha aberto concurso comum, de acesso, condicionado, nos termos do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, para o preenchimento de dois lugares vagos de técnico superior principal, 1.º escalão, do quadro de pessoal do Instituto Cultural de Macau.

1. Tipo, prazo e validade

Trata-se de concurso comum, de acesso, circunscrito aos funcionários do Instituto Cultural de Macau, documental, esgotando-se com o preenchimento dos lugares postos a concurso.

2. Condições de candidatura

2.1. Candidatos:

Podem candidatar-se os funcionários do quadro do Instituto Cultural de Macau, que possuam três anos na categoria de técnico superior de 1.ª classe e classificação não inferior a «Bom», ou de dois anos com classificação de «Muito Bom», no período em que esta passou a ser legalmente exigida.

2.2. Documentos a apresentar:

A admissão ao concurso faz-se mediante o preenchimento da ficha de inscrição, a que se refere o artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, (exclusiva da Imprensa Oficial de Macau), devendo a mesma ser entregue no Departamento de Apoio Técnico-Administrativo do Instituto Cultural de Macau, sito na Praceta de Miramar, n.º 87-U, edifício «San On», acompanhada da seguinte documentação:

a) Cópia do documento de identificação;

b) Registo biográfico, emitido pelo respectivo Serviço, donde constem, designadamente, os cargos anteriormente exercidos, a carreira e categoria que detêm, a natureza do vínculo, a antiguidade na categoria e na função pública e as classificações de serviço, relevantes para a apresentação a concurso; e

c) Nota curricular.

Os candidatos ficam dispensados da apresentação dos documentos referidos nas alíneas *a*) e *b*), desde que os mesmos se encontrem já arquivados nos respectivos processos individuais, devendo, neste caso, ser declarado expressamente tal facto na ficha de inscrição.

2.3. Prazo de candidatura:

O prazo para requerer a admissão ao concurso é de vinte dias, contados do primeiro dia útil imediato ao da publicação do respectivo aviso de abertura no *Boletim Oficial*.

3. Conteúdo funcional

Ao técnico superior cabem funções consultivas, de investigação, estudo, concepção e adaptação de métodos e processos científico-técnicos de âmbito geral ou especializado, executadas com autonomia e responsabilidade, tendo em vista informar a decisão superior, requerendo uma especialização e formação básica de nível de licenciatura.

4. Vencimento

Os candidatos classificados que forem providos nos lugares de técnico superior principal, 1.º escalão, terão direito ao vencimento mensal, correspondente ao índice 540 da tabela indiciária, anexa ao Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

5. Método de selecção

A selecção será feita mediante análise curricular.

6. Composição do júri

PRESIDENTE: Licenciada Maria Margarida Duarte Paixão Ortet, vice-presidente, substituto.

VOGAIS EFECTIVOS: Albertino Maria da Rosa, chefe do Departamento de Apoio Técnico-Administrativo, substituto; e

Guido José do Rosário, chefe da Divisão de Gestão de Recursos, substituto.

VOGAIS SUPLENTES: Licenciada Maria Helena Mota Vale, chefe do Gabinete de Formação e Animação Cultural; e

Licenciada Maria Teresa Fernandes Pereira de Sena Sales Lopes, chefe do Gabinete de Estudos e Investigação.

Instituto Cultural, em Macau, aos 14 de Maio de 1993. — O Presidente do Instituto, substituto, *Isaú Santos*.

(Custo desta publicação $ 1 319,00)

Faz-se público que, por despacho de 7 de Maio de 1993, do Ex.mo Senhor Secretário-Adjunto para a Comunicação, Turismo e Cultura, de acordo com a delegação conferida pela Portaria n.º 90/91/M, de 20 de Maio, se acha aberto concurso comum, de acesso, condicionado, nos termos do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, para o preenchimento de um lugar vago de técnico principal, 1.º escalão, do quadro de pessoal do Instituto Cultural de Macau.

1. Tipo, prazo e validade

Trata-se de concurso comum, de acesso, circunscrito aos funcionários do Instituto Cultural de Macau, documental, esgotando-se com o preenchimento do lugar posto a concurso.

2. Condições de candidatura

2.1. Candidatos:

Podem candidatar-se os funcionários do quadro do Instituto Cultural de Macau, que possuam três anos na categoria de técnico de 1.ª classe e classificação não inferior a «Bom» ou de dois anos com classificação de «Muito Bom», no período em que esta passou a ser legalmente exigida.

2.2. Documentos a apresentar:

A admissão ao concurso faz-se mediante o preenchimento da ficha de inscrição, a que se refere o artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, (exclusiva da Imprensa Oficial de Macau), devendo a mesma ser entregue no Departamento de Apoio Técnico-Administrativo do Instituto Cultural de Macau, sito na Praceta de Miramar, n.º 87-U, edifício «San On», acompanhada da seguinte documentação:

a) Cópia do documento de identificação;

b) Registo biográfico, emitido pelo respectivo Serviço, donde constem, designadamente, os cargos anteriormente exercidos, a carreira e categoria que detêm, a natureza do vínculo, a antiguidade na categoria e na função pública e as classificações de serviço, relevantes para a apresentação a concurso; e

c) Nota curricular.

Os candidatos ficam dispensados da apresentação dos documentos referidos nas alíneas *a*) e *b*), desde que os mesmos se encontrem já arquivados nos respectivos processos individuais, devendo, neste caso, ser declarado expressamente tal facto na ficha de inscrição.

2.3. Prazo de candidatura:

O prazo para requerer a admissão ao concurso é de vinte dias, contados do primeiro dia útil imediato ao da publicação do respectivo aviso de abertura no *Boletim Oficial.*

3. Conteúdo funcional

Ao técnico cabem funções de estudo e aplicação de métodos e processos de natureza técnica, com autonomia e responsabilidade, enquadradas em planificação estabelecida, requerendo uma especialização e conhecimentos profissionais adquiridos através de um curso superior.

4. Vencimento

O candidato classificado que for provido no lugar de técnico principal, 1.º escalão, terá direito ao vencimento mensal, correspondente ao índice 450 da tabela indiciária, anexa ao Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

5. Método de selecção

A selecção será feita mediante análise curricular.

6. Composição do júri

PRESIDENTE: Albertino Maria da Rosa, chefe do Departamento de Apoio Técnico-Administrativo, substituto.

VOGAIS EFECTIVOS: Guido José do Rosário, chefe da Divisão de Gestão de Recursos, substituto; e

Licenciada Maria Helena Mota Vale, chefe do Gabinete de Formação e Animação Cultural.

VOGAIS SUPLENTES: Licenciada Maria Teresa Fernandes Pereira de Sena Sales Lopes, chefe do Gabinete de Estudos e Investigação; e

Arquitecto Luís António Guisado Gouveia Durão, chefe do Gabinete do Património Cultural.

Instituto Cultural, em Macau, aos 14 de Maio de 1993. — O Presidente do Instituto, substituto, *Isaú Santos.*

(Custo desta publicação $ 1 265,40)

Faz-se público que, por despacho de 7 de Maio de 1993, do Ex.mo Senhor Secretário-Adjunto para a Comunicação, Turismo e Cultura, de acordo com a delegação conferida pela Portaria n.º 90/91/M, de 20 de Maio, se acha aberto concurso comum, de acesso, condicionado, nos termos do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, para o preenchimento de um lugar vago de adjunto-técnico principal, 1.º escalão, do quadro de pessoal do Instituto Cultural de Macau.

1. Tipo, prazo e validade

Trata-se de concurso comum, de acesso, circunscrito aos funcionários do Instituto Cultural de Macau, documental, esgotando-se com o preenchimento do lugar posto a concurso.

2. Condições de candidatura

2.1. Candidatos:

Podem candidatar-se os funcionários do quadro do Instituto Cultural de Macau, que possuam três anos na categoria de adjunto-técnico de 1.ª classe e classificação não inferior a «Bom», ou de dois anos com classificação de «Muito Bom», no período em que esta passou a ser legalmente exigida.

2.2. Documentos a apresentar:

A admissão ao concurso faz-se mediante o preenchimento da ficha de inscrição, a que se refere o artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, (exclusiva da Imprensa Oficial de Macau), devendo a mesma ser entregue no Departamento de Apoio Técnico-Administrativo do Instituto Cultural de Macau, sito na Praceta de Miramar, n.º 87-U, edifício «San On», acompanhada da seguinte documentação:

a) Cópia do documento de identificação;

b) Registo biográfico, emitido pelo respectivo Serviço, donde constem, designadamente, os cargos anteriormente exercidos, a carreira e categoria que detêm,

a natureza do vínculo, a antiguidade na categoria e na função pública e as classificações de serviço, relevantes para a apresentação a concurso; e

c) Nota curricular.

Os candidatos ficam dispensados da apresentação dos documentos referidos nas alíneas *a*) e *b*), desde que os mesmos se encontrem já arquivados nos respectivos processos individuais, devendo, neste caso, ser declarado expressamente tal facto na ficha de inscrição.

2.3. Prazo de candidatura:

O prazo para requerer a admissão ao concurso é de vinte dias, contados do primeiro dia útil imediato ao da publicação do respectivo aviso de abertura no *Boletim Oficial*.

3. Conteúdo funcional

Ao adjunto-técnico principal cabem funções de natureza executiva de aplicação técnica com base no conhecimento ou adaptação de métodos e processos, enquadradas em directivas bem definidas, exigindo conhecimentos técnicos, teóricos e práticos, obtidos através de habilitação académica e profissional.

4. Vencimento

O candidato classificado que for provido no lugar de adjunto-técnico principal, 1.º escalão, terá direito ao vencimento mensal, correspondente ao índice 350 da tabela indiciária, anexa ao Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

5. Método de selecção

A selecção será feita mediante análise curricular.

6. Composição do júri

PRESIDENTE: Albertino Maria da Rosa, chefe do Departamento de Apoio Técnico-Administrativo, substituto.

VOGAIS EFECTIVOS: Guido José do Rosário, chefe da Divisão de Gestão de Recursos, substituto; e

Licenciada Maria Helena Mota Vale, chefe do Gabinete de Formação e Animação Cultural.

VOGAIS SUPLENTES: Licenciada Maria Teresa Fernandes Pereira de Sena Sales Lopes, chefe do Gabinete de Estudos e Investigação; e

Arquitecto Luís António Guisado Gouveia Durão, chefe do Gabinete do Património Cultural.

Instituto Cultural, em Macau, aos 14 de Maio de 1993. — O Presidente do Instituto, substituto, *Isaú Santos*.

(Custo desta publicação $ 1 278,80)

Faz-se público que, por despacho de 7 de Maio de 1993, do Ex.mo Senhor Secretário-Adjunto para a Comunicação, Turismo e Cultura, de acordo com a delegação conferida pela Portaria n.º 90/91/M, de 20 de Maio, se acha aberto concurso comum, de acesso, condicionado, nos termos do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, para o preenchimento de sete lugares vagos de técnico auxiliar principal, 1.º escalão, do quadro de pessoal do Instituto Cultural de Macau.

1. Tipo, prazo e validade

Trata-se de concurso comum, de acesso, circunscrito aos funcionários do Instituto Cultural de Macau, documental, esgotando-se com o preenchimento dos lugares postos a concurso.

2. Condições de candidatura

2.1. Candidatos:

Podem candidatar-se os funcionários do quadro do Instituto Cultural de Macau que possuam três anos na categoria de técnico auxiliar de 1.ª classe e classificação não inferior a «Bom», ou de dois anos com classificação de «Muito Bom», no período em que esta passou a ser legalmente exigida.

2.2. Documentos a apresentar:

A admissão ao concurso faz-se mediante o preenchimento da ficha de inscrição, a que se refere o artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, (exclusiva da Imprensa Oficial de Macau), devendo a mesma ser entregue no Departamento de Apoio Técnico-Administrativo do Instituto Cultural de Macau, sito na Praceta de Miramar, n.º 87-U, edifício «San On», acompanhada da seguinte documentação:

a) Cópia do documento de identificação;

b) Registo biográfico, emitido pelo respectivo Serviço, donde constem, designadamente, os cargos anteriormente exercidos, a carreira e categoria que detêm, a natureza do vínculo, a antiguidade na categoria e na função pública e as classificações de serviço, relevantes para a apresentação a concurso; e

c) Nota curricular.

Os candidatos ficam dispensados da apresentação dos documentos referidos nas alíneas *a*) e *b*), desde que os mesmos se encontrem já arquivados nos respectivos processos individuais, devendo, neste caso, ser declarado expressamente tal facto na ficha de inscrição.

2.3. Prazo de candidatura:

O prazo para requerer a admissão ao concurso é de vinte dias, contados do primeiro dia útil imediato ao da publicação do respectivo aviso de abertura no *Boletim Oficial*.

3. Conteúdo funcional

Ao técnico auxiliar cabem funções de natureza executiva de aplicação técnica com base no estabelecimento ou adaptação de métodos e processos, enquadradas em directivas bem definidas.

4. Vencimento

Os candidatos classificados que forem providos nos lugares de técnico auxiliar principal, 1.º escalão, terão direito ao vencimento mensal, correspondente ao índice 265 da tabela indiciária, anexa ao Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

5. Metodo de selecção

A selecção será feita mediante análise curricular.

6. Composição do júri

PRESIDENTE: Albertino Maria da Rosa, chefe do Departamento de Apoio Técnico-Administrativo, substituto.

VOGAIS EFECTIVOS: Guido José do Rosário, chefe da Divisão de Gestão de Recursos, substituto; e

Pun Lai Hong, chefe da Secção de Contabilidade e Recursos Materiais, substituto.

VOGAIS SUPLENTES: Ângela dos Santos Afonso, adjunto do chefe do Departamento de Apoio Técnico-Administrativo; e

Ana Maria de Ló Ching Hing, adjunto-técnico do Instituto Cultural.

Instituto Cultural, em Macau, aos 14 de Maio de 1993. — O Presidente do Instituto, substituto, *Isaú Santos*.

(Custo desta publicação $ 1 238,60)

MONTEPIO OFICIAL DE MACAU

Éditos

Anuncia-se, de conformidade com o artigo 27.º dos Estatutos do Montepio Oficial de Macau, aprovados pela Portaria n.º 8 919, de 21 de Dezembro de 1968, que se habilita Olívia Maria Hyndman Lobo da Conceição, na qualidade de viúva de Adelino Barbosa da Conceição, que foi inspector, aposentado, do Ensino Primário de Macau, sócio n.º 1 168, deste Montepio, falecido em 14 de Janeiro de 1993, em Lisboa, para receber a pensão a que se julga com direito.

Nos termos do artigo 28.º dos mesmos Estatutos, correm éditos de trinta dias, a contar da data desta publicação no *Boletim Oficial*, a fim de que, havendo mais algum interessado, com direito à pensão requerida, venha deduzi-la no prazo indicado, findo o qual será definitivamente resolvida a pretensão.

Secretaria do Montepio Oficial, em Macau, aos 18 de Maio de 1993. — O Presidente da Direcção, *Mário Corrêa de Lemos*.

(Custo desta publicação $ 334,80)

AUTORIDADE MONETÁRIA E CAMBIAL DE MACAU

澳 門 貨 幣 暨 滙 兌 監 理 署

RELATÓRIO E CONTAS DE GERÊNCIA

DO EXERCÍCIO DE 1992

ÍNDICE

1. Atribuições da Autoridade Monetária e Cambial de Macau

2. Análise da situação dos mercados monetário, financeiro e cambial de Macau

3. Actividade da Autoridade Monetária e Cambial de Macau

3.1. Orientações gerais

3.2. Exercício de funções

3.2.1. Regulamentação e supervisão do sistema financeiro de Macau

3.2.2. Defesa da moeda local e dinamização do mercado interbancário

3.2.3. Gestão da reserva cambial

3.2.4. Emissão fiduciária e de moedas comemorativas

3.3. Organização e gestão internas

3.3.1. Estrutura e organização

3.3.2. Recursos humanos

3.3.3. Acções de formação e representação

3.4. Colaboração com outras instituições

4. Contas de gerência

4.1. Análise do balanço

4.1.1. Evolução do activo

4.1.2. Evolução do passivo

4.1.3. Evolução da estrutura patrimonial da AMCM

4.2. Análise dos resultados

4.2.1. Resultados operacionais

4.2.2. Outros proveitos e custos

4.3. Execução orçamental

4.3.1. Orçamento global de exploração

4.3.2. Orçamento de despesas em bens de investimento

4.4. Proposta de aplicação de resultados

5. Parecer da Comissão de Fiscalização da AMCM

1. Atribuições da Autoridade Monetária e Cambial de Macau

Durante 1992, a actividade da AMCM continuou a ser subordinada à consecução dos objectivos que lhe estão estatutariamente atribuídos, de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 39/89/M, de 12 de Junho, com a nova redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 27/90/M, de 18 de Junho. Neste contexto, merecem destaque as seguintes funções e atribuições:

a) Apoiar o Governador na formulação das políticas nos domínios monetário, financeiro, cambial e segurador;

b) Zelar pelo equilíbrio monetário interno e pela solvência externa da moeda, no contexto das políticas económica, financeira e cambial do território de Macau;

c) Orientar e coordenar os mercados monetário, financeiro, cambial e segurador, no quadro das directrizes traçadas pelo Governador;

d) Definir os princípios reguladores das operações sobre divisas e outros meios de pagamento sobre o exterior, tendo designadamente em vista a solidez da moeda local;

e) Exercer funções de caixa central das reservas de ouro, divisas e outros meios de pagamento sobre o exterior do território de Macau;

f) Desempenhar funções de consultor do Governador nos domínios monetário e cambial, propondo a adopção das medidas convenientes ao regular funcionamento dos respectivos mercados;

g) Estabelecer directivas para a actuação das instituições que integram o sistema monetário-financeiro do território de Macau, bem como os condicionalismos a que devem obedecer as suas operações activas e passivas;

h) Promover o regular funcionamento da câmara de compensação de cheques e de outros títulos de crédito;

i) Informar sobre as questões de natureza monetária, cambial ou financeira que sejam submetidas à sua apreciação, incluindo as que respeitem ao funcionamento do mercado bancário e do mercado segurador.

2. Análise da situação dos mercados monetário, financeiro e cambial de Macau

Durante 1992, assistiu-se a alterações significativas no comportamento de alguns dos agregados mais relevantes da estrutura do sector monetário de Macau.

Um dos aspectos mais salientes da evolução monetária em 1992 foi a clara desaceleração dos principais agregados de liquidez da economia, após o elevado ritmo de expansão que tinham evidenciado na segunda metade de 1991.

Na verdade, e não obstante todos os agregados terem apresentado variações anuais positivas, em termos de evolução intra-anual o indicador de liquidez mais lato M2 abrandou nitidamente a sua progressão nos primeiros quatro meses de 1992, recuperou em seguida de Maio a Julho, prosseguindo depois uma trajectória com claro pendor de desaceleração. Situação ainda mais vincada caracterizou o comportamento do conjunto mais restrito M1, cujo valor virtualmente estagnou entre fins de Agosto e de Dezembro.

Na interpretação destes desenvolvimentos interessa atender a duas situações distintas. Por um lado, o afrouxar da expansão da liquidez na parte inicial do ano deve considerar-se como uma fase de rectificação e consolidação, na sequência do excepcional crescimento da segunda metade de 1991 (evolução semelhante ocorrera em 1988-89). A trajectória descendente iniciada em Agosto está, por outro lado, estreitamente associada ao avolumar dos depósitos do sector público (não integrados na massa monetária), os quais, após terem aumentado 2,3 biliões de patacas em Julho e Agosto, mantiveram-se a nível elevado, com pequenas oscilações, até final de 1992.

A substancial expansão dos depósitos do sector público, basicamente resultante das receitas dos prémios de concessão de terrenos, teve assim uma incidência negativa na evolução dos depósitos de residentes.

Ao nível das contrapartidas da criação de liquidez, ressalta a evolução das disponibilidades líquidas sobre o exterior do conjunto do sistema bancário (DLX), a revelar também marcado abrandamento de crescimento a partir de Agosto. Em termos de variação homóloga anual, as DLX atingiram o valor máximo em Julho (65,9%), vindo depois a cair para 22,4% no final de 1992.

Este desenvolvimento das DLX totais (traduzindo uma redução do excedente global da balança de pagamentos de 2,3 biliões de patacas entre 1992 e 1991) reflecte, porém, evoluções bem diferenciadas das suas duas componentes.

Com efeito, enquanto as reservas cambiais líquidas da AMCM quase duplicaram entre os finais de 1991 e 1992, as DLX das outras instituições monetárias (OIM) apresentaram reduções em termos absolutos a partir de Agosto.

A forte acumulação das reservas cambiais da AMCM é explicada por duas ordens de factores. Por um lado, o espectacular aumento da procura de Bilhetes Monetários (BMs) por parte dos bancos, os quais ao aplicar uma parte importante dos seus fundos disponíveis nesses instrumentos reduzem correspondentemente as compras de divisas contra patacas à AMCM para aplicações no exterior. Por outro lado, a manutenção de uma parte significativa dos depósitos do sector público junto da AMCM contribuiu igualmente para o mesmo efeito.

Contrastando com o comportamento das DLX, o crédito a empresas e particulares parece ter iniciado uma fase de acentuado dinamismo, tendo aumentado 4,5 biliões de patacas no 2.º semestre de 1992, em oposição à quase estagnação do período anterior.

A análise da distribuição do crédito por sectores de actividade revela a crescente importância relativa dos sectores virados para o mercado interno, em consonância com o processo de progressiva terciarização da economia de Macau. Assim, enquanto o crédito à indústria transformadora continuava a perder peso, acentuava-se a importância do crédito à habitação para particulares, ao comércio e à construção e obras públicas.

O andamento positivo da procura de crédito, em especial para a compra de habitação, foi também favorecido pelo baixo nível das taxas de juro.

Dada a forte relação estrutural entre a economia local e a de Hong Kong, manteve-se, em 1992, o enquadramento monetário-cambial assente na ligação cambial fixa ao HKD

Neste contexto, a evolução das taxas de juro em Macau durante 1992, foi caracterizada por uma tendência decrescente, reproduzindo de perto idêntico padrão das taxas norte-americanas. Deste modo, as taxas de juro situaram-se a níveis muito baixos. No final de 1992, a taxa dos depósitos de poupança era apenas de 1,25%.

Na área cambial, a pataca acompanhou naturalmente a evolução do valor externo do dólar americano, com quedas perante a generalidade das moedas até Setembro, a que se seguiu uma recuperação na fase final de 1992.

No mercado interbancário local continuou a pontificar a procura dos BMs emitidos pela AMCM, que atingiram 5,7 biliões de patacas no final de Dezembro — contrastando com menos de 2 biliões das restantes disponibilidades/responsabilidades interbancárias.

Ao longo de 1992, foi possível verificar um processo de consolidação do papel da pataca nos principais agregados monetários. Assim, desde o final de 1988 a pataca tem vindo a aumentar a sua representação nos depósitos totais de residentes — de 17% no fim de 1988 para 22,7% no final de 1992. Aliás, esse acréscimo do peso relativo da moeda local ocorreu em 1992 em relação aos vários tipos de depósitos: à ordem, de poupança e a prazo.

3. Actividade da Autoridade Monetária e Cambial de Macau

3.1. Orientações gerais

As Linhas de Acção Governativa para 1992 contemplavam, no domínio monetário e cambial, as seguintes principais orientações:

— Actualização do enquadramento normativo do sistema financeiro, criando condições favoráveis à sua modernização e ao aparecimento de novas instituições e novos instrumentos;

— Dinamização do mercado monetário interbancário da pataca, prosseguindo a política activa de defesa da moeda local;

— Intensificação e aperfeiçoamento das acções de supervisão, visando a manutenção da credibilidade do sistema financeiro.

No âmbito das suas competências e atribuições estatutárias, e tendo em atenção as orientações anteriormente referidas, a AMCM desenvolveu, em 1992, um conjunto de actividades cujos aspectos mais salientes se sintetizam nos pontos seguintes.

3.2. Exercício de funções

3.2.1. Regulamentação e supervisão do sistema financeiro de Macau

a) Sector bancário

Durante o ano de 1992 prosseguiram os trabalhos relacionados com a preparação do projecto do novo «Regime Jurídico do Sistema Financeiro de Macau». A sua formal apresentação aos representantes da comunidade bancária efectuou-se em finais de Outubro.

Simultaneamente, elaboraram-se os projectos de diplomas relacionados com a constituição e o funcionamento das sociedades de locação financeira e com o enquadramento legal do contrato de locação financeira.

No âmbito da supervisão do sector, deu-se seguimento ao acompanhamento sistemático das diversas instituições, quer através da análise da informação directamente recebida, quer da efectivação do programa de inspecções nos próprios estabelecimentos.

b) Sector segurador

Deu-se continuidade à política de coordenação e controlo da sua actividade. Neste contexto, publicaram-se avisos com o intuito de salvaguardar as garantias financeiras das companhias de seguros, nomeadamente no capítulo da composição e caucionamento das provisões técnicas, da determinação do valor da margem de solvência e das comissões dos mediadores nos seguros obrigatórios e em coberturas facultativas complementares.

Por outro lado, com vista a reforçar a protecção dos direitos, tanto dos segurados como dos cidadãos em geral, foi elaborado um projecto de apólice uniforme para o seguro de responsabilidade civil profissional das agências de viagens e turismo, concluiu-se a revisão do diploma regulamentador do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel e colaborou-se na preparação de um projecto de revisão do decreto-lei que estabelece as regras para o seguro obrigatório de acidentes de trabalho e de doenças profissionais. Também se definiram as linhas gerais de revisão casuística do diploma regulador da actividade seguradora, com incidência no reforço das garantias financeiras das companhias de seguros.

3.2.2. Defesa da moeda local e dinamização do mercado interbancário

A AMCM prosseguiu, em 1992, a sua política activa de defesa e reforço da utilização da moeda local, continuando a intervir no mercado interbancário da pataca através dos seguintes instrumentos: emissão de Bilhetes Monetários (BMs), compras de BMs com acordo de revenda (CARs), «swaps» e operações cambiais contra patacas.

No que respeita aos BMs, é de destacar o substancial aumento da sua utilização pelas instituições de crédito do Território. Com efeito, quer em termos do número de operações realizadas, quer em montantes emitidos (+ 68,3%), quer ainda ao nível do saldo médio em circulação — que subiu de 2 987,4 milhões de patacas, no fim de 1991, para 5 268,4 no final de 1992 — a evolução é bem reveladora da crescente importância deste instrumento na preservação do papel da pataca na estrutura monetária de Macau.

Por outro lado, a AMCM continuou a proceder à análise casuística de condições especiais de «swap» para a promoção de operações de crédito a médio/longo prazos denominadas em patacas.

Merece especial destaque o facto de, no final de 1992, o rácio de cobertura da emissão monetária da AMCM pelas reservas cambiais líquidas atingir 105,8, traduzindo, assim, a garantia de convertibilidade plena das suas responsabilidades totais em patacas e a solidez desta moeda.

3.2.3. Gestão da reserva cambial

No final de 1992, as reservas cambiais da AMCM atingiam 10 381,5 milhões de patacas, tendo quase duplicado face ao saldo do ano anterior.

Os aumentos dos Bilhetes Monetários, já antes referido, e do saldo da rubrica «Depósitos e contas correntes» foram a principal contrapartida da impressiva expansão dos meios de pagamento sobre o exterior da AMCM, os quais, aliás, constituem garante da convertibilidade daquelas responsabilidades em patacas.

Os critérios de aplicação daquelas reservas continuaram a nortear-se pela garantia de liquidez e de preservação do capital — preocupação que tem assumido particular acuidade numa altura em que diversas instituições internacionais têm sido afectadas por quedas no respectivo «credit rating». Garantidos aqueles pressupostos, continuou-se, por outro lado, a procurar assegurar um adequado nível de remuneração às aplicações efectuadas.

Também, e numa perspectiva de dispersão de riscos, em 1992 continuou-se a actuar no sentido de alargar o número de instituições e praças com quem a AMCM efectua operações.

3.2.4. Emissão fiduciária e de moedas comemorativas

Em 2 de Janeiro de 1992, iniciou-se a circulação das novas moedas de valor facial de 1 e 5 patacas, cuja cunhagem foi promovida pela AMCM no âmbito das suas competências estatutárias.

Com o lançamento, em 1992, da moeda comemorativa do ano lunar do Macaco, a AMCM completou o primeiro ciclo de emissão (12 anos). Esta iniciativa, bem acolhida pelos coleccionadores e público em geral, manteve os resultados favoráveis dos anos anteriores no que diz respeito à sua comercialização.

A AMCM, face à aceitação deste projecto iniciou já os preparativos para o lançamento, em 1993, de um novo ciclo de moedas comemorativas.

3.3. Organização e gestão internas

3.3.1. Estrutura e organização

A estrutura orgânica e o correspondente organograma da instituição mantiveram-se inalterados.

Em resultado da aprovação do novo Estatuto Privativo do Pessoal foram efectuados em 1992 os trabalhos de revisão e actualização da regulamentação do referido Estatuto.

3.3.2. Recursos humanos

A política de recursos humanos continuou, ao longo do ano de 1992, a ser norteada no sentido da contenção do número de efectivos. Paralelamente a esta racionalização de recursos humanos, manteve-se o investimento na melhoria qualitativa do seu quadro de pessoal, com o intuito de se assegurar o cumprimento integral do objecto social da instituição.

	1990	1991	1992
Pessoal ao serviço no fim do ano	114	120	117
Dirigente	26	31	31
—Direcção	10	12	12
—Chefias	16	19	19
Técnico	38	41	38
—Técnicos	18	27	28
—Técnicos auxiliares	20	14	10

	1990	1991	1992
Administrativo	34	31	31
Auxiliar	16	17	17
Média do pessoal ao serviço	110	118	120

3.3.3. Acções de formação e representação

Com o objectivo de melhorar a qualidade técnico-profissional e a motivação dos efectivos com vista ao incremento do nível de eficiência da instituição, a AMCM continuou a dedicar particular importância à formação.

Ao longo de 1992 efectuaram-se 268 participações em acções de formação. A exemplo do sucedido em anos anteriores, a formação no exterior de Macau foi promovida para colmatar as necessidades em áreas técnicas especializadas.

Refira-se ainda que a AMCM, para além do apoio material prestado aos seus funcionários que vêm prosseguindo estudos superiores, continua a patrocinar anualmente, em cooperação com a Direcção dos Serviços de Educação, os estudos universitários de dois novos estudantes do ensino secundário mediante a atribuição das denominadas «Bolsas de Estudo AMCM».

Em 1992 teve início o 3.º ano dos Cursos Regulares de Formação Bancária, que têm como objectivo proporcionar uma sólida qualificação técnico-profissional de base, a todos os profissionais bancários que pretendam obter e dominar um quadro de conhecimentos básicos da profissão.

No âmbito da cooperação que vem sendo desenvolvida com o «Chartered Institute of Bankers», de Hong Kong, o Centro de Formação da AMCM promoveu seminários nas áreas de mercados de capitais e análise de investimentos, com o objectivo de se facultar uma actualização constante dos trabalhadores do sector bancário.

A exemplo do que se verificou no ano passado, a AMCM continuou a assegurar a representação do Território em reuniões internacionais de particular interesse para a instituição e para Macau, destacando-se as reuniões anuais do Fundo Monetário Internacional e do «Asian Development Bank», o forum «SEANZA» de supervisão bancária e a 4.ª Conferência da «Asian Pacific Association of Banking Institute».

3.4. Colaboração com outras instituições

Considera-se importante destacar e agradecer a colaboração recebida da generalidade das instituições financeiras que operam no Território, bem como das Associações de Bancos e Seguradoras de Macau.

De salientar ainda o apoio operacional facultado pelo Banco Nacional Ultramarino e a boa cooperação prestada pelo Banco de Portugal e o Instituto de Seguros de Portugal.

Por outro lado, manteve-se o excelente nível de relacionamento no capítulo de cooperação com outras entidades de supervisão e organismos de coordenação, particularmente com o «Office of the Commissioner of Banking of Hong Kong», o «Insurance Commissioner of Hong Kong» e o «Comité de Basileia».

4. Contas de gerência

4.1. Análise do balanço

Quadro — Evolução do balanço — (unidades: 10^6 patacas)

Rubricas	31.12.91	31.12.92	Valor	%
Activo	5 490,8	10 747,0	5 256,2	95,7
— Reserva cambial	5 219,3	10 381,5	5 162,2	98,9
— Crédito interno	85,5	155,1	69,6	81,4
— Diversos	186,0	210,4	24,4	13,3
Passivo	4 776,8	9 858,0	5 081,2	106,4
— Depósitos	727,7	3 076,8	2 349,1	322,8
— Garantia de emissão	833,6	983,3	149,7	18,0
— Bilhetes monetários	3 129,5	5 701,0	2 571,5	82,2
— Diversos	86,0	96,9	10,9	12,7
Reservas patrimoniais	714,0	889,0	175,0	24,5
— Dotação patrimonial	366,1	508,1	142,0	38,8
— Provisões	347,9	380,9	33,0	9,5

4.1.1. Evolução do activo

O activo cresceu 95,7% devido basicamente ao significativo aumento do montante das reservas cambiais, constituídas por aplicações em divisas, em praças internacionais.

As reservas cambiais destinam-se a assegurar um adequado nível de convertibilidade da moeda local — a pataca. Nesta perspectiva, nas restrições impostas às aplicações predominou o pressuposto da segurança — liquidez, risco de câmbio e risco de crédito — comparativamente ao da rendibilidade.

4.1.2. Evolução do passivo

O passivo integra predominantemente a contrapartida das reservas cambiais, representada pelas responsabilidades em patacas, sendo de destacar o crescimento verificado nos depósitos e nos bilhetes monetários, de 322,8% e de 82,2%, respectivamente.

O importante crescimento nos bilhetes monetários reflecte o êxito deste instrumento na defesa da utilização da pataca.

4.1.3. Evolução da estrutura patrimonial da AMCM

As reservas patrimoniais da AMCM cresceram 24,5% devido ao resultado líquido e às provisões genéricas constituídas no exercício.

4.2. Análise dos resultados

O resultado líquido do exercício de 1992 foi de 142,0 milhões de patacas, correspondendo a um acréscimo de 6,1%, comparativamente ao exercício anterior.

Quadro Evolução dos resultados do exercício unidade: 10^6 patacas

Rubricas	31.12.91	31.12.92	Variação	
			Valor	%
Resultados operacionais	126,3	132,5	6,2	4,9%
Receitas administrativas	84,9	112,6	27,7	32,6%
Custos administrativos	54,0	62,3	8,3	15,4%
Dotações para provisões	24,0	33,0	9,0	37,5%
Outros proveitos	1,1	2,6	1,5	136,4%
Outros custos	0,5	0,4	(0,1)	(20,0%)
Dotações p/Fundo de Previd.	0,0	10,0	10,0	100,0%
Resultado líquido	133,8	142,0	8,2	6,1%

4.2.1. Resultados operacionais

Os resultados operacionais do exercício de 1992 ultrapassaram os 132 milhões de patacas, o que representa um acréscimo de 4,9% face ao ano anterior. Apesar da excelente rendibilidade obtida no mercado de capitais e na gestão contratada, a componente que, estatutariamente, a AMCM tem que manter aplicada no mercado monetário com objectivo de salvaguardar a liquidez da Reserva Cambial e a convertibilidade da pataca, foi fortemente afectada pela queda generalizada das taxas de juro o que, naturalmente, influenciou de uma maneira negativa os resultados operacionais do ano.

4.2.2. Outros proveitos e custos

Englobando os restantes «items», não operacionais, que contribuem para a formação do Resultado Líquido do exercício, destacam-se, com particular significado, as receitas administrativas, os custos administrativos e as dotações para provisões para riscos gerais.

As receitas administrativas registaram uma expansão de 32,6%, relativamente ao exercício anterior, em resultado do incremento das receitas brutas da actividade a que se referem.

Os custos administrativos, que integram, por sua vez, os encargos com pessoal, os fornecimentos e serviços de terceiros, bem como as dotações para amortizações do activo imobilizado corpóreo, apresentam-se, relativamente ao exercício anterior, com um crescimento global da ordem dos 15,4%, destacando-se, no conjunto, o acréscimo das dotações para amortizações, em consequência da continuação do processo de amortização do custo das obras de recuperação do edifício onde se encontra instalada a AMCM.

O reforço de 33 milhões de patacas na rubrica dotação para provisões, o qual representa um acréscimo de 37,5% relativamente ao exercício anterior, teve em conta a natureza da instituição, o risco inerente à gestão da Reserva Cambial e a evolução dos resultados operacionais e correntes do exercício.

Efectuou-se, igualmente, um reforço dos meios financeiros do Fundo de Previdência do Pessoal da AMCM, através de uma dotação de 10 milhões de patacas.

4.3. Execução orçamental

O sistema de controlo interno da execução orçamental, em vigor, que abrange os orçamentos de Exploração e das Despesas em Bens de Investimento, com periodicidade mensal, permitiu concluir que, em relação ao total e também no âmbito das classes agregadas, se cumpriram as regras de execução orçamental.

4.3.1. Orçamento global de exploração

O desvio positivo de 25,9 milhões de patacas entre o Resultado Líquido Real do exercício e o orçamentado, ficou a dever-se, fundamentalmente, aos desvios agregados favoráveis registados nos proveitos.

(unidade: 10^6 patacas)

	Orçamento	Realização	Desvios	
			Valor	%
Total dos proveitos	222,5	247,8	25,3	11,4%
Total dos custos	106,4	105,8	(0,6)	(0,6%)
Resultado líquido	116,1	142,0	25,9	22,3

4.3.2. Orçamento de despesas em bens de investimento

Com uma expressão global mais modesta, comparativamente ao exercício anterior, o seu grau de execução orçamental atingiu, contudo, um nível idêntico, situando-se nos 86,8%.

(unidade: 10^6 patacas)

	Orçamento	Realização	Desvios	
			Valor	%
Despesas em bens de invest.	5,3	4,6	(0,7)	(13,2%)

4.4. Proposta de aplicação de resultados

Tendo em atenção o que antecede, bem como o disposto no artigo 25.º do Estatuto da AMCM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39/89/M, de 12 de Junho, com a nova redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 27/90/M, de 18 de Junho, o Conselho de Administração propõe que o Resultado Líquido do exercício de 1992, no valor global de MOP 142 044 999,33 (cento e quarenta e dois milhões, quarenta e quatro mil, novecentas e noventa e nove patacas e trinta e três avos) seja incorporado, na íntegra, na dotação patrimonial da AMCM.

Macau, aos 5 de Março de 1993. — O Conselho de Administração, *José Carlos Rodrigues Nunes*, presidente. — *António José Félix Pontes*, vogal.

Autoridade Monetária e Cambial de Macau

Balanço em 31 de Dezembro de 1992

Patacas

RUBRICAS	ACTIVO BRUTO	PROVISÕES E AMORTIZAÇÕES	ACTIVO LIQUIDO
RESERVAS CAMBIAIS	10.381.543.511		10.381.543.511
Ouro e prata	4.625.726		4.625.726
Depositos e contas correntes	8.873.586.596		8.873.586.596
Instrumentos do mercado monetario	76.008.850		76.008.850
Titulos de credito	919.906.887		919.906.887
Fundos discricionarios	504.347.453		504.347.453
Outras reservas cambiais	3.067.999		3.067.999
CREDITO INTERNO E OUTRAS APLICAÇÕES	235.564.804		235.564.804
Em patacas	161.290.291		161.290.291
Aplic.de recursos consignados	6.610.986		6.610.986
Moeda metalica do territorio	93.940.188		93.940.188
Outras aplicações	60.739.117		60.739.117
Em moeda externa	74.274.513		74.274.513
Aplic.de recursos consignados	73.851.000		73.851.000
Outras aplicações	423.513		423.513
OUTROS VALORES ACTIVOS	175.837.735	45.944.535	129.893.200
Imóveis e equipamento	119.728.654	45.681.440	74.047.214
Outras imobilizações	1.437.376	263.095	1.174.281
Outros valores activos	54.671.705		54.671.705
TOTAL DO ACTIVO	10.792.946.050	45.944.535	10.747.001.515

RUBRICAS	PASSIVO
RESPONSABILIDADES EM PATACAS	9.767.955.550
Depositos e contas correntes	3.076.782.191
Titulos garantia emissão notas	983.249.962
Titulos int.no merc.monetario	5.701.000.000
Cheques e ordens a pagar	221.082
Recursos consignados	6.610.986
Outras responsabilidades	91.329
RESPONSABILIDADES EM MOEDA EXTERNA	73.936.314
OUTROS VALORES PASSIVOS	16.079.977
RESERVAS PATRIMONIAIS	889.029.674
Dotação patrimonial	366.084.675
Provisões para riscos gerais	380.900.000
Resultado do exercicio	142.044.999
TOTAL DO PASSIVO	10.747.001.515

CONTAS DE ORDEM -	Valores recebidos em deposito, cobrança ou caução	100.680.614
	Valores do Fundo de Previdencia	84.490.397
	Valores do Fundo de Garantia Automovel	6.630.573
	Outras contas de ordem	6.142.418.859

Pelo Conselho de Administração

José Carlos Rodrigues Nunes
Presidente

António José Félix Pontes
Vogal

Autoridade Monetária e Cambial de Macau

Demonstração dos resultados

Em 31 de Dezembro de 1992

Unidade=Patacas

C U S T O S		P R O V E I T O S	
CUSTOS OPERACIONAIS	244.463.856	PROVEITOS OPERACIONAIS	376.955.039
CUSTOS ADMINISTRATIVOS	62.254.269	RECEITAS CORRENTES	115.259.581
OUTROS CUSTOS CORRENTES	33.410.508	GANHOS RELATIVOS A EXERCICIOS ANTERIORES	4.899
PERDAS EXTRAORDINARIAS	45.887		
DOTAÇÕES PARA O FUNDO DE PREVIDENCIA	10.000.000		
RESULTADO LIQUIDO DO EXERCICIO	142.044.999		
TOTAL	492.219.519	TOTAL	492.219.519

Pelo Conselho de Administração

José Carlos Rodrigues Nunes
Presidente

António José Félix Pontes
Vogal

Parecer

Da Comissão de Fiscalização da Autoridade Monetária e Cambial de Macau

No exercício da competência prevista na alínea *e*) do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 39/89/M, de 12 de Junho, com a nova redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 27/90/M, de 18 de Junho, esta Comissão de Fiscalização acompanhou o desenvolvimento da actividade de gestão da Autoridade Monetária e Cambial de Macau ao longo do exercício económico de 1992.

Este acompanhamento processou-se, preferencialmente, através das contas mensais atempadamente remetidas pela AMCM.

Tendo em atenção o mencionado e a análise efectuada aos documentos contabilísticos reportados a 31-12-92, a Comissão de Fiscalização reunida em 17/3/93, deliberou:

a) Registar a forma eficiente e oportuna com que, no âmbito da AMCM, se disponibilizaram os elementos contabilísticos e os esclarecimentos solicitados;

b) Considerar claros e plenamente elucidativos quanto à situação patrimonial e financeira da AMCM, os elementos contabilísticos referentes ao balanço e demonstração de resultados em 31-12-92, bem como à cobertura da emissão monetária e à composição da reserva cambial;

c) Considerar que, em conformidade, as contas de gerência relativas ao exercício económico de 1992 estão em condições de merecer a adequada aprovação.

Macau, aos 17 de Março de 1993. — O Presidente, *Leonel Alberto Alves*. — O Vogal, *Paul Tse*.

澳門貨幣暨匯兌監理署

一九九二年財政報告

目　錄

1.澳門貨幣暨匯兌監理署之功能
2.澳門貨幣及外匯市場之概觀
3.澳門貨幣暨匯兌監理署之工作
3.1.一般指導方針
3.2.工作績效
3.2.1.管制及監察本澳金融體系
3.2.2.維護本地貨幣及活躍銀行同業市場
3.2.3.對外匯儲備的管理
3.2.4.硬幣及紀念幣的發行
3.3.內部組織及管理
3.3.1.結構及組織
3.3.2.人力資源
3.3.3.培訓及出席會議
3.4.與其他機構的合作
4.財務報告書
4.1.資產負債表分析
4.1.1.資產的趨勢
4.1.2.負債的趨勢
4.1.3.澳門貨幣暨匯兌監理署資產結構的趨勢
4.2.收入分析
4.2.1.營運收益
4.2.2.其他收入與支出
4.3.預算案結果
4.3.1.總營運預算案
4.3.2.投資支出預算
4.4.盈餘分配建議
5.稽核委員會報告書

1.澳門貨幣暨匯兌監理署之功能

澳門貨幣暨匯兌監理署在一九九二年裏繼續依據源自六月十二日的第三九／八九／M 號及至後來修改爲六月十八日的第二七／九零／M 號法令，繼續維持其本身被賦與之功能。因而，澳門貨幣暨匯兌監理署特別注重下列之功能及責任：

a ）協助總督制定有關貨幣、金融、外匯及保險之有關政策；

b ）依據本地區有關當局所制訂關於經濟、金融及兌換的通盤政策，藉以維護內部貨幣之穩定及對外支付能力；

c ）根據總督核準的方針，指導及協調貨幣、金融、外匯及保險市場；

d ）爲維護本地貨幣，訂定關於外幣與其他海外資產以及黃金和其他貴重金屬交易之管制原則；

e ）充當本地區黃金、外匯及其他海外資產的儲備總庫；

f ）向總督建議關於穩定貨幣及匯兌市場操作上應採取的措施；

g ）訂定管制本地區貨幣及金融機構活動的方針，以及訂下管制其在存放之章程；

h ）推廣及管制票據交換所中支票及其他信貸工具之操作；

i ）作出對本澳貨幣、外匯及金融事務上的評論，此包括對有關銀行及保險市場之運作。

2.澳門貨幣及外匯市場之概觀

澳門的一些主要貨幣總合數在一九九二年中都有著顯著的變化。

一九九二年內其中一項最重要的貨幣走勢便是本地區之主要貨幣總合變數在一九九一年下半年度高速增長後均明顯地減慢其成長速度。事實上，雖然所有總合變數都較往年有所增長，但從純以本年度的趨勢觀看，貨幣供應量M2在一九九二年首四月內有顯著放緩跡象，雖在五月至七月間有所反彈，但其後又繼續下跌。而另一貨幣供應量M1的走勢更爲明顯，其自八月底至年底間幾乎停滯不前。

在分析上述所示的走勢時，我們必須緊記兩個獨特的情況。其一，年初貨幣增長的放緩可視爲一九九一年下半年度劇烈增長後的調整及鞏固期（此一情況在八八至八九年間亦曾出現）。其二，公共部門存款在七月及八月大幅上升了澳門幣二十三億。此存款額一直維持高企至年底。這些不包括在貨幣供應計算內的部份直接形成貨幣供應自八月後下滑的趨勢。

公共部門存款顯著增加主要來自批出土地溢價金收入。此對本地區存款產生負面的衝擊。

至於貨幣創造的來源，值得注意的是整個銀行體系的對外淨資產的走勢。它在八月後成長明顯地慢下來。以年成長率來看，對外淨資產在七月的成長率達到頂峰（百分之六十五點九），到年底時則跌至百分之二十二點四。然而，整個銀行體系的對外淨資產的這種發展（這是由於九一和九二年主要的國際收支帳盈餘減少了澳門幣二十三億之故）反映出其兩個組成項目（澳門貨幣暨匯兌監理署及其他金融機構的對外淨資產）有相當歧異的走勢。

事實上，正當澳門貨幣暨匯兌監理署的淨外匯儲備在九二年底較去年同期上升了接近一倍的時候，其他金融機構的對外淨資產則自八月份起每月地減少。

澳門貨幣暨匯兌監理署外匯儲備的猛升可歸因於兩個不同的因素。一方面，來自銀行方面對金融票據的需求有可觀的增長。當它們將相當部份的閑置資金投置於此種金融工具，即減少了向澳門貨幣暨匯兌監理署購買等額用作對外投資的外幣。另一方面，有相當部份的公共部門存款存於澳門貨幣暨匯兌監理署，這些存款亦對上述現象有相同的效果。與對外資產的變動相比起來，對公司及私人信貸似乎相當有浮動性，因上半年成長停滯不前，而在下半年則上升了澳門幣四十五億。從信貸的分項分析可見，與內部市場有關的部門的信貸份額不斷增大，這與本澳經濟漸趨三級產業化過程一致。因此，當貸放給製造業的信貸的重要性不斷下降的同時，對購買住屋、貿易、建築和公共工程的信貸份額皆上升。

對於信貸需求的良好表現——特別是房屋購置方面——利率的低企亦有所助益。

由於本澳和香港的經濟有著緊密的結構關係，故本澳的貨幣及外匯架構在一九九二年裏仍建基於澳門幣與港元掛鉤上。

在此先決條件下，一九九二年澳門幣的利率隨著美元利率下降而偏軟。以儲蓄存款爲例，在年底時利率僅爲百分之一厘二五。

在外匯方面，澳門幣亦自然地跟隨美元匯率走勢。兌主要貨幣在首九個月內皆下降，僅在年底時才有所反彈。

至於銀行同業市場方面，由澳門貨幣暨匯兌監理署所發行的金融票據的需求仍持續上升，至年底時其結餘竟超過澳門幣五十七億。相對來說，同期內其他銀行同業資產／負債的結餘卻小於澳門幣二十億。

一九九二年整年裡，澳門幣在主要總合貨幣量中扮演的角色逐漸地鞏固。因此，自八八年年底起，澳門幣在本地居民存款總額中所佔的份額不斷上升（由八八年年底的百分之十七至九二年年底的百分之二十二點七）。而澳門幣所佔的份額在各種存款形式如：往來存款、儲蓄存款及定期存款等均上升。

3.澳門貨幣暨匯兌監理署之工作

3.1.一般指導方針

在一九九二年澳門政府指導方針內關於貨幣及匯兌事務上作用以下主要指引：

——經過制訂修改金融機構、新金融機構及金融工具之產生所需之條件，更新對金融系統之監管架構；

——活躍本地銀行同業市場，藉以支持及推廣本地貨幣之使用；

——提高及改良監管工作，從而保持銀行體系之可靠性。

在其指定的工作範圍及職權內，以及依據以上的工作重點，澳門貨幣暨匯兌監理署於一九九二年執行了如下的工作：

3.2.工作績效

3.2.1.管制及監察本澳金融體系

a）銀行界

有關「澳門金融機構管理法律政制」起草工作在一九九二年跨進一步。此草案已於十月底正式提交與銀行公會之代表。

同時，對於提供有關分期付款購買之租賃公司的成立及其運作，以及其租約內之法律架構之決定草案亦已準備完成。

在其職能範圍內，澳門貨幣暨匯兌監理署從分析直接收到的資料中或從有用意的實地視察中繼續對數間機構實行了有系統的監管。

b）保險界

保險業內各成員之協調及監管工作得到進一步的探索。有見及此，一些用以制定準

備金組成及保証部份、償債能力比率、保險代理人在收取强制性及非强制性的保險佣金上的各種通告經已發出。
在另一方面，爲了加强投保者及公眾的權益，一份用於旅行社僱主賠償保險單的草稿已準備就緒。而有關修改强制性的汽車保險工作亦已完成。至於强制性僱員賠償及職業病保險的修定工作也得到各方面的衷誠合作。再者，保險公司的活動——特別是指定修改其在加强本身財政保証方面的法令亦已制定。

3.2.2.維護本地貨幣及活躍銀行同業市場

澳門貨幣暨匯兌監理署在一九九二年裡積極地執行了維護和提高本地區貨幣使用之政策。本機構以下列工具對本地銀行同業市場進行調節：金融票據的發行；通過重購置協定買入金融票據；掉期合約和兌澳門幣的外匯操作。
關於金融票據，值得重視的是其使用率大大提高。事實上，以交易次數及成交總額（上升百分之六十八點三），以至平均餘額（由一九九一年年底的二十九億八仟七佰四十萬上升至一九九二年底的五十二億六仟八佰四十萬）看，金融票據的走勢充份地表現了其作爲維護澳門幣在澳門貨幣結構中所佔的地位的工具的重要性正不斷加强。
另外，澳門貨幣暨匯兌監理署仍不斷地對掉期合約進行種種分析以推廣澳門幣的中期以至長期的貸款操作。
截止一九九二年年底，本機構的總貨幣發行量與淨外匯儲備的比率爲百分；一百零五點八。此充分地保証了澳門貨幣暨匯兌監理署的總澳門幣負債以及反映出本地區健全的貨幣兌換能力。

3.2.3.對外匯儲備的管理

在一九九二年年底，澳門貨幣暨匯兌監理署所管理之外匯儲備達澳門幣一佰零三億八仟一佰五十萬，比去年上升將近一倍。
金融票據及銀行結存的大幅增加是令澳門貨幣暨匯兌監理署之對外資產暴升的主要原因，而對外資產則保障了澳門幣的可兌換性。
外匯管理之準則仍然集中注重其流動性及資本保証安全性上，此項在有好些信用機構面臨信貸評分下降時特別值得關注。另一方面，在信守上述原則下，本署極力確保有合理的投資回報率。
尤有進者，爲了要分散風險，本機構繼續擴大其生意合作機構及市場數目。

3.2.4.硬幣及紀念幣的發行

新的壹圓及伍圓硬幣由一九九二年一月二日開始流通。而澳門資幣暨匯兌監理署根據其所賦予的法定能力，進行相應的鑄幣操作。

隨著猴年紀念幣的推出，本署已完成整套十二年的生肖紀念幣的發行工作。在行銷方面而言，猴年紀念幣亦一如往年般得到廣大市民以及收藏家的歡迎。
總括以往的經驗，澳門貨幣暨匯兌監理署已開始部署在一九九三年推出的另一套紀念幣。

3.3.內部組織及管理

3.3.1.結構及組織

澳門貨幣暨匯兌監理署之結構及其有關之組織圖表保持不變。
由於新的人事組織已批出，其所包含的規定亦在一九九二年裡修定及更新。

3.3.2.人力資源

一九九二年的人力資源政策依然是配合縮減僱員量的方針。隨著這種人力資源的合理化，繼續提高員工水平以確保本機構目標的實現。

澳門貨幣暨匯兌監理署人力資源趨勢

	一九九零	一九九一	一九九二
年底僱員人數	114	120	117
管理階層	26	31	31
——經理	10	12	12
——主任	16	19	19
技術人員	38	41	38
——高級職員	18	27	28
——助理職員	20	14	10
文員	34	31	31
助理員	16	17	17
平均僱員人數	110	118	120

3.3.培訓及出席會議

爲了提高員工的技術水平及專業能力和使本機構更有效率，澳門貨幣暨匯兌監理署對各類培訓活動繼續賦予特別的重視。

一九九二年裡，參加各種培訓課程的員工人次達二百六十八人。一如既往，爲了配合一些屬於專門技術範疇的需要，本機構繼續推動在澳門以外舉辦的課程的參與。

除了支持員工進修高等教育課程外，澳門貨幣暨匯兌監理署繼續與「教育司」合作，通過「澳門貨幣暨匯兌監理署獎學金」，每年爲高中畢業生提供兩個攻讀大學的名額。

到了一九九二年，正規銀行訓練課程進入第三年。這個課程爲有志於加强銀行基本知識的相關從業員提供基本技術訓練和專業資格。

澳門貨幣暨匯兌監理署繼續與香港銀行學會合作，在本機構的培訓中心舉辦有關資本市場及投資分析的講座以提高本澳銀行從業員的水平。

一如往年，澳門貨幣暨匯兌監理署繼續代表本澳參加各種與本機構相關的國際會議。值得一提的是參與了國際貨幣基金會及亞洲發展銀行的年會：SEANZA銀行監察會議及第四屆亞大銀行業協會會議。

3.4.與其他機構的合作

提到這方面,得要對本地區大部份金融機構及銀行與保險兩個公會的合作致謝。
對於葡國銀行及葡國的保險機構的支持的謝意亦要在此表達。
另一方面，與其他監管機構和協調組織的良好關係有所加强，特別是香港銀行監察署及保險監察署和巴塞爾委員會。

4.財務報告書

4.1.資產負債表分析

資產負債之變動報告書

（澳門幣佰萬元計）

			差　額	
項目	九一年 十二月三十一日	九二年 十二月三十一日	總　數	%
資產	5,490.8	10,747.0	5,256.2	95.7
—外匯儲備	5,219.3	10,381.5	5,162.2	98.9
—本地信貸	85.5	155.1	69.6	81.4
—其他	186.0	210.4	24.4	13.3
負債	4,776.8	9,858.0	5,081.2	106.4
—金融團體結存	727.7	3,076.8	2,349.1	322.8
—負債證明書	833.6	983.3	149.7	18.0
—金融票據	3,129.5	5,701.0	2,571.5	82.2
—其他	86.0	96.9	10.9	12.7
資本儲備	714.0	889.0	175.0	24.5
—資本滾存	366.1	508.1	142.0	38.8
—預備金	347.9	380.9	33.0	9.5

4.1.1.資產的趨勢

資產上升百分之九十五點七。這基本上是由於對外資產組成的外匯儲備大幅上升的緣故。
外匯儲備是爲了確保本地區貨幣有適當的兌換能力而設的。從這個觀點看，相對於獲利能力來說，更重視投資的流動性、外匯風險及信用風險。

4.1.2.負債的趨勢

負債包括有主要由澳門幣計算的負債，這是外匯儲備的對應項目。在這種相關

之下，值得一提的是存款的百分之三佰二十二點八年成長率，及金融票據的百分之八十二點二年成長率。
金融票據的大幅成長反映出其作爲保障澳門幣的使用的工具的成功。

4.1.3.澳門貨幣暨匯兌監理署資產結構的趨勢

澳門貨幣暨匯兌監理署之資本儲備上升百分之二十四點五。這是由於淨利潤和一般儲備在這財政年度均有所增加所致。

4.2.收入分析

一九九二財政年度的淨利潤達澳門幣一億四仟二佰萬。比一九九一年上升了百分之六點一。

一九九二年度收益報告表

（澳門幣佰萬元計）

			差額	
項目	九一年 十二月三十一日	九二年 十二月三十一日	總數	%
營運收益	126.3	132.5	6.2	4.9
行政收益	84.9	112.6	27.7	32.6
行政開支	54.0	62.3	8.3	15.4
準備金撥款	24.0	33.0	9.0	37.5
其他收益	1.1	2.6	1.5	136.4
其他開支	0.5	0.4	-0.1	-20.0
僱員福利基金撥款	0.0	10.0	10.0	100.0
淨盈餘	133.8	142.0	8.2	6.1

4.2.1.營運收益

一九九二年度的營運收益超越澳門幣一億三仟二佰萬，較往年上升百分之四點九。雖然澳門貨幣暨匯兌監理署在資本市場和在外地資金管理合約中均獲得極佳的營利，但其所管轄用以維護外匯儲備和澳門幣兌換能力的資金在利率偏軟的情況下，對本年度的營運收溢亦產生了一定的負面影響。

4.2.2.其他收入與支出

在影響本年度純利的其他非營運項目中，行政收入和支出，以及一般風險準備金的撥款是特別值得一提的。
由於銀行收入毛額的上升，行政收入較去年上升百分之三十二點六。
行政支出——此包括員工薪酬、第三者的貨物與服務供應、以及有形固定資產折舊——較去年上升百分之十五點四。
此外，對於澳門貨幣暨匯兌監理署之建築維修工程費用所持續作出的攤分撥款亦有所上升。
在準備金撥款方面，在考慮到本署的性質、外匯儲備管理中所承擔的風險、經營動向和本年度的業績種種因素下，準備金亦相應地有所提升，達澳門幣三仟三佰萬，較往年增長了百分之三十七點五。同樣地，本署對屬下員工公積金亦作出了澳門幣一仟萬的額外撥款。

4.3.預算案結果

現行對於預算案結果——包括營運預算和投資支出預算——的內部控制系統是按月執行的。這種做法可以控制預算案在總額和各項目中能維持在所訂的水平中。

4.3.1.總營運預算案

對於超出預算和修訂後之澳門幣二仟伍佰九十萬盈餘，主要是由於收入項目中有超乎理想的表現所致。

（澳門幣佰萬圓計）

			差額	
	預算案	實額	總數	%
總收益	222.5	247.8	25.3	11.4
總支出	106.4	105.8	(0.6)	(0.6)
盈餘	116.1	142.0	25.9	22.3

4.3.2.投資支出預算

在一個較去年比較平穩的全盤帳項中，預算案結果與一九九一年的相若，達至預算中的百分之八十六點八。

（澳門幣佰萬圓計）

			差額	
	預算案	實 額	總數	%
投資支出	5.3	4.6	(0.7)	(13.2)

4.4.盈餘分配建議

根據以往及源自六月十二日第三九／八九／M號法令中第二十五條條項，以及後來修改爲六月十八日修訂的第二七／九零／M 號法令，行政委員會建議將一九九二年財政年度的盈餘一億四仟二佰零四十四萬九佰九十九圓三仙三澳門幣全數撥入本署的資本財產中。

一九九三年三月五日於澳門

行政委員會
主　　席　盧德禮
委　　員　潘志輝

澳門貨幣暨匯兌監理署損益計算表

截至一九九二年十二月三十一日止年度

（以澳門幣計）

開　支		收　益	
營運開支	244.463.855.35	營運收入	376.955.038.52
行政開支	62.254.269.30	經常性收入	115.259.581.45
其他經常性開支	33.410.507.70	與上年有關之收入	4.898.77
非經常性開支	45.887.06		
福利基金撥款	10.000.000.00		
本年度盈餘	142.044.999.33		
總計	492.219.518.74	總計	492.219.518.74

代表行政委員會主席　盧德禮
委員　潘志輝

澳門貨幣暨匯兌監理署

一九九二年十二月三十一日

（以澳門幣計）

項　目	資產毛額	預備金及折舊	資產淨值
外匯儲備	10.381.543.511.00		10.381.543.511.00
黃金及白銀	4.625.725.70		4.625.725.70
銀行結存	8.873.586.595.80		8.873.586.595.80
貨幣市場工具	76.008.850.00		76.008.850.00
海外債券	919.906.887.00		919.906.887.00
特別投資組合	504.347.453.30		504.347.453.30
其他外匯儲備	3.067.999.20		3.067.999.20
本地區信貸及其他投資	235.564.804.20	0.00	235.564.804.20
澳門幣投資	161.290.291.40	0.00	161.290.291.40
指定款項投資	6.610.986.41		6.610.986.41
本地區硬幣	93.940.187.54		93.940.187.54
其他投資	60.739.117.45		60.739.117.45
外幣投資	74.274.512.80	0.00	74.274.512.80
指定款項投資	73.851.000.00		73.851.000.00
其他投資	423.512.80		423.512.80
其他資產	175.837.735.48	45.944.535.09	129.893.200.39
房屋和設置	119.728.654.00	45.681.439.94	74.047.214.06
其他固定資產	1.437.376.14	263.095.15	1.174.280.99
其他資產	54.671.705.34		54.671.705.34
總資產	10.792.946.050.68	45.944.535.09	10.747.001.515.59
對銷帳戶：抵押及擔保			100.680.614.11
僱員福利基金			84.490.397.51
汽車保險保證金			6.630.572.58
其他對銷帳戶			6.142.418.858.60

項　目	負　債
澳門幣負債	9.767.955.550.66
金融體系結存	3.076.782.191.28
負債證明書	983.249.961.57
金融票據	5.701.000.000.00
應付票據	221.082.00
指定款項	6.610.986.41
其他負債	91.329.40
外幣負債	73.936.313.60
其他負債	16.079.976.82
資本儲備	889.029.674.51
資本滾存	366.084.675.18
一般風險準備金	380.900.000.00
本年度盈餘	142.044.999.33
總負債	10.747.001.515.59

代表行政委員會　主席　盧德禮
委員　潘志輝

稽核委員會報告書

稽核委員會根據六月十二日頒佈第三九／八九／M號法令內的第二十一條條款之戊項，後經由六月十八日修訂之第二七／九零／M 號法令，對澳門貨幣暨匯兌監理署在一九九二年內的業務操作和管理進行監管。

而有關評定主要是基於每月依時送交稽核委員會的財務報告中作出的。

稽核委員會於一九九三年三月十七日舉行的會議中對截至一九九二年十二月三十一日年度內會計記錄的分析作出如下決議：

a）澳門貨幣暨匯兌監理署均能適當及如期地提交所需之資料及會計帳項；

b）認同截至一九九二年十二月三十一日爲止之資產負債表和損益計算表均能清楚闡明澳門貨幣暨匯兌監理署之眞實資產和財務狀況，亦明確顯示出澳門幣負債的保障和外匯儲備投資組合；

c）因此，特批準及接納澳門貨幣暨匯兌監理署之一九九二年年度之財政報告。

一九九三年三月十七日於澳門

主席　歐安利　　委員　謝友棪

(Custo destas publicações $ 21 915,00)

AUTORIDADE MONETÁRIA E CAMBIAL DE MACAU

澳 門 貨 幣 暨 滙 兌 監 理 署

Sinopse dos valores activos e passivos

資 產 負 債 分 析 表

(Decreto-Lei n.º 39/89/M, de 12 de Junho)

法令第三九 / 八九 / M號，六月十二日

Em 31 de Março de 1993

於一九九三年三月卅一日

Patacas

澳門幣

ACTIVO 資產帳戶		PASSIVO 負債帳戶	
Reservas cambiais 外滙儲備	$ 10 679 090 001,40	**Responsabilidades em patacas** 澳門幣負債	$ 9 946 001 554,49
Crédito interno e outras aplicações: 本地區放款及其它投資	$ 243 560 090,87	**Responsabilidades em moeda externa:** 外幣負債	$ 86 110 373,55
Em patacas 澳門幣	$ 157 237 071,57	Para com residentes no Território 對本澳居民或機構	$ 86 040 826,50
Em moeda externa 外幣	$ 86 323 019,30	Para com residentes no exterior 對外地居民或機構	$ 69 547,05
		Outros valores passivos 其它負債	$ 5 805 545,15
Outros valores activos 其它資產	$ 138 437 717,33	**Reservas patrimoniais** 資本儲備	$ 1 023 170 336,41
Total do activo 資產總計	$ 11 061 087 809,60	*Total do passivo* 負債總計	$ 11 061 087 809,60

A Divisão de Contabilidade,

會計處

Teng Lin Seng, aliás *Anselmo Teng*

Pel'O Conselho de Administração,

行政委員會

José Carlos Rodrigues Nunes

António José Félix Pontes

(Custo desta publicação $ 1 158,30)

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU

◆

CERTIFICADO

Companhia de Fomento Predial, Importação e Exportação Heng Feng, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 14 de Maio de 1993, lavrada de fls. 60 a 63 do livro de notas para escrituras diversas n.º 62-A, deste Cartório, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regula pelos artigos constantes do pacto social, que se anexa:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Companhia de Fomento Predial, Importação e Exportação Heng Feng, Limitada», em chinês «Heng Feng Tao Chi Fat Chin Iao Han Cong Si» e, em inglês «Heng Feng Investment, Import & Export Company Limited», e tem a sua sede em Macau, na Rua de Cantão, número cinquenta e seis, edifício «Ion Kuok», oitavo andar, «D», podendo mudar o local da sede, bem como estabelecer sucursais, onde e quando lhe pareça conveniente.

Artigo segundo

O objecto social consiste no fomento predial e na importação e exportação de grande variedade de mercadorias, podendo ainda dedicar-se a qualquer outro ramo de actividade, permitido por lei.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, nos termos da lei, e corresponde à soma das quotas dos sócios, assim discriminadas:

a) Pun Kuok Fai, uma quota de trinta mil patacas;

b) Lim Beng Hong, uma quota de quarenta mil patacas; e

c) Ao Ieong Im Seng, uma quota de trinta mil patacas.

Artigo quinto

A cessão de quotas, quer entre os sócios quer a estranhos, necessita do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a uma gerência, composta por três gerentes, os quais exercerão o seu cargo, com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição deliberada em assembleia geral.

Artigo sétimo

São, desde já, nomeados gerentes, todos os sócios.

Artigo oitavo

A sociedade obriga-se, em todos os actos e contratos, mediante a assinatura conjunta dos três membros da gerência.

Parágrafo único

Os membros da gerência, de harmonia com a forma de obrigar a sociedade estipulada no corpo deste artigo, ficam, desde já, autorizados para a prática dos seguintes actos:

a) Adquirir, alienar e onerar, bens móveis, imóveis, valores e direitos e participar em sociedades já constituídas ou a constituir;

b) Contrair empréstimos e outras formas de crédito;

c) Subscrever, aceitar, avalizar e endossar letras, livranças, cheques e outros títulos de crédito; e

d) Movimentar contas bancárias, a crédito e a débito.

Artigo nono

Os membros da gerência podem delegar os seus poderes em qualquer sócio ou em pessoas estranhas à sociedade e esta, por sua vez, pode também constituir mandatários, nos termos da lei.

Artigo décimo

As reuniões da assembleia geral serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pelas assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Privado, em Macau, aos dezassete de Maio de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Leonel Alberto Alves.*

(Custo desta publicação $ 1 325,70)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU

◆

CERTIFICADO

Ourivesaria Mun Fok, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 14 de Maio de 1993, lavrada a fls. 105 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 12, deste Cartório, foi constituída, entre Lao Kuok Kei, Ieong Yim Nam, Leong Kam Peng, Lei Fong, Lam San Fat e Au Ion Kuong, uma sociedade comercial por

quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Ourivesaria Mun Fok, Limitada», em chinês «Mun Fok Chu Pou Kam Hong Iao Han Cong Si» e, em inglês «Mun Fok Jewelry Company Limited», e tem a sua sede na Rua de Francisco Xavier Pereira, número cento e sete, A, rés-do-chão, da freguesia de Santo António, concelho de Macau.

Artigo segundo

O objecto social é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria permitidos por lei e, especialmente, a exploração da actividade de ourivesarias e joalharias.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado.

Artigo quarto

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

Uma de quarenta e três mil, setecentas e cinquenta patacas, subscrita por Lao Kuok Kei;

Uma de vinte e duas mil e quinhentas patacas, subscrita por Ieong Yim Nam;

Uma de doze mil e quinhentas patacas, subscrita por Leong Kam Peng;

Uma de dez mil patacas, subscrita por Lam San Fat;

Uma de seis mil, duzentas e cinquenta patacas, subscrita por Lei Fong; e

Uma de cinco mil patacas, subscrita por Au Ion Kuong.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a dois gerentes que poderão ser pessoas estranhas à sociedade.

Dois. Os gerentes, em exercício, além das atribuições próprias de administração ou gerência comercial, terão ainda plenos poderes para:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, hipotecar ou, por outra forma, onerar quaisquer bens sociais;

b) Adquirir, por qualquer forma, quaisquer bens e direitos;

c) Movimentar contas bancárias, assinando recibos ou cheques; e

d) Contrair empréstimos e obter outras formas de crédito.

Três. Para obrigar a sociedade, é necessário que os respectivos actos, contratos ou documentos se mostrem assinados, em nome dela, por ambos os gerentes.

Quatro. Os gerentes, em exercício, poderão delegar os seus poderes.

Cinco. São, desde já, nomeados gerentes, os sócios Lao Kuok Kei e Ieong Yim Nam, os quais exercerão os respectivos cargos, por tempo indeterminado, até à sua substituição por deliberação da assembleia geral.

Artigo sétimo

Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão fechados no dia trinta e um de Dezembro de cada ano.

Artigo oitavo

Os lucros apurados, deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão o destino conforme deliberação da assembleia geral.

Artigo nono

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer gerente, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Está conforme.

Cartório Privado, em Macau, aos quinze de Maio de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Philip Xavier.*

(Custo desta publicação $ 1 278,80)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU

◆

CERTIFICADO

Fábrica de Tabaco Yun Fu (Macau), Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 17 de Maio de 1993, lavrada a folhas 37 do livro de notas para escrituras diversas n.º 32, deste Cartório, foi constituída, entre Ng Fok, Fang Qingsong, Song Tao, Yu Ruifang e «Companhia de Fomento Predial Hang Fung, Limitada», uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Fábrica de Tabaco Yun Fu (Macau), Limitada», em inglês «Yun Fu (Macau) Tobacco Factory Limited» e, em chinês «Yun Fu Kun In Chong (Ou Mun) Iao Han Cong Si», e terá a sua sede em Macau, na Rua da Praia Grande, número vinte e seis, edifício Banco Comercial de Macau, décimo sexto andar, freguesia da Sé.

Artigo segundo

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu começo a partir da data desta escritura.

Artigo terceiro

O seu objecto social consiste na indústria do tabaco e no comércio de importação e exportação.

Parágrafo único

Por simples deliberação, tomada em assembleia geral, a sociedade poderá dedicar-se a qualquer outro ramo de indústria ou comércio, ou prestação de serviços, permitidos por lei.

Artigo quarto

O capital social, realizado em dinheiro e subscrito, é de um milhão de patacas, ou sejam cinco milhões de escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de cinco quotas, assim discriminadas:

a) Uma quota, no valor nominal de cento e cinquenta mil patacas, pertencente a Ng Fok;

b) Uma quota, no valor nominal de cento e cinquenta mil patacas, pertencente a Fang Qingsong;

c) Uma quota, no valor nominal de cento e cinquenta mil patacas, pertencente a Song Tao;

d) Uma quota, no valor nominal de quatrocentas e cinquenta mil patacas, pertencente a Yu Ruifang; e

e) Uma quota, no valor nominal de cem mil patacas, pertencente à «Companhia de Fomento Predial Hang Fung, Limitada».

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência.

Artigo sexto

A gerência social, dispensada de caução, fica confiada aos sócios ou não sócios, que sejam nomeados pela assembleia geral.

Parágrafo primeiro

São, desde já, nomeados gerente-geral, o sócio Ng Fok, e gerentes, os sócios Fang Qingsong, Song Tao e o não sócio O Tou Kam, casado, residente em Macau, na Avenida de Sidónio Pais, número trinta e cinco, segundo andar, letra «B», os quais pertencem ao grupo «A», e igualmente gerente, o sócio Yu Ruifang, que pertence ao grupo «B».

Parágrafo segundo

A sociedade obriga-se com a assinatura conjunta de um membro do grupo «A» e um membro do grupo «B».

Parágrafo terceiro

Os membros da gerência podem delegar os seus poderes e a sociedade pode constituir mandatários.

Parágrafo quarto

É expressamente proibido à gerência obrigar a sociedade em actos ou contratos que não digam respeito directamente aos negócios sociais, tais como: abonações, letras de favor, fianças ou outros semelhantes.

Artigo sétimo

Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão fechados em trinta e um de Dezembro de cada ano.

Artigo oitavo

Os lucros apurados, deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão a aplicação que for resolvida em assembleia geral.

Artigo nono

As assembleias gerais, nos casos em que a lei não determinar outros prazos e formalidades especiais, serão convocadas por cartas registadas, com o mínimo de oito dias de antecedência.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Privado, em Macau, aos dezassete de Maio de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *António Correia.*

(Custo desta publicação $ 1 412,70)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU

◆

CERTIFICADO

Empresa de Construção, Fomento Predial e Importação e Exportação Chan Fat, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 13 de Maio de 1993, exarada a fls. 47 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 6, deste Cartório, foi constituída, entre Ho Weng, Samuel Hon Yin Vu, Chio Man Un, Kong Kit Chun e Chen Jianwang, uma sociedade com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Empresa de Construção, Fomento Predial e Importação e Exportação Chan Fat, Limitada», em chinês «Chan Fat Tau Chi Iau Han Cong Si» e, em inglês «Chan Fat Construction, Real Estate, Import and Export Company Limited», e tem a sua sede social em Macau, no prédio sito na Rua da Praia Grande, n.º 25, B, 2.º andar, «G», a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

O seu objecto é o exercício da actividade de fomento predial e construção civil e o comércio de importação e exportação, podendo ainda a sociedade dedicar-se a todo e qualquer outro ramo de comércio ou indústria, permitidos por lei.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trezentas mil patacas, ou sejam um milhão e quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de cinco quotas, assim discriminadas:

a) Uma quota de duzentas e vinte e cinco mil patacas, pertencente a Ho Weng;

b) Uma quota de trinta mil patacas, pertencente a Chen Jianwang; e

c) Três quotas iguais, de quinze mil patacas, cada, pertencentes, respectivamente, a Samuel Hon Yin Vu, Chio Man Un e Kong Kit Chun.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência. É livre a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A gestão e administração dos negócios da sociedade pertencem aos gerentes, sendo, desde já, nomeado para essas funções o sócio Ho Weng, que exercerá o cargo, com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos se mostrem assinados por um gerente.

Parágrafo segundo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos gerentes a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo terceiro

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Parágrafo quarto

Nos actos, contratos e documentos, referidos no precedente parágrafo primeiro, estão incluídos, designadamente, os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os mesmos bens;

b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;

d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, subscrever, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito;

e) Conceder ou contrair empréstimos, conceder ou obter quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias reais ou pessoais de qualquer tipo ou natureza; e

f) Constituir mandatários da sociedade.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, quando a lei não prescrever outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Artigo oitavo

A falta de antecedência, prevista no artigo anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Parágrafo único

Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

Artigo nono

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora, ou outra forma de apreensão judicial.

Norma transitória

O gerente fica, desde já, autorizado a celebrar quaisquer negócios em nome da sociedade.

Cartório Privado, em Macau, aos catorze de Maio de mil novecentos e noventa e três. — A Notária, *Manuela António.*

(Custo desta publicação $ 1 720,70)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU

◆

CERTIFICADO

Companhia de Fomento Predial e Importação e Exportação Pit Lei Tat, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 12 de Maio de 1993, exarada a fls. 43 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 6, deste Cartório, foi constituída, entre Xu Amy e Kuok Peng San, uma sociedade com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Fomento Predial e Importação e Exportação Pit Lei Tat, Limitada», em chinês «Pit Lei Tat Fat Chin Iau Han Cong Si» e, em inglês «Pit Lei Tat Company Limited», e tem a sua sede social em Macau, no prédio sito na Calçada do Tronco Velho, n.º 10, edifício «Pat Pou», 1.º andar, «D», a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

O seu objecto é o exercício da actividade de fomento predial e o comércio de importação e exportação, podendo ainda a sociedade dedicar-se a todo e qualquer outro ramo de comércio ou indústria, permitidos por lei.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quinhentas mil patacas, ou sejam dois milhões e quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas, assim discriminadas:

a) Uma quota de quatrocentas e setenta e cinco mil patacas, pertencente a Xu Amy; e

b) Uma quota de vinte e cinco mil patacas, pertencente a Kuok Peng San.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência. É livre a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A gestão e administração dos negócios da sociedade pertencem aos gerentes, sendo, desde já, nomeada para essas funções a sócia Xu Amy, que exercerá o cargo, com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos se mostrem assinados por um gerente.

Parágrafo segundo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos gerentes a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo terceiro

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Parágrafo quarto

Nos actos, contratos e documentos, referidos no precedente parágrafo primeiro, estão incluídos, designadamente, os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os mesmos bens;

b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;

d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, subscrever, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito;

e) Conceder ou contrair empréstimos, conceder ou obter quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias reais ou pessoais de qualquer tipo ou natureza; e

f) Constituir mandatários da sociedade.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, quando a lei não prescrever outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Artigo oitavo

A falta de antecedência, prevista no artigo anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Parágrafo único

Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

Artigo nono

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora, ou outra forma de apreensão judicial.

Norma transitória

A gerente fica, desde já, autorizada a celebrar quaisquer negócios em nome da sociedade.

Cartório Privado, em Macau, aos doze de Maio de mil novecentos e noventa e três. — A Notária, *Manuela António.*

(Custo desta publicação $ 1 660,40)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU

◆

CERTIFICADO

Dutfield Internacional — Fomento Predial, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada em 13 de Maio de 1993, a fls. 19 e seguintes do livro de notas n.º 10, deste Cartório, José Cheong Vai Chi, Guilherme Vitorino Paulo, Un Iong Mao e Chan Hon Heng constituíram, entre si, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, nos termos constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Dutfield Internacional — Fomento Predial, Limitada», em chinês «Tat Fong Koc Chai (Ou Mun) Fat Chin Iao Han Cong Si», em inglês «Dutfield International Property Limited», e tem a sua sede na Rua da Praia Grande, número onze, A, segundo andar, edifício «Veng Fai», freguesia da Sé, concelho de Macau.

Artigo segundo

O seu objecto é a construção e comercialização de bens imóveis, podendo também exercer todo e qualquer ramo de comércio e indústria, permitidos por lei, desde que deliberado em assembleia geral.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, iniciando na data desta escritura a sua actividade.

Artigo quarto

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de dez mil patacas, equivalentes a cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra

M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas, assim discriminadas:

a) Uma quota, no valor nominal de sete mil patacas, subscrita pelo sócio José Cheong Vai Chi; e

b) Três quotas iguais, no valor nominal de mil patacas, cada uma, subscritas pelos demais sócios Guilherme Vitorino Paulo, Un Iong Mao e Chan Hon Heng, respectivamente.

Artigo quinto

É livre a cessão de quotas entre os sócios, mas a cessão de quotas a estranhos necessita de autorização da sociedade, tendo esta preferência, pagando a quota conforme o último balanço.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência, constituída por um gerente-geral e três gerentes, os quais exercerão os respectivos cargos, com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição tomada em assembleia geral.

Parágrafo primeiro

Para obrigar a sociedade em quaisquer actos e contratos, é necessária a assinatura do gerente-geral ou as assinaturas conjuntas de quaisquer dois gerentes.

Parágrafo segundo

São, desde já, nomeados gerente-geral, o sócio José Cheong Vai Chi, e gerentes, os outros sócios Guilherme Vitorino Paulo, Un Iong Mao e Chan Hon Heng.

Parágrafo terceiro

Os gerentes podem delegar os seus poderes e a sociedade pode constituir mandatários.

Artigo sétimo

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer sócio, mediante carta registada, com a antecedência mínima de dez dias, salvo se a lei prescrever outra forma de convocação.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pelas assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Privado, em Macau, aos quinze de Maio de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Artur dos Santos Robarts.*

(Custo desta publicação $ 1 131,50)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU

◆

CERTIFICADO

Companhia de Desenvolvimento Predial Pun Kong Macau, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 12 de Maio de 1993, exarada a fls. 2 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 2-A, deste Cartório, foi constituída, entre Chen Baoxiong, Ko Kan, Mak Chi Ian e Ng Fok Lam, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Companhia de Desenvolvimento Predial Pun Kong Macau, Limitada», em chinês «Pun Kong Ou Mun Sat Ip Fat Chin Iao Han Kong Si» e, em inglês «Pun Kong Macau Land Development Limited».

Parágrafo único

Um. A sociedade tem a sua sede em Macau, na Rua da Sé, número doze, edifício Vai Sun, rés-do-chão, «C» e «D».

Dois. A sociedade pode estabelecer sucursais, filiais, departamentos ou representações, em Macau ou em qualquer outra região ou país.

Artigo segundo

A sociedade tem duração indeterminada.

Artigo terceiro

Um. O objecto social é a compra, venda e outras operações sobre imóveis.

Dois. O objecto social também pode ser exercido fora de Macau.

Três. Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade pode prosseguir qualquer outro ramo de comércio ou indústria, permitidos por lei.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e acha-se dividido em quatro quotas iguais, no valor nominal de vinte e cinco mil patacas, cada, subscritas, respectivamente, por Chen Baoxiong, Ko Kan, Mak Chi Ian e Ng Fok Lam.

Parágrafo único

O capital social pode ser aumentado, uma ou mais vezes, conforme for deliberado em assembleia geral.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que se reserva o direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo, pertencem ao conselho de gerência, ao qual são, desde já, conferidos os poderes, a seguir indicados, os quais podem ser exercidos em Macau, ou em qualquer outra região ou país:

a) Adquirir, por qualquer forma, bens móveis, bens imóveis, valores e direitos, incluindo a participação no capital social de sociedades constituídas ou a constituir;

b) Alienar, por venda, troca ou qualquer outro título oneroso, quaisquer bens, valores e direitos pertencentes à sociedade;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer imóveis;

d) Constituir hipoteca ou ónus sobre quaisquer bens ou direitos, pertencentes à sociedade, para garantia de quaisquer financiamentos ou empréstimos;

e) Abrir, em nome da sociedade, quaisquer contas bancárias, com poderes para as movimentar, a crédito ou a débito;

f) Constituir mandatários da sociedade; e

g) Representar a sociedade, em juízo, com poderes para transigir, desistir e aceitar desistências.

Dois. Os membros do conselho de gerência, que podem ser pessoas estranhas à sociedade, exercem os respectivos cargos, com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

Três. O conselho de gerência é constituído por dois gerentes-gerais e dois vice-gerentes-gerais:

a) São nomeados gerente-geral e vice-gerente-geral, respectivamente, o sócio Chen Baoxiong e o sócio Mak Chi Ian, os quais pertencem ao grupo A; e

b) São nomeados gerente-geral e vice-gerente-geral, respectivamente, o sócio Ko Kan e o sócio Ng Fok Lam, os quais pertencem ao grupo B.

Artigo sétimo

A sociedade obriga-se pelas assinaturas conjuntas de um membro do grupo A e de um membro do grupo B.

Artigo oitavo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos da lei, sendo ainda conferida aos membros da gerência a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes, mesmo em pessoas estranhas à sociedade.

Artigo nono

A sociedade pode amortizar, pelo valor do último balanço, a quota de qualquer sócio que for objecto de penhora, ou outra forma de apreensão judicial.

Artigo décimo

Um. As reuniões da assembleia geral são convocadas por qualquer membro do conselho de gerência, mediante carta registada, expedida aos sócios com a antecedência mínima de oito dias, salvo se a lei exigir outra forma de convocação.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, pode ser suprida pelas assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Três. As reuniões da assembleia geral podem ser realizadas em qualquer lugar fora da sede social, desde que estejam presentes todos os sócios.

Quatro. Os sócios não presentes nas reuniões da assembleia geral, podem fazer-se representar por mandato conferido por simples carta.

Está conforme.

Cartório Privado, em Macau, aos treze de Maio de mil novecentos e noventa e três. — A Notária, *Elisa Costa*.

(Custo desta publicação $ 1 680,50)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU

◆

CERTIFICADO

Sociedade de Fomento Predial Million Link, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 10 de Maio de 1993, lavrada a folhas 130 do livro de notas para escrituras diversas n.º 31, deste Cartório, foi constituída, entre Huang Jin Wan e Deng Yuan Ling, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Sociedade de Fomento Predial Million Link, Limitada», em chinês «Man Luen Kei Yip Fat Chin Iao Han Cong Si» e, em inglês «Million Link Enterprise Development Limited», e terá a sua sede em Macau, na Estrada Marginal do Hipódromo, sem número, edifício Wa Keng Un, vigésimo andar, letra «O», freguesia de Nossa Senhora de Fátima.

Parágrafo único

Por simples deliberação, tomada em assembleia geral, a sociedade poderá mudar a sede social para qualquer outro lugar, bem como abrir ou encerrar filiais, sucursais, delegações ou agências.

Artigo segundo

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu começo a partir da data desta escritura.

Artigo terceiro

O seu objecto social é o fomento predial e a importação e exportação.

Parágrafo único

Por simples deliberação, tomada em assembleia geral, a sociedade poderá dedicar-se a qualquer outro ramo de indústria ou comércio, ou prestação de serviços, permitidos por lei.

Artigo quarto

O capital social, realizado em dinheiro e subscrito, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios, assim discriminadas:

a) Uma quota, no valor nominal de cinquenta mil patacas, pertencente ao sócio Huang Jin Wan; e

b) Uma quota, no valor nominal de cinquenta mil patacas, pertencente à sócia Deng Yuan Ling.

Artigo quinto

A cessão de quotas entre os sócios é livremente permitida. A cedência a favor de estranhos depende do consentimento, por escrito, da sociedade, preferindo esta em primeiro lugar e qualquer dos sócios não cedentes em segundo. Desejando vários sócios usar do direito de preferência, abrir-se-á licitação entre eles.

O sócio que pretender ceder a sua quota deverá comunicar à sociedade e aos demais sócios, com a antecedência mínima de sessenta dias e por carta registada, o nome do cessionário e o preço da projectada cessão.

Artigo sexto

A gerência social, dispensada de caução, fica confiada às pessoas, sócias ou não, que sejam nomeadas em assembleia geral, ficando, desde já, nomeada gerente a sócia Deng Yuan Ling.

Parágrafo primeiro

Para a sociedade ficar validamente obrigada, em juízo e fora dele, activa ou passivamente, basta a assinatura da gerente ou de seus procuradores.

Parágrafo segundo

A gerência será ou não remunerada, consoante for deliberado em assembleia geral.

Parágrafo terceiro

Os membros da gerência podem delegar os seus poderes em quem entenderem e a assembleia geral poderá nomear outros gerentes e ainda mandatários, especificando os respectivos poderes.

Parágrafo quarto

A gerente pode, em nome da sociedade e sem necessidade de deliberação social, comprar, vender, hipotecar, contrair empréstimos e onerar bens móveis e imóveis, adquirir, por trespasse, outros estabelecimentos e participar no capital de outras sociedades, mas é-lhe expressamente proibido obrigar a sociedade em actos ou contratos que não digam respeito directamente aos negócios sociais, tais como: abonações, letras de favor, fianças ou outros semelhantes.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, nos casos em que a lei não determinar outros prazos e formalidades especiais, serão convocadas por carta registada, com o mínimo de oito dias de antecedência.

Cartório Privado, em Macau, aos doze de Maio de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *António Correia.*

(Custo desta publicação $ 1 298,90)

1.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

◆

CERTIFICADO

Companhia de Importação e Exportação Oi Va, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada em 5 de Maio de 1993, a fls. 40 do livro de notas n.º 33-D, do Primeiro Cartório Notarial de Macau, Tou Kong Vong e Tam Mei Keng constituíram, entre si, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, nos termos constantes dos artigos seguintes:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Companhia de Importação e Exportação Oi Va, Limitada», em chinês «Oi Va Mao Iek Iao Han Cong Si» e, em inglês «Oi Va Trading Company Limited».

Artigo segundo

Um. A sociedade tem a sua sede na Estrada de Coelho do Amaral, números dezoito, G, I, rés-do-chão, freguesia de Santo António, concelho de Macau.

Dois. A assembleia geral poderá, por simples deliberação, deslocar a sede social para outro lugar.

Artigo terceiro

A duração da sociedade é por tempo ilimitado, com início a partir da data da escritura de constituição.

Artigo quarto

Um. O objecto social é o comércio de importação e exportação.

Dois. A assembleia geral poderá deliberar que a sociedade se dedique a qualquer outro ramo de comércio ou indústria.

Artigo quinto

Um. O capital social é de cinquenta mil patacas, realizado em dinheiro, equivalentes a duzentos e cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde às seguintes quotas:

a) Uma de quarenta e cinco mil patacas, pertencente ao sócio Tou Kong Vong; e

b) Outra de cinco mil patacas, pertencente ao sócio Tam Mei Keng.

Artigo sexto

Um. A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade.

Dois. A sociedade goza do direito de preferência na alienação de quotas a estranhos.

Artigo sétimo

Um. A administração e representação da sociedade pertencem à gerência.

Dois. São, desde já, nomeados gerentes, os sócios Tou Kong Vong e Tam Mei Keng, dispensados de caução.

Artigo oitavo

A sociedade obriga-se com a assinatura de qualquer um dos gerentes.

Artigo nono

Um. A sociedade pode constituir mandatários.

Dois. Os membros de gerência podem delegar os seus poderes de gerência, no todo ou em parte, mediante procuração.

Artigo décimo

Um. A convocação das assembleias gerais é feita por qualquer membro da gerência mediante carta registada, com antecedência de oito dias, salvo nos casos em que a lei prescrever outras formalidades.

Dois. A assinatura de todos os sócios no aviso de convocação supre a falta de antecedência referida no número anterior.

Três. As assembleias gerais podem realizar-se em qualquer lugar, desde que se encontrem presentes todos os sócios ou seus representantes.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial, em Macau, aos catorze de Maio de mil novecentos e noventa e três. — A Primeira-Ajudante, *Deolinda Maria de Assis.*

(Custo desta publicação $ 1 191,80)

1.º CARTÓRIO NOTARIAL
DE MACAU

◆

Rectificação

Igreja Protestante Presbiterana Cumberland

Certifico, para efeitos de publicação, que se encontra arquivado, neste Cartório, sob o n.º 1 378, um exemplar de rectificação dos estatutos da associação «Igreja Protestante Presbiterana Cumberland», do teor seguinte:

Rectificação dos estatutos da Associação «Igreja Protestante Presbiterana Cumberland», depositados no Primeiro Cartório Notarial de Macau, sob o n.º 1 308.

Em tempo: No texto onde se lê:

«O Conselho da Igreja»

deve ler-se:

«O Conselho de Direcção».

A alínea *b*) do número quatro passa a ter a seguinte redacção:

«*b*) Esta Missão dispõe dos seguintes órgãos directivos:

Assembleia Geral;
Conselho da Direcção; e
Conselho de Fiscalização.

*b*1) Compete ao Conselho de Direcção, planear, impulsionar e tratar dos assuntos desta Missão.

*b*2) Compete ao Conselho de Fiscalização:

Fiscalizar as actividades do Conselho de Direcção;
Verificar periodicamente as contas preparadas pelo tesoureiro; e
Dar parecer sobre o relatório e contas anuais apresentados pelo Conselho de Direcção».

A alínea *c*) do número quatro passa a ter a seguinte redacção:

«*c*) O Conselho de Direcção é composto pelos sete membros, sendo a sua constituição indicada na alínea *d*).

O Conselho de Fiscalização é composto por três membros efectivos e dois suplentes, os quais são eleitos na reunião anual da Assembleia Geral.

O presidente e vice-presidente são eleitos de entre os seus membros, cujo mandato é de um ano e renovável em igual período de tempo».

A alínea *g*) do número quatro passa a ter a seguinte redacção:

«A Assembleia Geral reunirá uma vez por ano; o Conselho de Direcção deverá comunicar aos membros, por escrito, com uma antecedência mínima de oito dias, a realização da assembleia, ou fazer uma comunicação nos três domingos que antecederem a realização da mesma, ou ainda através de qualquer outro meio que o Conselho da Direcção achar mais apropriado para avisar os membros».

Está conforme ao original.

Primeiro Cartório Notarial, em Macau, aos onze de Maio de mil novecentos e noventa e três. — A Primeira-Ajudante, *Deolinda Maria de Assis.*

(Custo desta publicação $ 803,40)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU

◆

CERTIFICADO

Companhia de Investimento e Desenvolvimento Predial Pak Pó Ló, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 12 de Maio de 1993, exarada a fls. 6 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 2-A, deste Cartório, foi alterado parcialmente o pacto social da sociedade em epígrafe, passando os artigos alterados a ter a redacção constante deste certificado:

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e acha-se dividido do seguinte modo:

a) Uma quota, no valor nominal de noventa e nove mil patacas, subscrita pela «Companhia de Desenvolvimento Predial Pun Kong Macau, Limitada»; e

b) Uma quota, no valor nominal de mil patacas, subscrita por Ng Fok Lam.

Artigo sexto

Parágrafo primeiro

A sociedade obriga-se em todos os actos e contratos pela assinatura de um gerente.

Está conforme.

Cartório Privado, em Macau, aos treze de Maio de mil novecentos e noventa e três. — A Notária, *Elisa Costa.*

(Custo desta publicação $ 482,10)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU

◆

CERTIFICADO

Companhia de Investimento Predial KNW, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 12 de Maio de 1993, exarada a fls. 134 e seguintes do livro de escrituras n.º 2, deste Cartório, foi constituída, entre Estêvão Ming Kwan, aliás Kwan Ming Kin, e Wong Sio Pou, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Companhia de Investimento Predial KNW, Limitada» e, em inglês «KNW Investment Company Limited», e tem a sua sede em Macau, na Estrada dos Sete Tanques, prédio sem número, designado por edifício «Pine Court», primeiro andar, B, na ilha da Taipa, a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início desde a data desta escritura.

Artigo terceiro

A sociedade tem por objecto a realização de operações sobre imóveis, bem como o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria, permitidos por lei.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, nos termos da lei, correspondendo à soma de duas quotas iguais, no valor de cinquenta mil patacas, cada uma, subscritas, respectivamente, pelos sócios Estêvão Ming Kwan, aliás Kwan Ming Kin, e Wong Sio Pou.

Artigo quinto

Um. A cessão de quotas, no todo ou em parte, é livre entre os sócios.

Dois. A cessão a estranhos depende do consentimento da sociedade, à qual é reservado o direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A administração e a representação da sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência, composta por dois gerentes.

Dois. Os gerentes são dispensados de caução e serão ou não remunerados conforme for deliberado em assembleia geral que, no primeiro caso, lhes fixará a remuneração.

Três. Os gerentes, para além das atribuições próprias da gerência comercial, têm ainda poderes para:

a) Subscrever quotas sociais ou outras formas de participação social em sociedades já constituídas ou a constituir;

b) Adquirir ou alienar, por compra, venda, troca ou qualquer outro título, quaisquer valores, mobiliários ou imobiliários e, bem assim, para hipotecar ou, por outra forma, onerar quaisquer bens sociais; e

c) Contrair empréstimos ou outras formas de facilidades bancárias, com ou sem garantia real.

Quatro. Os gerentes podem delegar a competência para determinados negócios ou espécies de negócios e constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial.

Artigo sétimo

Um. A sociedade obriga-se, em quaisquer actos e contratos, mediante a assinatura de qualquer gerente.

Dois. É expressamente proibido aos gerentes obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Artigo oitavo

São, desde já, nomeados gerentes, os sócios.

Artigo nono

Um. As reuniões da assembleia geral, quando a lei não prescrever outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada com aviso de recepção, enviada com a antecedência mínima de oito dias.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Três. As reuniões da assembleia geral poderão realizar-se em qualquer lugar, desde que estejam presentes todos os sócios ou seus representantes.

Cartório Privado, em Macau, aos treze de Maio de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Rui Afonso.*

(Custo desta publicação $ 1 305,60)

1.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

◆

CERTIFICADO

Sociedade de Construções e Reparações Sung Eng, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada em 3 de Maio de 1993, a fls. 3 do livro de notas n.º 824-B, do Primeiro Cartório Notarial de Macau, Mak Kwan e Mak Pui Ying Daisy constituíram, entre si, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, nos termos constantes dos artigos seguintes:

Artigo primeiro

Um. A sociedade adopta a denominação «Sociedade de Construções e Reparações Sung Eng, Limitada», em inglês «Sung Eng Construction Company Limited» e, em chinês «Sung Eng Kông Chêng Iao Han Cong Si», e tem a sua sede na Rua Marginal do Canal das Hortas, n.ºs 5-9, rés-do-chão, A, freguesia de Nossa Senhora de Fátima, concelho de Macau.

Dois. Por simples deliberação, tomada em assembleia geral, a sociedade poderá mudar a sede social para qualquer outro lugar, bem como abrir ou encerrar filiais, sucursais, delegações ou agências.

Três. A sua duração é por tempo indeterminado, iniciando nesta data a sua actividade.

Artigo segundo

Um. O seu objecto é a construção e reparação de canalização e tubagem, comercialização de materiais de construção e o comércio de importação e exportação.

Dois. O objecto da sociedade poderá ser exercido no território de Macau, ou em qualquer país ou região.

Artigo terceiro

Um. O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, dividido em duas quotas iguais, pertencendo uma a cada sócio.

Dois. O capital social poderá ser aumentado, uma ou mais vezes, conforme deliberação dos sócios tomada em assembleia geral.

Artigo quarto

A cessão de quotas, quer entre os sócios quer a estranhos, depende do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência.

Artigo quinto

Um. A gerência fica a cargo do sócio Mak Kwan, que, desde já, é nomeado gerente.

Dois. A sociedade obriga-se com a assinatura do gerente.

Três. O gerente poderá delegar os seus poderes de gerência.

Quatro. O gerente, além das atribuições próprias de administração ou gerência, terá ainda as seguintes:

a) Alienação, por venda, troca ou outro título oneroso, de bens sociais;

b) Confissão, desistência e transacção sobre pleitos, dívidas ou questões em que a sociedade seja interessada, bem como compromisso em árbitro;

c) Aquisição, por qualquer forma, de todos e quaisquer bens ou direitos; e

d) Contracção de empréstimos mediante hipoteca ou qualquer outra garantia.

Artigo sexto

Os lucros apurados, deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão a aplicação que for deliberada em assembleia geral.

Artigo sétimo

Um. As assembleias gerais serão convocadas, excepto quando a lei exigir outra formalidade, por meio de carta registada, dirigida aos sócios com oito dias de antecedência.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial, em Macau, aos cinco de Maio de mil novecentos e noventa e três. — A Primeira-Ajudante, *Deolinda Maria de Assis.*

(Custo desta publicação $ 1 124,80)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU

◆

CERTIFICADO

Companhia de Investimento Kwai Hing, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 10 de Maio de 1993, lavrada a folhas 125 do livro de notas para escrituras diversas n.º 31, deste Cartório, foi constituída, entre Li Faneng e Vong Chun Him, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Investimento Kwai Hing, Limitada», em chinês «Kwai Hing Sat It Tau Chi Iao Han Cong Si» e, em inglês «Kwai Hing Investment Company Limited», e terá a sua sede em Macau, na Rua Dois do Bairro da Areia Preta, número cinquenta e sete, rés-do-chão, edifício San Mei On, freguesia de Santo António.

Parágrafo único

Por simples deliberação, tomada em assembleia geral, a sociedade poderá mudar a sede social para qualquer outro lugar, bem como abrir ou encerrar filiais, sucursais, delegações ou agências.

Artigo segundo

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu começo a partir da data desta escritura.

Artigo terceiro

O seu objecto social é o investimento imobiliário.

Parágrafo único

Por simples deliberação, tomada em assembleia geral, a sociedade poderá dedicar-se a qualquer outro ramo de indústria ou comércio, ou prestação de serviços, permitidos por lei.

Artigo quarto

O capital social, realizado em dinheiro e subscrito, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios, assim discriminadas:

a) Uma quota, no valor nominal de noventa e nove mil patacas, pertencente ao sócio Li Faneng; e

b) Uma quota, no valor nominal de mil patacas, pertencente ao sócio Vong Chun Him.

Artigo quinto

A cessão de quotas entre os sócios é livremente permitida. A cedência a favor de estranhos depende do consentimento, por escrito, da sociedade, preferindo esta em primeiro lugar e qualquer dos sócios não cedentes em segundo. Desejando vários sócios usar do direito de preferência, abrir-se-á licitação entre eles.

O sócio que pretender ceder a sua quota deverá comunicar à sociedade e aos demais sócios, com a antecedência mínima de sessenta dias e por carta registada, o nome do cessionário e o preço da projectada cessão.

Artigo sexto

A gerência social, dispensada de caução, fica confiada às pessoas, sócias ou não, que sejam nomeadas em assembleia geral, ficando, desde já, nomeados gerente-geral, o sócio Li Faneng, e gerente, o sócio Vong Chun Him.

Parágrafo primeiro

Para a sociedade ficar validamente obrigada, em juízo e fora dele, activa ou passivamente, é suficiente a assinatura do gerente-geral ou de seus procuradores, mas para os actos de mero expediente basta a assinatura de qualquer membro da gerência.

Parágrafo segundo

A gerência será ou não remunerada, consoante for deliberado em assembleia geral.

Parágrafo terceiro

Os membros da gerência podem delegar os seus poderes em quem entenderem, e a assembleia geral poderá nomear outros gerentes e ainda mandatários, especificando os respectivos poderes.

Parágrafo quarto

O gerente-geral pode, em nome da sociedade e sem necessidade de deliberação social, comprar, vender, hipotecar, contrair empréstimos e onerar, bens móveis e imóveis, adquirir, por trespasse, outros estabelecimentos e participar no

capital de outras sociedades, mas é-lhes expressamente proibido obrigar a sociedade em actos ou contratos que não digam respeito directamente aos negócios sociais, tais como: abonações, letras de favor, fianças ou outros semelhantes.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, nos casos em que a lei não determinar outros prazos e formalidades especiais, serão convocadas por carta registada, com o mínimo de oito dias de antecedência.

Cartório Privado, em Macau, aos doze de Maio de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *António Correia*.

(Custo desta publicação $ 1 359,10)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU

◆

CERTIFICADO

Fábrica de Estampagem e de Vestuário Mee Ngai, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 8 de Maio de 1993, exarada a fls. 27 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 21, deste Cartório, foi constituída, entre Or Ngok Fung e Sit Tak Iong, uma sociedade com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Fábrica de Estampagem e de Vestuário Mee Ngai, Limitada», em chinês «Mee Ngai Ian Fa Chai I Chong Iau Han Cong Si» e, em inglês «Mee Ngai Printing and Garment Factory Limited», e tem a sua sede social em Macau, no prédio sito na Estrada Marginal da Areia Preta, n.º 45, 2.º andar, «D» e «F», a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

O seu objecto é o exercício da actividade de estampagem e fabrico de vestuário, bem como o comércio de importação e exportação, podendo ainda a sociedade dedicar-se a todo e qualquer outro ramo de comércio ou indústria, permitidos por lei.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentas mil patacas, ou sejam um milhão de escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas, assim discriminadas:

a) Uma quota de cento e noventa e oito mil patacas, pertencente a Sit Tak Iong; e

b) Uma quota de duas mil patacas, pertencente a Or Ngok Fung.

Parágrafo único

A quota de duas mil patacas, subscrita por Or Ngok Fung, é realizada através do estabelecimento «Fábrica de Estampagem e de Vestuário Mee Ngai», situado na Rua de Coelho do Amaral, n.º 2, G, rés-do-chão e 1.º andar, com ampliações localizadas na Estrada Marginal da Areia Preta, n.º 45, edifício industrial Polytex, 2.º andar, «D» e «F», conforme os títulos de Registo de Instalação Industrial n.ºs 279/86, 280/86, 109/89 e 88/90, respectivamente.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência. É livre a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A gestão e administração dos negócios da sociedade pertencem à gerência, constituída por um gerente-geral e pelo número de gerentes que a sociedade venha a considerar necessário, sendo, desde já, nomeado como gerente-geral, o sócio Or Ngok Fung, e gerente, Sit Tak Iong, que exercerão os cargos, com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos se mostrem assinados pelo gerente-geral.

Parágrafo segundo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos membros da gerência a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo terceiro

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Parágrafo quarto

Nos actos, contratos e documentos, referidos no precedente parágrafo primeiro, estão incluídos, designadamente, os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os mesmos bens;

b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;

d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, subscrever, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito;

e) Conceder ou contrair empréstimos, conceder ou obter quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias reais ou pessoais de qualquer tipo ou natureza; e

f) Constituir mandatários da sociedade.

Parágrafo quinto

Para a execução de actos de mero expediente, nomeadamente assuntos relacionados com os Serviços de Economia de Macau, será suficiente a assinatura de qualquer membro da gerência.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, quando a lei não prescrever outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Artigo oitavo

A falta de antecedência, prevista no artigo anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Parágrafo único

Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

Artigo nono

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora, ou outra forma de apreensão judicial.

Norma transitória

Os membros da gerência ficam, desde já, autorizados a celebrar quaisquer negócios em nome da sociedade.

Cartório Privado, em Macau, aos dez de Maio de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Miguel Rosa.*

(Custo desta publicação $ 1 834,50)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU

◆

CERTIFICADO

Sociedade de Investimento Imobiliário Lai Keng Van, S.A.R.L.

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 15 de Maio de 1993, lavrada a folhas 47 e seguintes do livro de notas n.º 4, deste Cartório, foi constituída uma sociedade anónima de responsabilidade limitada, denominada «Sociedade de Investimento Imobiliário Lai Keng Van, S.A.R.L.», em chinês «Lai Keng Van Chi Ip Fat Chin Iao Han Kong Si», cujo pacto social consta em anexo:

CAPÍTULO I

Denominação, sede, duração e objecto

Artigo primeiro

A Sociedade adopta a forma de sociedade anónima de responsabilidade limitada com a denominação «Sociedade de Investimento Imobiliário Lai Keng Van, S.A.R.L.», e reger-se-á pelo disposto na lei e nos presentes estatutos.

Artigo segundo

Um. A Sociedade, que se constitui por tempo indeterminado, com efeitos a partir da presente data, terá a sua sede em Macau, na Rua do Dr. Pedro José Lobo, números um a três, edifício Banco Luso Internacional, décimo sexto andar, na freguesia da Sé, concelho de Macau.

Dois. Por deliberação do Conselho de Administração, a Sociedade poderá transferir a sua sede para outro local no território de Macau e, bem assim, estabelecer sucursais, delegações ou qualquer outra forma de representação social que julgar necessária ou conveniente aos interesses sociais, dentro ou fora do Território.

Artigo terceiro

O objecto da Sociedade é, em particular, o exercício da indústria de construção civil e fomento imobiliário, a compra, venda e administração de propriedades, podendo ainda desenvolver quaisquer outras actividades inerentes ao objecto principal, ou que lhe sejam complementares.

CAPÍTULO II

Capital social, acções e obrigações

Artigo quarto

Um. O capital social, inteiramente subscrito e realizado em dinheiro, é de um milhão de patacas, dividido e representado por dez mil acções, de cem patacas, cada uma.

Dois. O aumento de capital social depende de deliberação da Assembleia Geral, ficando, no entanto, o Conselho de Administração, desde já, autorizado a elevá-lo, por uma ou mais vezes, até ao montante de cem milhões de patacas.

Três. Os accionistas gozarão sempre de preferência na subscrição das acções representativas de qualquer aumento de capital, beneficiando cada um deles desse direito na proporção das acções que possuir.

Quatro. As condições a que ficará sujeita a subscrição da parcela da emissão, relativamente à qual não exista ou não seja exercido o direito de preferência fixado no número anterior, serão estabelecidas, para cada caso, pelo Conselho de Administração.

Artigo quinto

Um. As acções serão nominativas ou ao portador, convertíveis a expensas dos accionistas.

Dois. A conversão de acções nominativas em acções ao portador depende de autorização do Conselho de Administração.

Três. Haverá títulos representativos de uma, dez, cem e mil acções, podendo o Conselho de Administração, quando o julgar conveniente e lhe for solicitado, emitir certificados, provisórios ou definitivos, representativos de qualquer número de acções.

Quatro. As despesas com o desdobramento ou agrupamento dos títulos são de conta dos accionistas que os requeiram.

Cinco. Os títulos representativos das acções, quer provisórios quer definitivos, serão sempre assinados por dois membros do Conselho de Administração, e autenticados com o selo branco da Sociedade, podendo, contudo, as assinaturas ser apostas por meio de chancela, conforme o disposto no número dois do artigo tricentésimo septuagésimo terceiro do Código Civil.

Artigo sexto

É livre a cedência de acções entre os accionistas, mas a sua alienação a estranhos não terá efeito em relação à Sociedade nem o adquirente obterá direito ao respectivo averbamento sem que se observe, primeiramente, o seguinte:

a) O accionista que desejar alienar ou ceder qualquer acção, assim o comunicará, por escrito, ao Conselho de Administração, que passará o correspondente recibo, devendo, nessa comunicação, indicar o número da acção e nome da pessoa ou entidade à qual pretende fazer a alienação ou cedência;

b) O Conselho de Administração deliberará, no prazo de quinze dias, se a Sociedade opta ou não na aquisição e, não querendo usar do direito de preferência, avisará, por carta registada, os accionistas que tenham acções averbadas na sede da Sociedade para, no prazo de dez dias, a contar da recepção do aviso, declararem, também por carta registada, se querem ou não usar desse direito;

c) Usando a Sociedade, ou os accionistas, do direito de preferência na aquisição, o valor das acções será o seu valor nominal, acrescido da parte que lhes corresponda nos fundos de reserva;

d) Quando mais de um accionista declarar querer preferir, obterá a preferência aquele que então detiver a propriedade de maior número de acções e, em caso de igualdade, o que for accionista mais antigo; se a antiguidade for igual, proceder-se-á à atribuição das acções a ceder *pro rata* das participações de cada um dos accionistas interessados;

e) Não pretendendo a Sociedade exercer preferência nem tendo os accionistas manifestado, no prazo, a vontade de exercerem o direito que lhes assista, poderá a alienação ou cedência ser feita livremente, passando o Conselho de Administração, para esse fim, ao accionista alienante a necessária declaração de não ter sido usado o direito de preferência; e

f) Em qualquer dos casos, porém, a propriedade e transmissão de acções somente produzem efeitos para com a Sociedade após o averbamento no competente livro de registo e desde a data deste averbamento.

Artigo sétimo

Um. Realizado um aumento de capital, o subscritor que não satisfizer, nos prazos e condições estabelecidos, as prestações a que se obrigou, ficará sujeito ao pagamento de juros de mora à taxa então correntemente praticada no mercado monetário local, ou à taxa legal, se for mais elevada.

Dois. Se o subscritor remisso, decorridos trinta dias sobre a data em que se constituiu em mora, não efectuar o pagamento da prestação ou prestações devidas, acrescidas dos respectivos juros, a Sociedade poderá fazer alienar as acções.

Três. A aplicação do disposto no número antecedente dependerá de deliberação do Conselho de Administração, a qual, se possível, deverá ser comunicada ao subscritor por carta registada com aviso de recepção.

Quatro. Se a importância correspondente ao preço apurado for inferior ao capital vencido, juros de mora, despesas de venda e quaisquer outros prejuízos resultantes para a Sociedade, o subscritor remisso continuará responsável pela diferença.

Cinco. Os accionistas em mora não poderão exercer os direitos sociais enquanto se mantiverem nesta situação, servindo os dividendos que forem atribuídos às suas acções para compensar as importâncias em dívida.

Artigo oitavo

Um. Mediante deliberação da Assembleia Geral, tomada sob proposta do Conselho de Administração, a Sociedade poderá emitir obrigações e outros títulos de dívida de natureza semelhante, que se encontrem legalmente autorizados.

Dois. Os termos e condições de emissão serão fixados, para cada caso, pela Assembleia Geral ou, mediante delegação sua, pelo Conselho de Administração.

Artigo nono

A Sociedade poderá, por deliberação do Conselho de Administração, adquirir acções e obrigações próprias e outros títulos por ela emitidos, e realizar sobre umas e outros as operações que se mostrarem convenientes para a prossecução dos interesses sociais.

CAPÍTULO III

Órgãos sociais

SECÇÃO I

Assembleia Geral

Artigo décimo

Um. A Assembleia Geral é constituída pelos accionistas titulares de, pelo menos, 100 (cem) acções da Sociedade, e as suas deliberações, quando tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos, serão obrigatórias para todos, ainda que ausentes ou dissidentes e seja qual for o número de acções que possuam.

Dois. Sem prejuízo do disposto no número cinco deste artigo, os accionistas sem direito a voto e os obrigacionistas não podem assistir às reuniões da Assembleia Geral.

Três. Os accionistas que detenham menos de cem acções poderão agrupar-se de forma a completarem esse número, fazendo-se representar na Assembleia por um dos agrupados.

Quatro. Os accionistas que se agruparem, deverão comunicar o facto ao presidente da Assembleia Geral, mediante carta assinada por todos, entregue na sede social, com a antecedência mínima de oito dias sobre a data fixada para a reunião da Assembleia, indicando a identidade do accionista escolhido para os representar.

Cinco. Os titulares dos órgãos sociais poderão participar nas reuniões da Assembleia Geral, mas sem direito a voto.

Artigo décimo primeiro

Um. A Assembleia Geral será dirigida pela respectiva Mesa, composta por um presidente, um vice-presidente e um secretário eleitos pela própria Assembleia.

Dois. Das reuniões da Assembleia Geral lavrar-se-ão actas que deverão ser assinadas pelo presidente e secretário ou, alternativamente, pelo presidente ou seu substituto e mais duas pessoas presentes à reunião.

Artigo décimo segundo

Um. Sem prejuízo do disposto na alínea *g*) do artigo trigésimo primeiro destes estatutos, as assembleias gerais, tanto ordinárias como extraordinárias, serão convocadas pelo presidente da Mesa ou por quem deva desempenhar as suas funções.

Dois. A convocação será feita por meio de anúncios, pela forma e nos prazos designados na lei.

Artigo décimo terceiro

A Assembleia Geral reunirá, ordinariamente, até ao último dia do mês de Março

de cada ano, a fim de deliberar sobre o relatório, balanço e contas do Conselho de Administração e o parecer do Conselho Fiscal, relativos ao exercício anterior, proceder às eleições a que houver lugar e deliberar sobre qualquer assunto para que tenha sido convocada.

Artigo décimo quarto

A Assembleia Geral reunirá, extraordinariamente, sempre que o Conselho de Administração o julgar necessário ou quando o requeiram accionistas que representem, pelo menos, quarenta por cento do capital social.

Artigo décimo quinto

Um. A cada grupo de 100 (cem) acções corresponde um voto nas assembleias gerais.

Dois. O exercício do direito de voto só é reconhecido aos accionistas cujas acções estejam averbadas em seu nome, com a antecedência mínima de oito dias em relação à data da reunião.

Artigo décimo sexto

Um. Os accionistas ou representantes de accionistas com direito a tomar parte nas assembleias gerais poderão fazê-lo por si ou por intermédio de outro accionista que nelas tenha direito de voto.

Dois. O mandato previsto no número anterior poderá ser conferido por simples carta, assinada pelo mandante, dirigida ao presidente da Mesa da Assembleia Geral e da qual conste a identidade do representante.

Artigo décimo sétimo

As reuniões das assembleias gerais realizar-se-ão na sede social ou em qualquer outro local expressamente designado no aviso convocatório.

Artigo décimo oitavo

Um. Quando a lei ou os presentes estatutos não disponham de outra forma, a Assembleia Geral, tanto ordinária como extraordinária, considera-se validamente constituída e em condições de deliberar em primeira reunião desde que a ela compareçam ou nela se façam representar accionistas que detenham mais de cinquenta por cento do capital social.

Dois. As assembleias gerais que tenham por objecto deliberar sobre a alteração dos estatutos, com excepção do aumento do capital social, ou sobre a fusão ou dissolução da Sociedade, só se considerarão validamente constituídas, em primeira reunião, desde que o capital social nelas representado não seja inferior a dois terços do capital social.

Três. Em segunda reunião, convocada nos termos do artigo centésimo octogésimo quarto do Código Comercial, a Assembleia Geral considera-se regularmente constituída e em condições de deliberar, qualquer que seja o número de accionistas presentes e o capital representado.

Artigo décimo nono

Os anúncios previstos no artigo centésimo octogésimo primeiro do Código Comercial para a convocação das assembleias gerais, serão publicados no *Boletim Oficial* de Macau e, pelo menos, num jornal local.

SECÇÃO II

Conselho de Administração

Artigo vigésimo

A gestão de todos os negócios e interesses da Sociedade e, bem assim, a representação da Sociedade, cabem ao Conselho de Administração, composto por membros eleitos pela Assembleia Geral em número não inferior a três nem superior a nove, os quais poderão ser ou não accionistas da Sociedade.

Artigo vigésimo primeiro

Na falta de designação pela Assembleia Geral, o Conselho de Administração designará, de entre os administradores, um para o exercício do cargo de presidente, podendo também designar um administrador-delegado.

Artigo vigésimo segundo

No caso de impedimento definitivo ou renúncia ao mandato de qualquer dos administradores, o Conselho de Administração escolherá quem deva exercer as respectivas funções até que a Assembleia Geral, na sua primeira reunião, preencha o lugar.

Artigo vigésimo terceiro

Um. Para o desempenho das suas atribuições de gestão dos negócios sociais e representação da Sociedade, o Conselho de Administração dispõe dos mais amplos poderes, competindo-lhe, especialmente:

a) Orientar superiormente a actividade da Sociedade;

b) Executar e fazer cumprir os preceitos legais e estatutários, e as deliberações da Assembleia Geral;

c) Constituir ou concorrer para a constituição de qualquer sociedade, nacional ou estrangeira, entrar em todas as sociedades constituídas ou a constituir, subscrever, comprar e vender acções, obrigações e participações e, sempre que o julgue conveniente aos interesses da Sociedade, entrar em quaisquer participações e consórcios;

d) Adquirir, alienar e onerar coisas móveis e imóveis e quaisquer direitos sobre elas;

e) Contrair empréstimos, pactuar com devedores e credores, em juízo e fora dele;

f) Assinar, aceitar, sacar, endossar e receber letras, cheques, livranças e todos os títulos mercantis;

g) Prestar caução e aval;

h) Escolher quem deva preencher, até à primeira reunião da Assembleia Geral que posteriormente se realizar, as vagas que ocorrerem entre os administradores eleitos;

i) Nomear representantes especiais, nos termos dos artigos ducentésimo quadragésimo oitavo a ducentésimo quinquagésimo sexto do Código Comercial, bem como outros mandatários, nos termos dos artigos ducentésimo quinquagésimo sétimo e seguintes do mesmo Código e, em geral, mandatários em conformidade com os artigos ducentésimo trigésimo primeiro e seguintes do referido diploma, demais legislação aplicável, e nos termos destes estatutos;

j) Fixar as despesas gerais de administração;

l) Deliberar sobre a colocação de fundos disponíveis e o emprego de capitais que constituam o fundo de reserva;

m) Organizar as contas que devam ser submetidas à Assembleia Geral e apresentar ao Conselho Fiscal os documentos a que se refere o artigo centésimo octogésimo nono do Código Comercial;

n) Admitir e demitir empregados, fixar quadros e vencimentos e assegurar a boa ordem dos serviços, emitindo e fazendo cumprir as instruções que reputar convenientes para esse efeito;

o) Representar a Sociedade, activa e passivamente, em juízo e fora dele, designadamente contraindo obrigações, propondo e seguindo pleitos, confessando acções, desistindo deles, transigindo, comprometendo-se em árbitros, assumindo responsabilidades, sem restrição alguma e, em geral, praticando todos os actos necessários ou convenientes para a gestão dos negócios sociais.

Dois. As deliberações que versem sobre alienação ou oneração de coisas imóveis têm de ser tomadas com o voto favorável da maioria dos membros que compõem o Conselho de Administração.

Artigo vigésimo quarto

O Conselho de Administração poderá conferir, a quaisquer pessoas, mandatos para certos e determinados actos, assim como designar um ou mais administradores para o desempenho constante, em nome da Sociedade, de alguma ou algumas das atribuições do Conselho de Administração.

Artigo vigésimo quinto

A Sociedade fica obrigada por qualquer uma das formas seguintes:

a) Pela assinatura conjunta de dois membros do Conselho de Administração, um dos quais deverá ser o presidente ou o administrador-delegado;

b) Pela assinatura de um ou mais mandatários, consoante os termos dos respectivos mandatos; e

c) Pela assinatura de um ou mais membros do Conselho de Administração, expressamente autorizados pelo Conselho de Administração a assinar em nome da Sociedade.

Artigo vigésimo sexto

Um. O Conselho de Administração fixará a data das suas reuniões ordinárias e reunirá, extraordinariamente, sempre que seja convocado pelo presidente ou por outros dois administradores.

Dois. As reuniões do Conselho de Administração realizar-se-ão na sede social ou em qualquer outro lugar onde porventura se possa reunir a maioria dos seus membros.

Artigo vigésimo sétimo

Um. As deliberações do Conselho de Administração só serão válidas se se encontrar presente ou representada a maioria dos seus membros.

Dois. As deliberações serão tomadas à pluralidade dos votos dos administradores presentes ou representados, não tendo o presidente voto de qualidade.

Três. Cada um dos administradores pode fazer-se representar nas reuniões do Conselho por outro administrador, mediante carta mandadeira dirigida ao presidente do Conselho de Administração.

Quatro. As deliberações do Conselho de Administração constarão de actas, que devem ser assinadas, pelo menos, pela maior parte dos administradores presentes à reunião em que tiver sido tomada a deliberação.

SECÇÃO III

Conselho Fiscal

Artigo vigésimo oitavo

Um. A fiscalização dos negócios sociais incumbirá a um Conselho Fiscal, que terá as atribuições previstas na lei e nestes estatutos.

Dois. A Assembleia Geral poderá, no entanto, confiar a auditores especializados ou a uma sociedade de revisão de contas o exercício das funções do Conselho Fiscal, sendo então dispensável a eleição deste.

Artigo vigésimo nono

Um. O Conselho Fiscal será composto por três membros eleitos pela Assembleia Geral, a qual poderá também eleger um suplente.

Dois. Não havendo designação pela Assembleia Geral, o Conselho Fiscal designará, de entre os seus membros, um presidente e quem o houver de substituir nas suas faltas e impedimentos.

Artigo trigésimo

Um. O Conselho Fiscal fixará as datas das suas reuniões ordinárias, e reunirá, extraordinariamente, sempre que qualquer dos seus membros o julgue necessário.

Dois. As reuniões serão convocadas pelo respectivo presidente e realizar-se-ão no local expressamente indicado no aviso convocatório.

Três. Para que o Conselho Fiscal possa deliberar é indispensável que estejam presentes, pelo menos, dois dos seus membros.

Quatro. As deliberações serão tomadas à pluralidade dos votos dos membros presentes, não tendo o presidente voto de qualidade.

Cinco. As deliberações do Conselho Fiscal constarão de actas assinadas pelos membros presentes à reunião em que forem tomadas.

Artigo trigésimo primeiro

Compete ao Conselho Fiscal:

a) Acompanhar de perto a administração da Sociedade;

b) Zelar pela observância da lei e dos estatutos;

c) Examinar os livros e documentos de contabilidade;

d) Apurar, periodicamente, a situação da caixa e a existência dos títulos e valores de qualquer espécie pertencentes à Sociedade ou por ela recebidos;

e) Dar parecer sobre o balanço, inventário e relatório apresentados pelo Conselho de Administração;

f) Controlar as operações de liquidação da Sociedade;

g) Convocar a Assembleia Geral, quando a respectiva Mesa, embora a tanto vinculada, não o faça; e

h) Cumprir as demais obrigações impostas pela lei e pelos estatutos.

CAPÍTULO IV

Exercícios sociais e aplicação de resultados

Artigo trigésimo segundo

O ano social coincide com o ano civil, sendo as contas e o balanço encerrados com referência a trinta e um de Dezembro.

Artigo trigésimo terceiro

Um. O lucro líquido do exercício terá as seguintes aplicações:

a) Para o Fundo de Reserva Legal, será afectada a percentagem exigida pela lei em vigor;

b) Para outras reservas ou provisões legais que a Assembleia Geral julgue conveniente criar, as quantias necessárias para a sua constituição, ou reforço; e

c) Para dividendo anual a partilhar pelos accionistas, a importância que for votada pela Assembleia Geral.

CAPÍTULO V

Dissolução da Sociedade

Artigo trigésimo quarto

Um. A Sociedade dissolve-se nos casos e termos legais.

Dois. A liquidação da Sociedade reger-se-á pelas disposições da lei e destes estatutos e pelas deliberações da Assembleia Geral competente.

Três. Salvo deliberação em contrário da Assembleia Geral, a liquidação será efectuada pelo Conselho de Administração a quem competirão todos os poderes referidos no artigo centésimo trigésimo quarto do Código Comercial.

CAPÍTULO VI

Disposições gerais e transitórias

Artigo trigésimo quinto

Um. O mandato dos membros da Assembleia Geral, dos membros do Conselho de Administração e dos membros do Conselho Fiscal será de dois anos, sendo permitida a reeleição, por uma ou mais vezes.

Dois. Os titulares dos órgãos sociais manter-se-ão nos cargos até aprovação de contas dos exercícios correspondentes aos mandatos para que foram eleitos, ou até que de outra forma seja deliberado em Assembleia Geral.

Artigo trigésimo sexto

A Assembleia Geral determinará os termos em que os membros do Conselho de Administração deverão caucionar o exercício das suas funções.

Artigo trigésimo sétimo

Enquanto o capital social for de um milhão de patacas, a Assembleia Geral é constituída por todos os accionistas, independentemente do número um do artigo décimo destes estatutos.

Artigo trigésimo oitavo

São, desde já, designados para preencher os órgãos sociais para o período que termina em trinta e um de Dezembro de mil novecentos e noventa e quatro:

a) Mesa da Assembleia Geral:

Presidente: Pedro Afonso Correia Branco.
Vice-presidente: Leong Su Sam.
Secretário: Si Tit Sang.

b) Conselho de Administração:

Presidente: Ho Stanley Hung Sun, aliás Stanley Ho, casado e com residência em Macau, na Ala Nova do Hotel Lisboa, segundo andar.
Administradores: Amílcar Soares Martins, casado e com residência em Lisboa, na Rua Latino Coelho, número um, «A-três», décimo andar;
Ng Lap Seng;
So Shu Fai;
Joaquim Jorge Perestrelo Neto Valente, casado e com domicílio em Macau, na Avenida Doutor Mário Soares, número vinte e cinco, edifício Montepio, apartamento número vinte e cinco, segundo andar.

c) Conselho Fiscal:

Presidente: Sio Tak Hong.
Membros: Paulo Fernando Tavares, solteiro, maior, com domicílio em Macau, na Avenida Doutor Mário Soares, número vinte e cinco, edifício Montepio, apartamento número vinte e cinco, segundo andar;
Rui José da Cunha, casado e com domicílio em Macau, na Avenida de Almeida Ribeiro, número dois, B.
Suplente: Manuel Alexandre Correia da Silva, casado, com domicílio em Macau, na Rua da Praia Grande, número cinquenta e sete, vigésimo quinto andar.

Está conforme.

Cartório Privado, em Macau, aos dezoito de Maio de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Jorge Neto Valente.*

(Custo desta publicação $ 7 177,10)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU

◆

CERTIFICADO

Investimento Imobiliário Nam Ieong, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 15 de Maio de 1993, lavrada a fls. 109 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 12, deste Cartório, foi alterado o artigo sexto do pacto social da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, em epígrafe, o qual passa a ter a redacção constante do artigo em anexo:

Artigo sexto

Um. A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a dois grupos de gerentes, sendo dois do grupo A e três do grupo B, e podendo todos eles ser pessoas estranhas à sociedade.

Dois. Os gerentes, em exercício, além das atribuições próprias de administração ou gerência comercial, terão ainda plenos poderes para:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, hipotecar ou, por outra forma, onerar quaisquer bens sociais;

b) Adquirir, por qualquer forma, quaisquer bens e direitos;

c) Movimentar contas bancárias, assinando recibos ou cheques; e

d) Contrair empréstimos e obter outras formas de crédito.

Três. Para obrigar a sociedade, é necessário que os respectivos actos, contratos ou documentos se mostrem assinados, em nome dela, por um gerente de cada grupo.

Quatro. Os gerentes, em exercício, poderão delegar os seus poderes.

Cinco. São, desde já, nomeados gerentes do grupo A, os não associados Zhuo Rongliang e Li Zhixun, ambos casados, naturais de Guangdong, China, de nacionalidade chinesa e residentes na Avenida do Dr. Rodrigo Rodrigues, número nove, sétimo andar, desta cidade, e do grupo B, os sócios Tang Soi Sang, Chan Siu Cheung e Hartley, Richard Jeffrey Clive, os quais exercerão os respectivos cargos, por tempo indeterminado, até à sua substituição por deliberação da assembleia geral.

Está conforme.

Cartório Privado, em Macau, aos quinze de Maio de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Philip Xavier.*

(Custo desta publicação $ 669,50)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU

◆

CERTIFICADO

Companhia de Fomento Predial Yu Dou, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 17 de Maio de 1993, exarada a fls. 14 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 2-A, deste Cartório, foi alterado, parcialmente, o pacto social da sociedade em epígrafe, passando os artigos alterados a ter a redacção constante deste certificado:

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e acha-se dividido do seguinte modo:

a) Uma quota, no valor nominal de quarenta e quatro mil patacas, subscrita por Huang Yongjiu;

b) Uma quota, no valor nominal de quarenta mil patacas, subscrita por Lao Fu Ip; e

c) Uma quota, no valor nominal de dezasseis mil patacas, subscrita por Liang Guican.

Artigo sexto

Um. (Mantém-se).

Dois. (Mantém-se).

Três. (Mantém-se).

Quatro. São gerentes, os sócios Huang Yongjiu e Liang Guican e a não sócia Cheng Guilian, solteira, maior, natural de Hubei, República Popular da China, de nacionalidade chinesa, residente em Macau, na Rua de Fransisco Xavier Pereira, número trinta e sete, A, rés-do-chão, «C», os quais pertencem ao grupo B.

Está conforme.

Cartório Privado, em Macau, aos dezassete de Maio de mil novecentos e noventa e três. — A Notária, *Elisa Costa.*

(Custo desta publicação $ 562,40)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU

◆

CERTIFICADO

U Fong Fomento Predial, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 17 de Maio de 1993, exarada a fls. 17 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 2-A, deste Cartório, foi alterado, parcialmente, o pacto social da sociedade em epígrafe, passando os artigos alterados a ter a redacção constante deste certificado:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «U Fong Fomento Predial, Limitada», em chinês «U Fong Chi Ip Iao Han Cong Si» e, em inglês «U Fong Property Investment Limited».

Parágrafo único

Um. A sociedade tem a sua sede em Macau, na Avenida Doutor Mário Soares, sem número, edifício Wa Iong, décimo segundo andar, «B».

Dois. A sociedade pode mudar a sua sede, estabelecer sucursais ou representações, onde e quando lhe pareça conveniente.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e acha-se dividido do seguinte modo:

a) Uma quota, no valor nominal de setenta mil patacas, subscrita por Liang Guican; e

b) Uma quota, no valor nominal de trinta mil patacas, subscrita por Huang Yongjiu.

Artigo sexto

Um. A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo, pertencem à gerência, à qual são, desde já, conferidos os seguintes poderes:

a) Adquirir, por qualquer forma, bens móveis, bens imóveis, valores e direitos, incluindo a participação no capital social de sociedades constituídas ou a constituir;

b) Alienar, por venda, troca ou qualquer outro título oneroso, quaisquer bens, valores e direitos pertencentes à sociedade;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer imóveis;

d) Constituir hipoteca ou ónus sobre quaisquer bens ou direitos pertencentes à sociedade para garantia de quaisquer financiamentos ou empréstimos;

e) Abrir, em nome da sociedade, quaisquer contas bancárias, com poderes para as movimentar a crédito ou a débito;

f) Constituir mandatários da sociedade; e

g) Representar a sociedade, em juízo, com poderes para transigir, desistir e aceitar desistências.

Dois. Os membros da gerência, que podem ser pessoas estranhas à sociedade, exercem os respectivos cargos, com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

Artigo sétimo

A gerência é composta por três gerentes. São gerentes, o sócio Liang Guican, o sócio Huang Yongjiu, e a não sócia Cheng Guilian, solteira, maior, natural de Hubei, República Popular da China, de nacionalidade chinesa, residente em Macau, na Rua de Francisco Xavier Pereira, número trinta e sete, A, rés-do-chão, «C».

Artigo oitavo

Um. A sociedade obriga-se com as assinaturas conjuntas de quaisquer dois membros da gerência.

Dois. Para os actos de mero expediente é suficiente a assinatura de qualquer um dos membros da gerência.

Está conforme.

Cartório Privado, em Macau, aos dezassete de Maio de mil novecentos e noventa e três. — A Notária, *Elisa Costa.*

(Custo desta publicação $ 1 077,90)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU

◆

CERTIFICADO

Macau-China — Comercialização de Vinhos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada em 17 de Maio de 1993, a fls. 22 e seguintes do livro de notas n.º 10, deste Cartório, Chan, Kar Leung, Cheung, Yau Wan, Vong Im Va e Wong Tsun Mow constituíram, entre si, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, nos termos constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Macau-China — Comercialização de Vinhos, Limitada», em inglês «Macau China Marketing Company Limited» e, em chinês «Ou Va Si Cheong Toi Kong Iao Hang Cong Si», tem a sua sede na Rua do Capão, número onze, A, freguesia de Santo António, concelho de Macau.

Artigo segundo

O seu objecto é a comercialização, importação e exportação de vinhos e artigos alimentícios, podendo também exercer todo e qualquer ramo de comércio ou indústria, permitidos por lei, desde que deliberado em assembleia geral.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, iniciando na data desta escritura a sua actividade.

Artigo quarto

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e acha-se dividido em quatro quotas, assim determinadas:

Uma quota de cinquenta e seis mil patacas, pertencente ao sócio Chan, Kar Leung;

Uma quota de vinte mil patacas, pertencente à sócia Cheung, Yau Wan;

Uma quota de doze mil patacas, pertencente ao sócio Vong Im Va; e

Uma quota de doze mil patacas, pertencente ao sócio Wong Tsun Mow.

Artigo quinto

É livre a cessão de quotas entre os sócios, mas a cessão de quotas a estranhos necessita de autorização da sociedade, tendo esta preferência, pagando a quota conforme o último balanço.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, incumbem à gerência, constituída por um gerente-geral e três gerentes, os quais exercerão os respectivos cargos, com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição tomada em assembleia geral.

Parágrafo primeiro

Para obrigar a sociedade em quaisquer actos e contratos, são suficientes as assinaturas conjuntas de quaisquer dois membros da gerência.

Parágrafo segundo

São, desde já, nomeados gerente-geral, o sócio Chan, Kar Leung, e gerentes, os demais sócios Cheung, Yau Wan, Vong Im Va e Wong Tsun Mow.

Parágrafo terceiro

Os gerentes podem delegar os seus poderes e a sociedade pode constituir mandatários.

Artigo sétimo

As assembleias gerais dos sócios serão convocadas por qualquer sócio, mediante carta registada, com a antecedência mínima de dez dias, salvo se a lei prescrever outra forma de convocação.

Parágrafo primeiro

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pelas assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Privado, em Macau, aos dezoito de Maio de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Artur dos Santos Robarts.*

(Custo desta publicação $ 1 131,50)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU

◆

CERTIFICADO

Sociedade de Investimento Imobiliário Hoi Keng Van, S.A.R.L.

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 15 de Maio de 1993, lavrada a folhas 77 e seguintes do livro de notas n.º 4, deste Cartório, foi constituída uma sociedade anónima de responsabilidade limitada, denominada «Socieda-

de de Investimento Imobiliário Hoi Keng Van, S.A.R.L.», em chinês «Hoi Keng Van Chi Ip Fat Chin Iao Han Kong Si», cujo pacto social consta em anexo:

CAPÍTULO I

Denominação, sede, duração e objecto

Artigo primeiro

A Sociedade adopta a forma de sociedade anónima de responsabilidade limitada com a denominação «Sociedade de Investimento Imobiliário Hoi Keng Van, S.A.R.L.», e reger-se-á pelo disposto na lei e nos presentes estatutos.

Artigo segundo

Um. A Sociedade, que se constitui por tempo indeterminado, com efeitos a partir da presente data, terá a sua sede em Macau, na Rua do Dr. Pedro José Lobo, números um a três, edifício Banco Luso Internacional, décimo sexto andar, na freguesia da Sé, concelho de Macau.

Dois. Por deliberação do Conselho de Administração, a Sociedade poderá transferir a sua sede para outro local no território de Macau e, bem assim, estabelecer sucursais, delegações ou qualquer outra forma de representação social que julgar necessária ou conveniente aos interesses sociais, dentro ou fora do Território.

Artigo terceiro

O objecto da Sociedade é, em particular, o exercício da indústria de construção civil e fomento imobiliário, a compra, venda e administração de propriedades, podendo ainda desenvolver quaisquer outras actividades inerentes ao objecto principal, ou que lhe sejam complementares.

CAPÍTULO II

Capital social, acções e obrigações

Artigo quarto

Um. O capital social, inteiramente subscrito e realizado em dinheiro, é de um milhão de patacas, dividido e representado por dez mil acções, de cem patacas, cada uma.

Dois. O aumento de capital social depende de deliberação da Assembleia Geral, ficando, no entanto, o Conselho de Administração, desde já, autorizado a elevá-lo, por uma ou mais vezes, até ao montante de cem milhões de patacas.

Três. Os accionistas gozarão sempre de preferência na subscrição das acções representativas de qualquer aumento de capital, beneficiando cada um deles desse direito na proporção das acções que possuir.

Quatro. As condições a que ficará sujeita a subscrição da parcela da emissão, relativamente à qual não exista ou não seja exercido o direito de preferência fixado no número anterior, serão estabelecidas, para cada caso, pelo Conselho de Administração.

Artigo quinto

Um. As acções serão nominativas ou ao portador, convertíveis a expensas dos accionistas.

Dois. A conversão de acções nominativas em acções ao portador depende de autorização do Conselho de Administração.

Três. Haverá títulos representativos de uma, dez, cem e mil acções, podendo o Conselho de Administração, quando o julgar conveniente e lhe for solicitado, emitir certificados, provisórios ou definitivos, representativos de qualquer número de acções.

Quatro. As despesas com o desdobramento ou agrupamento dos títulos são de conta dos accionistas que os requeiram.

Cinco. Os títulos representativos das acções, quer provisórios quer definitivos, serão sempre assinados por dois membros do Conselho de Administração, e autenticados com o selo branco da Sociedade, podendo, contudo, as assinaturas ser apostas por meio de chancela, conforme o disposto no número dois do artigo tricentésimo septuagésimo terceiro do Código Civil.

Artigo sexto

É livre a cedência de acções entre os accionistas, mas a sua alienação a estranhos não terá efeito em relação à Sociedade nem o adquirente obterá direito ao respectivo averbamento sem que se observe, primeiramente, o seguinte:

a) O accionista que desejar alienar ou ceder qualquer acção, assim o comunicará, por escrito, ao Conselho de Administração, que passará o correspondente recibo, devendo, nessa comunicação, indicar o número da acção e nome da pessoa ou entidade à qual pretende fazer a alienação ou cedência;

b) O Conselho de Administração deliberará, no prazo de quinze dias, se a Sociedade opta ou não na aquisição e, não querendo usar do direito de preferência, avisará, por carta registada, os accionistas que tenham acções averbadas na sede da Sociedade para, no prazo de dez dias, a contar da recepção do aviso, declararem, também por carta registada, se querem ou não usar desse direito;

c) Usando a Sociedade, ou os accionistas, do direito de preferência na aquisição, o valor das acções será o seu valor nominal, acrescido da parte que lhes corresponda nos fundos de reserva;

d) Quando mais de um accionista declarar querer preferir, obterá a preferência aquele que então detiver a propriedade de maior número de acções e, em caso de igualdade, o que for accionista mais antigo; se a antiguidade for igual, proceder-se-á à atribuição das acções a ceder *pro rata* das participações de cada um dos accionistas interessados;

e) Não pretendendo a Sociedade exercer preferência nem tendó os accionistas manifestado, no prazo, a vontade de exercerem o direito que lhes assista, poderá a alienação ou cedência ser feita livremente, passando o Conselho de Administração, para esse fim, ao accionista alienante a necessária declaração de não ter sido usado o direito de preferência; e

f) Em qualquer dos casos, porém, a propriedade e transmissão de acções somente produzem efeitos para com a Sociedade após o averbamento no competente livro de registo e desde a data deste averbamento.

Artigo sétimo

Um. Realizado um aumento de capital, o subscritor que não satisfizer, nos prazos e condições estabelecidos, as prestações a que se obrigou, ficará sujeito ao pagamento de juros de mora à taxa então correntemente praticada no mercado monetário local, ou à taxa legal, se for mais elevada.

Dois. Se o subscritor remisso, decorridos trinta dias sobre a data em que se

constituiu em mora, não efectuar o pagamento da prestação ou prestações devidas, acrescidas dos respectivos juros, a Sociedade poderá fazer alienar as acções.

Três. A aplicação do disposto no número antecedente dependerá de deliberação do Conselho de Administração, a qual, se possível, deverá ser comunicada ao subscritor por carta registada com aviso de recepção.

Quatro. Se a importância correspondente ao preço apurado for inferior ao capital vencido, juros de mora, despesas de venda e quaisquer outros prejuízos resultantes para a Sociedade, o subscritor remisso continuará responsável pela diferença.

Cinco. Os accionistas em mora não poderão exercer os direitos sociais enquanto se mantiverem nesta situação, servindo os dividendos que forem atribuídos às suas acções para compensar as importâncias em dívida.

Artigo oitavo

Um. Mediante deliberação da Assembleia Geral, tomada sob proposta do Conselho de Administração, a Sociedade poderá emitir obrigações e outros títulos de dívida de natureza semelhante, que se encontrem legalmente autorizados.

Dois. Os termos e condições de emissão serão fixados, para cada caso, pela Assembleia Geral ou, mediante delegação sua, pelo Conselho de Administração.

Artigo nono

A Sociedade poderá, por deliberação do Conselho de Administração, adquirir acções e obrigações próprias e outros títulos por ela emitidos, e realizar sobre umas e outros as operações que se mostrarem convenientes para a prossecução dos interesses sociais.

CAPÍTULO III

Órgãos sociais

SECÇÃO I

Assembleia Geral

Artigo décimo

Um. A Assembleia Geral é constituída pelos accionistas titulares de, pelo menos, 100 (cem) acções da Sociedade, e as suas deliberações, quando tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos, serão obrigatórias para todos, ainda que ausentes ou dissidentes e seja qual for o número de acções que possuam.

Dois. Sem prejuízo do disposto no número cinco deste artigo, os accionistas sem direito a voto e os obrigacionistas não podem assistir às reuniões da Assembleia Geral.

Três. Os accionistas que detenham menos de cem acções poderão agrupar-se de forma a completarem esse número, fazendo-se representar na Assembleia por um dos agrupados.

Quatro. Os accionistas que se agruparem, deverão comunicar o facto ao presidente da Assembleia Geral, mediante carta assinada por todos, entregue na sede social, com a antecedência mínima de oito dias sobre a data fixada para a reunião da Assembleia, indicando a identidade do accionista escolhido para os representar.

Cinco. Os titulares dos órgãos sociais poderão participar nas reuniões da Assembleia Geral, mas sem direito a voto.

Artigo décimo primeiro

Um. A Assembleia Geral será dirigida pela respectiva Mesa, composta por um presidente, um vice-presidente e um secretário eleitos pela própria Assembleia.

Dois. Das reuniões da Assembleia Geral lavrar-se-ão actas que deverão ser assinadas pelo presidente e secretário ou, alternativamente, pelo presidente ou seu substituto e mais duas pessoas presentes à reunião.

Artigo décimo segundo

Um. Sem prejuízo do disposto na alínea *g*) do artigo trigésimo primeiro destes estatutos, as assembleias gerais, tanto ordinárias como extraordinárias, serão convocadas pelo presidente da Mesa ou por quem deva desempenhar as suas funções.

Dois. A convocação será feita por meio de anúncios, pela forma e nos prazos designados na lei.

Artigo décimo terceiro

A Assembleia Geral reunirá, ordinariamente, até ao último dia do mês de Março de cada ano, a fim de deliberar sobre o relatório, balanço e contas do Conselho de Administração e o parecer do Conselho Fiscal, relativos ao exercício anterior, proceder às eleições a que houver lugar e deliberar sobre qualquer assunto para que tenha sido convocada.

Artigo décimo quarto

A Assembleia Geral reunirá, extraordinariamente, sempre que o Conselho de Administração o julgar necessário ou quando o requeiram accionistas que representem, pelo menos, quarenta por cento do capital social.

Artigo décimo quinto

Um. A cada grupo de 100 (cem) acções corresponde um voto nas assembleias gerais.

Dois. O exercício do direito de voto só é reconhecido aos accionistas cujas acções estejam averbadas em seu nome, com a antecedência mínima de oito dias em relação à data da reunião.

Artigo décimo sexto

Um. Os accionistas ou representantes de accionistas com direito a tomar parte nas assembleias gerais poderão fazê-lo por si ou por intermédio de outro accionista que nelas tenha direito de voto.

Dois. O mandato previsto no número anterior poderá ser conferido por simples carta, assinada pelo mandante, dirigida ao presidente da Mesa da Assembleia Geral e da qual conste a identidade do representante.

Artigo décimo sétimo

As reuniões das assembleias gerais realizar-se-ão na sede social ou em qualquer outro local expressamente designado no aviso convocatório.

Artigo décimo oitavo

Um. Quando a lei ou os presentes estatutos não disponham de outra forma, a Assembleia Geral, tanto ordinária como extraordinária, considera-se validamente constituída e em condições de deliberar em primeira reunião desde que a ela compareçam ou nela se façam representar accionistas que detenham mais de cinquenta por cento do capital social.

Dois. As assembleias gerais que tenham por objecto deliberar sobre a alteração dos estatutos, com excepção do aumento do capital social, ou sobre a fusão ou dissolução da Sociedade, só se considerarão validamente constituídas, em primeira reunião, desde que o capital social nelas representado não seja inferior a dois terços do capital social.

Três. Em segunda reunião, convocada nos termos do artigo centésimo octogésimo quarto do Código Comercial, a Assembleia Geral considera-se regularmente constituída e em condições de deliberar, qualquer que seja o número de accionistas presentes e o capital representado.

Artigo décimo nono

Os anúncios previstos no artigo centésimo octogésimo primeiro do Código Comercial para a convocação das assembleias gerais, serão publicados no *Boletim Oficial* de Macau e, pelo menos, num jornal local.

SECÇÃO II

Conselho de Administração

Artigo vigésimo

A gestão de todos os negócios e interesses da Sociedade e, bem assim, a representação da Sociedade, cabem ao Conselho de Administração, composto por membros eleitos pela Assembleia Geral em número não inferior a três nem superior a nove, os quais poderão ser ou não accionistas da Sociedade.

Artigo vigésimo primeiro

Na falta de designação pela Assembleia Geral, o Conselho de Administração designará, de entre os administradores, um para o exercício do cargo de presidente, podendo também designar um administrador-delegado.

Artigo vigésimo segundo

No caso de impedimento definitivo ou renúncia ao mandato de qualquer dos administradores, o Conselho de Administração escolherá quem deva exercer as respectivas funções até que a Assembleia Geral, na sua primeira reunião, preencha o lugar.

Artigo vigésimo terceiro

Um. Para o desempenho das suas atribuições de gestão dos negócios sociais e representação da Sociedade, o Conselho de Administração dispõe dos mais amplos poderes, competindo-lhe, especialmente:

a) Orientar superiormente a actividade da Sociedade;

b) Executar e fazer cumprir os preceitos legais e estatutários, e as deliberações da Assembleia Geral;

c) Constituir ou concorrer para a constituição de qualquer sociedade, nacional ou estrangeira, entrar em todas as sociedades constituídas ou a constituir, subscrever, comprar e vender acções, obrigações e participações e, sempre que o julgue conveniente aos interesses da Sociedade, entrar em quaisquer participações e consórcios;

d) Adquirir, alienar e onerar coisas móveis e imóveis e quaisquer direitos sobre elas;

e) Contrair empréstimos, pactuar com devedores e credores, em juízo e fora dele;

f) Assinar, aceitar, sacar, endossar e receber letras, cheques, livranças e todos os títulos mercantis;

g) Prestar caução e aval;

h) Escolher quem deva preencher, até à primeira reunião da Assembleia Geral que posteriormente se realizar, as vagas que ocorrerem entre os administradores eleitos;

i) Nomear representantes especiais, nos termos dos artigos ducentésimo quadragésimo oitavo a ducentésimo quinquagésimo sexto do Código Comercial, bem como outros mandatários, nos termos dos artigos ducentésimo quinquagésimo sétimo e seguintes do mesmo Código e, em geral, mandatários em conformidade com os artigos ducentésimo trigésimo primeiro e seguintes do referido diploma, demais legislação aplicável, e nos termos destes estatutos;

j) Fixar as despesas gerais de administração;

l) Deliberar sobre a colocação de fundos disponíveis e o emprego de capitais que constituam o fundo de reserva;

m) Organizar as contas que devam ser submetidas à Assembleia Geral e apresentar ao Conselho Fiscal os documentos a que se refere o artigo centésimo octogésimo nono do Código Comercial;

n) Admitir e demitir empregados, fixar quadros e vencimentos e assegurar a boa ordem dos serviços, emitindo e fazendo cumprir as instruções que reputar convenientes para esse efeito;

o) Representar a Sociedade, activa e passivamente, em juízo e fora dele, designadamente contraindo obrigações, propondo e seguindo pleitos, confessando acções, desistindo deles, transigindo, comprometendo-se em árbitros, assumindo responsabilidades, sem restrição alguma e, em geral, praticando todos os actos necessários ou convenientes para a gestão dos negócios sociais.

Dois. As deliberações que versem sobre alienação ou oneração de coisas imóveis têm de ser tomadas com o voto favorável da maioria dos membros que compõem o Conselho de Administração.

Artigo vigésimo quarto

O Conselho de Administração poderá conferir, a quaisquer pessoas, mandatos para certos e determinados actos, assim como designar um ou mais administradores para o desempenho constante, em nome da Sociedade, de alguma ou algumas das atribuições do Conselho de Administração.

Artigo vigésimo quinto

A Sociedade fica obrigada por qualquer uma das formas seguintes:

a) Pela assinatura conjunta de dois membros do Conselho de Administração, um dos quais deverá ser o presidente ou o administrador-delegado;

b) Pela assinatura de um ou mais mandatários, consoante os termos dos respectivos mandatos; e

c) Pela assinatura de um ou mais membros do Conselho de Administração, expressamente autorizados pelo Conselho de Administração a assinar em nome da Sociedade.

Artigo vigésimo sexto

Um. O Conselho de Administração fixará a data das suas reuniões ordinárias e reunirá, extraordinariamente, sempre que seja convocado pelo presidente ou por outros dois administradores.

Dois. As reuniões do Conselho de Administração realizar-se-ão na sede social ou em qualquer outro lugar onde porventura se possa reunir a maioria dos seus membros.

Artigo vigésimo sétimo

Um. As deliberações do Conselho de Administração só serão válidas se se encontrar presente ou representada a maioria dos seus membros.

Dois. As deliberações serão tomadas à pluralidade dos votos dos administradores presentes ou representados, não tendo o presidente voto de qualidade.

Três. Cada um dos administradores pode fazer-se representar nas reuniões do Conselho por outro administrador, mediante carta mandadeira dirigida ao presidente do Conselho de Administração.

Quatro. As deliberações do Conselho de Administração constarão de actas, que devem ser assinadas, pelo menos, pela maior parte dos administradores presentes à reunião em que tiver sido tomada a deliberação.

SECÇÃO III

Conselho Fiscal

Artigo vigésimo oitavo

Um. A fiscalização dos negócios sociais incumbirá a um Conselho Fiscal, que terá as atribuições previstas na lei e nestes estatutos.

Dois. A Assembleia Geral poderá, no entanto, confiar a auditores especializados ou a uma sociedade de revisão de contas o exercício das funções do Conselho Fiscal, sendo então dispensável a eleição deste.

Artigo vigésimo nono

Um. O Conselho Fiscal será composto por três membros eleitos pela Assembleia Geral, a qual poderá também eleger um suplente.

Dois. Não havendo designação pela Assembleia Geral, o Conselho Fiscal designará, de entre os seus membros, um presidente e quem o houver de substituir nas suas faltas e impedimentos.

Artigo trigésimo

Um. O Conselho Fiscal fixará as datas das suas reuniões ordinárias, e reunirá, extraordinariamente, sempre que qualquer dos seus membros o julgue necessário.

Dois. As reuniões serão convocadas pelo respectivo presidente e realizar-se-ão no local expressamente indicado no aviso convocatório.

Três. Para que o Conselho Fiscal possa deliberar é indispensável que estejam presentes, pelo menos, dois dos seus membros.

Quatro. As deliberações serão tomadas à pluralidade dos votos dos membros presentes, não tendo o presidente voto de qualidade.

Cinco. As deliberações do Conselho Fiscal constarão de actas assinadas pelos membros presentes à reunião em que forem tomadas.

Artigo trigésimo primeiro

Compete ao Conselho Fiscal:

a) Acompanhar de perto a administração da Sociedade;

b) Zelar pela observância da lei e dos estatutos;

c) Examinar os livros e documentos de contabilidade;

d) Apurar, periodicamente, a situação da caixa e a existência dos títulos e valores de qualquer espécie pertencentes à Sociedade ou por ela recebidos;

e) Dar parecer sobre o balanço, inventário e relatório apresentados pelo Conselho de Administração;

f) Controlar as operações de liquidação da Sociedade;

g) Convocar a Assembleia Geral, quando a respectiva Mesa, embora a tanto vinculada, não o faça; e

h) Cumprir as demais obrigações impostas pela lei e pelos estatutos.

CAPÍTULO IV

Exercícios sociais e aplicação de resultados

Artigo trigésimo segundo

O ano social coincide com o ano civil, sendo as contas e o balanço encerrados com referência a trinta e um de Dezembro.

Artigo trigésimo terceiro

Um. O lucro líquido do exercício terá as seguintes aplicações:

a) Para o Fundo de Reserva Legal, será afectada a percentagem exigida pela lei em vigor;

b) Para outras reservas ou provisões legais que a Assembleia Geral julgue conveniente criar, as quantias necessárias para a sua constituição, ou reforço; e

c) Para dividendo anual a partilhar pelos accionistas, a importância que for votada pela Assembleia Geral.

CAPÍTULO V

Dissolução da Sociedade

Artigo trigésimo quarto

Um. A Sociedade dissolve-se nos casos e termos legais.

Dois. A liquidação da Sociedade reger-se-á pelas disposições da lei e destes estatutos e pelas deliberações da Assembleia Geral competente.

Três. Salvo deliberação em contrário da Assembleia Geral, a liquidação será efectuada pelo Conselho de Administração a quem competirão todos os poderes referidos no artigo centésimo trigésimo quarto do Código Comercial.

CAPÍTULO VI

Disposições gerais e transitórias

Artigo trigésimo quinto

Um. O mandato dos membros da Assembleia Geral, dos membros do Conselho de Administração e dos membros do Conselho Fiscal será de dois anos, sendo permitida a reeleição, por uma ou mais vezes.

Dois. Os titulares dos órgãos sociais manter-se-ão nos cargos até aprovação de contas dos exercícios correspondentes aos mandatos para que foram eleitos, ou até que de outra forma seja deliberado em Assembleia Geral.

Artigo trigésimo sexto

A Assembleia Geral determinará os termos em que os membros do Conselho de Administração deverão caucionar o exercício das suas funções.

Artigo trigésimo sétimo

Enquanto o capital social for de um milhão de patacas, a Assembleia Geral é constituída por todos os accionistas, independentemente do número um do artigo décimo destes estatutos.

Artigo trigésimo oitavo

São, desde já, designados para preencher os órgãos sociais para o período que termina em trinta e um de Dezembro de mil novecentos e noventa e quatro:

a) Mesa da Assembleia Geral:

Presidente: Pedro Afonso Correia Branco.

Vice-presidente: Leong Su Sam.

Secretário: Si Tit Sang.

b) Conselho de Administração:

Presidente: Ho Stanley Hung Sun, aliás Stanley Ho, casado e com residência em Macau, na Ala Nova do Hotel Lisboa, segundo andar.

Administradores: Amílcar Soares Martins, casado e com residência em Lisboa, na Rua Latino Coelho, número um, «A-três», décimo andar;

Ng Lap Seng;

So Shu Fai;

Joaquim Jorge Perestrelo Neto Valente, casado e com domicílio em Macau, na Avenida Doutor Mário Soares, número vinte e cinco, edifício Montepio, apartamento número vinte e cinco, segundo andar.

c) Conselho Fiscal:

Presidente: Sio Tak Hong.

Membros: Paulo Fernando Tavares, solteiro, maior, com domicílio em Macau, na Avenida Doutor Mário Soares, número vinte e cinco, edifício Montepio, apartamento número vinte e cinco, segundo andar;

Rui José da Cunha, casado e com domicílio em Macau, na Avenida de Almeida Ribeiro, número dois, B.

Suplente: Manuel Alexandre Correia da Silva, casado, com domicílio em Macau, na Rua da Praia Grande, número cinquenta e sete, vigésimo quinto andar.

Está conforme.

Cartório Privado, em Macau, aos dezoito de Maio de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Jorge Neto Valente.*

(Custo desta publicação $ 7 177,10)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU

◆

CERTIFICADO

Sociedade de Investimento Imobiliário Hou Keng Van, S.A.R.L.

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 15 de Maio de 1993, lavrada a fls. 62 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 4, deste Cartório, foi constituída, uma sociedade anónima de responsabilidade limitada, denominada « Sociedade de Investimento Imobiliário Hou Keng Van, S.A.R.L.», em chinês «Hou Keng Van Chi Ip Fat Chin Iao Han Kong Si», cujo pacto social consta em anexo:

CAPÍTULO I

Denominação, sede, duração e objecto

Artigo primeiro

A Sociedade adopta a forma de sociedade anónima de responsabilidade limitada com a denominação «Sociedade de Investimento Imobiliário Hou Keng Van, S.A.R.L.», e reger-se-á pelo disposto na lei e nos presentes estatutos.

Artigo segundo

Um. A Sociedade, que se constitui por tempo indeterminado, com efeitos a partir da presente data, terá a sua sede em Macau, na Rua do Dr. Pedro José Lobo, números um a três, edifício «Banco Luso Internacional», décimo sexto andar, na freguesia da Sé, concelho de Macau.

Dois. Por deliberação do Conselho de Administração, a Sociedade poderá transferir a sua sede para outro local no território de Macau e, bem assim, estabelecer sucursais, delegações ou qualquer outra forma de representação social que julgar necessária ou conveniente aos interesses sociais, dentro ou fora do Território.

Artigo terceiro

O objecto da Sociedade é, em particular, o exercício da indústria de construção civil e fomento imobiliário, a compra, venda e administração de propriedades, podendo ainda desenvolver quaisquer outras actividades inerentes ao objecto principal, ou que lhe sejam complementares.

CAPÍTULO II

Capital social, acções e obrigações

Artigo quarto

Um. O capital social, inteiramente subscrito e realizado em dinheiro, é de um milhão de patacas, dividido e representação por dez mil acções, de cem patacas, cada uma.

Dois. O aumento de capital social depende de deliberação da Assembleia Geral, ficando, no entanto, o Conselho de Administração, desde já, autorizado a elevá-lo, por uma ou mais vezes, até ao montante de cem milhões de patacas.

Três. Os accionistas gozarão sempre de preferência na subscrição das acções representativas de qualquer aumento de capital, beneficiando cada um deles desse direito na proporção das acções que possuir.

Quatro. As condições a que ficará sujeita a subscrição da parcela da emissão, relativamente à qual não exista ou não seja exercido o direito de preferência fixado no número anterior, serão estabelecidas, para cada caso, pelo Conselho de Administração.

Artigo quinto

Um. As acções serão nominativas ou ao portador, convertíveis a expensas dos accionistas.

Dois. A conversão de acções nominativas em acções ao portador depende de autorização do Conselho de Administração.

Três. Haverá títulos representativos de uma, dez, cem e mil acções, podendo o Conselho de Administração, quando o julgar conveniente e lhe for solicitado, emitir certificados, provisórios ou definitivos, representativos de qualquer número de acções.

Quatro. As despesas com o desdobramento ou agrupamento dos títulos são de conta dos accionistas que os requeiram.

Cinco. Os títulos representativos das acções, quer provisórios quer definitivos, serão sempre assinados por dois membros do Conselho de Administração, e autenticados com o selo branco da Sociedade, podendo, contudo, as assinaturas ser apostas por meio de chancela, conforme o disposto no número dois do artigo tricentésimo septuagésimo terceiro do Código Civil.

Artigo sexto

É livre a cedência de acções entre os accionistas, mas a sua alienação a estranhos não terá efeito em relação à Sociedade, nem o adquirente obterá direito ao respectivo averbamento sem que se observe, primeiramente, o seguinte:

a) O accionista que desejar alienar ou ceder qualquer acção, assim o comunicará, por escrito, ao Conselho de Administração, que passará o correspondente recibo, devendo, nessa comunicação, indicar o número da acção e o nome da pessoa ou entidade à qual pretende fazer a alienação ou cedência;

b) O Conselho de Administração deliberará, no prazo de quinze dias, se a Sociedade opta ou não na aquisição e, não querendo usar do direito de preferência, avisará, por carta registada, os accionistas que tenham acções averbadas na sede da Sociedade para, no prazo de dez dias, a contar da recepção do aviso, declararem, também por carta registada, se querem ou não usar desse direito;

c) Usando a Sociedade ou os accionistas do direito de preferência na aquisição, o valor das acções será o seu valor nominal, acrescido da parte que lhes corresponda nos fundos de reserva;

d) Quando mais de um accionista declarar querer preferir, obterá a preferência aquele que então detiver a propriedade de maior número de acções e, em caso de igualdade, o que for accionista mais antigo; se a antiguidade for igual, proceder-se-á à atribuição das acções a ceder *pro rata* das participações de cada um dos accionistas interessados;

e) Não pretendendo a Sociedade exercer preferência nem tendo os accionistas manifestado, no prazo, a vontade de exercerem o direito que lhes assista, poderá a alienação ou cedência ser feita livremente, passando o Conselho de Administração, para esse fim, ao accionista alienante a necessária declaração de não ter sido usado o direito de preferência; e

f) Em qualquer dos casos, porém, a propriedade e transmissão de acções somente produzem efeitos para com a Sociedade após o averbamento no competente livro de registo e desde a data deste averbamento.

Artigo sétimo

Um. Realizado um aumento de capital, o subscritor que não satisfizer, nos prazos e condições estabelecidos, as prestações a que se obrigou, ficará sujeito ao pagamento de juros de mora à taxa então correntemente praticada no mercado monetário local, ou à taxa legal, se for mais elevada.

Dois. Se o subscritor remisso, decorridos trinta dias sobre a data em que se constituiu em mora, não efectuar o pagamento da prestação ou prestações devidas, acrescidas dos respectivos juros, a Sociedade poderá fazer alienar as acções.

Três. A aplicação do disposto no número antecedente dependerá de deliberação do Conselho de Administração, a qual, se possível, deverá ser comunicada ao subscritor por carta registada com aviso de recepção.

Quatro. Se a importância correspondente ao preço apurado for inferior ao capital vencido, juros de mora, despesas de venda e quaisquer outros prejuízos resultantes para a Sociedade, o subscritor remisso continuará responsável pela diferença.

Cinco. Os accionistas em mora não poderão exercer os direitos sociais enquanto se mantiverem nesta situação, servindo os dividendos que forem atribuídos às suas acções para compensar as importâncias em dívida.

Artigo oitavo

Um. Mediante deliberação da Assembleia Geral, tomada sob proposta do Conselho de Administração, a Sociedade poderá emitir obrigações e outros títulos de dívida de natureza semelhante que se encontrem legalmente autorizados.

Dois. Os termos e condições de emissão serão fixados, para cada caso, pela Assembleia Geral ou, mediante delegação sua, pelo Conselho de Administração.

Artigo nono

A Sociedade poderá, por deliberação do Conselho de Administração, adquirir acções e obrigações próprias e outros títulos por ela emitidos, e realizar sobre umas e outros as operações que se mostrarem convenientes para a prossecução dos interesses sociais.

CAPÍTULO III

Órgãos sociais

SECÇÃO I

Assembleia Geral

Artigo décimo

Um. A Assembleia Geral é constituída pelos accionistas titulares de, pelo menos, 100 (cem) acções da Sociedade e as suas deliberações, quando tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos, serão obrigatórias para todos, ainda que ausentes ou dissidentes e seja qual for o número de acções que possuam.

Dois. Sem prejuízo do disposto no número cinco deste artigo, os accionistas sem direito a voto e os obrigacionistas não podem assistir às reuniões da Assembleia Geral.

Três. Os accionistas que detenham menos de cem acções poderão agrupar-se de forma a completarem esse número, fazendo-se representar na Assembleia por um dos agrupados.

Quatro. Os accionistas que se agruparem, deverão comunicar o facto ao presidente da Assembleia Geral, mediante carta assinada por todos, entregue na sede social com a antecedência mínima de oito dias sobre a data fixada para a reunião da Assembleia, indicando a identidade do accionista escolhido para os representar.

Cinco. Os titulares dos órgãos sociais poderão participar nas reuniões da Assembleia Geral, mas sem direito a voto.

Artigo décimo primeiro

Um. A Assembleia Geral será dirigida pela respectiva Mesa, composta por um presidente, um vice-presidente e um secretário eleitos pela própria Assembleia.

Dois. Das reuniões da Assembleia Geral lavrar-se-ão actas que deverão ser assinadas pelo presidente e secretário ou, alternativamente, pelo presidente ou seu substituto e mais duas pessoas presentes à reunião.

Artigo décimo segundo

Um. Sem prejuízo do disposto na alínea *g*) do artigo trigésimo primeiro destes estatutos, as assembleias gerais, tanto ordinárias como extraordinárias, serão convocadas pelo presidente da Mesa ou por quem deva desempenhar as suas funções.

Dois. A convocação será feita por meio de anúncios, pela forma e nos prazos designados na lei.

Artigo décimo terceiro

A Assembleia Geral reunirá, ordinariamente, até ao último dia do mês de Março de cada ano, a fim de deliberar sobre o relatório, balanço e contas do Conselho de Administração e o parecer do Conselho Fiscal, relativos ao exercício anterior, proceder às eleições a que houver lugar e deliberar sobre qualquer assunto para que tenha sido convocada.

Artigo décimo quarto

A Assembleia Geral reunirá, extraordinariamente, sempre que o Conselho de Administração o julgar necessário ou quando o requeiram accionistas que representem, pelo menos, quarenta por cento do capital social.

Artigo décimo quinto

Um. A cada grupo de 100 (cem) acções corresponde um voto nas assembleias gerais.

Dois. O exercício do direito de voto só é reconhecido aos accionistas cujas acções estejam averbadas em seu nome, com a antecedência mínima de oito dias em relação à data da reunião.

Artigo décimo sexto

Um. Os accionistas ou representantes de accionistas com direito a tomar parte nas assembleias gerais poderão fazê-lo por si ou por intermédio de outro accionista que nelas tenha direito de voto.

Dois. O mandato previsto no número anterior poderá ser conferido por simples carta, assinada pelo mandante, dirigida ao presidente da Mesa da Assembleia Geral e da qual conste a identidade do representante.

Artigo décimo sétimo

As reuniões das assembleias gerais realizar-se-ão na sede social ou em qualquer outro local expressamente designado no aviso convocatório.

Artigo décimo oitavo

Um. Quando a lei ou os presentes estatutos não disponham de outra forma, a Assembleia Geral, tando ordinária como extraordinária, considera-se validamente constituída e em condições de deliberar em primeira reunião desde que a ela compareçam ou nela se façam representar accionistas que detenham mais de cinquenta por cento do capital social.

Dois. As assembleias gerais que tenham por objecto deliberar sobre a alteração dos estatutos, com excepção do aumento do capital social, ou sobre a fusão ou dissolução da Sociedade, só se considerarão validamente constituídas, em primeira reunião, desde que o capital social nelas representado não seja inferior a dois terços do capital social.

Três. Em segunda reunião, convocada nos termos do artigo centésimo octogésimo quarto do Código Comercial, a Assembleia Geral considera-se regularmente constituída e em condições de deliberar, qualquer que seja o número de accionistas presentes e o capital representado.

Artigo décimo nono

Os anúncios previstos no artigo centésimo octogésimo primeiro do Código Comercial para a convocação das assembleias gerais, serão publicados no *Boletim Oficial* de Macau e, pelo menos, num jornal local.

SECÇÃO II

Conselho de Administração

Artigo vigésimo

A gestão de todos os negócios e interesses da Sociedade e, bem assim, a representação da Sociedade, cabem ao Conselho de Administração, composto por membros eleitos pela Assembleia Geral em número não inferior a três nem superior a nove, os quais poderão ser ou não accionistas da Sociedade.

Artigo vigésimo primeiro

Na falta de designação pela Assembleia Geral, o Conselho de Administração designará, de entre os administradores, um para o exercício do cargo de presidente, podendo também designar um administrador-delegado.

Artigo vigésimo segundo

No caso de impedimento definitivo ou renúncia ao mandato de qualquer dos administradores, o Conselho de Administração escolherá quem deva exercer as respectivas funções até que a Assembleia Geral, na sua primeira reunião, preencha o lugar.

Artigo vigésimo terceiro

Um. Para o desempenho das suas atribuições de gestão dos negócios sociais e representação da Sociedade, o Conselho de Administração dispõe dos mais amplos poderes, competindo-lhe, especialmente:

a) Orientar superiormente a actividade da Sociedade;

b) Executar e fazer cumprir os preceitos legais e estatutários, e as deliberações da Assembleia Geral;

c) Constituir ou concorrer para a constituição de qualquer Sociedade, nacional ou estrangeira, entrar em todas as Sociedades constituídas ou a constituir, subscrever, comprar e vender acções, obrigações e participações e, sempre que o julgue conveniente aos interesses da Sociedade, entrar em quaisquer participações e consórcios;

d) Adquirir, alienar e onerar coisas móveis e imóveis e quaisquer direitos sobre elas;

e) Contrair empréstimos, pactuar com devedores e credores, em juízo e fora dele;

f) Assinar, aceitar, sacar, endossar e receber letras, cheques, livranças e todos os títulos mercantis;

g) Prestar caução e aval;

h) Escolher quem deva preencher, até à primeira reunião da Assembleia Geral que posteriormente se realizar, as vagas que ocorrerem entre os administradores eleitos;

i) Nomear representantes especiais, nos termos dos artigos ducentésimo quadragésimo oitavo a ducentésimo quinquagésimo sexto do Código Comercial, bem como outros mandatários, nos termos dos artigos ducentésimo quinquagésimo sétimo e seguintes do mesmo Código e, em geral, mandatários em conformidade com os artigos ducentésimo trigésimo primeiro e seguintes do referido diploma, demais legislação aplicável, e nos termos destes estatutos;

j) Fixar as despesas gerais de administração;

l) Deliberar sobre a colocação de fundos disponíveis e o emprego de capitais que constituam o fundo de reserva;

m) Organizar as contas que devam ser submetidas à Assembleia Geral e apresentar ao Conselho Fiscal os documentos a que se refere o artigo centésimo octogésimo nono do Código Comercial;

n) Admitir e demitir empregados, fixar quadros e vencimentos, e assegurar a boa ordem dos serviços, emitindo e fazendo cumprir as instruções que reputar convenientes para esse efeito; e

o) Representar a Sociedade, activa e passivamente, em juízo e fora dele, designadamente contraindo obrigações, propondo e seguindo pleitos, confessando acções, desistindo deles, transigindo, comprometendo-se em árbitros, assumindo responsabilidades, sem restrição alguma e, em geral, praticando todos os actos necessários ou convenientes para a gestão dos negócios sociais.

Dois. As deliberações que versem sobre alienação ou oneração de coisas imóveis têm de ser tomadas com o voto favorável da maioria dos membros que compõem o Conselho de Administração.

Artigo vigésimo quarto

O Conselho de Administração poderá conferir, a quaisquer pessoas, mandatos para certos e determinados actos, assim como designar um ou mais administradores para o desempenho constante, em nome da Sociedade, de alguma ou algumas das atribuições do Conselho de Administração.

Artigo vigésimo quinto

A Sociedade fica obrigada por qualquer uma das formas seguintes:

a) Pela assinatura conjunta de dois membros do Conselho de Administração, um dos quais deverá ser o presidente ou o administrador-delegado;

b) Pela assinatura de um ou mais mandatários, consoante os termos dos respectivos mandatos; e

c) Pela assinatura de um ou mais membros do Conselho de Administração, expressamente autorizados pelo Conselho de Administração a assinar em nome da Sociedade.

Artigo vigésimo sexto

Um. O Conselho de Administração fixará a data das suas reuniões ordinárias e reunirá, extraordinariamente, sempre que seja convocado pelo presidente ou por outros dois administradores.

Dois. As reuniões do Conselho de Administração realizar-se-ão na sede social ou em qualquer outro lugar onde porventura se possa reunir a maioria dos seus membros.

Artigo vigésimo sétimo

Um. As deliberações do Conselho de Administração só serão válidas se se encontrar presente ou representada a maioria dos seus membros.

Dois. As deliberações serão tomadas à pluralidade dos votos dos administradores presentes ou representados, não tendo o presidente voto de qualidade.

Três. Cada um dos administradores pode fazer-se representar nas reuniões do Conselho por outro administrador, mediante carta mandadeira dirigida ao presidente do Conselho de Administração.

Quatro. As deliberações do Conselho de Administração constarão de actas, que devem ser assinadas, pelo menos, pela maior parte dos administradores presentes à reunião em que tiver sido tomada a deliberação.

SECÇÃO III

Conselho Fiscal

Artigo vigésimo oitavo

Um. A fiscalização dos negócios sociais incumbirá a um Conselho Fiscal, que terá as atribuições previstas na lei e nestes estatutos.

Dois. A Assembleia Geral poderá, no entanto, confiar a auditores especializados ou a uma sociedade de revisão de contas o exercício das funções do Conselho Fiscal, sendo então dispensável a eleição deste.

Artigo vigésimo nono

Um. O Conselho Fiscal será composto por três membros eleitos pela Assembleia Geral, a qual poderá também eleger um suplente.

Dois. Não havendo designação pela Assembleia Geral, o Conselho Fiscal designará, de entre os seus membros, um presidente e quem o houver de substituir nas suas faltas e impedimentos.

Artigo trigésimo

Um. O Conselho Fiscal fixará as datas das suas reuniões ordinárias, e reunirá, extraordinariamente, sempre que qualquer dos seus membros o julgue necessário.

Dois. As reuniões serão convocadas pelo respectivo presidente e realizar-se-ão no local expressamente indicado no aviso convocatório.

Três. Para que o Conselho Fiscal possa deliberar é indispensável que estejam presentes, pelo menos, dois dos seus membros.

Quatro. As deliberações serão tomadas à pluralidade dos votos dos membros presentes, não tendo o presidente voto de qualidade.

Cinco. As deliberações do Conselho Fiscal constarão de actas assinadas pelos membros presentes à reunião em que forem tomadas.

Artigo trigésimo primeiro

Compete ao Conselho Fiscal:

a) Acompanhar de perto a administração da Sociedade;

b) Zelar pela observância da lei e dos estatutos;

c) Examinar os livros e documentos de contabilidade;

d) Apurar, periodicamente, a situação da caixa e a existência dos títulos e valores de qualquer espécie pertencentes à Sociedade ou por ela recebidos;

e) Dar parecer sobre o balanço, inventário e relatório apresentados pelo Conselho de Administração;

f) Controlar as operações de liquidação da Sociedade;

g) Convocar a Assembleia Geral, quando a respectiva Mesa, embora a tanto vinculada, não o faça; e

h) Cumprir as demais obrigações impostas pela lei e pelos estatutos.

CAPÍTULO IV

Exercícios sociais e aplicação de resultados

Artigo trigésimo segundo

O ano social coincide com o ano civil, sendo as contas e o balanço encerrados com referência a trinta e um de Dezembro.

Artigo trigésimo terceiro

Um. O lucro líquido do exercício terá as seguintes aplicações:

a) Para o Fundo de Reserva Legal, será afectada a percentagem exigida pela lei em vigor;

b) Para outras reservas ou provisões legais que a Assembleia Geral julgue conveniente criar, as quantias necessárias para a sua constituição, ou reforço; e

c) Para dividendo anual a partilhar pelos accionistas, a importância que for votada pela Assembleia Geral.

CAPÍTULO V

Dissolução da Sociedade

Artigo trigésimo quarto

Um. A Sociedade dissolve-se nos casos e termos legais.

Dois. A liquidação da Sociedade reger-se-á pelas disposições da lei e destes estatutos e pelas deliberações da Assembleia Geral competente.

Três. Salvo deliberação em contrário da Assembleia Geral, a liquidação será efectuada pelo Conselho de Administração a quem competirão todos os poderes referidos no artigo centésimo trigésimo quarto do Código Comercial.

CAPÍTULO VI

Disposições gerais e transitórias

Artigo trigésimo quinto

Um. O mandato dos membros da Assembleia Geral, dos membros do Conselho de Administração e dos membros do Conselho Fiscal será de dois anos, sendo permitida a reeleição, por uma ou mais vezes.

Dois. Os titulares dos órgãos sociais manter-se-ão nos cargos até aprovação de contas dos exercícios correspondentes aos mandatos para que foram eleitos, ou até que de outra forma seja deliberado em Assembleia Geral.

Artigo trigésimo sexto

A Assembleia Geral determinará os termos em que os membros do Conselho de Administração deverão caucionar o exercício das suas funções.

Artigo trigésimo sétimo

Enquanto o capital social for de um milhão de patacas, a Assembleia Geral é constituída por todos os accionistas, independentemente do número um do artigo décimo destes estatutos.

Artigo trigésimo oitavo

São, desde já, designados para preencher os órgãos sociais para o período que termina em trinta e um de Dezembro de mil novecentos e noventa e quatro:

a) *Mesa da Assembleia Geral:*

Presidente: Pedro Afonso Correia Branco.

Vice-presidente: Leong Su Sam.

Secretário: Si Tit Sang.

b) *Conselho de Administração:*

Presidente: Ho Stanley Hung Sun, aliás Stanley Ho, casado e com residência em Macau, na Ala Nova do Hotel Lisboa, segundo andar.

Administradores: Amílcar Soares Martins, casado e com residência em Lisboa, na Rua Latino Coelho, número um, «A-três», décimo andar;

Ng Lap Seng;

So Shu Fai; e

Joaquim Jorge Perestrelo Neto Valente, casado e com domicílio em Macau, na Avenida Doutor Mário Soares, número vinte e cinco, edifício «Montepio», apartamento número vinte e cinco, segundo andar.

c) *Conselho Fiscal:*

Presidente: Sio Tak Hong.

Membros: Paulo Fernando Tavares, solteiro, maior, com domicílio em Macau, na Avenida Doutor Mário Soares, número vinte e cinco, edifício «Montepio», apartamento número vinte e cinco, segundo andar;

Rui José da Cunha, casado e com domicílio em Macau, na Avenida de Almeida Ribeiro, número dois, B.

Suplente: Manuel Alexandre Correia da Silva, casado, com domicílio em Macau, na Rua da Praia Grande, número cinquenta e sete, vigésimo quinto andar.

Está conforme.

Cartório Privado, em Macau, aos dezoito de Maio de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Jorge Neto Valente.*

(Custo desta publicação $ 7 177,10)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU

◆

CERTIFICADO

Sociedade de Investimento Predial Ka Heng, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 17 de Maio de 1993, exarada a fls. 20 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 2-A, deste Cartório, foi alterado, parcialmente, o pacto social da sociedade em epígrafe, passando os artigos alterados a ter a redacção constante deste certificado:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Sociedade de Investimento Predial Ka Heng, Limitada», em chinês «Ka Heng Chi Ip

Iao Han Cong Si» e, em inglês «Ka Heng Investment Company Limited».

Parágrafo único

Um. A sociedade tem a sua sede em Macau, na Avenida Doutor Mário Soares, sem número, edifício Wa Iong, décimo segundo andar, «B».

Dois. A sociedade pode mudar a sua sede, estabelecer sucursais ou representações, onde e quando lhe pareça conveniente.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de oitenta mil patacas, equivalentes a quatrocentos mil escudos, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e acha-se dividido do seguinte modo:

a) Uma quota, no valor nominal de sessenta mil patacas, subscrita por Liang Guican;

b) Uma quota, no valor nominal de dezasseis mil patacas, subscrita por Huang Yongjiu; e

c) Uma quota, no valor nominal de quatro mil patacas, subscrita por Lao Fu Ip.

Artigo sexto

Um. A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo, pertencem à gerência, cujos membros, que podem ser pessoas estranhas à sociedade, exercem os respectivos cargos, com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

Dois. A gerência é composta por quatro gerentes. São gerentes, o sócio Liang Guican, o sócio Huang Yongjiu, o sócio Lao Fu Ip e a não sócia Cheng Guilian, solteira, maior, natural de Hubei, República Popular da China, de nacionalidade chinesa, residente em Macau, na Rua de Francisco Xavier Pereira, número trinta e sete, A, rés-do-chão, «C».

Artigo sétimo

Um. A sociedade obriga-se com as assinaturas conjuntas de quaisquer dois membros da gerência.

Dois. Para os actos de mero expediente é suficiente a assinatura de qualquer um dos membros da gerência.

Artigo oitavo

À gerência são, desde já, conferidos os seguintes poderes:

a) Adquirir, por qualquer forma, bens móveis, bens imóveis, valores e direitos, incluindo a participação no capital social de sociedades constituídas ou a constituir;

b) Alienar, por venda, troca ou qualquer outro título oneroso, quaisquer bens, valores e direitos pertencentes à sociedade;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer imóveis;

d) Constituir hipoteca ou ónus sobre quaisquer bens ou direitos pertencentes à sociedade para garantia de quaisquer financiamentos ou empréstimos;

e) Abrir, em nome da sociedade, quaisquer contas bancárias, com poderes para as movimentar a crédito ou a débito;

f) Constituir mandatários da sociedade; e

g) Representar a sociedade, em juízo, com poderes para transigir, desistir e aceitar desistências.

Artigo nono

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos da lei, sendo ainda conferida aos membros da gerência a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes, mesmo em pessoas estranhas à sociedade.

Está conforme.

Cartório Privado, em Macau, aos dezassete de Maio de mil novecentos e noventa e três. — A Notária, *Elisa Costa.*

(Custo desta publicação $ 1 178,40)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU

◆

CERTIFICADO

Sociedade de Investimento Imobiliário San Keng Van, S.A.R.L.

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 15 de Maio de 1993, lavrada a folhas 137 e seguintes do livro de notas n.º 4, deste Cartório, foi constituída uma sociedade anónima de responsabilidade limitada, denominada «Sociedade de Investimento Imobiliário San Keng Van, S.A.R.L.», em chinês «San Keng Van Chi Ip Fat Chin Iao Han Kong Si», cujo pacto social consta em anexo:

CAPÍTULO I

Denominação, sede, duração e objecto

Artigo primeiro

A Sociedade adopta a forma de sociedade anónima de responsabilidade limitada com a denominação «Sociedade de Investimento Imobiliário San Keng Van, S.A.R.L.», e reger-se-á pelo disposto na lei e nos presentes estatutos.

Artigo segundo

Um. A Sociedade, que se constitui por tempo indeterminado, com efeitos a partir da presente data, terá a sua sede em Macau, na Rua do Dr. Pedro José Lobo, números um a três, edifício Banco Luso Internacional, décimo sexto andar, na freguesia da Sé, concelho de Macau.

Dois. Por deliberação do Conselho de Administração, a Sociedade poderá transferir a sua sede para outro local no território de Macau e, bem assim, estabelecer sucursais, delegações ou qualquer outra forma de representação social que julgar necessária ou conveniente aos interesses sociais, dentro ou fora do Território.

Artigo terceiro

O objecto da Sociedade é, em particular, o exercício da indústria de construção civil e fomento imobiliário, a compra, venda e administração de propriedades, podendo ainda desenvolver quaisquer outras actividades inerentes ao objecto principal, ou que lhe sejam complementares.

CAPÍTULO II

Capital social, acções e obrigações

Artigo quarto

Um. O capital social, inteiramente subscrito e realizado em dinheiro, é de um milhão de patacas, dividido e representa-

do por dez mil acções, de cem patacas, cada uma.

Dois. O aumento de capital social depende de deliberação da Assembleia Geral, ficando, no entanto, o Conselho de Administração, desde já, autorizado a elevá-lo, por uma ou mais vezes, até ao montante de cem milhões de patacas.

Três. Os accionistas gozarão sempre de preferência na subscrição das acções representativas de qualquer aumento de capital, beneficiando cada um deles desse direito na proporção das acções que possuir.

Quatro. As condições a que ficará sujeita a subscrição da parcela da emissão, relativamente à qual não exista ou não seja exercido o direito de preferência fixado no número anterior, serão estabelecidas, para cada caso, pelo Conselho de Administração.

Artigo quinto

Um. As acções serão nominativas ou ao portador, convertíveis a expensas dos accionistas.

Dois. A conversão de acções nominativas em acções ao portador depende de autorização do Conselho de Administração.

Três. Haverá títulos representativos de uma, dez, cem e mil acções, podendo o Conselho de Administração, quando o julgar conveniente e lhe for solicitado, emitir certificados, provisórios ou definitivos, representativos de qualquer número de acções.

Quatro. As despesas com o desdobramento ou agrupamento dos títulos são de conta dos accionistas que os requeiram.

Cinco. Os títulos representativos das acções, quer provisórios quer definitivos, serão sempre assinados por dois membros do Conselho de Administração, e autenticados com o selo branco da Sociedade, podendo, contudo, as assinaturas ser apostas por meio de chancela, conforme o disposto no número dois do artigo tricentésimo septuagésimo terceiro do Código Civil.

Artigo sexto

É livre a cedência de acções entre os accionistas, mas a sua alienação a estranhos não terá efeito em relação à Sociedade nem o adquirente obterá direito ao respectivo averbamento sem que se observe, primeiramente, o seguinte:

a) O accionista que desejar alienar ou ceder qualquer acção, assim o comunicará, por escrito, ao Conselho de Administração, que passará o correspondente recibo, devendo, nessa comunicação, indicar o número da acção e nome da pessoa ou entidade à qual pretende fazer a alienação ou cedência;

b) O Conselho de Administração deliberará, no prazo de quinze dias, se a Sociedade opta ou não na aquisição e, não querendo usar do direito de preferência, avisará, por carta registada, os accionistas que tenham acções averbadas na sede da Sociedade para, no prazo de dez dias, a contar da recepção do aviso, declararem, também por carta registada, se querem ou não usar desse direito;

c) Usando a Sociedade, ou os accionistas, do direito de preferência na aquisição, o valor das acções será o seu valor nominal, acrescido da parte que lhes corresponda nos fundos de reserva;

d) Quando mais de um accionista declarar querer preferir, obterá a preferência aquele que então detiver a propriedade de maior número de acções e, em caso de igualdade, o que for accionista mais antigo; se a antiguidade for igual, proceder-se-á à atribuição das acções a ceder *pro rata* das participações de cada um dos accionistas interessados;

e) Não pretendendo a Sociedade exercer preferência nem tendo os accionistas manifestado, no prazo, a vontade de exercerem o direito que lhes assista, poderá a alienação ou cedência ser feita livremente, passando o Conselho de Administração, para esse fim, ao accionista alienante a necessária declaração de não ter sido usado o direito de preferência; e

f) Em qualquer dos casos, porém, a propriedade e transmissão de acções somente produzem efeitos para com a Sociedade após o averbamento no competente livro de registo e desde a data deste averbamento.

Artigo sétimo

Um. Realizado um aumento de capital, o subscritor que não satisfizer, nos prazos e condições estabelecidos, as prestações a que se obrigou, ficará sujeito ao pagamento de juros de mora à taxa então correntemente praticada no mercado monetário local, ou à taxa legal, se for mais elevada.

Dois. Se o subscritor remisso, decorridos trinta dias sobre a data em que se constituiu em mora, não efectuar o pagamento da prestação ou prestações devidas, acrescidas dos respectivos juros, a Sociedade poderá fazer alienar as acções.

Três. A aplicação do disposto no número antecedente dependerá de deliberação do Conselho de Administração, a qual, se possível, deverá ser comunicada ao subscritor por carta registada com aviso de recepção.

Quatro. Se a importância correspondente ao preço apurado for inferior ao capital vencido, juros de mora, despesas de venda e quaisquer outros prejuízos resultantes para a Sociedade, o subscritor remisso continuará responsável pela diferença.

Cinco. Os accionistas em mora não poderão exercer os direitos sociais enquanto se mantiverem nesta situação, servindo os dividendos que forem atribuídos às suas acções para compensar as importâncias em dívida.

Artigo oitavo

Um. Mediante deliberação da Assembleia Geral, tomada sob proposta do Conselho de Administração, a Sociedade poderá emitir obrigações e outros títulos de dívida de natureza semelhante, que se encontrem legalmente autorizados.

Dois. Os termos e condições de emissão serão fixados, para cada caso, pela Assembleia Geral ou, mediante delegação sua, pelo Conselho de Administração.

Artigo nono

A Sociedade poderá, por deliberação do Conselho de Administração, adquirir acções e obrigações próprias e outros títulos por ela emitidos, e realizar sobre umas e outros as operações que se mostrarem convenientes para a prossecução dos interesses sociais.

CAPÍTULO III

Órgãos sociais

SECÇÃO I

Assembleia Geral

Artigo décimo

Um. A Assembleia Geral é constituída pelos accionistas titulares de, pelo menos, 100 (cem) acções da Sociedade, e as suas deliberações, quando tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos, serão obrigatórias para todos, ainda que ausentes ou dissidentes e seja qual for o número de acções que possuam.

Dois. Sem prejuízo do disposto no número cinco deste artigo, os accionistas sem direito a voto e os obrigacionistas não podem assistir às reuniões da Assembleia Geral.

Três. Os accionistas que detenham menos de cem acções poderão agrupar-se de forma a completarem esse número, fazendo-se representar na Assembleia por um dos agrupados.

Quatro. Os accionistas que se agruparem, deverão comunicar o facto ao presidente da Assembleia Geral, mediante carta assinada por todos, entregue na sede social, com a antecedência mínima de oito dias sobre a data fixada para a reunião da Assembleia, indicando a identidade do accionista escolhido para os representar.

Cinco. Os titulares dos órgãos sociais poderão participar nas reuniões da Assembleia Geral, mas sem direito a voto.

Artigo décimo primeiro

Um. A Assembleia Geral será dirigida pela respectiva Mesa, composta por um presidente, um vice-presidente e um secretário eleitos pela própria Assembleia.

Dois. Das reuniões da Assembleia Geral lavrar-se-ão actas que deverão ser assinadas pelo presidente e secretário ou, alternativamente, pelo presidente ou seu substituto e mais duas pessoas presentes à reunião.

Artigo décimo segundo

Um. Sem prejuízo do disposto na alínea *g*) do artigo trigésimo primeiro destes estatutos, as assembleias gerais, tanto ordinárias como extraordinárias, serão convocadas pelo presidente da Mesa ou por quem deva desempenhar as suas funções.

Dois. A convocação será feita por meio de anúncios, pela forma e nos prazos designados na lei.

Artigo décimo terceiro

A Assembleia Geral reunirá, ordinariamente, até ao último dia do mês de Março de cada ano, a fim de deliberar sobre o relatório, balanço e contas do Conselho de Administração e o parecer do Conselho Fiscal, relativos ao exercício anterior, proceder às eleições a que houver lugar e deliberar sobre qualquer assunto para que tenha sido convocada.

Artigo décimo quarto

A Assembleia Geral reunirá, extraordinariamente, sempre que o Conselho de Administração o julgar necessário ou quando o requeiram accionistas que representem, pelo menos, quarenta por cento do capital social.

Artigo décimo quinto

Um. A cada grupo de 100 (cem) acções corresponde um voto nas assembleias gerais.

Dois. O exercício do direito de voto só é reconhecido aos accionistas cujas acções estejam averbadas em seu nome, com a antecedência mínima de oito dias em relação à data da reunião.

Artigo décimo sexto

Um. Os accionistas ou representantes de accionistas com direito a tomar parte nas assembleias gerais poderão fazê-lo por si ou por intermédio de outro accionista que nelas tenha direito de voto.

Dois. O mandato previsto no número anterior poderá ser conferido por simples carta, assinada pelo mandante, dirigida ao presidente da Mesa da Assembleia Geral e da qual conste a identidade do representante.

Artigo décimo sétimo

As reuniões das assembleias gerais realizar-se-ão na sede social ou em qualquer outro local expressamente designado no aviso convocatório.

Artigo décimo oitavo

Um. Quando a lei ou os presentes estatutos não disponham de outra forma, a Assembleia Geral, tanto ordinária como extraordinária, considera-se validamente constituída e em condições de deliberar em primeira reunião desde que a ela compareçam ou nela se façam representar accionistas que detenham mais de cinquenta por cento do capital social.

Dois. As assembleias gerais que tenham por objecto deliberar sobre a alteração dos estatutos, com excepção do aumento do capital social, ou sobre a fusão ou dissolução da Sociedade, só se considerarão validamente constituídas, em primeira reunião, desde que o capital social nelas representado não seja inferior a dois terços do capital social.

Três. Em segunda reunião, convocada nos termos do artigo centésimo octogésimo quarto do Código Comercial, a Assembleia Geral considera-se regularmente constituída e em condições de deliberar, qualquer que seja o número de accionistas presentes e o capital representado.

Artigo décimo nono

Os anúncios previstos no artigo centésimo octogésimo primeiro do Código Comercial para a convocação das assembleias gerais, serão publicados no *Boletim Oficial* de Macau e, pelo menos, num jornal local.

SECÇÃO II

Conselho de Administração

Artigo vigésimo

A gestão de todos os negócios e interesses da Sociedade e, bem assim, a representação da Sociedade, cabem ao Conselho de Administração, composto por membros eleitos pela Assembleia Geral em número não inferior a três nem superior a nove, os quais poderão ser ou não accionistas da Sociedade.

Artigo vigésimo primeiro

Na falta de designação pela Assembleia Geral, o Conselho de Administração designará, de entre os administradores, um para o exercício do cargo de presidente, podendo também designar um administrador-delegado.

Artigo vigésimo segundo

No caso de impedimento definitivo ou renúncia ao mandato de qualquer dos administradores, o Conselho de Administração escolherá quem deva exercer as respectivas funções até que a Assembleia Geral, na sua primeira reunião, preencha o lugar.

Artigo vigésimo terceiro

Um. Para o desempenho das suas atribuições de gestão dos negócios sociais e representação da Sociedade, o Conselho de Administração dispõe dos mais amplos poderes, competindo-lhe, especialmente:

a) Orientar superiormente a actividade da Sociedade;

b) Executar e fazer cumprir os preceitos legais e estatutários, e as deliberações da Assembleia Geral;

c) Constituir ou concorrer para a constituição de qualquer sociedade, nacional ou estrangeira, entrar em todas as sociedades constituídas ou a constituir, subscrever, comprar e vender acções, obrigações e participações e, sempre que o julgue conveniente aos interesses da Sociedade, entrar em quaisquer participações e consórcios;

d) Adquirir, alienar e onerar coisas móveis e imóveis e quaisquer direitos sobre elas;

e) Contrair empréstimos, pactuar com devedores e credores, em juízo e fora dele;

f) Assinar, aceitar, sacar, endossar e receber letras, cheques, livranças e todos os títulos mercantis;

g) Prestar caução e aval;

h) Escolher quem deva preencher, até à primeira reunião da Assembleia Geral que posteriormente se realizar, as vagas que ocorrerem entre os administradores eleitos;

i) Nomear representantes especiais, nos termos dos artigos ducentésimo quadragésimo oitavo a ducentésimo quinquagésimo sexto do Código Comercial, bem como outros mandatários, nos termos dos artigos ducentésimo quinquagésimo sétimo e seguintes do mesmo Código e, em geral, mandatários em conformidade com os artigos ducentésimo trigésimo primeiro e seguintes do referido diploma, demais legislação aplicável, e nos termos destes estatutos;

j) Fixar as despesas gerais de administração;

l) Deliberar sobre a colocação de fundos disponíveis e o emprego de capitais que constituam o fundo de reserva;

m) Organizar as contas que devam ser submetidas à Assembleia Geral e apresentar ao Conselho Fiscal os documentos a que se refere o artigo centésimo octogésimo nono do Código Comercial;

n) Admitir e demitir empregados, fixar quadros e vencimentos e assegurar a boa ordem dos serviços, emitindo e fazendo cumprir as instruções que reputar convenientes para esse efeito;

o) Representar a Sociedade, activa e passivamente, em juízo e fora dele, designadamente contraindo obrigações, propondo e seguindo pleitos, confessando acções, desistindo deles, transigindo, comprometendo-se em árbitros, assumindo responsabilidades, sem restrição alguma e, em geral, praticando todos os actos necessários ou convenientes para a gestão dos negócios sociais.

Dois. As deliberações que versem sobre alienação ou oneração de coisas imóveis têm de ser tomadas com o voto favorável da maioria dos membros que compõem o Conselho de Administração.

Artigo vigésimo quarto

O Conselho de Administração poderá conferir, a quaisquer pessoas, mandatos para certos e determinados actos, assim como designar um ou mais administradores para o desempenho constante, em nome da Sociedade, de alguma ou algumas das atribuições do Conselho de Administração.

Artigo vigésimo quinto

A Sociedade fica obrigada por qualquer uma das formas seguintes:

a) Pela assinatura conjunta de dois membros do Conselho de Administração, um dos quais deverá ser o presidente ou o administrador-delegado;

b) Pela assinatura de um ou mais mandatários, consoante os termos dos respectivos mandatos; e

c) Pela assinatura de um ou mais membros do Conselho de Administração, expressamente autorizados pelo Conselho de Administração a assinar em nome da Sociedade.

Artigo vigésimo sexto

Um. O Conselho de Administração fixará a data das suas reuniões ordinárias e reunirá, extraordinariamente, sempre que seja convocado pelo presidente ou por outros dois administradores.

Dois. As reuniões do Conselho de Administração realizar-se-ão na sede social ou em qualquer outro lugar onde porventura se possa reunir a maioria dos seus membros.

Artigo vigésimo sétimo

Um. As deliberações do Conselho de Administração só serão válidas se se encontrar presente ou representada a maioria dos seus membros.

Dois. As deliberações serão tomadas à pluralidade dos votos dos administradores presentes ou representados, não tendo o presidente voto de qualidade.

Três. Cada um dos administradores pode fazer-se representar nas reuniões do Conselho por outro administrador, mediante carta mandadeira dirigida ao presidente do Conselho de Administração.

Quatro. As deliberações do Conselho de Administração constarão de actas, que devem ser assinadas, pelo menos, pela maior parte dos administradores presentes à reunião em que tiver sido tomada a deliberação.

SECÇÃO III

Conselho Fiscal

Artigo vigésimo oitavo

Um. A fiscalização dos negócios sociais incumbirá a um Conselho Fiscal, que terá as atribuições previstas na lei e nestes estatutos.

Dois. A Assembleia Geral poderá, no entanto, confiar a auditores especializados ou a uma sociedade de revisão de contas o exercício das funções do Conselho Fiscal, sendo então dispensável a eleição deste.

Artigo vigésimo nono

Um. O Conselho Fiscal será composto por três membros eleitos pela Assembleia Geral, a qual poderá também eleger um suplente.

Dois. Não havendo designação pela Assembleia Geral, o Conselho Fiscal designará, de entre os seus membros, um presidente e quem o houver de substituir nas suas faltas e impedimentos.

Artigo trigésimo

Um. O Conselho Fiscal fixará as datas das suas reuniões ordinárias, e reunirá, extraordinariamente, sempre que qualquer dos seus membros o julgue necessário.

Dois. As reuniões serão convocadas pelo respectivo presidente e realizar-se-ão no local expressamente indicado no aviso convocatório.

Três. Para que o Conselho Fiscal possa deliberar é indispensável que estejam presentes, pelo menos, dois dos seus membros.

Quatro. As deliberações serão tomadas à pluralidade dos votos dos membros presentes, não tendo o presidente voto de qualidade.

Cinco. As deliberações do Conselho Fiscal constarão de actas assinadas pelos membros presentes à reunião em que forem tomadas.

Artigo trigésimo primeiro

Compete ao Conselho Fiscal:

a) Acompanhar de perto a administração da Sociedade;

b) Zelar pela observância da lei e dos estatutos;

c) Examinar os livros e documentos de contabilidade;

d) Apurar, periodicamente, a situação da caixa e a existência dos títulos e valores de qualquer espécie pertencentes à Sociedade ou por ela recebidos;

e) Dar parecer sobre o balanço, inventário e relatório apresentados pelo Conselho de Administração;

f) Controlar as operações de liquidação da Sociedade;

g) Convocar a Assembleia Geral, quando a respectiva Mesa, embora a tanto vinculada, não o faça; e

h) Cumprir as demais obrigações impostas pela lei e pelos estatutos.

CAPÍTULO IV

Exercícios sociais e aplicação de resultados

Artigo trigésimo segundo

O ano social coincide com o ano civil, sendo as contas e o balanço encerrados com referência a trinta e um de Dezembro.

Artigo trigésimo terceiro

Um. O lucro líquido do exercício terá as seguintes aplicações:

a) Para o Fundo de Reserva Legal, será afectada a percentagem exigida pela lei em vigor;

b) Para outras reservas ou provisões legais que a Assembleia Geral julgue conveniente criar, as quantias necessárias para a sua constituição, ou reforço; e

c) Para dividendo anual a partilhar pelos accionistas, a importância que for votada pela Assembleia Geral.

CAPÍTULO V

Dissolução da Sociedade

Artigo trigésimo quarto

Um. A Sociedade dissolve-se nos casos e termos legais.

Dois. A liquidação da Sociedade reger-se-á pelas disposições da lei e destes estatutos e pelas deliberações da Assembleia Geral competente.

Três. Salvo deliberação em contrário da Assembleia Geral, a liquidação será efectuada pelo Conselho de Administração a quem competirão todos os poderes referidos no artigo centésimo trigésimo quarto do Código Comercial.

CAPÍTULO VI

Disposições gerais e transitórias

Artigo trigésimo quinto

Um. O mandato dos membros da Assembleia Geral, dos membros do Conselho de Administração e dos membros do Conselho Fiscal será de dois anos, sendo permitida a reeleição, por uma ou mais vezes.

Dois. Os titulares dos órgãos sociais manter-se-ão nos cargos até aprovação de contas dos exercícios correspondentes aos mandatos para que foram eleitos, ou até que de outra forma seja deliberado em Assembleia Geral.

Artigo trigésimo sexto

A Assembleia Geral determinará os termos em que os membros do Conselho de Administração deverão caucionar o exercício das suas funções.

Artigo trigésimo sétimo

Enquanto o capital social for de um milhão de patacas, a Assembleia Geral é constituída por todos os accionistas, independentemente do número um do artigo décimo destes estatutos.

Artigo trigésimo oitavo

São, desde já, designados para preencher os órgãos sociais para o período que termina em trinta e um de Dezembro de mil novecentos e noventa e quatro:

a) Mesa da Assembleia Geral:

Presidente: Pedro Afonso Correia Branco.

Vice-presidente: Leong Su Sam.

Secretário: Si Tit Sang.

b) Conselho de Administração:

Presidente: Ho Stanley Hung Sun, aliás Stanley Ho, casado e com residência em Macau, na Ala Nova do Hotel Lisboa, segundo andar.

Administradores: Amílcar Soares Martins, casado e com residência em Lisboa, na Rua Latino Coelho, número um, «A-três», décimo andar;

Ng Lap Seng;

So Shu Fai;

Joaquim Jorge Perestrelo Neto Valente, casado e com domicílio em Macau, na

Avenida Doutor Mário Soares, número vinte e cinco, edifício Montepio, apartamento número vinte e cinco, segundo andar.

c) Conselho Fiscal:

Presidente: Sio Tak Hong.

Membros: Rui José da Cunha, casado e com domicílio em Macau, na Avenida de Almeida Ribeiro, número dois, B;

Manuel Alexandre Correia da Silva, casado, com domicílio em Macau, na Rua da Praia Grande, número cinquenta e sete, vigésimo quinto andar.

Suplente: Paulo Fernando Tavares, solteiro, maior, com domicílio em Macau, na Avenida Doutor Mário Soares, número vinte e cinco, edifício Montepio, apartamento número vinte e cinco, segundo andar.

Está conforme.

Cartório Privado, em Macau, aos dezoito de Maio de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Jorge Neto Valente.*

(Custo desta publicação $ 7 270,80)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU

◆

CERTIFICADO

Sociedade de Investimento Imobiliário Fong Keng Van, S.A.R.L.

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 15 de Maio de 1993, lavrada a folhas 32 e seguintes do livro de notas n.º 4, deste Cartório, foi constituída uma sociedade anónima de responsabilidade limitada, denominada «Sociedade de Investimento Imobiliário Fong Keng Van, S.A.R.L.», em chinês «Fong Keng Van Chi Ip Fat Chin Iao Han Kong Si», cujo pacto social consta em anexo:

CAPÍTULO I

Denominação, sede, duração e objecto

Artigo primeiro

A Sociedade adopta a forma de sociedade anónima de responsabilidade limitada com a denominação «Sociedade de Investimento Imobiliário Fong Keng Van, S.A.R.L.», e reger-se-á pelo disposto na lei e nos presentes estatutos.

Artigo segundo

Um. A Sociedade, que se constitui por tempo indeterminado, com efeitos a partir da presente data, terá a sua sede em Macau, na Rua do Dr. Pedro José Lobo, números um a três, edifício Banco Luso Internacional, décimo sexto andar, na freguesia da Sé, concelho de Macau.

Dois. Por deliberação do Conselho de Administração, a Sociedade poderá transferir a sua sede para outro local no território de Macau e, bem assim, estabelecer sucursais, delegações ou qualquer outra forma de representação social que julgar necessária ou conveniente aos interesses sociais, dentro ou fora do Território.

Artigo terceiro

O objecto da Sociedade é, em particular, o exercício da indústria de construção civil e fomento imobiliário, a compra, venda e administração de propriedades, podendo ainda desenvolver quaisquer outras actividades inerentes ao objecto principal, ou que lhe sejam complementares.

CAPÍTULO II

Capital social, acções e obrigações

Artigo quarto

Um. O capital social, inteiramente subscrito e realizado em dinheiro, é de um milhão de patacas, dividido e representado por dez mil acções, de cem patacas, cada uma.

Dois. O aumento de capital social depende de deliberação da Assembleia Geral, ficando, no entanto, o Conselho de Administração, desde já, autorizado a elevá-lo, por uma ou mais vezes, até ao montante de cem milhões de patacas.

Três. Os accionistas gozarão sempre de preferência na subscrição das acções representativas de qualquer aumento de capital, beneficiando cada um deles desse direito na proporção das acções que possuir.

Quatro. As condições a que ficará sujeita a subscrição da parcela da emissão, relativamente à qual não exista ou não seja exercido o direito de preferência fixado no número anterior, serão estabelecidas, para cada caso, pelo Conselho de Administração.

Artigo quinto

Um. As acções serão nominativas ou ao portador, convertíveis a expensas dos accionistas.

Dois. A conversão de acções nominativas em acções ao portador depende de autorização do Conselho de Administração.

Três. Haverá títulos representativos de uma, dez, cem e mil acções, podendo o Conselho de Administração, quando o julgar conveniente e lhe for solicitado, emitir certificados, provisórios ou definitivos, representativos de qualquer número de acções.

Quatro. As despesas com o desdobramento ou agrupamento dos títulos são de conta dos accionistas que os requeiram.

Cinco. Os títulos representativos das acções, quer provisórios quer definitivos, serão sempre assinados por dois membros do Conselho de Administração, e autenticados com o selo branco da Sociedade, podendo, contudo, as assinaturas ser apostas por meio de chancela, conforme o disposto no número dois do artigo tricentésimo septuagésimo terceiro do Código Civil.

Artigo sexto

É livre a cedência de acções entre os accionistas, mas a sua alienação a estranhos não terá efeito em relação à Sociedade nem o adquirente obterá direito ao respectivo averbamento sem que se observe, primeiramente, o seguinte:

a) O accionista que desejar alienar ou ceder qualquer acção, assim o comunicará, por escrito, ao Conselho de Administração, que passará o correspondente recibo, devendo, nessa comunicação, indicar o número da acção e o nome da pessoa ou entidade à qual pretende fazer a alienação ou cedência;

b) O Conselho de Administração deliberará, no prazo de quinze dias, se a Sociedade opta ou não na aquisição e, não querendo usar do direito de preferência,

avisará, por carta registada, os accionistas que tenham acções averbadas na sede da Sociedade para, no prazo de dez dias, a contar da recepção do aviso, declararem, também por carta registada, se querem ou não usar desse direito;

c) Usando a Sociedade ou os accionistas, do direito de preferência na aquisição, o valor das acções será o seu valor nominal, acrescido da parte que lhes corresponda nos fundos de reserva;

d) Quando mais de um accionista declarar querer preferir, obterá a preferência aquele que então detiver a propriedade de maior número de acções e, em caso de igualdade, o que for accionista mais antigo; se a antiguidade for igual, proceder-se-á à atribuição das acções a ceder *pro rata* das participações de cada um dos accionistas interessados;

e) Não pretendendo a Sociedade exercer preferência nem tendo os accionistas manifestado, no prazo, a vontade de exercerem o direito que lhes assista, poderá a alienação ou cedência ser feita livremente, passando o Conselho de Administração, para esse fim, ao accionista alienante a necessária declaração de não ter sido usado o direito de preferência; e

f) Em qualquer dos casos, porém, a propriedade e transmissão de acções somente produzem efeitos para com a Sociedade após o averbamento no competente livro de registo e desde a data deste averbamento.

Artigo sétimo

Um. Realizado um aumento de capital, o subscritor que não satisfizer, nos prazos e condições estabelecidos, as prestações a que se obrigou, ficará sujeito ao pagamento de juros de mora à taxa então correntemente praticada no mercado monetário local, ou à taxa legal, se for mais elevada.

Dois. Se o subscritor remisso, decorridos trinta dias sobre a data em que se constituiu em mora, não efectuar o pagamento da prestação ou prestações devidas, acrescidas dos respectivos juros, a Sociedade poderá fazer alienar as acções.

Três. A aplicação do disposto no número antecedente dependerá de deliberação do Conselho de Administração, a qual, se possível, deverá ser comunicada ao subscritor por carta registada com aviso de recepção.

Quatro. Se a importância correspondente ao preço apurado for inferior ao capital vencido, juros de mora, despesas de venda e quaisquer outros prejuízos resultantes para a Sociedade, o subscritor remisso continuará responsável pela diferença.

Cinco. Os accionistas em mora não poderão exercer os direitos sociais enquanto se mantiverem nesta situação, servindo os dividendos que forem atribuídos às suas acções para compensar as importâncias em dívida.

Artigo oitavo

Um. Mediante deliberação da Assembleia Geral, tomada sob proposta do Conselho de Administração, a Sociedade poderá emitir obrigações e outros títulos de dívida de natureza semelhante que se encontrem legalmente autorizados.

Dois. Os termos e condições de emissão serão fixados, para cada caso, pela Assembleia Geral ou, mediante delegação sua, pelo Conselho de Administração.

Artigo nono

A Sociedade poderá, por deliberação do Conselho de Administração, adquirir acções e obrigações próprias e outros títulos por ela emitidos, e realizar sobre umas e outros as operações que se mostrarem convenientes para a prossecução dos interesses sociais.

CAPÍTULO III

Órgãos sociais

SECÇÃO I

Assembleia Geral

Artigo décimo

Um. A Assembleia Geral é constituída pelos accionistas titulares de, pelo menos, 100 (cem) acções da Sociedade e as suas deliberações, quando tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos, serão obrigatórias para todos, ainda que ausentes ou dissidentes e seja qual for o número de acções que possuam.

Dois. Sem prejuízo do disposto no número cinco deste artigo, os accionistas sem direito a voto e os obrigacionistas não podem assistir às reuniões da Assembleia Geral.

Três. Os accionistas que detenham menos de cem acções poderão agrupar-se de forma a completarem esse número, fazendo-se representar na Assembleia por um dos agrupados.

Quatro. Os accionistas que se agruparem, deverão comunicar o facto ao presidente da Assembleia Geral, mediante carta assinada por todos, entregue na sede social com a antecedência mínima de oito dias sobre a data fixada para a reunião da Assembleia, indicando a identidade do accionista escolhido para os representar.

Cinco. Os titulares dos órgãos sociais poderão participar nas reuniões da Assembleia Geral, mas sem direito a voto.

Artigo décimo primeiro

Um. A Assembleia Geral será dirigida pela respectiva Mesa, composta por um presidente, um vice-presidente e um secretário eleitos pela própria Assembleia.

Dois. Das reuniões da Assembleia Geral lavrar-se-ão actas que deverão ser assinadas pelo presidente e secretário ou, alternativamente, pelo presidente ou seu substituto e mais duas pessoas presentes à reunião.

Artigo décimo segundo

Um. Sem prejuízo do disposto na alínea *g*) do artigo trigésimo primeiro destes estatutos, as assembleias gerais, tanto ordinárias como extraordinárias, serão convocadas pelo presidente da Mesa ou por quem deva desempenhar as suas funções.

Dois. A convocação será feita por meio de anúncios, pela forma e nos prazos designados na lei.

Artigo décimo terceiro

A Assembleia Geral reunirá, ordinariamente, até ao último dia do mês de Março de cada ano, a fim de deliberar sobre o relatório, balanço e contas do Conselho de Administração e o parecer do Conselho Fiscal, relativos ao exercício anterior, proceder às eleições a que houver lugar e deliberar sobre qualquer assunto para que tenha sido convocada.

Artigo décimo quarto

A Assembleia Geral reunirá, extraordinariamente, sempre que o Conselho de

Administração o julgar necessário ou quando o requeiram accionistas que representem, pelo menos, quarenta por cento do capital social.

Artigo décimo quinto

Um. A cada grupo de 100 (cem) acções corresponde um voto nas assembleias gerais.

Dois. O exercício do direito de voto só é reconhecido aos accionistas cujas acções estejam averbadas em seu nome, com a antecedência mínima de oito dias em relação à data da reunião.

Artigo décimo sexto

Um. Os accionistas ou representantes de accionistas com direito a tomar parte nas assembleias gerais poderão fazê-lo por si ou por intermédio de outro accionista que nelas tenha direito de voto.

Dois. O mandato previsto no número anterior poderá ser conferido por simples carta, assinada pelo mandante, dirigida ao presidente da Mesa da Assembleia Geral e da qual conste a identidade do representante.

Artigo décimo sétimo

As reuniões das assembleias gerais realizar-se-ão na sede social ou em qualquer outro local expressamente designado no aviso convocatório.

Artigo décimo oitavo

Um. Quando a lei ou os presentes estatutos não disponham de outra forma, a Assembleia Geral, tanto ordinária como extraordinária, considera-se validamente constituída e em condições de deliberar em primeira reunião desde que a ela compareçam ou nela se façam representar accionistas que detenham mais de cinquenta por cento do capital social.

Dois. As assembleias gerais que tenham por objecto deliberar sobre a alteração dos estatutos, com excepção do aumento do capital social, ou sobre a fusão ou dissolução da Sociedade, só se considerarão validamente constituídas, em primeira reunião, desde que o capital social nelas representado não seja inferior a dois terços do capital social.

Três. Em segunda reunião, convocada nos termos do artigo centésimo octogésimo quarto do Código Comercial, a Assembleia Geral considera-se regularmente constituída e em condições de deliberar, qualquer que seja o número de accionistas presentes e o capital representado.

Artigo décimo nono

Os anúncios previstos no artigo centésimo octogésimo primeiro do Código Comercial para a convocação das assembleias gerais, serão publicados no *Boletim Oficial* de Macau e, pelo menos, num jornal local.

SECÇÃO II

Conselho de Administração

Artigo vigésimo

A gestão de todos os negócios e interesses da Sociedade e, bem assim, a representação da Sociedade, cabem ao Conselho de Administração, composto por membros eleitos pela Assembleia Geral em número não inferior a três nem superior a nove, os quais poderão ser ou não accionistas da Sociedade.

Artigo vigésimo primeiro

Na falta de designação pela Assembleia Geral, o Conselho de Administração designará, de entre os administradores, um para o exercício do cargo de presidente, podendo também designar um administrador-delegado.

Artigo vigésimo segundo

No caso de impedimento definitivo ou renúncia ao mandato de qualquer dos administradores, o Conselho de Administração escolherá quem deva exercer as respectivas funções até que a Assembleia Geral, na sua primeira reunião, preencha o lugar.

Artigo vigésimo terceiro

Um. Para o desempenho das suas atribuições de gestão dos negócios sociais e representação da Sociedade, o Conselho de Administração dispõe dos mais amplos poderes, competindo-lhe, especialmente:

a) Orientar superiormente a actividade da Sociedade;

b) Executar e fazer cumprir os preceitos legais e estatutários, e as deliberações da Assembleia Geral;

c) Constituir ou concorrer para a constituição de qualquer sociedade, nacional ou estrangeira, entrar em todas as sociedades constituídas ou a constituir, subscrever, comprar e vender acções, obrigações e participações e, sempre que o julgue conveniente aos interesses da Sociedade, entrar em quaisquer participações e consórcios;

d) Adquirir, alienar e onerar coisas móveis e imóveis e quaisquer direitos sobre elas;

e) Contrair empréstimos, pactuar com devedores e credores, em juízo e fora dele;

f) Assinar, aceitar, sacar, endossar e receber letras, cheques, livranças e todos os títulos mercantis;

g) Prestar caução e aval;

h) Escolher quem deva preencher, até à primeira reunião da Assembleia Geral que posteriormente se realizar, as vagas que ocorrerem entre os administradores eleitos;

i) Nomear representantes especiais, nos termos dos artigos ducentésimo quadragésimo oitavo a ducentésimo quinquagésimo sexto do Código Comercial, bem como outros mandatários, nos termos dos artigos ducentésimo quinquagésimo sétimo e seguintes do mesmo Código e, em geral, mandatários em conformidade com os artigos ducentésimo trigésimo primeiro e seguintes do referido diploma, demais legislação aplicável, e nos termos destes estatutos;

j) Fixar as despesas gerais de administração;

l) Deliberar sobre a colocação de fundos disponíveis e o emprego de capitais que constituam o fundo de reserva;

m) Organizar as contas que devam ser submetidas à Assembleia Geral e apresentar ao Conselho Fiscal os documentos a que se refere o artigo centésimo octogésimo nono do Código Comercial;

n) Admitir e demitir empregados, fixar quadros e vencimentos, e assegurar a boa ordem dos serviços, emitindo e fazendo cumprir as instruções que reputar convenientes para esse efeito; e

o) Representar a Sociedade, activa e passivamente, em juízo e fora dele, designadamente contraindo obrigações, propondo e seguindo pleitos, confessando acções, desistindo deles, transigindo, comprometendo-se em árbitros, assumindo responsabilidades, sem restrição alguma e, em geral, praticando todos os actos necessários ou convenientes para a gestão dos negócios sociais.

Dois. As deliberações que versem sobre alienação ou oneração de coisas imóveis têm de ser tomadas com o voto favorável da maioria dos membros que compõem o Conselho de Administração.

Artigo vigésimo quarto

O Conselho de Administração poderá conferir, a quaisquer pessoas, mandatos para certos e determinados actos, assim como designar um ou mais administradores para o desempenho constante, em nome da Sociedade, de alguma ou algumas das atribuições do Conselho de Administração.

Artigo vigésimo quinto

A Sociedade fica obrigada por qualquer uma das formas seguintes:

a) Pela assinatura conjunta de dois membros do Conselho de Administração, um dos quais deverá ser o presidente ou o administrador-delegado;

b) Pela assinatura de um ou mais mandatários, consoante os termos dos respectivos mandatos; e

c) Pela assinatura de um ou mais membros do Conselho de Administração, expressamente autorizados pelo Conselho de Administração a assinar em nome da Sociedade.

Artigo vigésimo sexto

Um. O Conselho de Administração fixará a data das suas reuniões ordinárias e reunirá, extraordinariamente, sempre que seja convocado pelo presidente ou por outros dois administradores.

Dois. As reuniões do Conselho de Administração realizar-se-ão na sede social ou em qualquer outro lugar onde porventura se possa reunir a maioria dos seus membros.

Artigo vigésimo sétimo

Um. As deliberações do Conselho de Administração só serão válidas se se encontrar presente ou representada a maioria dos seus membros.

Dois. As deliberações serão tomadas à pluralidade dos votos dos administradores presentes ou representados, não tendo o presidente voto de qualidade.

Três. Cada um dos administradores pode fazer-se representar nas reuniões do Conselho por outro administrador, mediante carta mandadeira dirigida ao presidente do Conselho de Administração.

Quatro. As deliberações do Conselho de Administração constarão de actas, que devem ser assinadas, pelo menos, pela maior parte dos administradores presentes à reunião em que tiver sido tomada a deliberação.

SECÇÃO III

Conselho Fiscal

Artigo vigésimo oitavo

Um. A fiscalização dos negócios sociais incumbirá a um Conselho Fiscal, que terá as atribuições previstas na lei e nestes estatutos.

Dois. A Assembleia Geral poderá, no entanto, confiar a auditores especializados ou a uma sociedade de revisão de contas o exercício das funções do Conselho Fiscal, sendo então dispensável a eleição deste.

Artigo vigésimo nono

Um. O Conselho Fiscal será composto por três membros eleitos pela Assembleia Geral, a qual poderá também eleger um suplente.

Dois. Não havendo designação pela Assembleia Geral, o Conselho Fiscal designará, de entre os seus membros, um presidente e quem o houver de substituir nas suas faltas e impedimentos.

Artigo trigésimo

Um. O Conselho Fiscal fixará as datas das suas reuniões ordinárias, e reunirá, extraordinariamente, sempre que qualquer dos seus membros o julgue necessário.

Dois. As reuniões serão convocadas pelo respectivo presidente e realizar-se-ão no local expressamente indicado no aviso convocatório.

Três. Para que o Conselho Fiscal possa deliberar é indispensável que estejam presentes, pelo menos, dois dos seus membros.

Quatro. As deliberações serão tomadas à pluralidade dos votos dos membros presentes, não tendo o presidente voto de qualidade.

Cinco. As deliberações do Conselho Fiscal constarão de actas assinadas pelos membros presentes à reunião em que forem tomadas.

Artigo trigésimo primeiro

Compete ao Conselho Fiscal:

a) Acompanhar de perto a administração da Sociedade;

b) Zelar pela observância da lei e dos estatutos;

c) Examinar os livros e documentos de contabilidade;

d) Apurar, periodicamente, a situação da caixa e a existência dos títulos e valores de qualquer espécie pertencentes à Sociedade ou por ela recebidos;

e) Dar parecer sobre o balanço, inventário e relatório apresentados pelo Conselho de Administração;

f) Controlar as operações de liquidação da Sociedade;

g) Convocar a Assembleia Geral, quando a respectiva Mesa, embora a tanto vinculada, não o faça; e

h) Cumprir as demais obrigações impostas pela lei e pelos estatutos.

CAPÍTULO IV

Exercícios sociais e aplicação de resultados

Artigo trigésimo segundo

O ano social coincide com o ano civil, sendo as contas e o balanço encerrados com referência a trinta e um de Dezembro.

Artigo trigésimo terceiro

Um. O lucro líquido do exercício terá as seguintes aplicações:

a) Para o Fundo de Reserva Legal, será afectada a percentagem exigida pela lei em vigor;

b) Para outras reservas ou provisões legais que a Assembleia Geral julgue conveniente criar, as quantias necessárias para a sua constituição, ou reforço; e

c) Para dividendo anual a partilhar pelos accionistas, a importância que for votada pela Assembleia Geral.

CAPÍTULO V

Dissolução da Sociedade

Artigo trigésimo quarto

Um. A Sociedade dissolve-se nos casos e termos legais.

Dois. A liquidação da Sociedade reger-se-á pelas disposições da lei e destes estatutos e pelas deliberações da Assembleia Geral competente.

Três. Salvo deliberação em contrário da Assembleia Geral, a liquidação será efectuada pelo Conselho de Administração a quem competirão todos os poderes referidos no artigo centésimo trigésimo quarto do Código Comercial.

CAPÍTULO VI

Disposições gerais e transitórias

Artigo trigésimo quinto

Um. O mandato dos membros da Assembleia Geral, dos membros do Conselho de Administração e dos membros do Conselho Fiscal será de dois anos, sendo permitida a reeleição, por uma ou mais vezes.

Dois. Os titulares dos órgãos sociais manter-se-ão nos cargos até aprovação de contas dos exercícios correspondentes aos mandatos para que foram eleitos, ou até que de outra forma seja deliberado em Assembleia Geral.

Artigo trigésimo sexto

A Assembleia Geral determinará os termos em que os membros do Conselho de Administração deverão caucionar o exercício das suas funções.

Artigo trigésimo sétimo

Enquanto o capital social for de um milhão de patacas, a Assembleia Geral é constituída por todos os accionistas, independentemente do número um do artigo décimo destes estatutos.

Artigo trigésimo oitavo

São, desde já, designados para preencher os órgãos sociais para o período que termina em trinta e um de Dezembro de mil novecentos e noventa e quatro:

a) Mesa da Assembleia Geral:

Presidente: Pedro Afonso Correia Branco.
Vice-presidente: Leong Su Sam.
Secretário: Si Tit Sang.

b) Conselho de Administração:

Presidente: Ho Stanley Hung Sun, aliás Stanley Ho, casado e com residência em Macau, na Ala Nova do Hotel Lisboa, segundo andar.
Administradores: Amílcar Soares Martins, casado e com residência em Lisboa, na Rua Latino Coelho, número um, «A-três», décimo andar;
Ng Lap Seng;
So Shu Fai; e
Joaquim Jorge Perestrelo Neto Valente, casado e com domicílio em Macau, na Avenida Doutor Mário Soares, número vinte e cinco, edifício Montepio, apartamento número vinte e cinco, segundo andar.

c) Conselho Fiscal:

Presidente: Sio Tak Hong.
Membros: Paulo Fernando Tavares, solteiro, maior, com domicílio em Macau, na Avenida Doutor Mário Soares, número vinte e cinco, edifício Montepio, apartamento número vinte e cinco, segundo andar;
Rui José da Cunha, casado e com domicílio em Macau, na Avenida de Almeida Ribeiro, número dois, B.
Suplente: Manuel Alexandre Correia da Silva, casado, com domicílio em Macau, na Rua da Praia Grande, número cinquenta e sete, vigésimo quinto andar.

Está conforme.

Cartório Privado, em Macau, aos dezoito de Maio de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Jorge Neto Valente.*

(Custo desta publicação $ 7 177,10)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU

◆

CERTIFICADO

Sociedade de Investimento Imobiliário Pun Keng Van, S.A.R.L.

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 15 de Maio de 1993, lavrada a folhas 107 e seguintes do livro de notas n.º 4, deste Cartório, foi constituída uma sociedade anónima de responsabilidade limitada, denominada «Sociedade de Investimento Imobiliário Pun Keng Van, S.A.R.L.», em chinês «Pun Keng Van Chi Ip Fat Chin Iao Han Kong Si», cujo pacto social consta em anexo:

CAPÍTULO I

Denominação, sede, duração e objecto

Artigo primeiro

A Sociedade adopta a forma de sociedade anónima de responsabilidade limitada com a denominação «Sociedade de Investimento Imobiliário Pun Keng Van, S.A.R.L.», e reger-se-á pelo disposto na lei e nos presentes estatutos.

Artigo segundo

Um. A Sociedade, que se constitui por tempo indeterminado, com efeitos a partir da presente data, terá a sua sede em Macau, na Rua do Dr. Pedro José Lobo, números um a três, edifício Banco Luso Internacional, décimo sexto andar, na freguesia da Sé, concelho de Macau.

Dois. Por deliberação do Conselho de Administração, a Sociedade poderá transferir a sua sede para outro local no território de Macau e, bem assim, estabelecer sucursais, delegações ou qualquer outra forma de representação social que julgar necessária ou conveniente aos interesses sociais, dentro ou fora do Território.

Artigo terceiro

O objecto da Sociedade é, em particular, o exercício da indústria de construção civil e fomento imobiliário, a compra, venda e administração de propriedades, podendo ainda desenvolver quaisquer outras actividades inerentes ao objecto

principal, ou que lhe sejam complementares.

CAPÍTULO II

Capital social, acções e obrigações

Artigo quarto

Um. O capital social, inteiramente subscrito e realizado em dinheiro, é de um milhão de patacas, dividido e representado por dez mil acções, de cem patacas, cada uma.

Dois. O aumento de capital social depende de deliberação da Assembleia Geral, ficando, no entanto, o Conselho de Administração, desde já, autorizado a elevá-lo, por uma ou mais vezes, até ao montante de cem milhões de patacas.

Três. Os accionistas gozarão sempre de preferência na subscrição das acções representativas de qualquer aumento de capital, beneficiando cada um deles desse direito na proporção das acções que possuir.

Quatro. As condições a que ficará sujeita a subscrição da parcela da emissão, relativamente à qual não exista ou não seja exercido o direito de preferência fixado no número anterior, serão estabelecidas, para cada caso, pelo Conselho de Administração.

Artigo quinto

Um. As acções serão nominativas ou ao portador, convertíveis a expensas dos accionistas.

Dois. A conversão de acções nominativas em acções ao portador depende de autorização do Conselho de Administração.

Três. Haverá títulos representativos de uma, dez, cem e mil acções, podendo o Conselho de Administração, quando o julgar conveniente e lhe for solicitado, emitir certificados, provisórios ou definitivos, representativos de qualquer número de acções.

Quatro. As despesas com o desdobramento ou agrupamento dos títulos são de conta dos accionistas que os requeiram.

Cinco. Os títulos representativos das acções, quer provisórios quer definitivos, serão sempre assinados por dois membros do Conselho de Administração, e autenticados com o selo branco da Sociedade, podendo, contudo, as assinaturas ser apostas por meio de chancela, conforme o disposto no número dois do artigo tricentésimo septuagésimo terceiro do Código Civil.

Artigo sexto

É livre a cedência de acções entre os accionistas, mas a sua alienação a estranhos não terá efeito em relação à Sociedade nem o adquirente obterá direito ao respectivo averbamento sem que se observe, primeiramente, o seguinte:

a) O accionista que desejar alienar ou ceder qualquer acção, assim o comunicará, por escrito, ao Conselho de Administração, que passará o correspondente recibo, devendo, nessa comunicação, indicar o número da acção e nome da pessoa ou entidade à qual pretende fazer a alienação ou cedência;

b) O Conselho de Administração deliberará, no prazo de quinze dias, se a Sociedade opta ou não na aquisição e, não querendo usar do direito de preferência, avisará, por carta registada, os accionistas que tenham acções averbadas na sede da Sociedade para, no prazo de dez dias, a contar da recepção do aviso, declararem, também por carta registada, se querem ou não usar desse direito;

c) Usando a Sociedade, ou os accionistas, do direito de preferência na aquisição, o valor das acções será o seu valor nominal, acrescido da parte que lhes corresponda nos fundos de reserva;

d) Quando mais de um accionista declarar querer preferir, obterá a preferência aquele que então detiver a propriedade de maior número de acções e, em caso de igualdade, o que for accionista mais antigo; se a antiguidade for igual, proceder-se-á à atribuição das acções a ceder *pro rata* das participações de cada um dos accionistas interessados;

e) Não pretendendo a Sociedade exercer preferência nem tendo os accionistas manifestado, no prazo, a vontade de exercerem o direito que lhes assista, poderá a alienação ou cedência ser feita livremente, passando o Conselho de Administração, para esse fim, ao accionista alienante a necessária declaração de não ter sido usado o direito de preferência; e

f) Em qualquer dos casos, porém, a propriedade e transmissão de acções somente produzem efeitos para com a Sociedade após o averbamento no competente livro de registo e desde a data deste averbamento.

Artigo sétimo

Um. Realizado um aumento de capital, o subscritor que não satisfizer, nos prazos e condições estabelecidos, as prestações a que se obrigou, ficará sujeito ao pagamento de juros de mora à taxa então correntemente praticada no mercado monetário local, ou à taxa legal, se for mais elevada.

Dois. Se o subscritor remisso, decorridos trinta dias sobre a data em que se constituiu em mora, não efectuar o pagamento da prestação ou prestações devidas, acrescidas dos respectivos juros, a Sociedade poderá fazer alienar as acções.

Três. A aplicação do disposto no número antecedente dependerá de deliberação do Conselho de Administração, a qual, se possível, deverá ser comunicada ao subscritor por carta registada com aviso de recepção.

Quatro. Se a importância correspondente ao preço apurado for inferior ao capital vencido, juros de mora, despesas de venda e quaisquer outros prejuízos resultantes para a Sociedade, o subscritor remisso continuará responsável pela diferença.

Cinco. Os accionistas em mora não poderão exercer os direitos sociais enquanto se mantiverem nesta situação, servindo os dividendos que forem atribuídos às suas acções para compensar as importâncias em dívida.

Artigo oitavo

Um. Mediante deliberação da Assembleia Geral, tomada sob proposta do Conselho de Administração, a Sociedade poderá emitir obrigações e outros títulos de dívida de natureza semelhante, que se encontrem legalmente autorizados.

Dois. Os termos e condições de emissão serão fixados, para cada caso, pela Assembleia Geral ou, mediante delegação sua, pelo Conselho de Administração.

Artigo nono

A Sociedade poderá, por deliberação do Conselho de Administração, adquirir acções e obrigações próprias e outros

títulos por ela emitidos, e realizar sobre umas e outros as operações que se mostrarem convenientes para a prossecução dos interesses sociais.

CAPÍTULO III

Órgãos sociais

SECÇÃO I

Assembleia Geral

Artigo décimo

Um. A Assembleia Geral é constituída pelos accionistas titulares de, pelo menos, 100 (cem) acções da Sociedade, e as suas deliberações, quando tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos, serão obrigatórias para todos, ainda que ausentes ou dissidentes e seja qual for o número de acções que possuam.

Dois. Sem prejuízo do disposto no número cinco deste artigo, os accionistas sem direito a voto e os obrigacionistas não podem assistir às reuniões da Assembleia Geral.

Três. Os accionistas que detenham menos de cem acções poderão agrupar-se de forma a completarem esse número, fazendo-se representar na Assembleia por um dos agrupados.

Quatro. Os accionistas que se agruparem, deverão comunicar o facto ao presidente da Assembleia Geral, mediante carta assinada por todos, entregue na sede social, com a antecedência mínima de oito dias sobre a data fixada para a reunião da Assembleia, indicando a identidade do accionista escolhido para os representar.

Cinco. Os titulares dos órgãos sociais poderão participar nas reuniões da Assembleia Geral, mas sem direito a voto.

Artigo décimo primeiro

Um. A Assembleia Geral será dirigida pela respectiva Mesa, composta por um presidente, um vice-presidente e um secretário eleitos pela própria Assembleia.

Dois. Das reuniões da Assembleia Geral lavrar-se-ão actas que deverão ser assinadas pelo presidente e secretário ou, alternativamente, pelo presidente ou seu substituto e mais duas pessoas presentes à reunião.

Artigo décimo segundo

Um. Sem prejuízo do disposto na alínea *g*) do artigo trigésimo primeiro destes estatutos, as assembleias gerais, tanto ordinárias como extraordinárias, serão convocadas pelo presidente da Mesa ou por quem deva desempenhar as suas funções.

Dois. A convocação será feita por meio de anúncios, pela forma e nos prazos designados na lei.

Artigo décimo terceiro

A Assembleia Geral reunirá, ordinariamente, até ao último dia do mês de Março de cada ano, a fim de deliberar sobre o relatório, balanço e contas do Conselho de Administração e o parecer do Conselho Fiscal, relativos ao exercício anterior, proceder às eleições a que houver lugar e deliberar sobre qualquer assunto para que tenha sido convocada.

Artigo décimo quarto

A Assembleia Geral reunirá, extraordinariamente, sempre que o Conselho de Administração o julgar necessário ou quando o requeiram accionistas que representem, pelo menos, quarenta por cento do capital social.

Artigo décimo quinto

Um. A cada grupo de 100 (cem) acções corresponde um voto nas assembleias gerais.

Dois. O exercício do direito de voto só é reconhecido aos accionistas cujas acções estejam averbadas em seu nome, com a antecedência mínima de oito dias em relação à data da reunião.

Artigo décimo sexto

Um. Os accionistas ou representantes de accionistas com direito a tomar parte nas assembleias gerais poderão fazê-lo por si ou por intermédio de outro accionista que nelas tenha direito de voto.

Dois. O mandato previsto no número anterior poderá ser conferido por simples carta, assinada pelo mandante, dirigida ao presidente da Mesa da Assembleia Geral e da qual conste a identidade do representante.

Artigo décimo sétimo

As reuniões das assembleias gerais realizar-se-ão na sede social ou em qualquer outro local expressamente designado no aviso convocatório.

Artigo décimo oitavo

Um. Quando a lei ou os presentes estatutos não disponham de outra forma, a Assembleia Geral, tanto ordinária como extraordinária, considera-se validamente constituída e em condições de deliberar em primeira reunião desde que a ela compareçam ou nela se façam representar accionistas que detenham mais de cinquenta por cento do capital social.

Dois. As assembleias gerais que tenham por objecto deliberar sobre a alteração dos estatutos, com excepção do aumento do capital social, ou sobre a fusão ou dissolução da Sociedade, só se considerarão validamente constituídas, em primeira reunião, desde que o capital social nelas representado não seja inferior a dois terços do capital social.

Três. Em segunda reunião, convocada nos termos do artigo centésimo octogésimo quarto do Código Comercial, a Assembleia Geral considera-se regularmente constituída e em condições de deliberar, qualquer que seja o número de accionistas presentes e o capital representado.

Artigo décimo nono

Os anúncios previstos no artigo centésimo octogésimo primeiro do Código Comercial para a convocação das assembleias gerais, serão publicados no *Boletim Oficial* de Macau e, pelo menos, num jornal local.

SECÇÃO II

Conselho de Administração

Artigo vigésimo

A gestão de todos os negócios e interesses da Sociedade e, bem assim, a representação da Sociedade, cabem ao Conselho de Administração, composto por membros eleitos pela Assembleia Geral em número não inferior a três nem superior a nove, os quais poderão ser ou não accionistas da Sociedade.

Artigo vigésimo primeiro

Na falta de designação pela Assembleia Geral, o Conselho de Administração designará, de entre os administradores, um para o exercício do cargo de presidente, podendo também designar um administrador-delegado.

Artigo vigésimo segundo

No caso de impedimento definitivo ou renúncia ao mandato de qualquer dos administradores, o Conselho de Administração escolherá quem deva exercer as respectivas funções até que a Assembleia Geral, na sua primeira reunião, preencha o lugar.

Artigo vigésimo terceiro

Um. Para o desempenho das suas atribuições de gestão dos negócios sociais e representação da Sociedade, o Conselho de Administração dispõe dos mais amplos poderes, competindo-lhe, especialmente:

a) Orientar superiormente a actividade da Sociedade;

b) Executar e fazer cumprir os preceitos legais e estatutários, e as deliberações da Assembleia Geral;

c) Constituir ou concorrer para a constituição de qualquer sociedade, nacional ou estrangeira, entrar em todas as sociedades constituídas ou a constituir, subscrever, comprar e vender acções, obrigações e participações e, sempre que o julgue conveniente aos interesses da Sociedade, entrar em quaisquer participações e consórcios;

d) Adquirir, alienar e onerar coisas móveis e imóveis e quaisquer direitos sobre elas;

e) Contrair empréstimos, pactuar com devedores e credores, em juízo e fora dele;

f) Assinar, aceitar, sacar, endossar e receber letras, cheques, livranças e todos os títulos mercantis;

g) Prestar caução e aval;

h) Escolher quem deva preencher, até à primeira reunião da Assembleia Geral que posteriormente se realizar, as vagas que ocorrerem entre os administradores eleitos;

i) Nomear representantes especiais, nos termos dos artigos ducentésimo quadragésimo oitavo a ducentésimo quinquagésimo sexto do Código Comercial, bem como outros mandatários, nos termos dos artigos ducentésimo quinquagésimo sétimo e seguintes do mesmo Código e, em geral, mandatários em conformidade com os artigos ducentésimo trigésimo primeiro e seguintes do referido diploma, demais legislação aplicável, e nos termos destes estatutos;

j) Fixar as despesas gerais de administração;

l) Deliberar sobre a colocação de fundos disponíveis e o emprego de capitais que constituam o fundo de reserva;

m) Organizar as contas que devam ser submetidas à Assembleia Geral e apresentar ao Conselho Fiscal os documentos a que se refere o artigo centésimo octogésimo nono do Código Comercial;

n) Admitir e demitir empregados, fixar quadros e vencimentos e assegurar a boa ordem dos serviços, emitindo e fazendo cumprir as instruções que reputar convenientes para esse efeito;

o) Representar a Sociedade, activa e passivamente, em juízo e fora dele, designadamente contraindo obrigações, propondo e seguindo pleitos, confessando acções, desistindo deles, transigindo, comprometendo-se em árbitros, assumindo responsabilidades, sem restrição alguma e, em geral, praticando todos os actos necessários ou convenientes para a gestão dos negócios sociais.

Dois. As deliberações que versem sobre alienação ou oneração de coisas imóveis têm de ser tomadas com o voto favorável da maioria dos membros que compõem o Conselho de Administração.

Artigo vigésimo quarto

O Conselho de Administração poderá conferir, a quaisquer pessoas, mandatos para certos e determinados actos, assim como designar um ou mais administradores para o desempenho constante, em nome da Sociedade, de alguma ou algumas das atribuições do Conselho de Administração.

Artigo vigésimo quinto

A Sociedade fica obrigada por qualquer uma das formas seguintes:

a) Pela assinatura conjunta de dois membros do Conselho de Administração, um dos quais deverá ser o presidente ou o administrador-delegado;

b) Pela assinatura de um ou mais mandatários, consoante os termos dos respectivos mandatos; e

c) Pela assinatura de um ou mais membros do Conselho de Administração, expressamente autorizados pelo Conselho de Administração a assinar em nome da Sociedade.

Artigo vigésimo sexto

Um. O Conselho de Administração fixará a data das suas reuniões ordinárias e reunirá, extraordinariamente, sempre que seja convocado pelo presidente ou por outros dois administradores.

Dois. As reuniões do Conselho de Administração realizar-se-ão na sede social ou em qualquer outro lugar onde porventura se possa reunir a maioria dos seus membros.

Artigo vigésimo sétimo

Um. As deliberações do Conselho de Administração só serão válidas se se encontrar presente ou representada a maioria dos seus membros.

Dois. As deliberações serão tomadas à pluralidade dos votos dos administradores presentes ou representados, não tendo o presidente voto de qualidade.

Três. Cada um dos administradores pode fazer-se representar nas reuniões do Conselho por outro administrador, mediante carta mandadeira dirigida ao presidente do Conselho de Administração.

Quatro. As deliberações do Conselho de Administração constarão de actas, que devem ser assinadas, pelo menos, pela maior parte dos administradores presentes à reunião em que tiver sido tomada a deliberação.

SECÇÃO III

Conselho Fiscal

Artigo vigésimo oitavo

Um. A fiscalização dos negócios sociais incumbirá a um Conselho Fiscal, que terá as atribuições previstas na lei e nestes estatutos.

Dois. A Assembleia Geral poderá, no entanto, confiar a auditores especializados ou a uma sociedade de revisão de contas o exercício das funções do Conselho Fiscal, sendo então dispensável a eleição deste.

Artigo vigésimo nono

Um. O Conselho Fiscal será composto por três membros eleitos pela Assembleia Geral, a qual poderá também eleger um suplente.

Dois. Não havendo designação pela Assembleia Geral, o Conselho Fiscal designará, de entre os seus membros, um presidente e quem o houver de substituir nas suas faltas e impedimentos.

Artigo trigésimo

Um. O Conselho Fiscal fixará as datas das suas reuniões ordinárias, e reunirá, extraordinariamente, sempre que qualquer dos seus membros o julgue necessário.

Dois. As reuniões serão convocadas pelo respectivo presidente e realizar-se-ão no local expressamente indicado no aviso convocatório.

Três. Para que o Conselho Fiscal possa deliberar é indispensável que estejam presentes, pelo menos, dois dos seus membros.

Quatro. As deliberações serão tomadas à pluralidade dos votos dos membros presentes, não tendo o presidente voto de qualidade.

Cinco. As deliberações do Conselho Fiscal constarão de actas assinadas pelos membros presentes à reunião em que forem tomadas.

Artigo trigésimo primeiro

Compete ao Conselho Fiscal:

a) Acompanhar de perto a administração da Sociedade;

b) Zelar pela observância da lei e dos estatutos;

c) Examinar os livros e documentos de contabilidade;

d) Apurar, periodicamente, a situação da caixa e a existência dos títulos e valores de qualquer espécie pertencentes à Sociedade ou por ela recebidos;

e) Dar parecer sobre o balanço, inventário e relatório apresentados pelo Conselho de Administração;

f) Controlar as operações de liquidação da Sociedade;

g) Convocar a Assembleia Geral, quando a respectiva Mesa, embora a tanto vinculada, não o faça; e

h) Cumprir as demais obrigações impostas pela lei e pelos estatutos.

CAPÍTULO IV

Exercícios sociais e aplicação de resultados

Artigo trigésimo segundo

O ano social coincide com o ano civil, sendo as contas e o balanço encerrados com referência a trinta e um de Dezembro.

Artigo trigésimo terceiro

Um. O lucro líquido do exercício terá as seguintes aplicações:

a) Para o Fundo de Reserva Legal, será afectada a percentagem exigida pela lei em vigor;

b) Para outras reservas ou provisões legais que a Assembleia Geral julgue conveniente criar, as quantias necessárias para a sua constituição, ou reforço; e

c) Para dividendo anual a partilhar pelos accionistas, a importância que for votada pela Assembleia Geral.

CAPÍTULO V

Dissolução da Sociedade

Artigo trigésimo quarto

Um. A Sociedade dissolve-se nos casos e termos legais.

Dois. A liquidação da Sociedade reger-se-á pelas disposições da lei e destes estatutos e pelas deliberações da Assembleia Geral competente.

Três. Salvo deliberação em contrário da Assembleia Geral, a liquidação será efectuada pelo Conselho de Administração a quem competirão todos os poderes referidos no artigo centésimo trigésimo quarto do Código Comercial.

CAPÍTULO VI

Disposições gerais e transitórias

Artigo trigésimo quinto

Um. O mandato dos membros da Assembleia Geral, dos membros do Conselho de Administração e dos membros do Conselho Fiscal será de dois anos, sendo permitida a reeleição, por uma ou mais vezes.

Dois. Os titulares dos órgãos sociais manter-se-ão nos cargos até aprovação de contas dos exercícios correspondentes aos mandatos para que foram eleitos, ou até que de outra forma seja deliberado em Assembleia Geral.

Artigo trigésimo sexto

A Assembleia Geral determinará os termos em que os membros do Conselho de Administração deverão caucionar o exercício das suas funções.

Artigo trigésimo sétimo

Enquanto o capital social for de um milhão de patacas, a Assembleia Geral é constituída por todos os accionistas, independentemente do número um do artigo décimo destes estatutos.

Artigo trigésimo oitavo

São, desde já, designados para preencher os órgãos sociais para o período que termina em trinta e um de Dezembro de mil novecentos e noventa e quatro:

a) Mesa da Assembleia Geral:

Presidente: Pedro Afonso Correia Branco.

Vice-presidente: Leong Su Sam.

Secretário: Si Tit Sang.

b) Conselho de Administração:

Presidente: Ho Stanley Hung Sun, aliás Stanley Ho, casado e com residência em Macau, na Ala Nova do Hotel Lisboa, segundo andar.

Administradores: Amílcar Soares Martins, casado e com residência em Lisboa, na Rua Latino Coelho, número um, «A-três», décimo andar;

Ng Lap Seng;

So Shu Fai;

Joaquim Jorge Perestrelo Neto Valente, casado e com domicílio em Macau, na

Avenida Doutor Mário Soares, número vinte e cinco, edifício Montepio, apartamento número vinte e cinco, segundo andar.

c) Conselho Fiscal:

Presidente: Sio Tak Hong.

Membros: Paulo Fernando Tavares, solteiro, maior, com domicílio em Macau, na Avenida Doutor Mário Soares, número vinte e cinco, edifício Montepio, apartamento número vinte e cinco, segundo andar;

Rui José da Cunha, casado e com domicílio em Macau, na Avenida de Almeida Ribeiro, número dois, B.

Suplente: Manuel Alexandre Correia da Silva, casado, com domicílio em Macau, na Rua da Praia Grande, número cinquenta e sete, vigésimo quinto andar.

Está conforme.

Cartório Privado, em Macau, aos dezoito de Maio de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Jorge Neto Valente.*

(Custo desta publicação $ 7 177,10)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU

◆

CERTIFICADO

Sociedade de Investimento Imobiliário Ha Keng Van, S.A.R.L.

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 15 de Maio de 1993, lavrada a folhas 92 e seguintes do livro de notas n.º 4, deste Cartório, foi constituída uma sociedade anónima de responsabilidade limitada, denominada «Sociedade de Investimento Imobiliário Ha Keng Van, S.A.R.L.», em chinês «Ha Keng Van Chi Ip Fat Chin Iao Han Kong Si», cujo pacto social consta em anexo:

CAPÍTULO I

Denominação, sede, duração e objecto

Artigo primeiro

A Sociedade adopta a forma de sociedade anónima de responsabilidade limitada com a denominação «Sociedade de Investimento Imobiliário Ha Keng Van, S.A.R.L.», e reger-se-á pelo disposto na lei e nos presentes estatutos.

Artigo segundo

Um. A Sociedade, que se constitui por tempo indeterminado, com efeitos a partir da presente data, terá a sua sede em Macau, na Rua do Dr. Pedro José Lobo, números um a três, edifício Banco Luso Internacional, décimo sexto andar, na freguesia da Sé, concelho de Macau.

Dois. Por deliberação do Conselho de Administração, a Sociedade poderá transferir a sua sede para outro local no território de Macau e, bem assim, estabelecer sucursais, delegações ou qualquer outra forma de representação social que julgar necessária ou conveniente aos interesses sociais, dentro ou fora do Território.

Artigo terceiro

O objecto da Sociedade é, em particular, o exercício da indústria de construção civil e fomento imobiliário, a compra, venda e administração de propriedades, podendo ainda desenvolver quaisquer outras actividades inerentes ao objecto principal, ou que lhe sejam complementares.

CAPÍTULO II

Capital social, acções e obrigações

Artigo quarto

Um. O capital social, inteiramente subscrito e realizado em dinheiro, é de um milhão de patacas, dividido e representado por dez mil acções, de cem patacas, cada uma.

Dois. O aumento de capital social depende de deliberação da Assembleia Geral, ficando, no entanto, o Conselho de Administração, desde já, autorizado a elevá-lo, por uma ou mais vezes, até ao montante de cem milhões de patacas.

Três. Os accionistas gozarão sempre de preferência na subscrição das acções representativas de qualquer aumento de capital, beneficiando cada um deles desse direito na proporção das acções que possuir.

Quatro. As condições a que ficará sujeita a subscrição da parcela da emissão, relativamente à qual não exista ou não seja exercido o direito de preferência fixado no número anterior, serão estabelecidas, para cada caso, pelo Conselho de Administração.

Artigo quinto

Um. As acções serão nominativas ou ao portador, convertíveis a expensas dos accionistas.

Dois. A conversão de acções nominativas em acções ao portador depende de autorização do Conselho de Administração.

Três. Haverá títulos representativos de uma, dez, cem e mil acções, podendo o Conselho de Administração, quando o julgar conveniente e lhe for solicitado, emitir certificados, provisórios ou definitivos, representativos de qualquer número de acções.

Quatro. As despesas com o desdobramento ou agrupamento dos títulos são de conta dos accionistas que os requeiram.

Cinco. Os títulos representativos das acções, quer provisórios quer definitivos, serão sempre assinados por dois membros do Conselho de Administração, e autenticados com o selo branco da Sociedade, podendo, contudo, as assinaturas ser apostas por meio de chancela, conforme o disposto no número dois do artigo tricentésimo septuagésimo terceiro do Código Civil.

Artigo sexto

É livre a cedência de acções entre os accionistas, mas a sua alienação a estranhos não terá efeito em relação à Sociedade nem o adquirente obterá direito ao respectivo averbamento sem que se observe, primeiramente, o seguinte:

a) O accionista que desejar alienar ou ceder qualquer acção, assim o comunicará, por escrito, ao Conselho de Administração, que passará o correspondente recibo, devendo, nessa comunicação, indicar o número da acção e o nome da pessoa ou entidade à qual pretende fazer a alienação ou cedência;

b) O Conselho de Administração deliberará, no prazo de quinze dias, se a Sociedade opta ou não na aquisição e, não querendo usar do direito de preferência,

avisará, por carta registada, os accionistas que tenham acções averbadas na sede da Sociedade para, no prazo de dez dias, a contar da recepção do aviso, declararem, também por carta registada, se querem ou não usar desse direito;

c) Usando a Sociedade ou os accionistas, do direito de preferência na aquisição, o valor das acções será o seu valor nominal, acrescido da parte que lhes corresponda nos fundos de reserva;

d) Quando mais de um accionista declarar querer preferir, obterá a preferência aquele que então detiver a propriedade de maior número de acções e, em caso de igualdade, o que for accionista mais antigo; se a antiguidade for igual, proceder-se-á à atribuição das acções a ceder *pro rata* das participações de cada um dos accionistas interessados;

e) Não pretendendo a Sociedade exercer preferência nem tendo os accionistas manifestado, no prazo, a vontade de exercerem o direito que lhes assista, poderá a alienação ou cedência ser feita livremente, passando o Conselho de Administração, para esse fim, ao accionista alienante a necessária declaração de não ter sido usado o direito de preferência; e

f) Em qualquer dos casos, porém, a propriedade e transmissão de acções somente produzem efeitos para com a Sociedade após o averbamento no competente livro de registo e desde a data deste averbamento.

Artigo sétimo

Um. Realizado um aumento de capital, o subscritor que não satisfizer, nos prazos e condições estabelecidos, as prestações a que se obrigou, ficará sujeito ao pagamento de juros de mora à taxa então correntemente praticada no mercado monetário local, ou à taxa legal, se for mais elevada.

Dois. Se o subscritor remisso, decorridos trinta dias sobre a data em que se constituiu em mora, não efectuar o pagamento da prestação ou prestações devidas, acrescidas dos respectivos juros, a Sociedade poderá fazer alienar as acções.

Três. A aplicação do disposto no número antecedente dependerá de deliberação do Conselho de Administração, a qual, se possível, deverá ser comunicada ao subscritor por carta registada com aviso de recepção.

Quatro. Se a importância correspondente ao preço apurado for inferior ao capital vencido, juros de mora, despesas de venda e quaisquer outros prejuízos resultantes para a Sociedade, o subscritor remisso continuará responsável pela diferença.

Cinco. Os accionistas em mora não poderão exercer os direitos sociais enquanto se mantiverem nesta situação, servindo os dividendos que forem atribuídos às suas acções para compensar as importâncias em dívida.

Artigo oitavo

Um. Mediante deliberação da Assembleia Geral, tomada sob proposta do Conselho de Administração, a Sociedade poderá emitir obrigações e outros títulos de dívida de natureza semelhante que se encontrem legalmente autorizados.

Dois. Os termos e condições de emissão serão fixados, para cada caso, pela Assembleia Geral ou, mediante delegação sua, pelo Conselho de Administração.

Artigo nono

A Sociedade poderá, por deliberação do Conselho de Administração, adquirir acções e obrigações próprias e outros títulos por ela emitidos, e realizar sobre umas e outros as operações que se mostrarem convenientes para a prossecução dos interesses sociais.

CAPÍTULO III

Órgãos sociais

SECÇÃO I

Assembleia Geral

Artigo décimo

Um. A Assembleia Geral é constituída pelos accionistas titulares de, pelo menos, 100 (cem) acções da Sociedade e as suas deliberações, quando tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos, serão obrigatórias para todos, ainda que ausentes ou dissidentes e seja qual for o número de acções que possuam.

Dois. Sem prejuízo do disposto no número cinco deste artigo, os accionistas sem direito a voto e os obrigacionistas não podem assistir às reuniões da Assembleia Geral.

Três. Os accionistas que detenham menos de cem acções poderão agrupar-se de forma a completarem esse número, fazendo-se representar na Assembleia por um dos agrupados.

Quatro. Os accionistas que se agruparem, deverão comunicar o facto ao presidente da Assembleia Geral, mediante carta assinada por todos, entregue na sede social com a antecedência mínima de oito dias sobre a data fixada para a reunião da Assembleia, indicando a identidade do accionista escolhido para os representar.

Cinco. Os titulares dos órgãos sociais poderão participar nas reuniões da Assembleia Geral, mas sem direito a voto.

Artigo décimo primeiro

Um. A Assembleia Geral será dirigida pela respectiva Mesa, composta por um presidente, um vice-presidente e um secretário eleitos pela própria Assembleia.

Dois. Das reuniões da Assembleia Geral lavrar-se-ão actas que deverão ser assinadas pelo presidente e secretário ou, alternativamente, pelo presidente ou seu substituto e mais duas pessoas presentes à reunião.

Artigo décimo segundo

Um. Sem prejuízo do disposto na alínea *g*) do artigo trigésimo primeiro destes estatutos, as assembleias gerais, tanto ordinárias como extraordinárias, serão convocadas pelo presidente da Mesa ou por quem deva desempenhar as suas funções.

Dois. A convocação será feita por meio de anúncios, pela forma e nos prazos designados na lei.

Artigo décimo terceiro

A Assembleia Geral reunirá, ordinariamente, até ao último dia do mês de Março de cada ano, a fim de deliberar sobre o relatório, balanço e contas do Conselho de Administração e o parecer do Conselho Fiscal, relativos ao exercício anterior, proceder às eleições a que houver lugar e deliberar sobre qualquer assunto para que tenha sido convocada.

Artigo décimo quarto

A Assembleia Geral reunirá, extraordinariamente, sempre que o Conselho de

Administração o julgar necessário ou quando o requeiram accionistas que representem, pelo menos, quarenta por cento do capital social.

Artigo décimo quinto

Um. A cada grupo de 100 (cem) acções corresponde um voto nas assembleias gerais.

Dois. O exercício do direito de voto só é reconhecido aos accionistas cujas acções estejam averbadas em seu nome, com a antecedência mínima de oito dias em relação à data da reunião.

Artigo décimo sexto

Um. Os accionistas ou representantes de accionistas com direito a tomar parte nas assembleias gerais poderão fazê-lo por si ou por intermédio de outro accionista que nelas tenha direito de voto.

Dois. O mandato previsto no número anterior poderá ser conferido por simples carta, assinada pelo mandante, dirigida ao presidente da Mesa da Assembleia Geral e da qual conste a identidade do representante.

Artigo décimo sétimo

As reuniões das assembleias gerais realizar-se-ão na sede social ou em qualquer outro local expressamente designado no aviso convocatório.

Artigo décimo oitavo

Um. Quando a lei ou os presentes estatutos não disponham de outra forma, a Assembleia Geral, tanto ordinária como extraordinária, considera-se validamente constituída e em condições de deliberar em primeira reunião desde que a ela compareçam ou nela se façam representar accionistas que detenham mais de cinquenta por cento do capital social.

Dois. As assembleias gerais que tenham por objecto deliberar sobre a alteração dos estatutos, com excepção do aumento do capital social, ou sobre a fusão ou dissolução da Sociedade, só se considerarão validamente constituídas, em primeira reunião, desde que o capital social nelas representado não seja inferior a dois terços do capital social.

Três. Em segunda reunião, convocada nos termos do artigo centésimo octogésimo quarto do Código Comercial, a Assembleia Geral considera-se regularmente constituída e em condições de deliberar, qualquer que seja o número de accionistas presentes e o capital representado.

Artigo décimo nono

Os anúncios previstos no artigo centésimo octogésimo primeiro do Código Comercial para a convocação das assembleias gerais, serão publicados no *Boletim Oficial* de Macau e, pelo menos, num jornal local.

SECÇÃO II

Conselho de Administração

Artigo vigésimo

A gestão de todos os negócios e interesses da Sociedade e, bem assim, a representação da Sociedade, cabem ao Conselho de Administração, composto por membros eleitos pela Assembleia Geral em número não inferior a três nem superior a nove, os quais poderão ser ou não accionistas da Sociedade.

Artigo vigésimo primeiro

Na falta de designação pela Assembleia Geral, o Conselho de Administração designará, de entre os administradores, um para o exercício do cargo de presidente, podendo também designar um administrador-delegado.

Artigo vigésimo segundo

No caso de impedimento definitivo ou renúncia ao mandato de qualquer dos administradores, o Conselho de Administração escolherá quem deva exercer as respectivas funções até que a Assembleia Geral, na sua primeira reunião, preencha o lugar.

Artigo vigésimo terceiro

Um. Para o desempenho das suas atribuições de gestão dos negócios sociais e representação da Sociedade, o Conselho de Administração dispõe dos mais amplos poderes, competindo-lhe, especialmente:

a) Orientar superiormente a actividade da Sociedade;

b) Executar e fazer cumprir os preceitos legais e estatutários, e as deliberações da Assembleia Geral;

c) Constituir ou concorrer para a constituição de qualquer sociedade, nacional ou estrangeira, entrar em todas as sociedades constituídas ou a constituir, subscrever, comprar e vender acções, obrigações e participações e, sempre que o julgue conveniente aos interesses da Sociedade, entrar em quaisquer participações e consórcios;

d) Adquirir, alienar e onerar coisas móveis e imóveis e quaisquer direitos sobre elas;

e) Contrair empréstimos, pactuar com devedores e credores, em juízo e fora dele;

f) Assinar, aceitar, sacar, endossar e receber letras, cheques, livranças e todos os títulos mercantis;

g) Prestar caução e aval;

h) Escolher quem deva preencher, até à primeira reunião da Assembleia Geral que posteriormente se realizar, as vagas que ocorrerem entre os administradores eleitos;

i) Nomear representantes especiais, nos termos dos artigos ducentésimo quadragésimo oitavo a ducentésimo quinquagésimo sexto do Código Comercial, bem como outros mandatários, nos termos dos artigos ducentésimo quinquagésimo sétimo e seguintes do mesmo Código e, em geral, mandatários em conformidade com os artigos ducentésimo trigésimo primeiro e seguintes do referido diploma, demais legislação aplicável, e nos termos destes estatutos;

j) Fixar as despesas gerais de administração;

l) Deliberar sobre a colocação de fundos disponíveis e o emprego de capitais que constituam o fundo de reserva;

m) Organizar as contas que devam ser submetidas à Assembleia Geral e apresentar ao Conselho Fiscal os documentos a que se refere o artigo centésimo octogésimo nono do Código Comercial;

n) Admitir e demitir empregados, fixar quadros e vencimentos, e assegurar a boa ordem dos serviços, emitindo e fazendo cumprir as instruções que reputar convenientes para esse efeito; e

o) Representar a Sociedade, activa e passivamente, em juízo e fora dele, designadamente contraindo obrigações, propondo e seguindo pleitos, confessando acções, desistindo deles, transigindo, comprometendo-se em árbitros, assumindo responsabilidades, sem restrição alguma e, em geral, praticando todos os actos necessários ou convenientes para a gestão dos negócios sociais.

Dois. As deliberações que versem sobre alienação ou oneração de coisas imóveis têm de ser tomadas com o voto favorável da maioria dos membros que compõem o Conselho de Administração.

Artigo vigésimo quarto

O Conselho de Administração poderá conferir, a quaisquer pessoas, mandatos para certos e determinados actos, assim como designar um ou mais administradores para o desempenho constante, em nome da Sociedade, de alguma ou algumas das atribuições do Conselho de Administração.

Artigo vigésimo quinto

A Sociedade fica obrigada por qualquer uma das formas seguintes:

a) Pela assinatura conjunta de dois membros do Conselho de Administração, um dos quais deverá ser o presidente ou o administrador-delegado;

b) Pela assinatura de um ou mais mandatários, consoante os termos dos respectivos mandatos; e

c) Pela assinatura de um ou mais membros do Conselho de Administração, expressamente autorizados pelo Conselho de Administração a assinar em nome da Sociedade.

Artigo vigésimo sexto

Um. O Conselho de Administração fixará a data das suas reuniões ordinárias e reunirá, extraordinariamente, sempre que seja convocado pelo presidente ou por outros dois administradores.

Dois. As reuniões do Conselho de Administração realizar-se-ão na sede social ou em qualquer outro lugar onde porventura se possa reunir a maioria dos seus membros.

Artigo vigésimo sétimo

Um. As deliberações do Conselho de Administração só serão válidas se se encontrar presente ou representada a maioria dos seus membros.

Dois. As deliberações serão tomadas à pluralidade dos votos dos administradores presentes ou representados, não tendo o presidente voto de qualidade.

Três. Cada um dos administradores pode fazer-se representar nas reuniões do Conselho por outro administrador, mediante carta mandadeira dirigida ao presidente do Conselho de Administração.

Quatro. As deliberações do Conselho de Administração constarão de actas, que devem ser assinadas, pelo menos, pela maior parte dos administradores presentes à reunião em que tiver sido tomada a deliberação.

SECÇÃO III

Conselho Fiscal

Artigo vigésimo oitavo

Um. A fiscalização dos negócios sociais incumbirá a um Conselho Fiscal, que terá as atribuições previstas na lei e nestes estatutos.

Dois. A Assembleia Geral poderá, no entanto, confiar a auditores especializados ou a uma sociedade de revisão de contas o exercício das funções do Conselho Fiscal, sendo então dispensável a eleição deste.

Artigo vigésimo nono

Um. O Conselho Fiscal será composto por três membros eleitos pela Assembleia Geral, a qual poderá também eleger um suplente.

Dois. Não havendo designação pela Assembleia Geral, o Conselho Fiscal designará, de entre os seus membros, um presidente e quem o houver de substituir nas suas faltas e impedimentos.

Artigo trigésimo

Um. O Conselho Fiscal fixará as datas das suas reuniões ordinárias, e reunirá, extraordinariamente, sempre que qualquer dos seus membros o julgue necessário.

Dois. As reuniões serão convocadas pelo respectivo presidente e realizar-se-ão no local expressamente indicado no aviso convocatório.

Três. Para que o Conselho Fiscal possa deliberar é indispensável que estejam presentes, pelo menos, dois dos seus membros.

Quatro. As deliberações serão tomadas à pluralidade dos votos dos membros presentes, não tendo o presidente voto de qualidade.

Cinco. As deliberações do Conselho Fiscal constarão de actas assinadas pelos membros presentes à reunião em que forem tomadas.

Artigo trigésimo primeiro

Compete ao Conselho Fiscal:

a) Acompanhar de perto a administração da Sociedade;

b) Zelar pela observância da lei e dos estatutos;

c) Examinar os livros e documentos de contabilidade;

d) Apurar, periodicamente, a situação da caixa e a existência dos títulos e valores de qualquer espécie pertencentes à Sociedade ou por ela recebidos;

e) Dar parecer sobre o balanço, inventário e relatório apresentados pelo Conselho de Administração;

f) Controlar as operações de liquidação da Sociedade;

g) Convocar a Assembleia Geral, quando a respectiva Mesa, embora a tanto vinculada, não o faça; e

h) Cumprir as demais obrigações impostas pela lei e pelos estatutos.

CAPÍTULO IV

Exercícios sociais e aplicação de resultados

Artigo trigésimo segundo

O ano social coincide com o ano civil, sendo as contas e o balanço encerrados com referência a trinta e um de Dezembro.

Artigo trigésimo terceiro

Um. O lucro líquido do exercício terá as seguintes aplicações:

a) Para o Fundo de Reserva Legal, será afectada a percentagem exigida pela lei em vigor;

b) Para outras reservas ou provisões legais que a Assembleia Geral julgue conveniente criar, as quantias necessárias para a sua constituição, ou reforço; e

c) Para dividendo anual a partilhar pelos accionistas, a importância que for votada pela Assembleia Geral.

CAPÍTULO V

Dissolução da Sociedade

Artigo trigésimo quarto

Um. A Sociedade dissolve-se nos casos e termos legais.

Dois. A liquidação da Sociedade reger-se-á pelas disposições da lei e destes estatutos e pelas deliberações da Assembleia Geral competente.

Três. Salvo deliberação em contrário da Assembleia Geral, a liquidação será efectuada pelo Conselho de Administração a quem competirão todos os poderes referidos no artigo centésimo trigésimo quarto do Código Comercial.

CAPÍTULO VI

Disposições gerais e transitórias

Artigo trigésimo quinto

Um. O mandato dos membros da Assembleia Geral, dos membros do Conselho de Administração e dos membros do Conselho Fiscal será de dois anos, sendo permitida a reeleição, por uma ou mais vezes.

Dois. Os titulares dos órgãos sociais manter-se-ão nos cargos até aprovação de contas dos exercícios correspondentes aos mandatos para que foram eleitos, ou até que de outra forma seja deliberado em Assembleia Geral.

Artigo trigésimo sexto

A Assembleia Geral determinará os termos em que os membros do Conselho de Administração deverão caucionar o exercício das suas funções.

Artigo trigésimo sétimo

Enquanto o capital social for de um milhão de patacas, a Assembleia Geral é constituída por todos os accionistas, independentemente do número um do artigo décimo destes estatutos.

Artigo trigésimo oitavo

São, desde já, designados para preencher os órgãos sociais para o período que termina em trinta e um de Dezembro de mil novecentos e noventa e quatro:

a) Mesa da Assembleia Geral:

Presidente: Pedro Afonso Correia Branco.
Vice-presidente: Leong Su Sam.
Secretário: Si Tit Sang.

b) Conselho de Administração:

Presidente: Ho Stanley Hung Sun, aliás Stanley Ho, casado e com residência em Macau, na Ala Nova do Hotel Lisboa, segundo andar.
Administradores: Amílcar Soares Martins, casado e com residência em Lisboa, na Rua Latino Coelho, número um, «A-três», décimo andar;
Ng Lap Seng;
So Shu Fai; e
Joaquim Jorge Perestrelo Neto Valente, casado e com domicílio em Macau, na Avenida Doutor Mário Soares, número vinte e cinco, edifício Montepio, apartamento número vinte e cinco, segundo andar.

c) Conselho Fiscal:

Presidente: Sio Tak Hong.
Membros: Paulo Fernando Tavares, solteiro, maior, com domicílio em Macau, na Avenida Doutor Mário Soares, número vinte e cinco, edifício Montepio, apartamento número vinte e cinco, segundo andar;
Rui José da Cunha, casado e com domicílio em Macau, na Avenida de Almeida Ribeiro, número dois, B.
Suplente: Manuel Alexandre Correia da Silva, casado, com domicílio em Macau, na Rua da Praia Grande, número cinquenta e sete, vigésimo quinto andar.

Está conforme.

Cartório Privado, em Macau, aos dezoito de Maio de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Jorge Neto Valente.*

(Custo desta publicação $ 7 257,40)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU

◆

CERTIFICADO

Sociedade de Investimento Imobiliário I Keng Van, S.A.R.L.

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 15 de Maio de 1993, lavrada a fls. 122 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 4, deste Cartório, foi constituída, uma sociedade anónima de responsabilidade limitada, denominada « Sociedade de Investimento Imobiliário I Keng Van, S.A.R.L.», em chinês «I Keng Van Chi Ip Fat Chin Iao Han Kong Si», cujo pacto social consta em anexo:

CAPÍTULO I

Denominação, sede, duração e objecto

Artigo primeiro

A Sociedade adopta a forma de sociedade anónima de responsabilidade limitada com a denominação «Sociedade de Investimento Imobiliário I Keng Van, S.A.R.L.», e reger-se-á pelo disposto na lei e nos presentes estatutos.

Artigo segundo

Um. A Sociedade, que se constitui por tempo indeterminado, com efeitos a partir da presente data, terá a sua sede em Macau, na Rua do Dr. Pedro José Lobo, números um a três, edifício «Banco Luso Internacional», décimo sexto andar, na freguesia da Sé, concelho de Macau.

Dois. Por deliberação do Conselho de Administração, a Sociedade poderá transferir a sua sede para outro local no território de Macau e, bem assim, estabelecer sucursais, delegações ou qualquer outra forma de representação social que julgar necessária ou conveniente aos interesses sociais, dentro ou fora do Território.

Artigo terceiro

O objecto da Sociedade é, em particular, o exercício da indústria de construção civil e fomento imobiliário, a compra, venda e administração de propriedades, podendo ainda desenvolver quaisquer outras actividades inerentes ao objecto principal, ou que lhe sejam complementares.

CAPÍTULO II

Capital social, acções e obrigações

Artigo quarto

Um. O capital social, inteiramente subscrito e realizado em dinheiro, é de um milhão de patacas, dividido e representação por dez mil acções, de cem patacas, cada uma.

Dois. O aumento de capital social depende de deliberação da Assembleia Geral, ficando, no entanto, o Conselho de Administração, desde já, autorizado a elevá-lo, por uma ou mais vezes, até ao montante de cem milhões de patacas.

Três. Os accionistas gozarão sempre de preferência na subscrição das acções representativas de qualquer aumento de capital, beneficiando cada um deles desse direito na proporção das acções que possuir.

Quatro. As condições a que ficará sujeita a subscrição da parcela da emissão, relativamente à qual não exista ou não seja exercido o direito de preferência fixado no número anterior, serão estabelecidas, para cada caso, pelo Conselho de Administração.

Artigo quinto

Um. As acções serão nominativas ou ao portador, convertíveis a expensas dos accionistas.

Dois. A conversão de acções nominativas em acções ao portador depende de autorização do Conselho de Administração.

Três. Haverá títulos representativos de uma, dez, cem e mil acções, podendo o Conselho de Administração, quando o julgar conveniente e lhe for solicitado, emitir certificados, provisórios ou definitivos, representativos de qualquer número de acções.

Quatro. As despesas com o desdobramento ou agrupamento dos títulos são de conta dos accionistas que os requeiram.

Cinco. Os títulos representativos das acções, quer provisórios quer definitivos, serão sempre assinados por dois membros do Conselho de Administração, e autenticados com o selo branco da Sociedade, podendo, contudo, as assinaturas ser apostas por meio de chancela, conforme o disposto no número dois do artigo tricentésimo septuagésimo terceiro do Código Civil.

Artigo sexto

É livre a cedência de acções entre os accionistas, mas a sua alienação a estranhos não terá efeito em relação à Sociedade, nem o adquirente obterá direito ao respectivo averbamento sem que se observe, primeiramente, o seguinte:

a) O accionista que desejar alienar ou ceder qualquer acção, assim o comunicará, por escrito, ao Conselho de Administração, que passará o correspondente recibo, devendo, nessa comunicação, indicar o número da acção e o nome da pessoa ou entidade à qual pretende fazer a alienação ou cedência;

b) O Conselho de Administração deliberará, no prazo de quinze dias, se a Sociedade opta ou não na aquisição e, não querendo usar do direito de preferência, avisará, por carta registada, os accionistas que tenham acções averbadas na sede da Sociedade para, no prazo de dez dias, a contar da recepção do aviso, declararem, também por carta registada, se querem ou não usar desse direito;

c) Usando a Sociedade ou os accionistas do direito de preferência na aquisição, o valor das acções será o seu valor nominal, acrescido da parte que lhes corresponda nos fundos de reserva;

d) Quando mais de um accionista declarar querer preferir, obterá a preferência aquele que então detiver a propriedade de maior número de acções e, em caso de igualdade, o que for accionista mais antigo; se a antiguidade for igual, proceder-se-á à atribuição das acções a ceder *pro rata* das participações de cada um dos accionistas interessados;

e) Não pretendendo a Socie[illegible] exercer preferência nem tendo os a[illegible]nistas manifestado, no prazo, a vontade de exercerem o direito que lhes assista, poderá a alienação ou cedência ser feita livremente, passando o Conselho de Administração, para esse fim, ao accionista alienante a necessária declaração de não ter sido usado o direito de preferência; e

f) Em qualquer dos casos, porém, a propriedade e transmissão de acções somente produzem efeitos para com a Sociedade após o averbamento no competente livro de registo e desde a data deste averbamento.

Artigo sétimo

Um. Realizado um aumento de capital, o subscritor que não satisfizer, nos prazos e condições estabelecidos, as prestações a que se obrigou, ficará sujeito ao pagamento de juros de mora à taxa então correntemente praticada no mercado monetário local, ou à taxa legal, se for mais elevada.

Dois. Se o subscritor remisso, decorridos trinta dias sobre a data em que se constituiu em mora, não efectuar o pagamento da prestação ou prestações devidas, acrescidas dos respectivos juros, a Sociedade poderá fazer alienar as acções.

Três. A aplicação do disposto no número antecedente dependerá de deliberação do Conselho de Administração, a qual, se possível, deverá ser comunicada ao subscritor por carta registada com aviso de recepção.

Quatro. Se a importância correspondente ao preço apurado for inferior ao capital vencido, juros de mora, despesas de venda e quaisquer outros prejuízos resultantes para a Sociedade, o subscritor remisso continuará responsável pela diferença.

Cinco. Os accionistas em mora não poderão exercer os direitos sociais enquanto se mantiverem nesta situação, servindo os dividendos que forem atribuídos às suas acções para compensar as importâncias em dívida.

Artigo oitavo

Um. Mediante deliberação da Assembleia Geral, tomada sob proposta do Conselho de Administração, a Sociedade poderá emitir obrigações e outros títulos de dívida de natureza semelhante que se encontrem legalmente autorizados.

Dois. Os termos e condições de emissão serão fixados, para cada caso, pela

Assembleia Geral ou, mediante delegação sua, pelo Conselho de Administração.

Artigo nono

A Sociedade poderá, por deliberação do Conselho de Administração, adquirir acções e obrigações próprias e outros títulos por ela emitidos, e realizar sobre umas e outros as operações que se mostrarem convenientes para a prossecução dos interesses sociais.

CAPÍTULO III

Órgãos sociais

SECÇÃO I

Assembleia Geral

Artigo décimo

Um. A Assembleia Geral é constituída pelos accionistas titulares de, pelo menos, 100 (cem) acções da Sociedade e as suas deliberações, quando tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos, serão obrigatórias para todos, ainda que ausentes ou dissidentes e seja qual for o número de acções que possuam.

Dois. Sem prejuízo do disposto no número cinco deste artigo, os accionistas sem direito a voto e os obrigacionistas não podem assistir às reuniões da Assembleia Geral.

Três. Os accionistas que detenham menos de cem acções poderão agrupar-se de forma a completarem esse número, fazendo-se representar na Assembleia por um dos agrupados.

Quatro. Os accionistas que se agruparem, deverão comunicar o facto ao presidente da Assembleia Geral, mediante carta assinada por todos, entregue na sede social com a antecedência mínima de oito dias sobre a data fixada para a reunião da Assembleia, indicando a identidade do accionista escolhido para os representar.

Cinco. Os titulares dos órgãos sociais poderão participar nas reuniões da Assembleia Geral, mas sem direito a voto.

Artigo décimo primeiro

Um. A Assembleia Geral será dirigida pela respectiva Mesa, composta por um presidente, um vice-presidente e um secretário eleitos pela própria Assembleia.

Dois. Das reuniões da Assembleia Geral lavrar-se-ão actas que deverão ser assinadas pelo presidente e secretário ou, alternativamente, pelo presidente ou seu substituto e mais duas pessoas presentes à reunião.

Artigo décimo segundo

Um. Sem prejuízo do disposto na alínea *g*) do artigo trigésimo primeiro destes estatutos, as assembleias gerais, tanto ordinárias como extraordinárias, serão convocadas pelo presidente da Mesa ou por quem deva desempenhar as suas funções.

Dois. A convocação será feita por meio de anúncios, pela forma e nos prazos designados na lei.

Artigo décimo terceiro

A Assembleia Geral reunirá, ordinariamente, até ao último dia do mês de Março de cada ano, a fim de deliberar sobre o relatório, balanço e contas do Conselho de Administração e o parecer do Conselho Fiscal, relativos ao exercício anterior, proceder às eleições a que houver lugar e deliberar sobre qualquer assunto para que tenha sido convocada.

Artigo décimo quarto

A Assembleia Geral reunirá, extraordinariamente, sempre que o Conselho de Administração o julgar necessário ou quando o requeiram accionistas que representem, pelo menos, quarenta por cento do capital social.

Artigo décimo quinto

Um. A cada grupo de 100 (cem) acções corresponde um voto nas assembleias gerais.

Dois. O exercício do direito de voto só é reconhecido aos accionistas cujas acções estejam averbadas em seu nome, com a antecedência mínima de oito dias em relação à data da reunião.

Artigo décimo sexto

Um. Os accionistas ou representantes de accionistas com direito a tomar parte nas assembleias gerais poderão fazê-lo por si ou por intermédio de outro accionista que nelas tenha direito de voto.

Dois. O mandato previsto no número anterior poderá ser conferido por simples carta, assinada pelo mandante, dirigida ao presidente da Mesa da Assembleia Geral e da qual conste a identidade do representante.

Artigo décimo sétimo

As reuniões das assembleias gerais realizar-se-ão na sede social ou em qualquer outro local expressamente designado no aviso convocatório.

Artigo décimo oitavo

Um. Quando a lei ou os presentes estatutos não disponham de outra forma, a Assembleia Geral, tando ordinária como extraordinária, considera-se validamente constituída e em condições de deliberar em primeira reunião desde que a ela compareçam ou nela se façam representar accionistas que detenham mais de cinquenta por cento do capital social.

Dois. As assembleias gerais que tenham por objecto deliberar sobre a alteração dos estatutos, com excepção do aumento do capital social, ou sobre a fusão ou dissolução da Sociedade, só se considerarão validamente constituídas, em primeira reunião, desde que o capital social nelas representado não seja inferior a dois terços do capital social.

Três. Em segunda reunião, convocada nos termos do artigo centésimo octogésimo quarto do Código Comercial, a Assembleia Geral considera-se regularmente constituída e em condições de deliberar, qualquer que seja o número de accionistas presentes e o capital representado.

Artigo décimo nono

Os anúncios previstos no artigo centésimo octogésimo primeiro do Código Comercial para a convocação das assembleias gerais, serão publicados no *Boletim Oficial* de Macau e, pelo menos, num jornal local.

SECÇÃO II

Conselho de Administração

Artigo vigésimo

A gestão de todos os negócios e interesses da Sociedade e, bem assim, a repre-

sentação da Sociedade, cabem ao Conselho de Administração, composto por membros eleitos pela Assembleia Geral em número não inferior a três nem superior a nove, os quais poderão ser ou não accionistas da Sociedade.

Artigo vigésimo primeiro

Na falta de designação pela Assembleia Geral, o Conselho de Administração designará, de entre os administradores, um para o exercício do cargo de presidente, podendo também designar um administrador-delegado.

Artigo vigésimo segundo

No caso de impedimento definitivo ou renúncia ao mandato de qualquer dos administradores, o Conselho de Administração escolherá quem deva exercer as respectivas funções até que a Assembleia Geral, na sua primeira reunião, preencha o lugar.

Artigo vigésimo terceiro

Um. Para o desempenho das suas atribuições de gestão dos negócios sociais e representação da Sociedade, o Conselho de Administração dispõe dos mais amplos poderes, competindo-lhe, especialmente:

a) Orientar superiormente a actividade da Sociedade;

b) Executar e fazer cumprir os preceitos legais e estatutários, e as deliberações da Assembleia Geral;

c) Constituir ou concorrer para a constituição de qualquer Sociedade, nacional ou estrangeira, entrar em todas as Sociedades constituídas ou a constituir, subscrever, comprar e vender acções, obrigações e participações e, sempre que o julgue conveniente aos interesses da Sociedade, entrar em quaisquer participações e consórcios;

d) Adquirir, alienar e onerar coisas móveis e imóveis e quaisquer direitos sobre elas;

e) Contrair empréstimos, pactuar com devedores e credores, em juízo e fora dele;

f) Assinar, aceitar, sacar, endossar e receber letras, cheques, livranças e todos os títulos mercantis;

g) Prestar caução e aval;

h) Escolher quem deva preencher, até à primeira reunião da Assembleia Geral que posteriormente se realizar, as vagas que ocorrerem entre os administradores eleitos;

i) Nomear representantes especiais, nos termos dos artigos ducentésimo quadragésimo oitavo a ducentésimo quinquagésimo sexto do Código Comercial, bem como outros mandatários, nos termos dos artigos ducentésimo quinquagésimo sétimo e seguintes do mesmo Código e, em geral, mandatários em conformidade com os artigos ducentésimo trigésimo primeiro e seguintes do referido diploma, demais legislação aplicável, e nos termos destes estatutos;

j) Fixar as despesas gerais de administração;

l) Deliberar sobre a colocação de fundos disponíveis e o emprego de capitais que constituam o fundo de reserva;

m) Organizar as contas que devam ser submetidas à Assembleia Geral e apresentar ao Conselho Fiscal os documentos a que se refere o artigo centésimo octogésimo nono do Código Comercial;

n) Admitir e demitir empregados, fixar quadros e vencimentos, e assegurar a boa ordem dos serviços, emitindo e fazendo cumprir as instruções que reputar convenientes para esse efeito; e

o) Representar a Sociedade, activa e passivamente, em juízo e fora dele, designadamente contraindo obrigações, propondo e seguindo pleitos, confessando acções, desistindo deles, transigindo, comprometendo-se em árbitros, assumindo responsabilidades, sem restrição alguma e, em geral, praticando todos os actos necessários ou convenientes para a gestão dos negócios sociais.

Dois. As deliberações que versem sobre alienação ou oneração de coisas imóveis têm de ser tomadas com o voto favorável da maioria dos membros que compõem o Conselho de Administração.

Artigo vigésimo quarto

O Conselho de Administração poderá conferir, a quaisquer pessoas, mandatos para certos e determinados actos, assim como designar um ou mais administradores para o desempenho constante, em nome da Sociedade, de alguma ou algumas das atribuições do Conselho de Administração.

Artigo vigésimo quinto

A Sociedade fica obrigada por qualquer uma das formas seguintes:

a) Pela assinatura conjunta de dois membros do Conselho de Administração, um dos quais deverá ser o presidente ou o administrador-delegado;

b) Pela assinatura de um ou mais mandatários, consoante os termos dos respectivos mandatos; e

c) Pela assinatura de um ou mais membros do Conselho de Administração, expressamente autorizados pelo Conselho de Administração a assinar em nome da Sociedade.

Artigo vigésimo sexto

Um. O Conselho de Administração fixará a data das suas reuniões ordinárias e reunirá, extraordinariamente, sempre que seja convocado pelo presidente ou por outros dois administradores.

Dois. As reuniões do Conselho de Administração realizar-se-ão na sede social ou em qualquer outro lugar onde porventura se possa reunir a maioria dos seus membros.

Artigo vigésimo sétimo

Um. As deliberações do Conselho de Administração só serão válidas se se encontrar presente ou representada a maioria dos seus membros.

Dois. As deliberações serão tomadas à pluralidade dos votos dos administradores presentes ou representados, não tendo o presidente voto de qualidade.

Três. Cada um dos administradores pode fazer-se representar nas reuniões do Conselho por outro administrador, mediante carta mandadeira dirigida ao presidente do Conselho de Administração.

Quatro. As deliberações do Conselho de Administração constarão de actas, que devem ser assinadas, pelo menos, pela maior parte dos administradores presentes à reunião em que tiver sido tomada a deliberação.

SECÇÃO III

Conselho Fiscal

Artigo vigésimo oitavo

Um. A fiscalização dos negócios sociais incumbirá a um Conselho Fiscal,

que terá as atribuições previstas na lei e nestes estatutos.

Dois. A Assembleia Geral poderá, no entanto, confiar a auditores especializados ou a uma sociedade de revisão de contas o exercício das funções do Conselho Fiscal, sendo então dispensável a eleição deste.

Artigo vigésimo nono

Um. O Conselho Fiscal será composto por três membros eleitos pela Assembleia Geral, a qual poderá também eleger um suplente.

Dois. Não havendo designação pela Assembleia Geral, o Conselho Fiscal designará, de entre os seus membros, um presidente e quem o houver de substituir nas suas faltas e impedimentos.

Artigo trigésimo

Um. O Conselho Fiscal fixará as datas das suas reuniões ordinárias, e reunirá, extraordinariamente, sempre que qualquer dos seus membros o julgue necessário.

Dois. As reuniões serão convocadas pelo respectivo presidente e realizar-se-ão no local expressamente indicado no aviso convocatório.

Três. Para que o Conselho Fiscal possa deliberar é indispensável que estejam presentes, pelo menos, dois dos seus membros.

Quatro. As deliberações serão tomadas à pluralidade dos votos dos membros presentes, não tendo o presidente voto de qualidade.

Cinco. As deliberações do Conselho Fiscal constarão de actas assinadas pelos membros presentes à reunião em que forem tomadas.

Artigo trigésimo primeiro

Compete ao Conselho Fiscal:

a) Acompanhar de perto a administração da Sociedade;

b) Zelar pela observância da lei e dos estatutos;

c) Examinar os livros e documentos de contabilidade;

d) Apurar, periodicamente, a situação da caixa e a existência dos títulos e valores de qualquer espécie pertencentes à Sociedade ou por ela recebidos;

e) Dar parecer sobre o balanço, inventário e relatório apresentados pelo Conselho de Administração;

f) Controlar as operações de liquidação da Sociedade;

g) Convocar a Assembleia Geral, quando a respectiva Mesa, embora a tanto vinculada, não o faça; e

h) Cumprir as demais obrigações impostas pela lei e pelos estatutos.

CAPÍTULO IV

Exercícios sociais e aplicação de resultados

Artigo trigésimo segundo

O ano social coincide com o ano civil, sendo as contas e o balanço encerrados com referência a trinta e um de Dezembro.

Artigo trigésimo terceiro

Um. O lucro líquido do exercício terá as seguintes aplicações:

a) Para o Fundo de Reserva Legal, será afectada a percentagem exigida pela lei em vigor;

b) Para outras reservas ou provisões legais que a Assembleia Geral julgue conveniente criar, as quantias necessárias para a sua constituição, ou reforço; e

c) Para dividendo anual a partilhar pelos accionistas, a importância que for votada pela Assembleia Geral.

CAPÍTULO V

Dissolução da Sociedade

Artigo trigésimo quarto

Um. A Sociedade dissolve-se nos casos e termos legais.

Dois. A liquidação da Sociedade reger-se-á pelas disposições da lei e destes estatutos e pelas deliberações da Assembleia Geral competente.

Três. Salvo deliberação em contrário da Assembleia Geral, a liquidação será efectuada pelo Conselho de Administração a quem competirão todos os poderes referidos no artigo centésimo trigésimo quarto do Código Comercial.

CAPÍTULO VI

Disposições gerais e transitórias

Artigo trigésimo quinto

Um. O mandato dos membros da Assembleia Geral, dos membros do Conselho de Administração e dos membros do Conselho Fiscal será de dois anos, sendo permitida a reeleição, por uma ou mais vezes.

Dois. Os titulares dos órgãos sociais manter-se-ão nos cargos até aprovação de contas dos exercícios correspondentes aos mandatos para que foram eleitos, ou até que de outra forma seja deliberado em Assembleia Geral.

Artigo trigésimo sexto

A Assembleia Geral determinará os termos em que os membros do Conselho de Administração deverão caucionar o exercício das suas funções.

Artigo trigésimo sétimo

Enquanto o capital social for de um milhão de patacas, a Assembleia Geral é constituída por todos os accionistas, independentemente do número um do artigo décimo destes estatutos.

Artigo trigésimo oitavo

São, desde já, designados para preencher os órgãos sociais para o período que termina em trinta e um de Dezembro de mil novecentos e noventa e quatro:

a) *Mesa da Assembleia Geral:*

Presidente: Pedro Afonso Correia Branco.

Vice-presidente: Leong Su Sam.

Secretário: Si Tit Sang.

b) *Conselho de Administração:*

Presidente: Ho Stanley Hung Sun, aliás Stanley Ho, casado e com residência em Macau, na Ala Nova do Hotel Lisboa, segundo andar.

Administradores: Amílcar Soares Martins, casado e com residência em Lisboa, na Rua Latino Coelho, número um, «A-três», décimo andar;

Ng Lap Seng;

So Shu Fai; e

Joaquim Jorge Perestrelo Neto Valente, casado e com domicílio em Macau, na Avenida Doutor Mário Soares, número vinte e cinco, edifício «Montepio», apar-

tamento número vinte e cinco, segundo andar.

c) Conselho Fiscal:

Presidente: Sio Tak Hong.

Membros: Paulo Fernando Tavares, solteiro, maior, com domicílio em Macau, na Avenida Doutor Mário Soares, número vinte e cinco, edifício «Montepio», apartamento número vinte e cinco, segundo andar;

Rui José da Cunha, casado e com domicílio em Macau, na Avenida de Almeida Ribeiro, número dois, B.

Suplente: Manuel Alexandre Correia da Silva, casado, com domicílio em Macau, na Rua da Praia Grande, número cinquenta e sete, vigésimo quinto andar.

Está conforme.

Cartório Privado, em Macau, aos dezoito de Maio de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Jorge Neto Valente.*

(Custo desta publicação $ 7 177,10)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU

◆

CERTIFICADO

Sociedade de Investimento Imobiliário Tat Keng Van, S.A.R.L.

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 15 de Maio de 1993, lavrada a folhas 2 e seguintes do livro de notas n.º 4, deste Cartório, foi constituída uma sociedade anónima de responsabilidade limitada, denominada «Sociedade de Investimento Imobiliário Tat Keng Van, S.A.R.L.», em chinês «Tat Keng Van Chi Ip Fat Chin Iao Han Kong Si», cujo pacto social consta em anexo:

CAPÍTULO I

Denominação, sede, duração e objecto

Artigo primeiro

A Sociedade adopta a forma de sociedade anónima de responsabilidade limitada com a denominação «Sociedade de Investimento Imobiliário Tat Keng Van, S.A.R.L.», e reger-se-á pelo disposto na lei e nos presentes estatutos.

Artigo segundo

Um. A Sociedade, que se constitui por tempo indeterminado, com efeitos a partir da presente data, terá a sua sede em Macau, na Rua do Dr. Pedro José Lobo, números um a três, edifício Banco Luso Internacional, décimo sexto andar, na freguesia da Sé, concelho de Macau.

Dois. Por deliberação do Conselho de Administração, a Sociedade poderá transferir a sua sede para outro local no território de Macau e, bem assim, estabelecer sucursais, delegações ou qualquer outra forma de representação social que julgar necessária ou conveniente aos interesses sociais, dentro ou fora do Território.

Artigo terceiro

O objecto da Sociedade é, em particular, o exercício da indústria de construção civil e fomento imobiliário, a compra, venda e administração de propriedades, podendo ainda desenvolver quaisquer outras actividades inerentes ao objecto principal, ou que lhe sejam complementares.

CAPÍTULO II

Capital social, acções e obrigações

Artigo quarto

Um. O capital social, inteiramente subscrito e realizado em dinheiro, é de um milhão de patacas, dividido e representado por dez mil acções, de cem patacas, cada uma.

Dois. O aumento de capital social depende de deliberação da Assembleia Geral, ficando, no entanto, o Conselho de Administração, desde já, autorizado a elevá-lo, por uma ou mais vezes, até ao montante de cem milhões de patacas.

Três. Os accionistas gozarão sempre de preferência na subscrição das acções representativas de qualquer aumento de capital, beneficiando cada um deles desse direito na proporção das acções que possuir.

Quatro. As condições a que ficará sujeita a subscrição da parcela da emissão, relativamente à qual não exista ou não seja exercido o direito de preferência fixado no número anterior, serão estabelecidas, para cada caso, pelo Conselho de Administração.

Artigo quinto

Um. As acções serão nominativas ou ao portador, convertíveis a expensas dos accionistas.

Dois. A conversão de acções nominativas em acções ao portador depende de autorização do Conselho de Administração.

Três. Haverá títulos representativos de uma, dez, cem e mil acções, podendo o Conselho de Administração, quando o julgar conveniente e lhe for solicitado, emitir certificados, provisórios ou definitivos, representativos de qualquer número de acções.

Quatro. As despesas com o desdobramento ou agrupamento dos títulos são de conta dos accionistas que os requeiram.

Cinco. Os títulos representativos das acções, quer provisórios quer definitivos, serão sempre assinados por dois membros do Conselho de Administração, e autenticados com o selo branco da Sociedade, podendo, contudo, as assinaturas ser apostas por meio de chancela, conforme o disposto no número dois do artigo tricentésimo septuagésimo terceiro do Código Civil.

Artigo sexto

É livre a cedência de acções entre os accionistas, mas a sua alienação a estranhos não terá efeito em relação à Sociedade nem o adquirente obterá direito ao respectivo averbamento sem que se observe, primeiramente, o seguinte:

a) O accionista que desejar alienar ou ceder qualquer acção, assim o comunicará, por escrito, ao Conselho de Administração, que passará o correspondente recibo, devendo, nessa comunicação, indicar o número da acção e nome da pessoa ou entidade à qual pretende fazer a alienação ou cedência;

b) O Conselho de Administração deliberará, no prazo de quinze dias, se a Sociedade opta ou não na aquisição e, não querendo usar do direito de preferência, avisará, por carta registada, os accionistas que tenham acções averbadas na sede da Sociedade para, no prazo de dez dias, a contar da recepção do aviso, declararem, também por carta registada, se querem ou não usar desse direito;

c) Usando a Sociedade, ou os accionistas, do direito de preferência na aquisi-

ção, o valor das acções será o seu valor nominal, acrescido da parte que lhes corresponda nos fundos de reserva;

d) Quando mais de um accionista declarar querer preferir, obterá a preferência aquele que então detiver a propriedade de maior número de acções e, em caso de igualdade, o que for accionista mais antigo; se a antiguidade for igual, proceder-se-á à atribuição das acções a ceder *pro rata* das participações de cada um dos accionistas interessados;

e) Não pretendendo a Sociedade exercer preferência nem tendo os accionistas manifestado, no prazo, a vontade de exercerem o direito que lhes assista, poderá a alienação ou cedência ser feita livremente, passando o Conselho de Administração, para esse fim, ao accionista alienante a necessária declaração de não ter sido usado o direito de preferência; e

f) Em qualquer dos casos, porém, a propriedade e transmissão de acções somente produzem efeitos para com a Sociedade após o averbamento no competente livro de registo e desde a data deste averbamento.

Artigo sétimo

Um. Realizado um aumento de capital, o subscritor que não satisfizer, nos prazos e condições estabelecidos, as prestações a que se obrigou, ficará sujeito ao pagamento de juros de mora à taxa então correntemente praticada no mercado monetário local, ou à taxa legal, se for mais elevada.

Dois. Se o subscritor remisso, decorridos trinta dias sobre a data em que se constituiu em mora, não efectuar o pagamento da prestação ou prestações devidas, acrescidas dos respectivos juros, a Sociedade poderá fazer alienar as acções.

Três. A aplicação do disposto no número antecedente dependerá de deliberação do Conselho de Administração, a qual, se possível, deverá ser comunicada ao subscritor por carta registada com aviso de recepção.

Quatro. Se a importância correspondente ao preço apurado for inferior ao capital vencido, juros de mora, despesas de venda e quaisquer outros prejuízos resultantes para a Sociedade, o subscritor remisso continuará responsável pela diferença.

Cinco. Os accionistas em mora não poderão exercer os direitos sociais enquanto se mantiverem nesta situação, servindo os dividendos que forem atribuídos às suas acções para compensar as importâncias em dívida.

Artigo oitavo

Um. Mediante deliberação da Assembleia Geral, tomada sob proposta do Conselho de Administração, a Sociedade poderá emitir obrigações e outros títulos de dívida de natureza semelhante, que se encontrem legalmente autorizados.

Dois. Os termos e condições de emissão serão fixados, para cada caso, pela Assembleia Geral ou, mediante delegação sua, pelo Conselho de Administração.

Artigo nono

A Sociedade poderá, por deliberação do Conselho de Administração, adquirir acções e obrigações próprias e outros títulos por ela emitidos, e realizar sobre umas e outros as operações que se mostrarem convenientes para a prossecução dos interesses sociais.

CAPÍTULO III

Órgãos sociais

SECÇÃO I

Assembleia Geral

Artigo décimo

Um. A Assembleia Geral é constituída pelos accionistas titulares de, pelo menos, 100 (cem) acções da Sociedade, e as suas deliberações, quando tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos, serão obrigatórias para todos, ainda que ausentes ou dissidentes e seja qual for o número de acções que possuam.

Dois. Sem prejuízo do disposto no número cinco deste artigo, os accionistas sem direito a voto e os obrigacionistas não podem assistir às reuniões da Assembleia Geral.

Três. Os accionistas que detenham menos de cem acções poderão agrupar-se de forma a completarem esse número, fazendo-se representar na Assembleia por um dos agrupados.

Quatro. Os accionistas que se agruparem, deverão comunicar o facto ao presidente da Assembleia Geral, mediante carta assinada por todos, entregue na sede social, com a antecedência mínima de oito dias sobre a data fixada para a reunião da Assembleia, indicando a identidade do accionista escolhido para os representar.

Cinco. Os titulares dos órgãos sociais poderão participar nas reuniões da Assembleia Geral, mas sem direito a voto.

Artigo décimo primeiro

Um. A Assembleia Geral será dirigida pela respectiva Mesa, composta por um presidente, um vice-presidente e um secretário eleitos pela própria Assembleia.

Dois. Das reuniões da Assembleia Geral lavrar-se-ão actas que deverão ser assinadas pelo presidente e secretário ou, alternativamente, pelo presidente ou seu substituto e mais duas pessoas presentes à reunião.

Artigo décimo segundo

Um. Sem prejuízo do disposto na alínea *g*) do artigo trigésimo primeiro destes estatutos, as assembleias gerais, tanto ordinárias como extraordinárias, serão convocadas pelo presidente da Mesa ou por quem deva desempenhar as suas funções.

Dois. A convocação será feita por meio de anúncios, pela forma e nos prazos designados na lei.

Artigo décimo terceiro

A Assembleia Geral reunirá, ordinariamente, até ao último dia do mês de Março de cada ano, a fim de deliberar sobre o relatório, balanço e contas do Conselho de Administração e o parecer do Conselho Fiscal, relativos ao exercício anterior, proceder às eleições a que houver lugar e deliberar sobre qualquer assunto para que tenha sido convocada.

Artigo décimo quarto

A Assembleia Geral reunirá, extraordinariamente, sempre que o Conselho de Administração o julgar necessário ou quando o requeiram accionistas que representem, pelo menos, quarenta por cento do capital social.

Artigo décimo quinto

Um. A cada grupo de 100 (cem) acções corresponde um voto nas assembleias gerais.

Dois. O exercício do direito de voto só é reconhecido aos accionistas cujas acções estejam averbadas em seu nome, com a antecedência mínima de oito dias em relação à data da reunião.

Artigo décimo sexto

Um. Os accionistas ou representantes de accionistas com direito a tomar parte nas assembleias gerais poderão fazê-lo por si ou por intermédio de outro accionista que nelas tenha direito de voto.

Dois. O mandato previsto no número anterior poderá ser conferido por simples carta, assinada pelo mandante, dirigida ao presidente da Mesa da Assembleia Geral e da qual conste a identidade do representante.

Artigo décimo sétimo

As reuniões das assembleias gerais realizar-se-ão na sede social ou em qualquer outro local expressamente designado no aviso convocatório.

Artigo décimo oitavo

Um. Quando a lei ou os presentes estatutos não disponham de outra forma, a Assembleia Geral, tanto ordinária como extraordinária, considera-se validamente constituída e em condições de deliberar em primeira reunião desde que a ela compareçam ou nela se façam representar accionistas que detenham mais de cinquenta por cento do capital social.

Dois. As assembleias gerais que tenham por objecto deliberar sobre a alteração dos estatutos, com excepção do aumento do capital social, ou sobre a fusão ou dissolução da Sociedade, só se considerarão validamente constituídas, em primeira reunião, desde que o capital social nelas representado não seja inferior a dois terços do capital social.

Três. Em segunda reunião, convocada nos termos do artigo centésimo octogésimo quarto do Código Comercial, a Assembleia Geral considera-se regularmente constituída e em condições de deliberar, qualquer que seja o número de accionistas presentes e o capital representado.

Artigo décimo nono

Os anúncios previstos no artigo centésimo octogésimo primeiro do Código Comercial para a convocação das assembleias gerais, serão publicados no *Boletim Oficial* de Macau e, pelo menos, num jornal local.

SECÇÃO II

Conselho de Administração

Artigo vigésimo

A gestão de todos os negócios e interesses da Sociedade e, bem assim, a representação da Sociedade, cabem ao Conselho de Administração, composto por membros eleitos pela Assembleia Geral em número não inferior a três nem superior a nove, os quais poderão ser ou não accionistas da Sociedade.

Artigo vigésimo primeiro

Na falta de designação pela Assembleia Geral, o Conselho de Administração designará, de entre os administradores, um para o exercício do cargo de presidente, podendo também designar um administrador-delegado.

Artigo vigésimo segundo

No caso de impedimento definitivo ou renúncia ao mandato de qualquer dos administradores, o Conselho de Administração escolherá quem deva exercer as respectivas funções até que a Assembleia Geral, na sua primeira reunião, preencha o lugar.

Artigo vigésimo terceiro

Um. Para o desempenho das suas atribuições de gestão dos negócios sociais e representação da Sociedade, o Conselho de Administração dispõe dos mais amplos poderes, competindo-lhe, especialmente:

a) Orientar superiormente a actividade da Sociedade;

b) Executar e fazer cumprir os preceitos legais e estatutários, e as deliberações da Assembleia Geral;

c) Constituir ou concorrer para a constituição de qualquer sociedade, nacional ou estrangeira, entrar em todas as sociedades constituídas ou a constituir, subscrever, comprar e vender acções, obrigações e participações e, sempre que o julgue conveniente aos interesses da Sociedade, entrar em quaisquer participações e consórcios;

d) Adquirir, alienar e onerar coisas móveis e imóveis e quaisquer direitos sobre elas;

e) Contrair empréstimos, pactuar com devedores e credores, em juízo e fora dele;

f) Assinar, aceitar, sacar, endossar e receber letras, cheques, livranças e todos os títulos mercantis;

g) Prestar caução e aval;

h) Escolher quem deva preencher, até à primeira reunião da Assembleia Geral que posteriormente se realizar, as vagas que ocorrerem entre os administradores eleitos;

i) Nomear representantes especiais, nos termos dos artigos ducentésimo quadragésimo oitavo a ducentésimo quinquagésimo sexto do Código Comercial, bem como outros mandatários, nos termos dos artigos ducentésimo quinquagésimo sétimo e seguintes do mesmo Código e, em geral, mandatários em conformidade com os artigos ducentésimo trigésimo primeiro e seguintes do referido diploma, demais legislação aplicável, e nos termos destes estatutos;

j) Fixar as despesas gerais de administração;

l) Deliberar sobre a colocação de fundos disponíveis e o emprego de capitais que constituam o fundo de reserva;

m) Organizar as contas que devam ser submetidas à Assembleia Geral e apresentar ao Conselho Fiscal os documentos a que se refere o artigo centésimo octogésimo nono do Código Comercial;

n) Admitir e demitir empregados, fixar quadros e vencimentos e assegurar a boa ordem dos serviços, emitindo e fazendo cumprir as instruções que reputar convenientes para esse efeito;

o) Representar a Sociedade, activa e passivamente, em juízo e fora dele, designadamente contraindo obrigações, propondo e seguindo pleitos, confessando acções, desistindo deles, transigindo, comprometendo-se em árbitros, assumindo responsabilidades, sem restrição alguma e, em geral, praticando todos os actos

necessários ou convenientes para a gestão dos negócios sociais.

Dois. As deliberações que versem sobre alienação ou oneração de coisas imóveis têm de ser tomadas com o voto favorável da maioria dos membros que compõem o Conselho de Administração.

Artigo vigésimo quarto

O Conselho de Administração poderá conferir, a quaisquer pessoas, mandatos para certos e determinados actos, assim como designar um ou mais administradores para o desempenho constante, em nome da Sociedade, de alguma ou algumas das atribuições do Conselho de Administração.

Artigo vigésimo quinto

A Sociedade fica obrigada por qualquer uma das formas seguintes:

a) Pela assinatura conjunta de dois membros do Conselho de Administração, um dos quais deverá ser o presidente ou o administrador-delegado;

b) Pela assinatura de um ou mais mandatários, consoante os termos dos respectivos mandatos; e

c) Pela assinatura de um ou mais membros do Conselho de Administração, expressamente autorizados pelo Conselho de Administração a assinar em nome da Sociedade.

Artigo vigésimo sexto

Um. O Conselho de Administração fixará a data das suas reuniões ordinárias e reunirá, extraordinariamente, sempre que seja convocado pelo presidente ou por outros dois administradores.

Dois. As reuniões do Conselho de Administração realizar-se-ão na sede social ou em qualquer outro lugar onde porventura se possa reunir a maioria dos seus membros.

Artigo vigésimo sétimo

Um. As deliberações do Conselho de Administração só serão válidas se se encontrar presente ou representada a maioria dos seus membros.

Dois. As deliberações serão tomadas à pluralidade dos votos dos administradores presentes ou representados, não tendo o presidente voto de qualidade.

Três. Cada um dos administradores pode fazer-se representar nas reuniões do Conselho por outro administrador, mediante carta mandadeira dirigida ao presidente do Conselho de Administração.

Quatro. As deliberações do Conselho de Administração constarão de actas, que devem ser assinadas, pelo menos, pela maior parte dos administradores presentes à reunião em que tiver sido tomada a deliberação.

SECÇÃO III

Conselho Fiscal

Artigo vigésimo oitavo

Um. A fiscalização dos negócios sociais incumbirá a um Conselho Fiscal, que terá as atribuições previstas na lei e nestes estatutos.

Dois. A Assembleia Geral poderá, no entanto, confiar a auditores especializados ou a uma sociedade de revisão de contas o exercício das funções do Conselho Fiscal, sendo então dispensável a eleição deste.

Artigo vigésimo nono

Um. O Conselho Fiscal será composto por três membros eleitos pela Assembleia Geral, a qual poderá também eleger um suplente.

Dois. Não havendo designação pela Assembleia Geral, o Conselho Fiscal designará, de entre os seus membros, um presidente e quem o houver de substituir nas suas faltas e impedimentos.

Artigo trigésimo

Um. O Conselho Fiscal fixará as datas das suas reuniões ordinárias, e reunirá, extraordinariamente, sempre que qualquer dos seus membros o julgue necessário.

Dois. As reuniões serão convocadas pelo respectivo presidente e realizar-se-ão no local expressamente indicado no aviso convocatório.

Três. Para que o Conselho Fiscal possa deliberar é indispensável que estejam presentes, pelo menos, dois dos seus membros.

Quatro. As deliberações serão tomadas à pluralidade dos votos dos membros presentes, não tendo o presidente voto de qualidade.

Cinco. As deliberações do Conselho Fiscal constarão de actas assinadas pelos membros presentes à reunião em que forem tomadas.

Artigo trigésimo primeiro

Compete ao Conselho Fiscal:

a) Acompanhar de perto a administração da Sociedade;

b) Zelar pela observância da lei e dos estatutos;

c) Examinar os livros e documentos de contabilidade;

d) Apurar, periodicamente, a situação da caixa e a existência dos títulos e valores de qualquer espécie pertencentes à Sociedade ou por ela recebidos;

e) Dar parecer sobre o balanço, inventário e relatório apresentados pelo Conselho de Administração;

f) Controlar as operações de liquidação da Sociedade;

g) Convocar a Assembleia Geral, quando a respectiva Mesa, embora a tanto vinculada, não o faça; e

h) Cumprir as demais obrigações impostas pela lei e pelos estatutos.

CAPÍTULO IV

Exercícios sociais e aplicação de resultados

Artigo trigésimo segundo

O ano social coincide com o ano civil, sendo as contas e o balanço encerrados com referência a trinta e um de Dezembro.

Artigo trigésimo terceiro

Um. O lucro líquido do exercício terá as seguintes aplicações:

a) Para o Fundo de Reserva Legal, será afectada a percentagem exigida pela lei em vigor;

b) Para outras reservas ou provisões legais que a Assembleia Geral julgue conveniente criar, as quantias necessárias para a sua constituição, ou reforço; e

c) Para dividendo anual a partilhar pelos accionistas, a importância que for votada pela Assembleia Geral.

CAPÍTULO V

Dissolução da Sociedade

Artigo trigésimo quarto

Um. A Sociedade dissolve-se nos casos e termos legais.

Dois. A liquidação da Sociedade reger-se-á pelas disposições da lei e destes estatutos e pelas deliberações da Assembleia Geral competente.

Três. Salvo deliberação em contrário da Assembleia Geral, a liquidação será efectuada pelo Conselho de Administração a quem competirão todos os poderes referidos no artigo centésimo trigésimo quarto do Código Comercial.

CAPÍTULO VI

Disposições gerais e transitórias

Artigo trigésimo quinto

Um. O mandato dos membros da Assembleia Geral, dos membros do Conselho de Administração e dos membros do Conselho Fiscal será de dois anos, sendo permitida a reeleição, por uma ou mais vezes.

Dois. Os titulares dos órgãos sociais manter-se-ão nos cargos até aprovação de contas dos exercícios correspondentes aos mandatos para que foram eleitos, ou até que de outra forma seja deliberado em Assembleia Geral.

Artigo trigésimo sexto

A Assembleia Geral determinará os termos em que os membros do Conselho de Administração deverão caucionar o exercício das suas funções.

Artigo trigésimo sétimo

Enquanto o capital social for de um milhão de patacas, a Assembleia Geral é constituída por todos os accionistas, independentemente do número um do artigo décimo destes estatutos.

Artigo trigésimo oitavo

São, desde já, designados para preencher os órgãos sociais para o período que termina em trinta e um de Dezembro de mil novecentos e noventa e quatro:

a) Mesa da Assembleia Geral:

Presidente: Pedro Afonso Correia Branco.
Vice-presidente: Leong Su Sam.
Secretário: Si Tit Sang.

b) Conselho de Administração:

Presidente: Ho Stanley Hung Sun, aliás Stanley Ho, casado e com residência em Macau, na Ala Nova do Hotel Lisboa, segundo andar.

Administradores: Amílcar Soares Martins, casado e com residência em Lisboa, na Rua Latino Coelho, número um, «A-três», décimo andar;

Ng Lap Seng;
So Shu Fai;

Joaquim Jorge Perestrelo Neto Valente, casado e com domicílio em Macau, na Avenida Doutor Mário Soares, número vinte e cinco, edifício Montepio, apartamento número vinte e cinco, segundo andar.

c) Conselho Fiscal:

Presidente: Sio Tak Hong.
Membros: Rui José da Cunha, casado e com domicílio em Macau, na Avenida de Almeida Ribeiro, número dois, B;

Manuel Alexandre Correia da Silva, casado, com domicílio em Macau, na Rua da Praia Grande, número cinquenta e sete, vigésimo quinto andar.

Suplente: Paulo Fernando Tavares, solteiro, maior, com domicílio em Macau, na Avenida Doutor Mário Soares, número vinte e cinco, edifício Montepio, apartamento número vinte e cinco, segundo andar.

Está conforme.

Cartório Privado, em Macau, aos dezoito de Maio de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Jorge Neto Valente.*

(Custo desta publicação $ 7 177,10)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU

◆

CERTIFICADO

Sociedade de Investimento Imobiliário Hio Keng Van, S.A.R.L.

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 15 de Maio de 1993, lavrada a folhas 17 e seguintes do livro de notas n.º 4, deste Cartório, foi constituída uma sociedade anónima de responsabilidade limitada, denominada «Sociedade de Investimento Imobiliário Hio Keng Van, S.A.R.L.», em chinês «Hio Keng Van Chi Ip Fat Chin Iao Han Kong Si», cujo pacto social consta em anexo:

CAPÍTULO I

Denominação, sede, duração e objecto

Artigo primeiro

A Sociedade adopta a forma de sociedade anónima de responsabilidade limitada com a denominação «Sociedade de Investimento Imobiliário Hio Keng Van, S.A.R.L.», e reger-se-á pelo disposto na lei e nos presentes estatutos.

Artigo segundo

Um. A Sociedade, que se constitui por tempo indeterminado, com efeitos a partir da presente data, terá a sua sede em Macau, na Rua do Dr. Pedro José Lobo, números um a três, edifício Banco Luso Internacional, décimo sexto andar, na freguesia da Sé, concelho de Macau.

Dois. Por deliberação do Conselho de Administração, a Sociedade poderá transferir a sua sede para outro local no território de Macau e, bem assim, estabelecer sucursais, delegações ou qualquer outra forma de representação social que julgar necessária ou conveniente aos interesses sociais, dentro ou fora do Território.

Artigo terceiro

O objecto da Sociedade é, em particular, o exercício da indústria de construção civil e fomento imobiliário, a compra, venda e administração de propriedades, podendo ainda desenvolver quaisquer

outras actividades inerentes ao objecto principal, ou que lhe sejam complementares.

CAPÍTULO II

Capital social, acções e obrigações

Artigo quarto

Um. O capital social, inteiramente subscrito e realizado em dinheiro, é de um milhão de patacas, dividido e representado por dez mil acções, de cem patacas, cada uma.

Dois. O aumento de capital social depende de deliberação da Assembleia Geral, ficando, no entanto, o Conselho de Administração, desde já, autorizado a elevá-lo, por uma ou mais vezes, até ao montante de cem milhões de patacas.

Três. Os accionistas gozarão sempre de preferência na subscrição das acções representativas de qualquer aumento de capital, beneficiando cada um deles desse direito na proporção das acções que possuir.

Quatro. As condições a que ficará sujeita a subscrição da parcela da emissão, relativamente à qual não exista ou não seja exercido o direito de preferência fixado no número anterior, serão estabelecidas, para cada caso, pelo Conselho de Administração.

Artigo quinto

Um. As acções serão nominativas ou ao portador, convertíveis a expensas dos accionistas.

Dois. A conversão de acções nominativas em acções ao portador depende de autorização do Conselho de Administração.

Três. Haverá títulos representativos de uma, dez, cem e mil acções, podendo o Conselho de Administração, quando o julgar conveniente e lhe for solicitado, emitir certificados, provisórios ou definitivos, representativos de qualquer número de acções.

Quatro. As despesas com o desdobramento ou agrupamento dos títulos são de conta dos accionistas que os requeiram.

Cinco. Os títulos representativos das acções, quer provisórios quer definitivos, serão sempre assinados por dois membros do Conselho de Administração, e autenticados com o selo branco da Sociedade, podendo, contudo, as assinaturas ser apostas por meio de chancela, conforme o disposto no número dois do artigo tricentésimo septuagésimo terceiro do Código Civil.

Artigo sexto

É livre a cedência de acções entre os accionistas, mas a sua alienação a estranhos não terá efeito em relação à Sociedade nem o adquirente obterá direito ao respectivo averbamento sem que se observe, primeiramente, o seguinte:

a) O accionista que desejar alienar ou ceder qualquer acção, assim o comunicará, por escrito, ao Conselho de Administração, que passará o correspondente recibo, devendo, nessa comunicação, indicar o número da acção e o nome da pessoa ou entidade à qual pretende fazer a alienação ou cedência;

b) O Conselho de Administração deliberará, no prazo de quinze dias, se a Sociedade opta ou não na aquisição e, não querendo usar do direito de preferência, avisará, por carta registada, os accionistas que tenham acções averbadas na sede da Sociedade para, no prazo de dez dias, a contar da recepção do aviso, declararem, também por carta registada, se querem ou não usar desse direito;

c) Usando a Sociedade ou os accionistas, do direito de preferência na aquisição, o valor das acções será o seu valor nominal, acrescido da parte que lhes corresponda nos fundos de reserva;

d) Quando mais de um accionista declarar querer preferir, obterá a preferência aquele que então detiver a propriedade de maior número de acções e, em caso de igualdade, o que for accionista mais antigo; se a antiguidade for igual, proceder-se-á à atribuição das acções a ceder *pro rata* das participações de cada um dos accionistas interessados;

e) Não pretendendo a Sociedade exercer preferência nem tendo os accionistas manifestado, no prazo, a vontade de exercerem o direito que lhes assista, poderá a alienação ou cedência ser feita livremente, passando o Conselho de Administração, para esse fim, ao accionista alienante a necessária declaração de não ter sido usado o direito de preferência; e

f) Em qualquer dos casos, porém, a propriedade e transmissão de acções somente produzem efeitos para com a Sociedade após o averbamento no competente livro de registo e desde a data deste averbamento.

Artigo sétimo

Um. Realizado um aumento de capital, o subscritor que não satisfizer, nos prazos e condições estabelecidos, as prestações a que se obrigou, ficará sujeito ao pagamento de juros de mora à taxa então correntemente praticada no mercado monetário local, ou à taxa legal, se for mais elevada.

Dois. Se o subscritor remisso, decorridos trinta dias sobre a data em que se constituiu em mora, não efectuar o pagamento da prestação ou prestações devidas, acrescidas dos respectivos juros, a Sociedade poderá fazer alienar as acções.

Três. A aplicação do disposto no número antecedente dependerá de deliberação do Conselho de Administração, a qual, se possível, deverá ser comunicada ao subscritor por carta registada com aviso de recepção.

Quatro. Se a importância correspondente ao preço apurado for inferior ao capital vencido, juros de mora, despesas de venda e quaisquer outros prejuízos resultantes para a Sociedade, o subscritor remisso continuará responsável pela diferença.

Cinco. Os accionistas em mora não poderão exercer os direitos sociais enquanto se mantiverem nesta situação, servindo os dividendos que forem atribuídos às suas acções para compensar as importâncias em dívida.

Artigo oitavo

Um. Mediante deliberação da Assembleia Geral, tomada sob proposta do Conselho de Administração, a Sociedade poderá emitir obrigações e outros títulos de dívida de natureza semelhante que se encontrem legalmente autorizados.

Dois. Os termos e condições de emissão serão fixados, para cada caso, pela Assembleia Geral ou, mediante delegação sua, pelo Conselho de Administração.

Artigo nono

A Sociedade poderá, por deliberação do Conselho de Administração, adquirir acções e obrigações próprias e outros títulos por ela emitidos, e realizar sobre umas e outros as operações que se mostrarem convenientes para a prossecução dos interesses sociais.

CAPÍTULO III

Órgãos sociais

SECÇÃO I

Assembleia Geral

Artigo décimo

Um. A Assembleia Geral é constituída pelos accionistas titulares de, pelo menos, 100 (cem) acções da Sociedade e as suas deliberações, quando tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos, serão obrigatórias para todos, ainda que ausentes ou dissidentes e seja qual for o número de acções que possuam.

Dois. Sem prejuízo do disposto no número cinco deste artigo, os accionistas sem direito a voto e os obrigacionistas não podem assistir às reuniões da Assembleia Geral.

Três. Os accionistas que detenham menos de cem acções poderão agrupar-se de forma a completarem esse número, fazendo-se representar na Assembleia por um dos agrupados.

Quatro. Os accionistas que se agruparem, deverão comunicar o facto ao presidente da Assembleia Geral, mediante carta assinada por todos, entregue na sede social com a antecedência mínima de oito dias sobre a data fixada para a reunião da Assembleia, indicando a identidade do accionista escolhido para os representar.

Cinco. Os titulares dos órgãos sociais poderão participar nas reuniões da Assembleia Geral, mas sem direito a voto.

Artigo décimo primeiro

Um. A Assembleia Geral será dirigida pela respectiva Mesa, composta por um presidente, um vice-presidente e um secretário eleitos pela própria Assembleia.

Dois. Das reuniões da Assembleia Geral lavrar-se-ão actas que deverão ser assinadas pelo presidente e secretário ou, alternativamente, pelo presidente ou seu substituto e mais duas pessoas presentes à reunião.

Artigo décimo segundo

Um. Sem prejuízo do disposto na alínea *g*) do artigo trigésimo primeiro destes estatutos, as assembleias gerais, tanto ordinárias como extraordinárias, serão convocadas pelo presidente da Mesa ou por quem deva desempenhar as suas funções.

Dois. A convocação será feita por meio de anúncios, pela forma e nos prazos designados na lei.

Artigo décimo terceiro

A Assembleia Geral reunirá, ordinariamente, até ao último dia do mês de Março de cada ano, a fim de deliberar sobre o relatório, balanço e contas do Conselho de Administração e o parecer do Conselho Fiscal, relativos ao exercício anterior, proceder às eleições a que houver lugar e deliberar sobre qualquer assunto para que tenha sido convocada.

Artigo décimo quarto

A Assembleia Geral reunirá, extraordinariamente, sempre que o Conselho de Administração o julgar necessário ou quando o requeiram accionistas que representem, pelo menos, quarenta por cento do capital social.

Artigo décimo quinto

Um. A cada grupo de 100 (cem) acções corresponde um voto nas assembleias gerais.

Dois. O exercício do direito de voto só é reconhecido aos accionistas cujas acções estejam averbadas em seu nome, com a antecedência mínima de oito dias em relação à data da reunião.

Artigo décimo sexto

Um. Os accionistas ou representantes de accionistas com direito a tomar parte nas assembleias gerais poderão fazê-lo por si ou por intermédio de outro accionista que nelas tenha direito de voto.

Dois. O mandato previsto no número anterior poderá ser conferido por simples carta, assinada pelo mandante, dirigida ao presidente da Mesa da Assembleia Geral e da qual conste a identidade do representante.

Artigo décimo sétimo

As reuniões das assembleias gerais realizar-se-ão na sede social ou em qualquer outro local expressamente designado no aviso convocatório.

Artigo décimo oitavo

Um. Quando a lei ou os presentes estatutos não disponham de outra forma, a Assembleia Geral, tanto ordinária como extraordinária, considera-se validamente constituída e em condições de deliberar em primeira reunião desde que a ela compareçam ou nela se façam representar accionistas que detenham mais de cinquenta por cento do capital social.

Dois. As assembleias gerais que tenham por objecto deliberar sobre a alteração dos estatutos, com excepção do aumento do capital social, ou sobre a fusão ou dissolução da Sociedade, só se considerarão validamente constituídas, em primeira reunião, desde que o capital social nelas representado não seja inferior a dois terços do capital social.

Três. Em segunda reunião, convocada nos termos do artigo centésimo octogésimo quarto do Código Comercial, a Assembleia Geral considera-se regularmente constituída e em condições de deliberar, qualquer que seja o número de accionistas presentes e o capital representado.

Artigo décimo nono

Os anúncios previstos no artigo centésimo octogésimo primeiro do Código Comercial para a convocação das assembleias gerais, serão publicados no *Boletim Oficial* de Macau e, pelo menos, num jornal local.

SECÇÃO II

Conselho de Administração

Artigo vigésimo

A gestão de todos os negócios e interesses da Sociedade e, bem assim, a representação da Sociedade, cabem ao Conselho de Administração, composto por mem-

bros eleitos pela Assembleia Geral em número não inferior a três nem superior a nove, os quais poderão ser ou não accionistas da Sociedade.

Artigo vigésimo primeiro

Na falta de designação pela Assembleia Geral, o Conselho de Administração designará, de entre os administradores, um para o exercício do cargo de presidente, podendo também designar um administrador-delegado.

Artigo vigésimo segundo

No caso de impedimento definitivo ou renúncia ao mandato de qualquer dos administradores, o Conselho de Administração escolherá quem deva exercer as respectivas funções até que a Assembleia Geral, na sua primeira reunião, preencha o lugar.

Artigo vigésimo terceiro

Um. Para o desempenho das suas atribuições de gestão dos negócios sociais e representação da Sociedade, o Conselho de Administração dispõe dos mais amplos poderes, competindo-lhe, especialmente:

a) Orientar superiormente a actividade da Sociedade;

b) Executar e fazer cumprir os preceitos legais e estatutários, e as deliberações da Assembleia Geral;

c) Constituir ou concorrer para a constituição de qualquer sociedade, nacional ou estrangeira, entrar em todas as sociedades constituídas ou a constituir, subscrever, comprar e vender acções, obrigações e participações e, sempre que o julgue conveniente aos interesses da Sociedade, entrar em quaisquer participações e consórcios;

d) Adquirir, alienar e onerar coisas móveis e imóveis e quaisquer direitos sobre elas;

e) Contrair empréstimos, pactuar com devedores e credores, em juízo e fora dele;

f) Assinar, aceitar, sacar, endossar e receber letras, cheques, livranças e todos os títulos mercantis;

g) Prestar caução e aval;

h) Escolher quem deva preencher, até à primeira reunião da Assembleia Geral que posteriormente se realizar, as vagas que ocorrerem entre os administradores eleitos;

i) Nomear representantes especiais, nos termos dos artigos ducentésimo quadragésimo oitavo a ducentésimo quinquagésimo sexto do Código Comercial, bem como outros mandatários, nos termos dos artigos ducentésimo quinquagésimo sétimo e seguintes do mesmo Código e, em geral, mandatários em conformidade com os artigos ducentésimo trigésimo primeiro e seguintes do referido diploma, demais legislação aplicável, e nos termos destes estatutos;

j) Fixar as despesas gerais de administração;

l) Deliberar sobre a colocação de fundos disponíveis e o emprego de capitais que constituam o fundo de reserva;

m) Organizar as contas que devam ser submetidas à Assembleia Geral e apresentar ao Conselho Fiscal os documentos a que se refere o artigo centésimo octogésimo nono do Código Comercial;

n) Admitir e demitir empregados, fixar quadros e vencimentos, e assegurar a boa ordem dos serviços, emitindo e fazendo cumprir as instruções que reputar convenientes para esse efeito; e

o) Representar a Sociedade, activa e passivamente, em juízo e fora dele, designadamente contraindo obrigações, propondo e seguindo pleitos, confessando acções, desistindo deles, transigindo, comprometendo-se em árbitros, assumindo responsabilidades, sem restrição alguma e, em geral, praticando todos os actos necessários ou convenientes para a gestão dos negócios sociais.

Dois. As deliberações que versem sobre alienação ou oneração de coisas imóveis têm de ser tomadas com o voto favorável da maioria dos membros que compõem o Conselho de Administração.

Artigo vigésimo quarto

O Conselho de Administração poderá conferir, a quaisquer pessoas, mandatos para certos e determinados actos, assim como designar um ou mais administradores para o desempenho constante, em nome da Sociedade, de alguma ou algumas das atribuições do Conselho de Administração.

Artigo vigésimo quinto

A Sociedade fica obrigada por qualquer uma das formas seguintes:

a) Pela assinatura conjunta de dois membros do Conselho de Administração, um dos quais deverá ser o presidente ou o administrador-delegado;

b) Pela assinatura de um ou mais mandatários, consoante os termos dos respectivos mandatos; e

c) Pela assinatura de um ou mais membros do Conselho de Administração, expressamente autorizados pelo Conselho de Administração a assinar em nome da Sociedade.

Artigo vigésimo sexto

Um. O Conselho de Administração fixará a data das suas reuniões ordinárias e reunirá, extraordinariamente, sempre que seja convocado pelo presidente ou por outros dois administradores.

Dois. As reuniões do Conselho de Administração realizar-se-ão na sede social ou em qualquer outro lugar onde porventura se possa reunir a maioria dos seus membros.

Artigo vigésimo sétimo

Um. As deliberações do Conselho de Administração só serão válidas se se encontrar presente ou representada a maioria dos seus membros.

Dois. As deliberações serão tomadas à pluralidade dos votos dos administradores presentes ou representados, não tendo o presidente voto de qualidade.

Três. Cada um dos administradores pode fazer-se representar nas reuniões do Conselho por outro administrador, mediante carta mandadeira dirigida ao presidente do Conselho de Administração.

Quatro. As deliberações do Conselho de Administração constarão de actas, que devem ser assinadas, pelo menos, pela maior parte dos administradores presentes à reunião em que tiver sido tomada a deliberação.

SECÇÃO III

Conselho Fiscal

Artigo vigésimo oitavo

Um. A fiscalização dos negócios sociais incumbirá a um Conselho Fiscal, que

terá as atribuições previstas na lei e nestes estatutos.

Dois. A Assembleia Geral poderá, no entanto, confiar a auditores especializados ou a uma sociedade de revisão de contas o exercício das funções do Conselho Fiscal, sendo então dispensável a eleição deste.

Artigo vigésimo nono

Um. O Conselho Fiscal será composto por três membros eleitos pela Assembleia Geral, a qual poderá também eleger um suplente.

Dois. Não havendo designação pela Assembleia Geral, o Conselho Fiscal designará, de entre os seus membros, um presidente e quem o houver de substituir nas suas faltas e impedimentos.

Artigo trigésimo

Um. O Conselho Fiscal fixará as datas das suas reuniões ordinárias, e reunirá, extraordinariamente, sempre que qualquer dos seus membros o julgue necessário.

Dois. As reuniões serão convocadas pelo respectivo presidente e realizar-se-ão no local expressamente indicado no aviso convocatório.

Três. Para que o Conselho Fiscal possa deliberar é indispensável que estejam presentes, pelo menos, dois dos seus membros.

Quatro. As deliberações serão tomadas à pluralidade dos votos dos membros presentes, não tendo o presidente voto de qualidade.

Cinco. As deliberações do Conselho Fiscal constarão de actas assinadas pelos membros presentes à reunião em que forem tomadas.

Artigo trigésimo primeiro

Compete ao Conselho Fiscal:

a) Acompanhar de perto a administração da Sociedade;

b) Zelar pela observância da lei e dos estatutos;

c) Examinar os livros e documentos de contabilidade;

d) Apurar, periodicamente, a situação da caixa e a existência dos títulos e valores de qualquer espécie pertencentes à Sociedade ou por ela recebidos;

e) Dar parecer sobre o balanço, inventário e relatório apresentados pelo Conselho de Administração;

f) Controlar as operações de liquidação da Sociedade;

g) Convocar a Assembleia Geral, quando a respectiva Mesa, embora a tanto vinculada, não o faça; e

h) Cumprir as demais obrigações impostas pela lei e pelos estatutos.

CAPÍTULO IV

Exercícios sociais e aplicação de resultados

Artigo trigésimo segundo

O ano social coincide com o ano civil, sendo as contas e o balanço encerrados com referência a trinta e um de Dezembro.

Artigo trigésimo terceiro

Um. O lucro líquido do exercício terá as seguintes aplicações:

a) Para o Fundo de Reserva Legal, será afectada a percentagem exigida pela lei em vigor;

b) Para outras reservas ou provisões legais que a Assembleia Geral julgue conveniente criar, as quantias necessárias para a sua constituição, ou reforço; e

c) Para dividendo anual a partilhar pelos accionistas, a importância que for votada pela Assembleia Geral.

CAPÍTULO V

Dissolução da Sociedade

Artigo trigésimo quarto

Um. A Sociedade dissolve-se nos casos e termos legais.

Dois. A liquidação da Sociedade reger-se-á pelas disposições da lei e destes estatutos e pelas deliberações da Assembleia Geral competente.

Três. Salvo deliberação em contrário da Assembleia Geral, a liquidação será efectuada pelo Conselho de Administração a quem competirão todos os poderes referidos no artigo centésimo trigésimo quarto do Código Comercial.

CAPÍTULO VI

Disposições gerais e transitórias

Artigo trigésimo quinto

Um. O mandato dos membros da Assembleia Geral, dos membros do Conselho de Administração e dos membros do Conselho Fiscal será de dois anos, sendo permitida a reeleição, por uma ou mais vezes.

Dois. Os titulares dos órgãos sociais manter-se-ão nos cargos até aprovação de contas dos exercícios correspondentes aos mandatos para que foram eleitos, ou até que de outra forma seja deliberado em Assembleia Geral.

Artigo trigésimo sexto

A Assembleia Geral determinará os termos em que os membros do Conselho de Administração deverão caucionar o exercício das suas funções.

Artigo trigésimo sétimo

Enquanto o capital social for de um milhão de patacas, a Assembleia Geral é constituída por todos os accionistas, independentemente do número um do artigo décimo destes estatutos.

Artigo trigésimo oitavo

São, desde já, designados para preencher os órgãos sociais para o período que termina em trinta e um de Dezembro de mil novecentos e noventa e quatro:

a) Mesa da Assembleia Geral:

Presidente: Pedro Afonso Correia Branco.

Vice-presidente: Leong Su Sam.

Secretário: Si Tit Sang.

b) Conselho de Administração:

Presidente: Ho Stanley Hung Sun, aliás Stanley Ho, casado e com residência em Macau, na Ala Nova do Hotel Lisboa, segundo andar.

Administradores: Amílcar Soares Martins, casado e com residência em Lisboa, na Rua Latino Coelho, número um, «A-três», décimo andar;

Ng Lap Seng;
So Shu Fai; e
Joaquim Jorge Perestrelo Neto Valente, casado e com domicílio em Macau, na Avenida Doutor Mário Soares, número vinte e cinco, edifício Montepio, apartamento número vinte e cinco, segundo andar.

c) Conselho Fiscal:

Presidente: Sio Tak Hong.
Membros: Rui José da Cunha, casado e com domicílio em Macau, na Avenida de Almeida Ribeiro, número dois, B;
Manuel Alexandre Correia da Silva, casado, com domicílio em Macau, na Rua da Praia Grande, número cinquenta e sete, vigésimo quinto andar.
Suplente: Paulo Fernando Tavares, solteiro, maior, com domicílio em Macau, na Avenida Doutor Mário Soares, número vinte e cinco, edifício Montepio, apartamento número vinte e cinco, segundo andar.

Está conforme.

Cartório Privado, em Macau, aos dezoito de Maio de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Jorge Neto Valente.*

(Custo desta publicação $ 7 177,10)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU

◆

CERTIFICADO

Companhia de Desenvolvimento Predial Wisdom, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 14 de Maio de 1993, exarada a fls. 11 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 2-A, deste Cartório, foi constituída, entre Tsang Kam Pui, Hui Shui Che e Wong Hoi Po, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Desenvolvimento Predial Wisdom, Limitada», em chinês «Ua Sane Fat Chin Iao Han Kong Si» e, em inglês «Wisdom Development Company Limited».

Parágrafo único

Um. A sociedade tem a sua sede em Macau, na Rua de Tomás Vieira, número vinte e sete, edifício «San Po», oitavo andar, «C».

Dois. A sociedade pode estabelecer sucursais, filiais, departamentos ou representações em Macau ou em qualquer outra região ou país.

Artigo segundo

A sociedade tem duração indeterminada.

Artigo terceiro

Um. O objecto social é a compra, venda e outras operações sobre imóveis.

Dois. O objecto social também pode ser exercido fora de Macau.

Três. Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade pode prosseguir qualquer outro ramo de comércio ou indústria, permitidos por lei.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cento e cinquenta mil patacas, equivalentes a setecentos e cinquenta mil escudos, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e acha-se dividido em três quotas iguais, no valor nominal de cinquenta mil patacas, cada uma, e subscritas por Tsang Kam Pui, Hui Shui Che e Wong Hoi Po, respectivamente.

Parágrafo único

O capital social pode ser aumentado, uma ou mais vezes, conforme for deliberado em assembleia geral.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que se reserva o direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo, pertencem ao conselho de gerência, ao qual são, desde já, conferidos os poderes, a seguir indicados, os quais podem ser exercidos em Macau ou em qualquer outra região ou país:

a) Adquirir, por qualquer forma, bens móveis, bens imóveis, valores e direitos, incluindo a participação no capital social de sociedades constituídas ou a constituir;

b) Alienar, por venda, troca ou qualquer outro título oneroso, quaisquer bens, valores e direitos pertencentes à sociedade;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer imóveis;

d) Constituir hipoteca ou ónus sobre quaisquer bens ou direitos, pertencentes à sociedade, para garantia de quaisquer financiamentos ou empréstimos;

e) Abrir, em nome da sociedade, quaisquer contas bancárias, com poderes para as movimentar a crédito ou a débito;

f) Constituir mandatários da sociedade; e

g) Representar a sociedade, em juízo, com poderes para transigir, desistir e aceitar desistências.

Dois. Os membros do conselho de gerência, que podem ser pessoas estranhas à sociedade, exercem os respectivos cargos, com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

Três. O conselho de gerência é constituído por um gerente-geral e um vice-gerente-geral:

a) É nomeado gerente-geral, o sócio Tsang Kam Pui; e

b) É nomeado vice-gerente-geral, o sócio Wong Hoi Po.

Artigo sétimo

Um. A sociedade obriga-se com as assinaturas conjuntas de quaisquer dois membros do conselho de gerência.

Dois. Para os actos de mero expediente, é suficiente a assinatura de qualquer um dos membros do conselho de gerência.

Artigo oitavo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos da lei, sendo ainda conferida aos membros da gerência a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes, mesmo em pessoas estranhas à sociedade.

Artigo nono

A sociedade pode amortizar, pelo valor do último balanço, a quota de qualquer sócio que for objecto de penhora, ou outra forma de apreensão judicial.

Artigo décimo

Um. As reuniões da assembleia geral são convocadas por qualquer membro do conselho de gerência, mediante carta registada, expedida aos sócios com a antecedência mínima de oito dias, salvo se a lei exigir outra forma de convocação.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, pode ser suprida pelas assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Três. As reuniões da assembleia geral podem ser realizadas em qualquer lugar fora da sede social, desde que estejam presentes todos os sócios.

Quatro. Os sócios não presentes nas reuniões da assembleia geral podem fazer-se representar por mandato conferido por simples carta.

Está conforme.

Cartório Privado, em Macau, aos dezassete de Maio de mil novecentos e noventa e três. — A Notária, *Elisa Costa.*

(Custo desta publicação $ 1 647,00)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU

◆

CERTIFICADO

Sociedade de Investimento Imobiliário Ou Keng Van, S.A.R.L.

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 15 de Maio de 1993, lavrada a folhas 126 e seguintes do livro de notas n.º 3, deste Cartório, foi constituída uma sociedade anónima de responsabilidade limitada, denominada «Sociedade de Investimento Imobiliário Ou Keng Van, S.A.R.L.», em chinês «Ou Keng Van Chi Ip Fat Chin Iao Han Kong Si», cujo pacto social consta em anexo:

CAPÍTULO I

Denominação, sede, duração e objecto

Artigo primeiro

A Sociedade adopta a forma de sociedade anónima de responsabilidade limitada com a denominação «Sociedade de Investimento Imobiliário Ou Keng Van, S.A.R.L.», e reger-se-á pelo disposto na lei e nos presentes estatutos.

Artigo segundo

Um. A Sociedade, que se constitui por tempo indeterminado, com efeitos a partir da presente data, terá a sua sede em Macau, na Rua do Dr. Pedro José Lobo, números um a três, edifício Banco Luso Internacional, décimo sexto andar, na freguesia da Sé, concelho de Macau.

Dois. Por deliberação do Conselho de Administração, a Sociedade poderá transferir a sua sede para outro local no território de Macau e, bem assim, estabelecer sucursais, delegações ou qualquer outra forma de representação social que julgar necessária ou conveniente aos interesses sociais, dentro ou fora do Território.

Artigo terceiro

O objecto da Sociedade é, em particular, o exercício da indústria de construção civil e fomento imobiliário, a compra, venda e administração de propriedades, podendo ainda desenvolver quaisquer outras actividades inerentes ao objecto principal, ou que lhe sejam complementares.

CAPÍTULO II

Capital social, acções e obrigações

Artigo quarto

Um. O capital social, inteiramente subscrito e realizado em dinheiro, é de um milhão de patacas, dividido e representado por dez mil acções, de cem patacas, cada uma.

Dois. O aumento de capital social depende de deliberação da Assembleia Geral, ficando, no entanto, o Conselho de Administração, desde já, autorizado a elevá-lo, por uma ou mais vezes, até ao montante de cem milhões de patacas.

Três. Os accionistas gozarão sempre de preferência na subscrição das acções representativas de qualquer aumento de capital, beneficiando cada um deles desse direito na proporção das acções que possuir.

Quatro. As condições a que ficará sujeita a subscrição da parcela da emissão, relativamente à qual não exista ou não seja exercido o direito de preferência fixado no número anterior, serão estabelecidas, para cada caso, pelo Conselho de Administração.

Artigo quinto

Um. As acções serão nominativas ou ao portador, convertíveis a expensas dos accionistas.

Dois. A conversão de acções nominativas em acções ao portador depende de autorização do Conselho de Administração.

Três. Haverá títulos representativos de uma, dez, cem e mil acções, podendo o Conselho de Administração, quando o julgar conveniente e lhe for solicitado, emitir certificados, provisórios ou definitivos, representativos de qualquer número de acções.

Quatro. As despesas com o desdobramento ou agrupamento dos títulos são de conta dos accionistas que os requeiram.

Cinco. Os títulos representativos das acções, quer provisórios quer definitivos, serão sempre assinados por dois membros do Conselho de Administração, e autenticados com o selo branco da Sociedade, podendo, contudo, as assinaturas ser apostas por meio de chancela, conforme o disposto no número dois do artigo tricentésimo septuagésimo terceiro do Código Civil.

Artigo sexto

É livre a cedência de acções entre os accionistas, mas a sua alienação a estranhos não terá efeito em relação à Sociedade nem o adquirente obterá direito ao respectivo averbamento sem que se observe, primeiramente, o seguinte:

a) O accionista que desejar alienar ou ceder qualquer acção, assim o comunicará, por escrito, ao Conselho de Administração, que passará o correspondente recibo, devendo, nessa comunicação, indicar o número da acção e o nome da pessoa

ou entidade à qual pretende fazer a alienação ou cedência;

b) O Conselho de Administração deliberará, no prazo de quinze dias, se a Sociedade opta ou não na aquisição e, não querendo usar do direito de preferência, avisará, por carta registada, os accionistas que tenham acções averbadas na sede da Sociedade para, no prazo de dez dias, a contar da recepção do aviso, declararem, também por carta registada, se querem ou não usar desse direito;

c) Usando a Sociedade ou os accionistas, do direito de preferência na aquisição, o valor das acções será o seu valor nominal, acrescido da parte que lhes corresponda nos fundos de reserva;

d) Quando mais de um accionista declarar querer preferir, obterá a preferência aquele que então detiver a propriedade de maior número de acções e, em caso de igualdade, o que for accionista mais antigo; se a antiguidade for igual, proceder-se-á à atribuição das acções a ceder *pro rata* das participações de cada um dos accionistas interessados;

e) Não pretendendo a Sociedade exercer preferência nem tendo os accionistas manifestado, no prazo, a vontade de exercerem o direito que lhes assista, poderá a alienação ou cedência ser feita livremente, passando o Conselho de Administração, para esse fim, ao accionista alienante a necessária declaração de não ter sido usado o direito de preferência; e

f) Em qualquer dos casos, porém, a propriedade e transmissão de acções somente produzem efeitos para com a Sociedade após o averbamento no competente livro de registo e desde a data deste averbamento.

Artigo sétimo

Um. Realizado um aumento de capital, o subscritor que não satisfizer, nos prazos e condições estabelecidos, as prestações a que se obrigou, ficará sujeito ao pagamento de juros de mora à taxa então correntemente praticada no mercado monetário local, ou à taxa legal, se for mais elevada.

Dois. Se o subscritor remisso, decorridos trinta dias sobre a data em que se constituiu em mora, não efectuar o pagamento da prestação ou prestações devidas, acrescidas dos respectivos juros, a Sociedade poderá fazer alienar as acções.

Três. A aplicação do disposto no número antecedente dependerá de deliberação do Conselho de Administração, a qual, se possível, deverá ser comunicada ao subscritor por carta registada com aviso de recepção.

Quatro. Se a importância correspondente ao preço apurado for inferior ao capital vencido, juros de mora, despesas de venda e quaisquer outros prejuízos resultantes para a Sociedade, o subscritor remisso continuará responsável pela diferença.

Cinco. Os accionistas em mora não poderão exercer os direitos sociais enquanto se mantiverem nesta situação, servindo os dividendos que forem atribuídos às suas acções para compensar as importâncias em dívida.

Artigo oitavo

Um. Mediante deliberação da Assembleia Geral, tomada sob proposta do Conselho de Administração, a Sociedade poderá emitir obrigações e outros títulos de dívida de natureza semelhante que se encontrem legalmente autorizados.

Dois. Os termos e condições de emissão serão fixados, para cada caso, pela Assembleia Geral ou, mediante delegação sua, pelo Conselho de Administração.

Artigo nono

A Sociedade poderá, por deliberação do Conselho de Administração, adquirir acções e obrigações próprias e outros títulos por ela emitidos, e realizar sobre umas e outros as operações que se mostrarem convenientes para a prossecução dos interesses sociais.

CAPÍTULO III

Órgãos sociais

SECÇÃO I

Assembleia Geral

Artigo décimo

Um. A Assembleia Geral é constituída pelos accionistas titulares de, pelo menos, 100 (cem) acções da Sociedade e as suas deliberações, quando tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos, serão obrigatórias para todos, ainda que ausentes ou dissidentes e seja qual for o número de acções que possuam.

Dois. Sem prejuízo do disposto no número cinco deste artigo, os accionistas sem direito a voto e os obrigacionistas não podem assistir às reuniões da Assembleia Geral.

Três. Os accionistas que detenham menos de cem acções poderão agrupar-se de forma a completarem esse número, fazendo-se representar na Assembleia por um dos agrupados.

Quatro. Os accionistas que se agruparem, deverão comunicar o facto ao presidente da Assembleia Geral, mediante carta assinada por todos, entregue na sede social com a antecedência mínima de oito dias sobre a data fixada para a reunião da Assembleia, indicando a identidade do accionista escolhido para os representar.

Cinco. Os titulares dos órgãos sociais poderão participar nas reuniões da Assembleia Geral, mas sem direito a voto.

Artigo décimo primeiro

Um. A Assembleia Geral será dirigida pela respectiva Mesa, composta por um presidente, um vice-presidente e um secretário eleitos pela própria Assembleia.

Dois. Das reuniões da Assembleia Geral lavrar-se-ão actas que deverão ser assinadas pelo presidente e secretário ou, alternativamente, pelo presidente ou seu substituto e mais duas pessoas presentes à reunião.

Artigo décimo segundo

Um. Sem prejuízo do disposto na alínea *g*) do artigo trigésimo primeiro destes estatutos, as assembleias gerais, tanto ordinárias como extraordinárias, serão convocadas pelo presidente da Mesa ou por quem deva desempenhar as suas funções.

Dois. A convocação será feita por meio de anúncios, pela forma e nos prazos designados na lei.

Artigo décimo terceiro

A Assembleia Geral reunirá, ordinariamente, até ao último dia do mês de Março de cada ano, a fim de deliberar sobre o relatório, balanço e contas do Conselho de Administração e o parecer

do Conselho Fiscal, relativos ao exercício anterior, proceder às eleições a que houver lugar e deliberar sobre qualquer assunto para que tenha sido convocada.

Artigo décimo quarto

A Assembleia Geral reunirá, extraordinariamente, sempre que o Conselho de Administração o julgar necessário ou quando o requeiram accionistas que representem, pelo menos, quarenta por cento do capital social.

Artigo décimo quinto

Um. A cada grupo de 100 (cem) acções corresponde um voto nas assembleias gerais.

Dois. O exercício do direito de voto só é reconhecido aos accionistas cujas acções estejam averbadas em seu nome, com a antecedência mínima de oito dias em relação à data da reunião.

Artigo décimo sexto

Um. Os accionistas ou representantes de accionistas com direito a tomar parte nas assembleias gerais poderão fazê-lo por si ou por intermédio de outro accionista que nelas tenha direito de voto.

Dois. O mandato previsto no número anterior poderá ser conferido por simples carta, assinada pelo mandante, dirigida ao presidente da Mesa da Assembleia Geral e da qual conste a identidade do representante.

Artigo décimo sétimo

As reuniões das assembleias gerais realizar-se-ão na sede social ou em qualquer outro local expressamente designado no aviso convocatório.

Artigo décimo oitavo

Um. Quando a lei ou os presentes estatutos não disponham de outra forma, a Assembleia Geral, tanto ordinária como extraordinária, considera-se validamente constituída e em condições de deliberar em primeira reunião desde que a ela compareçam ou nela se façam representar accionistas que detenham mais de cinquenta por cento do capital social.

Dois. As assembleias gerais que tenham por objecto deliberar sobre a alteração dos estatutos, com excepção do aumento do capital social, ou sobre a fusão ou dissolução da Sociedade, só se considerarão validamente constituídas, em primeira reunião, desde que o capital social nelas representado não seja inferior a dois terços do capital social.

Três. Em segunda reunião, convocada nos termos do artigo centésimo octogésimo quarto do Código Comercial, a Assembleia Geral considera-se regularmente constituída e em condições de deliberar, qualquer que seja o número de accionistas presentes e o capital representado.

Artigo décimo nono

Os anúncios previstos no artigo centésimo octogésimo primeiro do Código Comercial para a convocação das assembleias gerais, serão publicados no *Boletim Oficial* de Macau e, pelo menos, num jornal local.

SECÇÃO II

Conselho de Administração

Artigo vigésimo

A gestão de todos os negócios e interesses da Sociedade e, bem assim, a representação da Sociedade, cabem ao Conselho de Administração, composto por membros eleitos pela Assembleia Geral em número não inferior a três nem superior a nove, os quais poderão ser ou não accionistas da Sociedade.

Artigo vigésimo primeiro

Na falta de designação pela Assembleia Geral, o Conselho de Administração designará, de entre os administradores, um para o exercício do cargo de presidente, podendo também designar um administrador-delegado.

Artigo vigésimo segundo

No caso de impedimento definitivo ou renúncia ao mandato de qualquer dos administradores, o Conselho de Administração escolherá quem deva exercer as respectivas funções até que a Assembleia Geral, na sua primeira reunião, preencha o lugar.

Artigo vigésimo terceiro

Um. Para o desempenho das suas atribuições de gestão dos negócios sociais e representação da Sociedade, o Conselho de Administração dispõe dos mais amplos poderes, competindo-lhe, especialmente:

a) Orientar superiormente a actividade da Sociedade;

b) Executar e fazer cumprir os preceitos legais e estatutários, e as deliberações da Assembleia Geral;

c) Constituir ou concorrer para a constituição de qualquer sociedade, nacional ou estrangeira, entrar em todas as sociedades constituídas ou a constituir, subscrever, comprar e vender acções, obrigações e participações e, sempre que o julgue conveniente aos interesses da Sociedade, entrar em quaisquer participações e consórcios;

d) Adquirir, alienar e onerar coisas móveis e imóveis e quaisquer direitos sobre elas;

e) Contrair empréstimos, pactuar com devedores e credores, em juízo e fora dele;

f) Assinar, aceitar, sacar, endossar e receber letras, cheques, livranças e todos os títulos mercantis;

g) Prestar caução e aval;

h) Escolher quem deva preencher, até à primeira reunião da Assembleia Geral que posteriormente se realizar, as vagas que ocorrerem entre os administradores eleitos;

i) Nomear representantes especiais, nos termos dos artigos ducentésimo quadragésimo oitavo a ducentésimo quinquagésimo sexto do Código Comercial, bem como outros mandatários, nos termos dos artigos ducentésimo quinquagésimo sétimo e seguintes do mesmo Código e, em geral, mandatários em conformidade com os artigos ducentésimo trigésimo primeiro e seguintes do referido diploma, demais legislação aplicável, e nos termos destes estatutos;

j) Fixar as despesas gerais de administração;

l) Deliberar sobre a colocação de fundos disponíveis e o emprego de capitais que constituam o fundo de reserva;

m) Organizar as contas que devam ser submetidas à Assembleia Geral e apresentar ao Conselho Fiscal os documentos a que se refere o artigo centésimo octogésimo nono do Código Comercial;

n) Admitir e demitir empregados, fixar quadros e vencimentos, e assegurar a boa ordem dos serviços, emitindo e fazendo cumprir as instruções que reputar convenientes para esse efeito; e

o) Representar a Sociedade, activa e passivamente, em juízo e fora dele, designadamente contraindo obrigações, propondo e seguindo pleitos, confessando acções, desistindo deles, transigindo, comprometendo-se em árbitros, assumindo responsabilidades, sem restrição alguma e, em geral, praticando todos os actos necessários ou convenientes para a gestão dos negócios sociais.

Dois. As deliberações que versem sobre alienação ou oneração de coisas imóveis têm de ser tomadas com o voto favorável da maioria dos membros que compõem o Conselho de Administração.

Artigo vigésimo quarto

O Conselho de Administração poderá conferir, a quaisquer pessoas, mandatos para certos e determinados actos, assim como designar um ou mais administradores para o desempenho constante, em nome da Sociedade, de alguma ou algumas das atribuições do Conselho de Administração.

Artigo vigésimo quinto

A Sociedade fica obrigada por qualquer uma das formas seguintes:

a) Pela assinatura conjunta de dois membros do Conselho de Administração, um dos quais deverá ser o presidente ou o administrador-delegado;

b) Pela assinatura de um ou mais mandatários, consoante os termos dos respectivos mandatos; e

c) Pela assinatura de um ou mais membros do Conselho de Administração, expressamente autorizados pelo Conselho de Administração a assinar em nome da Sociedade.

Artigo vigésimo sexto

Um. O Conselho de Administração fixará a data das suas reuniões ordinárias e reunirá, extraordinariamente, sempre que seja convocado pelo presidente ou por outros dois administradores.

Dois. As reuniões do Conselho de Administração realizar-se-ão na sede social ou em qualquer outro lugar onde porventura se possa reunir a maioria dos seus membros.

Artigo vigésimo sétimo

Um. As deliberações do Conselho de Administração só serão válidas se se encontrar presente ou representada a maioria dos seus membros.

Dois. As deliberações serão tomadas à pluralidade dos votos dos administradores presentes ou representados, não tendo o presidente voto de qualidade.

Três. Cada um dos administradores pode fazer-se representar nas reuniões do Conselho por outro administrador, mediante carta mandadeira dirigida ao presidente do Conselho de Administração.

Quatro. As deliberações do Conselho de Administração constarão de actas, que devem ser assinadas, pelo menos, pela maior parte dos administradores presentes à reunião em que tiver sido tomada a deliberação.

SECÇÃO III

Conselho Fiscal

Artigo vigésimo oitavo

Um. A fiscalização dos negócios sociais incumbirá a um Conselho Fiscal, que terá as atribuições previstas na lei e nestes estatutos.

Dois. A Assembleia Geral poderá, no entanto, confiar a auditores especializados ou a uma sociedade de revisão de contas o exercício das funções do Conselho Fiscal, sendo então dispensável a eleição deste.

Artigo vigésimo nono

Um. O Conselho Fiscal será composto por três membros eleitos pela Assembleia Geral, a qual poderá também eleger um suplente.

Dois. Não havendo designação pela Assembleia Geral, o Conselho Fiscal designará, de entre os seus membros, um presidente e quem o houver de substituir nas suas faltas e impedimentos.

Artigo trigésimo

Um. O Conselho Fiscal fixará as datas das suas reuniões ordinárias, e reunirá, extraordinariamente, sempre que qualquer dos seus membros o julgue necessário.

Dois. As reuniões serão convocadas pelo respectivo presidente e realizar-se-ão no local expressamente indicado no aviso convocatório.

Três. Para que o Conselho Fiscal possa deliberar é indispensável que estejam presentes, pelo menos, dois dos seus membros.

Quatro. As deliberações serão tomadas à pluralidade dos votos dos membros presentes, não tendo o presidente voto de qualidade.

Cinco. As deliberações do Conselho Fiscal constarão de actas assinadas pelos membros presentes à reunião em que forem tomadas.

Artigo trigésimo primeiro

Compete ao Conselho Fiscal:

a) Acompanhar de perto a administração da Sociedade;

b) Zelar pela observância da lei e dos estatutos;

c) Examinar os livros e documentos de contabilidade;

d) Apurar, periodicamente, a situação da caixa e a existência dos títulos e valores de qualquer espécie pertencentes à Sociedade ou por ela recebidos;

e) Dar parecer sobre o balanço, inventário e relatório apresentados pelo Conselho de Administração;

f) Controlar as operações de liquidação da Sociedade;

g) Convocar a Assembleia Geral, quando a respectiva Mesa, embora a tanto vinculada, não o faça; e

h) Cumprir as demais obrigações impostas pela lei e pelos estatutos.

CAPÍTULO IV

Exercícios sociais e aplicação de resultados

Artigo trigésimo segundo

O ano social coincide com o ano civil, sendo as contas e o balanço encerrados com referência a trinta e um de Dezembro.

Artigo trigésimo terceiro

Um. O lucro líquido do exercício terá as seguintes aplicações:

a) Para o Fundo de Reserva Legal, será afectada a percentagem exigida pela lei em vigor;

b) Para outras reservas ou provisões legais que a Assembleia Geral julgue conveniente criar, as quantias necessárias para a sua constituição, ou reforço; e

c) Para dividendo anual a partilhar pelos accionistas, a importância que for votada pela Assembleia Geral.

CAPÍTULO V

Dissolução da Sociedade

Artigo trigésimo quarto

Um. A Sociedade dissolve-se nos casos e termos legais.

Dois. A liquidação da Sociedade reger-se-á pelas disposições da lei e destes estatutos e pelas deliberações da Assembleia Geral competente.

Três. Salvo deliberação em contrário da Assembleia Geral, a liquidação será efectuada pelo Conselho de Administração a quem competirão todos os poderes referidos no artigo centésimo trigésimo quarto do Código Comercial.

CAPÍTULO VI

Disposições gerais e transitórias

Artigo trigésimo quinto

Um. O mandato dos membros da Assembleia Geral, dos membros do Conselho de Administração e dos membros do Conselho Fiscal será de dois anos, sendo permitida a reeleição, por uma ou mais vezes.

Dois. Os titulares dos órgãos sociais manter-se-ão nos cargos até aprovação de contas dos exercícios correspondentes aos mandatos para que foram eleitos, ou até que de outra forma seja deliberado em Assembleia Geral.

Artigo trigésimo sexto

A Assembleia Geral determinará os termos em que os membros do Conselho de Administração deverão caucionar o exercício das suas funções.

Artigo trigésimo sétimo

Enquanto o capital social for de um milhão de patacas, a Assembleia Geral é constituída por todos os accionistas, independentemente do número um do artigo décimo destes estatutos.

Artigo trigésimo oitavo

São, desde já, designados para preencher os órgãos sociais para o período que termina em trinta e um de Dezembro de mil novecentos e noventa e quatro:

a) Mesa da Assembleia Geral:

Presidente: Pedro Afonso Correia Branco.
Vice-presidente: Leong Su Sam.
Secretário: Si Tit Sang.

b) Conselho de Administração:

Presidente: Ho Stanley Hung Sun, aliás Stanley Ho, casado e com residência em Macau, na Ala Nova do Hotel Lisboa, segundo andar.
Administradores: Amílcar Soares Martins, casado e com residência em Lisboa, na Rua Latino Coelho, número um, «A-três», décimo andar;
Ng Lap Seng;
So Shu Fai; e
Joaquim Jorge Perestrelo Neto Valente, casado e com domicílio em Macau, na Avenida Doutor Mário Soares, número vinte e cinco, edifício Montepio, apartamento número vinte e cinco, segundo andar.

c) Conselho Fiscal:

Presidente: Sio Tak Hong.
Membros: Rui José da Cunha, casado e com domicílio em Macau, na Avenida de Almeida Ribeiro, número dois, B;
Manuel Alexandre Correia da Silva, casado, com domicílio em Macau, na Rua da Praia Grande, número cinquenta e sete, vigésimo quinto andar.
Suplente: Paulo Fernando Tavares, solteiro, maior, com domicílio em Macau, na Avenida Doutor Mário Soares, número vinte e cinco, edifício Montepio, apartamento número vinte e cinco, segundo andar.

Está conforme.

Cartório Privado, em Macau, aos dezoito de Maio de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Jorge Neto Valente.*

(Custo desta publicação $ 7 257,40)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU

◆

CERTIFICADO

Sociedade de Investimento Imobiliário Ion Keng Van, S.A.R.L.

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 15 de Maio de 1993, lavrada a folhas 2 e seguintes do livro de notas n.º 5, deste Cartório, foi constituída uma sociedade anónima de responsabilidade limitada, denominada «Sociedade de Investimento Imobiliário Ion Keng Van, S.A.R.L.», em chinês «Ion Keng Van Chi Ip Fat Chin Iao Han Kong Si», cujo pacto social consta em anexo:

CAPÍTULO I

Denominação, sede, duração e objecto

Artigo primeiro

A Sociedade adopta a forma de sociedade anónima de responsabilidade limitada com a denominação «Sociedade de Investimento Imobiliário Ion Keng Van, S.A.R.L.», e reger-se-á pelo disposto na lei e nos presentes estatutos.

Artigo segundo

Um. A Sociedade, que se constitui por tempo indeterminado, com efeitos a partir da presente data, terá a sua sede em Macau, na Rua do Dr. Pedro José Lobo, números um a três, edifício Banco Luso Internacional, décimo sexto andar, na freguesia da Sé, concelho de Macau.

Dois. Por deliberação do Conselho de Administração, a Sociedade poderá transferir a sua sede para outro local no território de Macau e, bem assim, estabelecer sucursais, delegações ou qualquer outra forma de representação social que julgar necessária ou conveniente aos interesses sociais, dentro ou fora do Território.

Artigo terceiro

O objecto da Sociedade é, em particular, o exercício da indústria de construção civil e fomento imobiliário, a compra, venda e administração de propriedades, podendo ainda desenvolver quaisquer outras actividades inerentes ao objecto principal, ou que lhe sejam complementares.

CAPÍTULO II

Capital social, acções e obrigações

Artigo quarto

Um. O capital social, inteiramente subscrito e realizado em dinheiro, é de um milhão de patacas, dividido e representado por dez mil acções, de cem patacas, cada uma.

Dois. O aumento de capital social depende de deliberação da Assembleia Geral, ficando, no entanto, o Conselho de Administração, desde já, autorizado a elevá-lo, por uma ou mais vezes, até ao montante de cem milhões de patacas.

Três. Os accionistas gozarão sempre de preferência na subscrição das acções representativas de qualquer aumento de capital, beneficiando cada um deles desse direito na proporção das acções que possuir.

Quatro. As condições a que ficará sujeita a subscrição da parcela da emissão, relativamente à qual não exista ou não seja exercido o direito de preferência fixado no número anterior, serão estabelecidas, para cada caso, pelo Conselho de Administração.

Artigo quinto

Um. As acções serão nominativas ou ao portador, convertíveis a expensas dos accionistas.

Dois. A conversão de acções nominativas em acções ao portador depende de autorização do Conselho de Administração.

Três. Haverá títulos representativos de uma, dez, cem e mil acções, podendo o Conselho de Administração, quando o julgar conveniente e lhe for solicitado, emitir certificados, provisórios ou definitivos, representativos de qualquer número de acções.

Quatro. As despesas com o desdobramento ou agrupamento dos títulos são de conta dos accionistas que os requeiram.

Cinco. Os títulos representativos das acções, quer provisórios quer definitivos, serão sempre assinados por dois membros do Conselho de Administração, e autenticados com o selo branco da Sociedade, podendo, contudo, as assinaturas ser apostas por meio de chancela, conforme o disposto no número dois do artigo tricentésimo septuagésimo terceiro do Código Civil.

Artigo sexto

É livre a cedência de acções entre os accionistas, mas a sua alienação a estranhos não terá efeito em relação à Sociedade nem o adquirente obterá direito ao respectivo averbamento sem que se observe, primeiramente, o seguinte:

a) O accionista que desejar alienar ou ceder qualquer acção, assim o comunicará, por escrito, ao Conselho de Administração, que passará o correspondente recibo, devendo, nessa comunicação, indicar o número da acção e o nome da pessoa ou entidade à qual pretende fazer a alienação ou cedência;

b) O Conselho de Administração deliberará, no prazo de quinze dias, se a Sociedade opta ou não na aquisição e, não querendo usar do direito de preferência, avisará, por carta registada, os accionistas que tenham acções averbadas na sede da Sociedade para, no prazo de dez dias, a contar da recepção do aviso, declararem, também por carta registada, se querem ou não usar desse direito;

c) Usando a Sociedade ou os accionistas, do direito de preferência na aquisição, o valor das acções será o seu valor nominal, acrescido da parte que lhes corresponda nos fundos de reserva;

d) Quando mais de um accionista declarar querer preferir, obterá a preferência aquele que então detiver a propriedade de maior número de acções e, em caso de igualdade, o que for accionista mais antigo; se a antiguidade for igual, proceder-se-á à atribuição das acções a ceder *pro rata* das participações de cada um dos accionistas interessados;

e) Não pretendendo a Sociedade exercer preferência nem tendo os accionistas manifestado, no prazo, a vontade de exercerem o direito que lhes assista, poderá a alienação ou cedência ser feita livremente, passando o Conselho de Administração, para esse fim, ao accionista alienante a necessária declaração de não ter sido usado o direito de preferência; e

f) Em qualquer dos casos, porém, a propriedade e transmissão de acções somente produzem efeitos para com a Sociedade após o averbamento no competente livro de registo e desde a data deste averbamento.

Artigo sétimo

Um. Realizado um aumento de capital, o subscritor que não satisfizer, nos prazos e condições estabelecidos, as prestações a que se obrigou, ficará sujeito ao pagamento de juros de mora à taxa então correntemente praticada no mercado monetário local, ou à taxa legal, se for mais elevada.

Dois. Se o subscritor remisso, decorridos trinta dias sobre a data em que se constituiu em mora, não efectuar o pagamento da prestação ou prestações devidas, acrescidas dos respectivos juros, a Sociedade poderá fazer alienar as acções.

Três. A aplicação do disposto no número antecedente dependerá de deliberação do Conselho de Administração, a qual, se possível, deverá ser comunicada ao subscritor por carta registada com aviso de recepção.

Quatro. Se a importância correspondente ao preço apurado for inferior ao capital vencido, juros de mora, despesas de venda e quaisquer outros prejuízos resultantes para a Sociedade, o subscritor remisso continuará responsável pela diferença.

Cinco. Os accionistas em mora não poderão exercer os direitos sociais enquanto se mantiverem nesta situação, servindo os dividendos que forem atribuídos às suas acções para compensar as importâncias em dívida.

Artigo oitavo

Um. Mediante deliberação da Assembleia Geral, tomada sob proposta do Conselho de Administração, a Sociedade poderá emitir obrigações e outros títulos de dívida de natureza semelhante que se encontrem legalmente autorizados.

Dois. Os termos e condições de emissão serão fixados, para cada caso, pela Assembleia Geral ou, mediante delegação sua, pelo Conselho de Administração.

Artigo nono

A Sociedade poderá, por deliberação do Conselho de Administração, adquirir acções e obrigações próprias e outros títulos por ela emitidos, e realizar sobre umas e outros as operações que se mostrarem convenientes para a prossecução dos interesses sociais.

CAPÍTULO III

Órgãos sociais

SECÇÃO I

Assembleia Geral

Artigo décimo

Um. A Assembleia Geral é constituída pelos accionistas titulares de, pelo menos, 100 (cem) acções da Sociedade e as suas deliberações, quando tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos, serão obrigatórias para todos, ainda que ausentes ou dissidentes e seja qual for o número de acções que possuam.

Dois. Sem prejuízo do disposto no número cinco deste artigo, os accionistas sem direito a voto e os obrigacionistas não podem assistir às reuniões da Assembleia Geral.

Três. Os accionistas que detenham menos de cem acções poderão agrupar-se de forma a completarem esse número, fazendo-se representar na Assembleia por um dos agrupados.

Quatro. Os accionistas que se agruparem, deverão comunicar o facto ao presidente da Assembleia Geral, mediante carta assinada por todos, entregue na sede social com a antecedência mínima de oito dias sobre a data fixada para a reunião da Assembleia, indicando a identidade do accionista escolhido para os representar.

Cinco. Os titulares dos órgãos sociais poderão participar nas reuniões da Assembleia Geral, mas sem direito a voto.

Artigo décimo primeiro

Um. A Assembleia Geral será dirigida pela respectiva Mesa, composta por um presidente, um vice-presidente e um secretário eleitos pela própria Assembleia.

Dois. Das reuniões da Assembleia Geral lavrar-se-ão actas que deverão ser assinadas pelo presidente e secretário ou, alternativamente, pelo presidente ou seu substituto e mais duas pessoas presentes à reunião.

Artigo décimo segundo

Um. Sem prejuízo do disposto na alínea *g*) do artigo trigésimo primeiro destes estatutos, as assembleias gerais, tanto ordinárias como extraordinárias, serão convocadas pelo presidente da Mesa ou por quem deva desempenhar as suas funções.

Dois. A convocação será feita por meio de anúncios, pela forma e nos prazos designados na lei.

Artigo décimo terceiro

A Assembleia Geral reunirá, ordinariamente, até ao último dia do mês de Março de cada ano, a fim de deliberar sobre o relatório, balanço e contas do Conselho de Administração e o parecer do Conselho Fiscal, relativos ao exercício anterior, proceder às eleições a que houver lugar e deliberar sobre qualquer assunto para que tenha sido convocada.

Artigo décimo quarto

A Assembleia Geral reunirá, extraordinariamente, sempre que o Conselho de Administração o julgar necessário ou quando o requeiram accionistas que representem, pelo menos, quarenta por cento do capital social.

Artigo décimo quinto

Um. A cada grupo de 100 (cem) acções corresponde um voto nas assembleias gerais.

Dois. O exercício do direito de voto só é reconhecido aos accionistas cujas acções estejam averbadas em seu nome, com a antecedência mínima de oito dias em relação à data da reunião.

Artigo décimo sexto

Um. Os accionistas ou representantes de accionistas com direito a tomar parte nas assembleias gerais poderão fazê-lo por si ou por intermédio de outro accionista que nelas tenha direito de voto.

Dois. O mandato previsto no número anterior poderá ser conferido por simples carta, assinada pelo mandante, dirigida ao presidente da Mesa da Assembleia Geral e da qual conste a identidade do representante.

Artigo décimo sétimo

As reuniões das assembleias gerais realizar-se-ão na sede social ou em qualquer outro local expressamente designado no aviso convocatório.

Artigo décimo oitavo

Um. Quando a lei ou os presentes estatutos não disponham de outra forma, a Assembleia Geral, tanto ordinária como extraordinária, considera-se validamente constituída e em condições de deliberar em primeira reunião desde que a ela compareçam ou nela se façam representar accionistas que detenham mais de cinquenta por cento do capital social.

Dois. As assembleias gerais que tenham por objecto deliberar sobre a alteração dos estatutos, com excepção do aumento do capital social, ou sobre a fusão ou dissolução da Sociedade, só se considerarão validamente constituídas, em primeira reunião, desde que o capital social nelas representado não seja inferior a dois terços do capital social.

Três. Em segunda reunião, convocada nos termos do artigo centésimo octogésimo quarto do Código Comercial, a Assembleia Geral considera-se regularmente constituída e em condições de deliberar, qualquer que seja o número de accionistas presentes e o capital representado.

Artigo décimo nono

Os anúncios previstos no artigo centésimo octogésimo primeiro do Código Comercial para a convocação das assembleias gerais, serão publicados no *Boletim Oficial* de Macau e, pelo menos, num jornal local.

SECÇÃO II

Conselho de Administração

Artigo vigésimo

A gestão de todos os negócios e interesses da Sociedade e, bem assim, a representação da Sociedade, cabem ao Conselho de Administração, composto por membros eleitos pela Assembleia Geral em número não inferior a três nem superior a nove, os quais poderão ser ou não accionistas da Sociedade.

Artigo vigésimo primeiro

Na falta de designação pela Assembleia Geral, o Conselho de Administração designará, de entre os administradores, um para o exercício do cargo de presidente, podendo também designar um administrador-delegado.

Artigo vigésimo segundo

No caso de impedimento definitivo ou renúncia ao mandato de qualquer dos administradores, o Conselho de Administração escolherá quem deva exercer as respectivas funções até que a Assembleia Geral, na sua primeira reunião, preencha o lugar.

Artigo vigésimo terceiro

Um. Para o desempenho das suas atribuições de gestão dos negócios sociais e representação da Sociedade, o Conselho de Administração dispõe dos mais amplos poderes, competindo-lhe, especialmente:

a) Orientar superiormente a actividade da Sociedade;

b) Executar e fazer cumprir os preceitos legais e estatutários, e as deliberações da Assembleia Geral;

c) Constituir ou concorrer para a constituição de qualquer sociedade, nacional ou estrangeira, entrar em todas as sociedades constituídas ou a constituir, subscrever, comprar e vender acções, obrigações e participações e, sempre que o julgue conveniente aos interesses da Sociedade, entrar em quaisquer participações e consórcios;

d) Adquirir, alienar e onerar coisas móveis e imóveis e quaisquer direitos sobre elas;

e) Contrair empréstimos, pactuar com devedores e credores, em juízo e fora dele;

f) Assinar, aceitar, sacar, endossar e receber letras, cheques, livranças e todos os títulos mercantis;

g) Prestar caução e aval;

h) Escolher quem deva preencher, até à primeira reunião da Assembleia Geral que posteriormente se realizar, as vagas que ocorrerem entre os administradores eleitos;

i) Nomear representantes especiais, nos termos dos artigos ducentésimo quadragésimo oitavo a ducentésimo quinquagésimo sexto do Código Comercial, bem como outros mandatários, nos termos dos artigos ducentésimo quinquagésimo sétimo e seguintes do mesmo Código e, em geral, mandatários em conformidade com os artigos ducentésimo trigésimo primeiro e seguintes do referido diploma, demais legislação aplicável, e nos termos destes estatutos;

j) Fixar as despesas gerais de administração;

l) Deliberar sobre a colocação de fundos disponíveis e o emprego de capitais que constituam o fundo de reserva;

m) Organizar as contas que devam ser submetidas à Assembleia Geral e apresentar ao Conselho Fiscal os documentos a que se refere o artigo centésimo octogésimo nono do Código Comercial;

n) Admitir e demitir empregados, fixar quadros e vencimentos, e assegurar a boa ordem dos serviços, emitindo e fazendo cumprir as instruções que reputar convenientes para esse efeito; e

o) Representar a Sociedade, activa e passivamente, em juízo e fora dele, designadamente contraindo obrigações, propondo e seguindo pleitos, confessando acções, desistindo deles, transigindo, comprometendo-se em árbitros, assumindo responsabilidades, sem restrição alguma e, em geral, praticando todos os actos necessários ou convenientes para a gestão dos negócios sociais.

Dois. As deliberações que versem sobre alienação ou oneração de coisas imóveis têm de ser tomadas com o voto favorável da maioria dos membros que compõem o Conselho de Administração.

Artigo vigésimo quarto

O Conselho de Administração poderá conferir, a quaisquer pessoas, mandatos para certos e determinados actos, assim como designar um ou mais administradores para o desempenho constante, em nome da Sociedade, de alguma ou algumas das atribuições do Conselho de Administração.

Artigo vigésimo quinto

A Sociedade fica obrigada por qualquer uma das formas seguintes:

a) Pela assinatura conjunta de dois membros do Conselho de Administração, um dos quais deverá ser o presidente ou o administrador-delegado;

b) Pela assinatura de um ou mais mandatários, consoante os termos dos respectivos mandatos; e

c) Pela assinatura de um ou mais membros do Conselho de Administração, expressamente autorizados pelo Conselho de Administração a assinar em nome da Sociedade.

Artigo vigésimo sexto

Um. O Conselho de Administração fixará a data das suas reuniões ordinárias e reunirá, extraordinariamente, sempre que seja convocado pelo presidente ou por outros dois administradores.

Dois. As reuniões do Conselho de Administração realizar-se-ão na sede social ou em qualquer outro lugar onde porventura se possa reunir a maioria dos seus membros.

Artigo vigésimo sétimo

Um. As deliberações do Conselho de Administração só serão válidas se se encontrar presente ou representada a maioria dos seus membros.

Dois. As deliberações serão tomadas à pluralidade dos votos dos administradores presentes ou representados, não tendo o presidente voto de qualidade.

Três. Cada um dos administradores pode fazer-se representar nas reuniões do Conselho por outro administrador, mediante carta mandadeira dirigida ao presidente do Conselho de Administração.

Quatro. As deliberações do Conselho de Administração constarão de actas, que devem ser assinadas, pelo menos, pela maior parte dos administradores presentes à reunião em que tiver sido tomada a deliberação.

SECÇÃO III

Conselho Fiscal

Artigo vigésimo oitavo

Um. A fiscalização dos negócios sociais incumbirá a um Conselho Fiscal, que terá as atribuições previstas na lei e nestes estatutos.

Dois. A Assembleia Geral poderá, no entanto, confiar a auditores especializados ou a uma sociedade de revisão de contas o exercício das funções do Conselho Fiscal, sendo então dispensável a eleição deste.

Artigo vigésimo nono

Um. O Conselho Fiscal será composto por três membros eleitos pela Assembleia Geral, a qual poderá também eleger um suplente.

Dois. Não havendo designação pela Assembleia Geral, o Conselho Fiscal designará, de entre os seus membros, um presidente e quem o houver de substituir nas suas faltas e impedimentos.

Artigo trigésimo

Um. O Conselho Fiscal fixará as datas das suas reuniões ordinárias, e reunirá, extraordinariamente, sempre que qualquer dos seus membros o julgue necessário.

Dois. As reuniões serão convocadas pelo respectivo presidente e realizar-se-ão no local expressamente indicado no aviso convocatório.

Três. Para que o Conselho Fiscal possa deliberar é indispensável que estejam presentes, pelo menos, dois dos seus membros.

Quatro. As deliberações serão tomadas à pluralidade dos votos dos membros presentes, não tendo o presidente voto de qualidade.

Cinco. As deliberações do Conselho Fiscal constarão de actas assinadas pelos membros presentes à reunião em que forem tomadas.

Artigo trigésimo primeiro

Compete ao Conselho Fiscal:

a) Acompanhar de perto a administração da Sociedade;

b) Zelar pela observância da lei e dos estatutos;

c) Examinar os livros e documentos de contabilidade;

d) Apurar, periodicamente, a situação da caixa e a existência dos títulos e valores de qualquer espécie pertencentes à Sociedade ou por ela recebidos;

e) Dar parecer sobre o balanço, inventário e relatório apresentados pelo Conselho de Administração;

f) Controlar as operações de liquidação da Sociedade;

g) Convocar a Assembleia Geral, quando a respectiva Mesa, embora a tanto vinculada, não o faça; e

h) Cumprir as demais obrigações impostas pela lei e pelos estatutos.

CAPÍTULO IV

Exercícios sociais e aplicação de resultados

Artigo trigésimo segundo

O ano social coincide com o ano civil, sendo as contas e o balanço encerrados com referência a trinta e um de Dezembro.

Artigo trigésimo terceiro

Um. O lucro líquido do exercício terá as seguintes aplicações:

a) Para o Fundo de Reserva Legal, será afectada a percentagem exigida pela lei em vigor;

b) Para outras reservas ou provisões legais que a Assembleia Geral julgue conveniente criar, as quantias necessárias para a sua constituição, ou reforço; e

c) Para dividendo anual a partilhar pelos accionistas, a importância que for votada pela Assembleia Geral.

CAPÍTULO V

Dissolução da Sociedade

Artigo trigésimo quarto

Um. A Sociedade dissolve-se nos casos e termos legais.

Dois. A liquidação da Sociedade reger-se-á pelas disposições da lei e destes estatutos e pelas deliberações da Assembleia Geral competente.

Três. Salvo deliberação em contrário da Assembleia Geral, a liquidação será efectuada pelo Conselho de Administração a quem competirão todos os poderes referidos no artigo centésimo trigésimo quarto do Código Comercial.

CAPÍTULO VI

Disposições gerais e transitórias

Artigo trigésimo quinto

Um. O mandato dos membros da Assembleia Geral, dos membros do Conselho de Administração e dos membros do Conselho Fiscal será de dois anos, sendo permitida a reeleição, por uma ou mais vezes.

Dois. Os titulares dos órgãos sociais manter-se-ão nos cargos até aprovação de contas dos exercícios correspondentes aos mandatos para que foram eleitos, ou até que de outra forma seja deliberado em Assembleia Geral.

Artigo trigésimo sexto

A Assembleia Geral determinará os termos em que os membros do Conselho de Administração deverão caucionar o exercício das suas funções.

Artigo trigésimo sétimo

Enquanto o capital social for de um milhão de patacas, a Assembleia Geral é constituída por todos os accionistas, independentemente do número um do artigo décimo destes estatutos.

Artigo trigésimo oitavo

São, desde já, designados para preencher os órgãos sociais para o período que termina em trinta e um de Dezembro de mil novecentos e noventa e quatro:

a) Mesa da Assembleia Geral:

Presidente: Pedro Afonso Correia Branco.

Vice-presidente: Leong Su Sam.

Secretário: Si Tit Sang.

b) Conselho de Administração:

Presidente: Ho Stanley Hung Sun, aliás Stanley Ho, casado e com residência em Macau, na Ala Nova do Hotel Lisboa, segundo andar.

Administradores: Amílcar Soares Martins, casado e com residência em Lisboa, na Rua Latino Coelho, número um, «A-três», décimo andar;

Ng Lap Seng;

So Shu Fai; e

Joaquim Jorge Perestrelo Neto Valente, casado e com domicílio em Macau, na Avenida Doutor Mário Soares, número vinte e cinco, edifício Montepio, apartamento número vinte e cinco, segundo andar.

c) Conselho Fiscal:

Presidente: Sio Tak Hong.

Membros: Rui José da Cunha, casado e com domicílio em Macau, na Avenida de Almeida Ribeiro, número dois, B;

Manuel Alexandre Correia da Silva, casado, com domicílio em Macau, na Rua da Praia Grande, número cinquenta e sete, vigésimo quinto andar.

Suplente: Paulo Fernando Tavares, solteiro, maior, com domicílio em Macau, na Avenida Doutor Mário Soares, número vinte e cinco, edifício Montepio, apartamento número vinte e cinco, segundo andar.

Está conforme.

Cartório Privado, em Macau, aos dezoito de Maio de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Jorge Neto Valente.*

(Custo desta publicação $ 7 177,10)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU

◆

CERTIFICADO

Sociedade de Consultadoria Financeira Fat Chong, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 17 de Maio de 1993, lavrada a folhas 63 do livro de notas para escrituras diversas n.º 32, deste Cartório, foi constituída, entre Xia Zhanghai e Kao Khun, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Sociedade de Consultadoria Financeira Fat Chong, Limitada», em chinês «Fat Chong Kong Chai Tau Chi Iao Han Cong Si» e, em inglês «Fat Chong Investment Company Limited», e terá a sua sede em Macau, na Avenida de Sidónio Pais, números quinze e quinze, A, rés-do-chão, lojas «B» e «C», freguesia de Santo António.

Parágrafo único

Por simples deliberação, tomada em assembleia geral, a sociedade poderá mudar a sede social para qualquer outro lugar, bem como abrir ou encerrar filiais, sucursais, delegações ou agências.

Artigo segundo

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu começo a partir da data desta escritura.

Artigo terceiro

O seu objecto social é a prestação de serviços de consultadoria, a administração de bens imobiliários, a representação de pessoas singulares ou colectivas, o fomento predial e o comércio de importação e exportação.

Parágrafo único

Por simples deliberação, tomada em assembleia geral, a sociedade poderá dedicar-se a qualquer outro ramo de indústria ou comércio, ou prestação de serviços, permitidos por lei.

Artigo quarto

O capital social, realizado em dinheiro e subscrito, é de quinhentas mil patacas, ou sejam dois milhões e quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios, assim discriminadas:

a) Uma quota, no valor nominal de quatrocentas e noventa e cinco mil patacas, pertencente ao sócio Xia Zhanghai; e

b) Uma quota, no valor nominal de cinco mil patacas, pertencente ao sócio Kao Khun.

Artigo quinto

A cessão de quotas entre os sócios é livremente permitida. A cedência a favor de estranhos depende do consentimento, por escrito, da sociedade, preferindo esta em primeiro lugar e qualquer dos sócios não cedentes em segundo. Desejando vários sócios usar do direito de preferência, abrir-se-á licitação entre eles.

O sócio que pretender ceder a sua quota deverá comunicar à sociedade e aos demais sócios, com a antecedência mínima de sessenta dias e por carta registada, o nome do cessionário e o preço da projectada cessão.

Artigo sexto

A gerência social, dispensada de caução, fica confiada às pessoas, sócias ou não, que sejam nomeadas em assembleia geral, ficando, desde já, nomeado gerente-geral, o sócio Xia Zhanghai.

Parágrafo primeiro

Para a sociedade ficar validamente obrigada, em juízo e fora dele, activa ou passivamente, basta a assinatura do gerente-geral ou de seus procuradores.

Parágrafo segundo

A gerência será ou não remunerada, consoante for deliberado em assembleia geral.

Parágrafo terceiro

Os membros da gerência podem delegar os seus poderes em quem entenderem e a assembleia geral poderá nomear outros gerentes e ainda mandatários, especificando os respectivos poderes.

Parágrafo quarto

O gerente-geral pode, em nome da sociedade e sem necessidade de delibera-

ção social, comprar, vender, hipotecar, contrair empréstimos e onerar, bens móveis e imóveis, adquirir, por trespasse, outros estabelecimentos e participar no capital de outras sociedades, mas é-lhe expressamente proibido obrigar a sociedade em actos ou contratos que não digam respeito directamente aos negócios sociais, tais como: abonações, letras de favor, fianças ou outros semelhantes.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, nos casos em que a lei não determinar outros prazos e formalidades especiais, serão convocadas por carta registada, com o mínimo de oito dias de antecedência.

Cartório Privado, em Macau, aos dezanove de Maio de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *António Correia.*

(Custo desta publicação $ 1 399,30)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU

◆

CERTIFICADO

China International — Agência de Publicidade, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 12 de Maio de 1993, lavrada a folhas 149 e seguintes do livro n.º 31 e folhas 1 do livro n.º 32, deste Cartório, foi constituída, entre Wan Soi Fan, «Empresa Sabina, Importação e Exportação, Limitada» e Wan Wun, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «China International — Agência de Publicidade, Limitada», em chinês «Chong Kok Kok Chai Kuong Kou (Nga Tai Koi) Iao Han Cong Si» e, em inglês «China International Advertising (Asia) Limited», e terá a sua sede em Macau, na Estrada de Cacilhas, sem número, segundo andar, letra F, bloco II, edifício Ching Bic Kok, freguesia de Santo António.

Parágrafo único

Por simples deliberação, tomada em assembleia geral, a sociedade poderá mudar a sede social para qualquer outro lugar, bem como abrir ou encerrar filiais, sucursais, delegações ou agências.

Artigo segundo

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data desta escritura.

Artigo terceiro

O seu objecto social é o exercício de actividades publicitárias, promoções e estudos de mercado.

Parágrafo único

Por simples deliberação, tomada em assembleia geral, a sociedade poderá dedicar-se a qualquer outro ramo de indústria ou comércio, ou prestação de serviços, permitidos por lei.

Artigo quarto

O capital social, realizado em dinheiro e subscrito, é de duzentas mil patacas, ou sejam um milhão de escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios, assim discriminadas:

a) Uma quota, no valor nominal de cem mil patacas, pertencente à sócia «Empresa Sabina, Importação e Exportação, Limitada»;

b) Uma quota, no valor nominal de cinquenta mil patacas, pertencente à sócia Wan Soi Fan; e

c) Uma quota, no valor nominal de cinquenta mil patacas, pertencente à sócia Wan Wun.

Artigo quinto

A cessão de quotas entre os sócios é livremente permitida. A cedência a favor de estranhos depende do consentimento, por escrito, da sociedade, preferindo esta em primeiro lugar e qualquer dos sócios não cedentes em segundo. Desejando vários sócios usar do direito de preferência, abrir-se-á licitação entre eles.

O sócio que pretender ceder a sua quota deverá comunicar à sociedade e aos demais sócios, com a antecedência mínima de sessenta dias e por carta registada, o nome do cessionário e o preço da projectada cessão.

Artigo sexto

A gerência social, dispensada de caução, fica confiada às pessoas, sócias ou não, que sejam nomeadas em assembleia geral, ficando, desde já, nomeadas gerente-geral, a sócia Wan Soi Fan, e vice-gerente, a sócia Wan Wun.

Parágrafo primeiro

Para a sociedade ficar validamente obrigada, em juízo e fora dele, activa e passivamente, basta a assinatura de qualquer membro da gerência ou de seus procuradores.

Parágrafo segundo

A gerência será ou não remunerada, consoante for deliberado em assembleia geral.

Parágrafo terceiro

Os membros da gerência podem delegar os seus poderes em quem entenderem, e a assembleia geral poderá nomear outros gerentes e ainda mandatários, especificando os respectivos poderes.

Parágrafo quarto

Os membros da gerência podem, em nome da sociedade e sem necessidade de deliberação social:

a) Possibilidade de alienar, trocar ou arrendar quaisquer imóveis ou terrenos da sociedade;

b) Confessar, assistir e transaccionar sobre quaisquer pleitos ou questões em que a sociedade seja interessada;

c) Aquisição e venda, por qualquer forma, de todos e quaisquer bens e direitos da sociedade;

d) A concessão e a contracção de empréstimos ou outras modalidades de crédito, mediante a prestação de quaisquer garantias reais ou pessoais; e

e) Desempenhar todas as demais atribuições e praticar todos os demais actos e diligências que tiver por necessários ou

convenientes para a realização dos fins sociais.

Parágrafo quinto

É expressamente proibido obrigar a sociedade em actos ou contratos que não digam respeito directamente aos negócios sociais, tais como: abonações, letras de favor, fianças ou outros semelhantes.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, nos casos em que a lei não determinar outros prazos e formalidades especiais, serão convocadas por cartas registadas, com o mínimo de oito dias de antecedência.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Privado, em Macau, aos doze de Maio de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *António Correia*.

(Custo desta publicação $ 1 653,70)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU

◆

CERTIFICADO

Indústria de Cerâmica Wang Tin, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 14 de Maio de 1993, exarada a fls. 70 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 6, deste Cartório, foi constituída, entre Wong Wang Lok, aliás Chang Fung Loke, aliás Maung Thein Aung, Wong Wang Cheong, aliás Ah Chan, e Ma Chan Hong, uma sociedade com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Indústria de Cerâmica Wang Tin, Limitada», em chinês «Wang Tin Sat Ip Fat Chin Iau Han Cong Si» e, em inglês «Wang Tin Industrial Development Company Limited», e tem a sua sede social em Macau, no prédio sito na Rua Norte do Canal das Hortas, n.ºs 4 a 48, 6.º andar, «C», a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

O seu objecto é o fabrico de artigos de cerâmica e o comércio de importação e exportação, podendo ainda a sociedade dedicar-se a todo e qualquer outro ramo de comércio ou indústria, permitidos por lei.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil patacas, ou sejam duzentos e cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de quatro quotas iguais, de doze mil e quinhentas patacas, cada, pertencentes, respectivamente, a Wong Wang Lok, aliás Chang Fung Loke, aliás Maung Thein Aung, Wong Wang Cheong, aliás Ah Chan, Ma Chan Hong e a Pun Kuok Fai.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência. É livre a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A gestão e administração dos negócios da sociedade pertencem aos gerentes, sendo, desde já, nomeados para essas funções todos os sócios que exercerão os cargos, com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

Os gerentes serão classificados em dois grupos designados, respectivamente, por A e B, fazendo-se a sua inclusão naqueles pelo seguinte modo:

Grupo A: Wong Wang Lok, aliás Chang Fung Loke, aliás Maung Thein Aung, e Wong Wang Cheong, aliás Ah Chan; e

Grupo B: Ma Chan Hong e Pun Kuok Fai.

Parágrafo segundo

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos se mostrem assinados, conjuntamente, por dois gerentes, pertencendo um a cada grupo.

Parágrafo terceiro

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos gerentes a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo quarto

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Parágrafo quinto

Nos actos, contratos e documentos, referidos no precedente parágrafo segundo, estão incluídos, designadamente, os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os mesmos bens;

b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;

d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, subscrever, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito;

e) Contrair empréstimos, obter quaisquer outras modalidades de financiamen-

to e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias reais ou pessoais, de qualquer tipo ou natureza; e

f) Constituir mandatários da sociedade.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, quando a lei não prescrever outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Artigo oitavo

A falta de antecedência, prevista no artigo anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Parágrafo único

Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

Artigo nono

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora, ou outra forma de apreensão judicial.

Norma transitória

Os gerentes ficam, desde já, autorizados a celebrar quaisquer negócios em nome da sociedade.

Cartório Privado, em Macau, aos dezassete de Maio de mil novecentos e noventa e três. — A Notária, *Manuela António*.

(Custo desta publicação $ 1 754,10)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU

◆

CERTIFICADO

Clube Macau Star, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 12 de Maio de 1993, lavrada a folhas 5 e seguintes do livro n.º 32, deste Cartório, foi constituída, entre Paul Chang, aliás Zhang Bauluo, e «Empresa Sabina, Importação e Exportação, Limitada», uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Clube Macau Star, Limitada», em chinês «Ou Mun Shi Seng Iao Han Cong Si» e, em inglês «Macau Star Club Limited», e terá a sua sede em Macau, na Estrada de Cacilhas, sem número, segundo andar, letra F, bloco II, edifício Ching Bic Kok, freguesia de Santo António.

Parágrafo único

Por simples deliberação, tomada em assembleia geral, a sociedade poderá mudar a sede social para qualquer outro lugar, bem como abrir ou encerrar filiais, sucursais, delegações ou agências.

Artigo segundo

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu começo a partir da data desta escritura.

Artigo terceiro

O seu objecto social é o investimento no sector hoteleiro, nomeadamente, discotecas e salas de espectáculos.

Parágrafo único

Por simples deliberação, tomada em assembleia geral, a sociedade poderá dedicar-se a qualquer outro ramo de indústria ou comércio, ou prestação de serviços, permitidos por lei.

Artigo quarto

O capital social, realizado em dinheiro e subscrito, é de trezentas mil patacas, ou sejam um milhão e quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios, assim discriminadas:

a) Uma quota, no valor nominal de duzentas e oitenta e cinco mil patacas, pertencente à sócia «Empresa Sabina, Importação e Exportação, Limitada»; e

b) Uma quota, no valor nominal de quinze mil patacas, pertencente ao sócio Paul Chang, aliás Zhang Bauluo.

Artigo quinto

A cessão de quotas entre os sócios é livremente permitida. A cedência a favor de estranhos depende do consentimento, por escrito, da sociedade, preferindo esta em primeiro lugar e qualquer dos sócios não cedentes em segundo. Desejando vários sócios usar do direito de preferência, abrir-se-á licitação entre eles.

O sócio que pretender ceder a sua quota deverá comunicar à sociedade e aos demais sócios, com a antecedência mínima de sessenta dias e por carta registada, o nome do cessionário e o preço da projectada cessão.

Artigo sexto

A gerência social, dispensada de caução, fica confiada às pessoas, sócias ou não, que sejam nomeadas em assembleia geral, ficando, desde já, nomeados gerente-geral, a sócia Wan Soi Fan, e vice-gerente, o sócio Paul Chang, aliás Zhang Bauluo.

Parágrafo primeiro

Para a sociedade ficar validamente obrigada, em juízo e fora dele, activa e passivamente, basta a assinatura de qualquer membro da gerência ou de seus procuradores.

Parágrafo segundo

A gerência será ou não remunerada, consoante for deliberado em assembleia geral.

Parágrafo terceiro

Os membros da gerência podem delegar os seus poderes em quem entenderem, e a assembleia geral poderá nomear outros gerentes e ainda mandatários, especificando os respectivos poderes.

Parágrafo quarto

Os membros da gerência podem, em nome da sociedade e sem necessidade de deliberação social:

a) Possibilidade de alienar, trocar ou arrendar quaisquer imóveis ou terrenos da sociedade;

b) Confessar, assistir e transaccionar sobre quaisquer pleitos ou questões em que a sociedade seja interessada;

c) Aquisição e venda, por qualquer forma, de todos e quaisquer bens e direitos da sociedade;

d) A concessão e a contracção de empréstimos ou outras modalidades de crédito, mediante a prestação de quaisquer garantias reais ou pessoais; e

e) Desempenhar todas as demais atribuições e praticar todos os demais actos e diligências que tiver por necessários ou convenientes para a realização dos fins sociais.

Parágrafo quinto

É expressamente proibido obrigar a sociedade em actos ou contratos que não digam respeito directamente aos negócios sociais, tais como: abonações, letras de favor, fianças ou outros semelhantes.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, nos casos em que a lei não determinar outros prazos e formalidades especiais, serão convocadas por cartas registadas, com o mínimo de oito dias de antecedência.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Privado, em Macau, aos doze de Maio de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *António Correia*.

(Custo desta publicação $ 1 600,20)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU

◆

CERTIFICADO

Companhia de Investimento Predial King Lake, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 15 de Maio de 1993, exarada a fls. 76 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 6, deste Cartório, foi constituída, entre Chong Man Choi, aliás Trang Van Tai, «Companhia de Construção, Fomento Predial e Importação e Exportação Yuet Sang, Limitada», Chong Meng Heng, aliás Trang Min Heng, Lei Seng, aliás Ly Sing, e Sio Seng, uma sociedade com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Investimento Predial King Lake, Limitada», em chinês «Kam Lai Wu Tei Chan Fat Chin Iau Han Cong Si» e, em inglês «King Lake Company Limited», e tem a sua sede social em Macau, no prédio sito na Avenida do Conselheiro Ferreira de Almeida, n.os 50-A e 50-B, rés-do-chão, a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

O seu objecto é o exercício da actividade de fomento predial e o comércio de importação e exportação, podendo ainda a sociedade dedicar-se a todo e qualquer outro ramo de comércio ou indústria, permitidos por lei.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de cinco quotas, assim discriminadas:

a) Uma quota de vinte e nove mil patacas, pertencente a Chong Man Choi, aliás Trang Van Tai;

b) Uma quota de vinte mil patacas, pertencente à «Companhia de Construção, Fomento Predial e Importação e Exportação Yuet Sang, Limitada»; e

c) Três quotas iguais, de dezassete mil patacas, cada, pertencentes, respectivamente, a Chong Meng Heng, aliás Trang Min Heng, Lei Seng, aliás Ly Sing, e a Sio Seng.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência. É livre a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A gestão e administração dos negócios da sociedade pertencem à gerência, constituída por um gerente-geral, um vice-gerente-geral e pelo número de gerentes que a sociedade venha a considerar necessário, sendo, desde já, nomeado como gerente-geral, o sócio Chong Man Choi, aliás Trang Van Tai, como vice-gerente-geral, a sócia «Companhia de Construção, Fomento Predial e Importação e Exportação Yuet Sang, Limitada» e, como gerentes, os sócios Chong Meng Heng, aliás Trang Min Heng, Lei Seng, aliás Ly Sing, e Sio Seng, os quais exercerão os cargos, com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos se mostrem assinados por três membros da gerência.

Parágrafo segundo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos membros da gerência a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo terceiro

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Parágrafo quarto

Nos actos, contratos e documentos, referidos no precedente parágrafo primeiro, estão incluídos, designadamente, os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os mesmos bens;

b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;

d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, subscrever, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito;

e) Conceder ou contrair empréstimos, conceder ou obter quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias reais ou pessoais de qualquer tipo ou natureza; e

f) Constituir mandatários da sociedade.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, quando a lei não prescrever outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Parágrafo único

Sem prejuízo da faculdade de poder sempre designar quaisquer outras pessoas para o efeito, a «Companhia de Construção, Fomento Predial e Importação e Exportação Yuet Sang, Limitada», será representada, para todos os efeitos legais, nomeadamente, nas assembleias gerais de sócios e no exercício do cargo de vice-gerente-geral, por qualquer um dos seguintes indivíduos:

Wu Xunye, solteiro, maior, natural de Son I, República Popular da China, de nacionalidade chinesa, residente na Rua de S. Domingos, n.ºs 16-F a 16-L, 3.º andar, apartamento «E-41»; e

Tan Shengtang, solteiro, maior, natural de Son Tak, República Popular da China, de nacionalidade chinesa, residente na morada acima indicada.

Artigo oitavo

A falta de antecedência, prevista no artigo anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Parágrafo único

Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

Artigo nono

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora, ou outra forma de apreensão judicial.

Norma transitória

Os membros da gerência ficam, desde já, autorizados a celebrar quaisquer negócios em nome da sociedade.

Cartório Privado, em Macau, aos dezoito de Maio de mil novecentos e noventa e três. — A Notária, *Manuela António.*

(Custo desta publicação $ 1 995,20)

1.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

◆

CERTIFICADO

Companhia de Importação e Exportação Colômbia Chong Kong Chap Tun, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada em 5 de Maio de 1993, a fls. 16 do livro de notas n.º 34-D, do Primeiro Cartório Notarial de Macau, Lei Iong, Lei Kong In e Si Teng Ngam constituíram, entre si, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, nos termos constantes dos artigos seguintes:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Companhia de Importação e Exportação Colômbia Chong Kong Chap Tun, Limitada», em chinês «Kó Lun Bei Áh Chong Kong Chap Tun Sat Ip Iao Han Cong Si» e, em inglês «Colombia Chong Kong Chap Tun Development Company Limited», e tem a sua sede na Avenida de Sidónio Pais, 27-27, D, 1.º, «D1», freguesia de Santo António, concelho de Macau.

Artigo segundo

O objecto social é o comércio de importação e exportação de grande variedade de mercadorias.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início desde a data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de $ 320 000,00, ou sejam Esc. 1 600 000 $ 00, nos termos do Decreto-Lei n.º 33/77/M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

a) Lei Iong, uma quota de $ 200 000,00;

b) Lei Kong In, uma quota de $ 100 000 00; e

c) Si Teng Ngam, uma quota de $ 20 000 00.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A gerência e representação da sociedade pertencem a um gerente-geral e dois gerentes, os quais exercerão os respectivos cargos, com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição deliberada em assembleia geral.

Dois. São, desde já, nomeados gerente-geral, o sócio Lei Iong, e gerentes, os sócios Lei Kong In e Si Teng Ngam.

Três. A sociedade obriga-se com a assinatura do gerente-geral.

Artigo sétimo

Os membros da gerência podem delegar os seus poderes de gerência.

Artigo oitavo

É proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Artigo nono

Os anos sociais serão os anos civis, devendo os balanços ser fechados anualmente em trinta e um de Dezembro.

Artigo décimo

Um. As assembleias gerais serão convocadas, excepto quando a lei exigir outra formalidade, por meio de carta registada dirigida aos sócios com oito dias de antecedência.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial, em Macau, aos catorze de Maio de mil novecentos e noventa e três. — A Primeira-Ajudante, *Deolinda Maria de Assis.*

(Custo desta publicação $ 1 118,10)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU

CERTIFICADO

Sociedade de Consultadoria Financeira Ze Chang Internacional (Macau), Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 17 de Maio de 1993, lavrada a folhas 58 do livro de notas para escrituras diversas n.º 32, deste Cartório, foi constituída, entre Kao Khun e Gao Wei, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Sociedade de Consultadoria Financeira Ze Chang Internacional (Macau), Limitada», em chinês «Ze Chang Cháp Tun Kong Chai (Ou Mun) Tau Chi Iao Han Cong Si» e, em inglês «Ze Chang Corp International Investment (Macau) Company Limited», e terá a sua sede em Macau, na Avenida de Sidónio Pais, números quinze e quinze, A, rés-do-chão, lojas «B» e «C», freguesia de Santo António.

Parágrafo único

Por simples deliberação, tomada em assembleia geral, a sociedade poderá mudar a sede social para qualquer outro lugar, bem como abrir ou encerrar filiais, sucursais, delegações ou agências.

Artigo segundo

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu começo a partir da data desta escritura.

Artigo terceiro

O seu objecto social é a prestação de serviços de consultadoria, a administração de bens imobiliários, a representação de pessoas singulares e colectivas, o fomento predial e o comércio de importação e exportação.

Parágrafo único

Por simples deliberação, tomada em assembleia geral, a sociedade poderá dedicar-se a qualquer outro ramo de indústria ou comércio, ou prestação de serviços, permitidos por lei.

Artigo quarto

O capital social, realizado em dinheiro e subscrito, é de quinhentas mil patacas, ou sejam dois milhões e quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios, assim discriminadas:

a) Uma quota, no valor nominal de quatrocentas e noventa e cinco mil patacas, pertencente ao sócio Kao Khun; e

b) Uma quota, no valor nominal de cinco mil patacas, pertencente ao sócio Gao Wei.

Artigo quinto

A cessão de quotas entre os sócios é livremente permitida. A cedência a favor de estranhos depende do consentimento, por escrito, da sociedade, preferindo esta em primeiro lugar e qualquer dos sócios não cedentes em segundo. Desejando vários sócios usar do direito de preferência, abrir-se-á licitação entre eles.

O sócio que pretender ceder a sua quota deverá comunicar à sociedade e aos demais sócios, com a antecedência mínima de sessenta dias e por carta registada, o nome do cessionário e o preço da projectada cessão.

Artigo sexto

A gerência social, dispensada de caução, fica confiada às pessoas, sócias ou não, que sejam nomeadas em assembleia geral, ficando, desde já, nomeados gerente-geral, o sócio Kao Khun, e gerente, o sócio Gao Wei.

Parágrafo primeiro

Para a sociedade ficar validamente obrigada, em juízo e fora dele, activa ou passivamente, é necessária a assinatura do gerente-geral ou de seus procuradores, mas para os actos de mero expediente basta a assinatura de qualquer membro da gerência.

Parágrafo segundo

A gerência será ou não remunerada, consoante for deliberado em assembleia geral.

Parágrafo terceiro

Os membros da gerência podem delegar os seus poderes em quem entenderem e a assembleia geral poderá nomear outros gerentes e ainda mandatários, especificando os respectivos poderes.

Parágrafo quarto

O gerente-geral pode, em nome da sociedade e sem necessidade de deliberação social, comprar, vender, hipotecar, contrair empréstimos e onerar bens móveis e imóveis, adquirir, por trespasse, outros estabelecimentos e participar no

capital de outras sociedades, mas é-lhe expressamente proibido obrigar a sociedade em actos ou contratos que não digam respeito directamente aos negócios sociais, tais como: abonações, letras de favor, fianças ou outros semelhantes.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, nos casos em que a lei não determinar outros prazos e formalidades especiais, serão convocadas por carta registada, com o mínimo de oito dias de antecedência.

Cartório Privado, em Macau, aos dezanove de Maio de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *António Correia.*

(Custo desta publicação $ 1 452,90)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU

◆

CERTIFICADO

Henris — Importação e Exportação (Macau), Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 7 de Maio de 1993, lavrada a fls. 141 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º A-14, deste Cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Henris — Importação e Exportação (Macau), Limitada», nos termos dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

Um. A sociedade adopta a denominação de «Henris — Importação e Exportação (Macau), Limitada», em chinês «Hang Lee Chóng Ilhí Fát Chin (Ou Mun) Iau Han Cong Si» e, em inglês «Henry Concept Development Company (Macau) Limited», e tem a sua sede provisória na Rua Nova à Guia, número quarenta e quatro, rés-do-chão, em Macau, e durará por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir desta data.

Dois. Por deliberação da gerência a sociedade pode deslocar a sua sede, estabelecer agências, delegações ou outras formas de representação social, onde e quando o julgar conveniente.

Artigo segundo

Um. A sociedade tem por objecto a importação e exportação de grande variedade de mercadorias e o desenvolvimento imobiliário.

Dois. A sociedade pode, mediante deliberação da gerência, participar no capital de outras sociedades, criar ou participar na constituição de novas empresas ou associar-se, pela forma que julgar mais conveniente, a quaisquer entidades singulares ou colectivas, independentemente do fim ou das actividades a desenvolver.

Artigo terceiro

Um. O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, dividido da seguinte forma:

a) Liu Jing, uma quota no valor de setenta mil patacas; e

b) Wong Chan Pui, uma quota no valor de trinta mil patacas.

Dois. Podem ser exigidas aos sócios prestações suplementares, até ao montante do capital social.

Artigo quarto

Um. A cessão, total ou parcial, de quotas é livre entre os sócios, bem como de estes para os seus ascendentes ou descendentes.

Dois. A cessão a terceiros depende do consentimento da sociedade, expresso em assembleia geral, a qual se reserva o direito de preferir a sua aquisição, pelo valor de balanço especialmente elaborado para o efeito.

Três. Para o exercício desse direito, o sócio deve comunicar à sociedade, por qualquer meio idóneo, a cessão pretendida, indicando o cessionário, o preço acordado e as demais condições ajustadas.

Quatro. Nos trinta dias posteriores ao recebimento da notificação, a sociedade deve deliberar sobre o exercício do direito de preferência, entendendo-se na ausência de qualquer resposta que autoriza a cessão nos termos comunicados.

Artigo quinto

Um. A sociedade pode proceder à amortização de quotas nos seguintes casos:

a) Interdição, falência ou insolvência ou, sendo o sócio pessoa colectiva, em caso de dissolução;

b) Arresto, arrolamento, penhora ou outra forma de providência judicial que retire a quota da disponibilidade do sócio;

c) Violação das regras sobre cessão consignadas no artigo anterior; e

d) Acordo com o possuidor da quota a amortizar.

Dois. O valor da amortização é determinado pela forma prevista para a cessão de quotas.

Três. A deliberação relativa à amortização deve ser tomada nos sessenta dias seguintes ao conhecimento do facto que lhe der causa, devendo a assembleia geral decidir a forma de pagamento do preço apurado.

Quatro. A amortização de quota não implica redução do capital, entendendo-se que as quotas dos outros sócios aumentam na proporção da parte já subscrita, salvo se, por deliberação da assembleia geral, figurar no balanço como quota amortizada, de modo a serem criadas, em sua substituição, uma ou várias quotas destinadas aos sócios ou a terceiros.

Artigo sexto

Quando a lei não prescrever forma especial, as assembleias gerais são convocadas por qualquer meio idóneo e com a antecedência mínima de quinze dias, devendo constar no aviso de convocação o dia, hora, local e ordem de trabalhos da reunião.

Artigo sétimo

Um. A administração da sociedade incumbe a um ou mais gerentes, designados pela assembleia geral, que exercerão as suas funções com dispensa de caução e com a remuneração que nela seja fixada.

Dois. Competem à gerência os mais amplos poderes para dirigir os negócios sociais e, em especial:

a) Representar a sociedade, activa ou passivamente, em juízo ou fora dele,

propondo acções, confessando-as, desistindo ou transigindo e tomando compromissos em arbitragens;

b) Adquirir, vender, permutar, hipotecar ou, por qualquer forma, alienar ou onerar quaisquer bens ou direitos, móveis ou imóveis;

c) Negociar, celebrar e executar os contratos em que a sociedade seja parte, qualquer que seja o seu alcance, natureza e objecto ou forma que revistam;

d) Contrair empréstimos ou financiamentos e realizar quaisquer outras operações de crédito, activas ou passivas, com ou sem garantias reais;

e) Constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, delegando-lhes os poderes que entenda mais convenientes para a boa execução dos negócios sociais;

f) Convocar a assembleia geral; e

g) Desempenhar todas as atribuições e praticar todos os actos que tiver por mais adequados aos objectivos sociais.

Artigo oitavo

Um. A sociedade obriga-se pela assinatura de um gerente ou, nos termos de procuração conferida, por um ou mais mandatários.

Dois. A sociedade não pode obrigar-se em fianças, abonações, letras de favor e mais actos e contratos estranhos ao exercício social, sem prévio e expresso consentimento de todos os sócios.

Artigo nono

Um. O ano social coincide com o ano civil.

Dois. O lucro de exercício, depois de retirada a parte destinada à reserva legal, terá a aplicação que for decidida pela assembleia geral.

Três. Na deliberação sobre a aplicação dos lucros apurados a assembleia geral não está sujeita a outras limitações que não sejam as emergentes das disposições legais imperativas, podendo aplicar tais lucros, no todo ou em parte, na constituição e reforço de reservas.

Artigo décimo

Um. A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei.

Dois. Dissolvida a sociedade, proceder-se-á a liquidação extra-judicial e, salvo deliberação em contrário, serão liquidatários os gerentes, em exercício à data da dissolução, com as atribuições que a lei lhes confere e as demais resultantes de deliberação dos sócios.

Artigo décimo primeiro

São, desde já, nomeados gerentes os sócios, os quais exercerão o cargo por tempo indeterminado e até decisão em contrário, tomada pela assembleia geral.

Cartório Privado, em Macau, aos doze de Maio de mil novecentos e noventa e três. — A Notária, *Maria Amélia António.*

(Custo desta publicação $ 2 109,00)

1.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

◆

CERTIFICADO

Sociedade de Investimento Predial Hoi Cheong, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada em 12 de Maio de 1993, a fls. 66 v. do livro de notas n.º 37-D, do Primeiro Cartório Notarial de Macau, Li Ning Gao, Wong Ieng Iok e Wong Wai Leng constituíram, entre si, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, nos termos constantes dos artigos seguintes:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Sociedade de Investimento Predial Hoi Cheong, Limitada», em chinês «Hoi Cheong Fat Chin Iao Han Cong Si» e, em inglês «Hoi Cheong Investment Company Limited», e tem a sua sede na Avenida Doutor Mário Soares, edifício Hwa Jung, 7.º, bloco S, apartamento E, freguesia da Sé, concelho de Macau.

Artigo segundo

O seu objecto é o exercício da actividade de fomento predial e o comércio de importação e exportação.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cento e cinquenta mil patacas, ou sejam setecentos e cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

Uma de setenta e cinco mil patacas, subscrita por Li Ning Gao; e

Duas de trinta e sete mil e quinhentas patacas, subscritas por Wong Ieng Iok e Wong Wai Leng.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência. É livre a divisão de quotas por herdeiros de sócios.

Artigo sexto

Um. A gerência e administração da sociedade ficam a cargo de todos os sócios, desde já nomeados gerente-geral, o sócio Li Ning Gao, e gerentes, os restantes sócios, sem caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

Dois. A sociedade obriga-se com a assinatura de todos os membros da gerência.

Três. Os cheques e demais títulos de crédito, devem ser subscritos pelo gerente-geral e por um gerente, enquanto que para os documentos de mero expediente basta a assinatura de qualquer um deles.

Quatro. Os membros da gerência podem delegar os seus poderes.

Cinco. A gerência, além das atribuições próprias de administração, terá ainda plenos poderes para:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, hipotecar ou, por outra forma, onerar quaisquer bens sociais;

b) Adquirir, por qualquer forma, quaisquer bens e direitos;

c) Efectuar levantamentos de depósitos feitos nos estabelecimentos bancários; e

d) Contrair empréstimos e obter outras formas de crédito.

Artigo sétimo

Em caso algum a sociedade se obrigará em fianças, letras de favor e mais actos ou documentos estranhos aos seus negócios.

Artigo oitavo

Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão fechados no dia trinta e um de Dezembro de cada ano.

Artigo nono

Os lucros apurados, deduzida a percentagem legal para a fundo de reserva, terão o destino conforme deliberação da assembleia geral.

Artigo décimo

Um. As assembleias gerais serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, com a antecedência de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Dois. O sócio ausente poderá fazer-se representar por mandato conferido por simples carta.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial, em Macau, aos dezoito de Maio de mil novecentos e noventa e três. — A Primeira-Ajudante, *Deolinda Maria de Assis.*

(Custo desta publicação $ 1 298,90)

CARTÓRIO NOTARIAL
DAS ILHAS

◆

CERTIFICADO

Companhia de Investimento Comercial e Predial Weng Iu, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de cinco do corrente mês, lavrada neste Cartório, e exarada de folhas cento e trinta e cinco a cento e trinta e seis verso, no livro de notas para escrituras diversas, número dezassete-L, foi dissolvida a sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Companhia de Investimento Comercial e Predial Weng Iu, Limitada», em chinês «Weng Iu Mao Iek Tei Chán Iao Han Cong Si» e, em inglês «Weng Iu Real Estate and Trading Company Limited», com a sua sede em Macau, na Travessa das Hortas, números dezassete a vinte e cinco, primeiro andar, «D».

Que a mesma não possui qualquer activo nem passivo a partilhar e tem as suas contas aprovadas e encerradas a partir da data da escritura, pelo que a dão por liquidada.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos doze de Março de mil novecentos e noventa e três. — O Ajudante, *Rui Pedro da Silva Geraldes.*

(Custo desta publicação $ 375,00)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU

◆

CERTIFICADO

Companhia de Construção Civil, Importação e Exportação San Kin Luen, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 18 de Maio de 1993, exarada a fls. 45 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 21, deste Cartório, foi constituída, entre Soi Kun Mak, Liang Nainai e Zheng Guofang, uma sociedade com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Construção Civil, Importação e Exportação San Kin Luen, Limitada», em chinês «San Kin Luen Tau Chi Fat Chin Iau Han Cong Si» e, em inglês «San Kin Luen Company Limited», e tem a sua sede social em Macau, no prédio sito na Avenida do Ouvidor Arriaga, n.ºs 35-37, edifício Tat Fong, 1.º andar, «D», a qual podrá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

O seu objecto é o exercício da actividade de construção civil e o comércio de importação e exportação, podendo ainda a sociedade dedicar-se a todo e qualquer outro ramo de comércio ou indústria, permitidos por lei.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de três quotas, assim discriminadas:

a) Uma quota de cinquenta mil patacas, pertencente a Soi Kun Mak; e

b) Duas quotas iguais, de vinte e cinco mil patacas, cada, pertencentes, respectivamente, a Liang Nainai e a Zheng Guofang.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência. É livre a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A gestão e administração dos negócios da sociedade pertencem aos gerentes, sendo, desde já, nomeados para essas funções os sócios que exercerão os cargos, com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos se mostrem assinados pelo gerente Soi Kun Mak, conjuntamente com qualquer outro gerente.

Parágrafo segundo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos gerentes a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo terceiro

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Parágrafo quarto

Nos actos, contratos e documentos, referidos no precedente parágrafo primeiro, estão incluídos, designadamente, os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os mesmos bens;

b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;

d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, subscrever, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito;

e) Conceder ou contrair empréstimos, conceder ou obter quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias reais ou pessoais de qualquer tipo ou natureza; e

f) Constituir mandatários da sociedade.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, quando a lei não prescrever outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Artigo oitavo

A falta de antecedência, prevista no artigo anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Parágrafo único

Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

Artigo nono

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora, ou outra forma de apreensão judicial.

Norma transitória

Os membros da gerência ficam, desde já, autorizados a celebrar quaisquer negócios em nome da sociedade.

Cartório Privado, em Macau, aos dezanove de Maio de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Miguel Rosa*.

(Custo desta publicação $ 1 660,40)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU

◆

CERTIFICADO

Constituição de Associação

Outorgantes:

Primeiro: Chan Keng Hong, casado, natural de Macau, titular do Bilhete de Identidade de Cidadão Nacional n.º 14 073, emitido em 9 de Abril de 1987, pelos Serviços de Identificação de Macau, domiciliado em Macau, na Rua da Cal, n.os 36 a 48; e

Segundo: Chong Vai Kei, solteiro, maior, natural da China, de nacionalidade chinesa, titular do Bilhete de Identidade de Cidadão Estrangeiro n.º 604 444, emitido em 6 de Janeiro de 1990, pelos Serviços de Identificação de Macau, domiciliado na morada acima referida.

Os outorgantes acima identificados constituem, por este meio, uma associação que se denominará «Sociedade dos Festejos Anuais dos Empreteiros-Foc Sao Sie», e que passará a reger-se pelos estatutos em anexo:

Sociedade para a Celebração dos Festejos Anuais dos Empreiteiros Foc Sao Sie

CAPÍTULO I

Denominação, sede e fins

Artigo primeiro

Pelo presente, são aprovados os estatutos da Associação denominada «Sociedade para a Celebração dos Festejos Anuais dos Empreiteiros Foc Sao Sie», que terá a sua sede em Macau, na Rua da Cal, n.os 36 a 48, podendo, contudo, estabelecer delegações ou outras formas de representação, onde for julgado conveniente e necessário.

Artigo segundo

A Associação visa genericamente fins de interesse cultural, social, assistencial e educativo, bem como de fomento dos usos, costumes e tradições que visem a valorização e a continuidade da herança dos empreiteiros de Macau. Não tem fins políticos nem religiosos. A Associação defenderá os interesses legítimos dos empreiteiros de Macau, junto do Governo de Macau, e quaisquer entidades privadas ou públicas.

CAPÍTULO II

Dos sócios

Artigo terceiro

Poderão inscrever-se como sócios todos os empreiteiros e amigos, independentemente do sexo, idade, habilitações, nacionalidade e residência.

Artigo quarto

São sócios todos aqueles que pagarem a jóia de admissão.

Artigo quinto

A admissão far-se-á mediante a apresentação por um sócio e o preenchimento

do boletim de inscrição pelo pretendente, dependendo a mesma da aprovação da Direcção.

CAPÍTULO III

Dos direitos e deveres

Artigo sexto

São direitos dos sócios:

a) Participar na Assembleia Geral;

b) Eleger e ser eleito para os cargos sociais; e

c) Participar nas actividades organizadas pela Associação e usufruir os benefícios concedidos aos associados.

Artigo sétimo

São deveres dos sócios:

a) Cumprir o estabelecido nos estatutos da Associação, bem como as deliberações da Assembleia Geral, Direcção e do Conselho Fiscal;

b) Pagar a respectiva quota; e

c) Aceitar os cargos para que forem eleitos ou nomeados, salvo escusa legítima.

CAPÍTULO IV

Da disciplina

Artigo oitavo

Aos sócios que infringirem os estatutos ou praticarem actos que desprestigiem a Associação, serão aplicadas, de acordo com a deliberação da Direcção, as seguintes sanções:

a) Advertência;

b) Suspensão dos direitos; e

c) Expulsão.

CAPÍTULO V

Assembleia Geral

Artigo nono

a) A Mesa da Assembleia Geral é constituída por dois membros, sendo um presidente e um secretário, e é eleita bienalmente pela Assembleia Geral; e

b) A Assembleia Geral, como órgão supremo da Associação, é constituída por todos os sócios em pleno uso dos seus direitos e reúne-se, ordinariamente, uma vez por ano, convocada com a antecedência mínima de oito dias.

Artigo décimo

As deliberações são tomadas por maioria absoluta de votos dos associados presentes, salvo os casos de alterações dos estatutos e dissolução.

Artigo décimo primeiro

Compete à Assembleia Geral:

a) Alterar os estatutos com voto favorável de 3/4 do número dos sócios presentes;

b) A eleição e a destituição dos titulares dos órgãos;

c) Definir as directrizes da Associação;

d) Discutir e decidir sobre assuntos que se revelem de grande importância para a Associação;

e) Apreciar e aprovar o balanço da Direcção;

f) Dissolver a Associação com o voto favorável de 3/4 do número de todos os sócios; e

g) Decidir sobre a expulsão dos sócios.

CAPÍTULO VI

Direcção

Artigo décimo segundo

A Direcção é constituída por três membros, sendo um presidente, um secretário-geral e um secretário, sendo eleita bienalmente pela Assembleia Geral.

Artigo décimo terceiro

À Direcção compete:

a) Executar todas as deliberações tomadas pela Assembleia Geral;

b) Assegurar todos os assuntos da Associação e apresentar relatórios de trabalhos;

c) Convocar a Assembleia Geral; e

d) Aprovar o montante da quota a pagar pelos sócios.

CAPÍTULO VII

Conselho Fiscal

Artigo décimo quarto

O Conselho Fiscal é constituído por três membros, sendo um presidente, um secretário e um vogal, sendo eleito pela Assembleia Geral por um período de dois anos.

Artigo décimo quinto

São atribuições do Conselho Fiscal:

a) Fiscalizar todos os actos executórios da Direcção;

b) Fiscalizar o cumprimento das deliberações tomadas pela Assembleia Geral;

c) Examinar, com regularidade, as contas e escrituração dos livros de tesouraria; e

d) Dar parecer sobre o relatório e contas anuais da Direcção.

CAPÍTULO VIII

Dos rendimentos

Artigo décimo sexto

Os rendimentos da Associação provêm de:

a) Quotas dos sócios; e

b) Donativos dos sócios ou qualquer outra entidade.

Cartório Privado, em Macau, aos quatro de Março de mil novecentos e noventa e três. – A Notária, *Maria Amélia António.*

(Custo desta publicação $ 2 263,00)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU

◆

CERTIFICADO

Solmar, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escrituras de 14 e 15 de Maio de

1993, lavradas a folhas 24 e seguintes e 35 e seguintes, ambas do livro de notas para escrituras diversas número 32, deste Cartório, foi alterado o artigo quarto e aditado um parágrafo terceiro ao artigo nono do pacto social, com a seguinte redacção:

Artigo quarto

O capital social, que já se acha integralmente subscrito, é de cento e setenta mil patacas, ou sejam oitocentos e cinquenta mil escudos, ao câmbio oficial de cinco escudos por pataca, e dividido na seguinte proporção:

a) Ao sócio Pedro Hyndman Lobo, uma quota no valor de cento e vinte e seis mil e cinquenta patacas, ou sejam seiscentos e trinta mil, duzentos e cinquenta escudos, com direito a dois mil, quinhentos e vinte e um votos;

b) Ao sócio Humberto Fernando Rodrigues, uma quota no valor de dezasseis mil, quinhentas e cinquenta patacas, ou sejam oitenta e dois mil, setecentos e cinquenta escudos, com direito a trezentos e trinta e um votos;

c) À sócia Maria Edith da Silva, uma quota no valor de dez mil, oitocentas e cinquenta patacas, ou sejam cinquenta e quatro mil, duzentos e cinquenta escudos, com direito a duzentos e dezassete votos;

d) Ao sócio Arnaldo Luís de Siqueira Basto, uma quota no valor de dez mil, oitocentas e cinquenta patacas, ou sejam cinquenta e quatro mil, duzentos e cinquenta escudos, com direito a duzentos e dezassete votos; e

e) À sócia Ivone Maria Rodrigues Ribeiro Rodrigues, uma quota no valor de cinco mil e setecentas patacas, ou sejam vinte e oito mil e quinhentos escudos, com direito a cento e catorze votos.

Artigo nono

Parágrafo terceiro

O gerente e o subgerente podem constituir procurador.

Cartório Privado, em Macau, aos quinze de Maio de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *António Correia*.

(Custo desta publicação $ 642,80)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU

◆

CERTIFICADO

Empresa de Construção, Fomento Predial, Importação e Exportação Chan Kong (Macau), Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 18 de Maio de 1993, exarada a fls. 41 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 21, deste Cartório, foi constituída, entre Chen Huafu, Lei Tak Leng e Ho Cho Heng, uma sociedade com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Empresa de Construção, Fomento Predial, Importação e Exportação Chan Kong (Macau), Limitada», em chinês «Ou Mun Chan Kong Iau Han Cong Si» e, em inglês «Chan Kong (Macau) Company Limited», e tem a sua sede social em Macau, no prédio sito na Rua Central, n.º 10, edifício Long Van, 14.º andar, «C», a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

O seu objecto é o exercício da actividade de fomento predial e construção civil, e o comércio de importação e exportação, podendo ainda a sociedade dedicar-se a todo e qualquer outro ramo de comércio ou indústria, permitidos por lei.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentas mil patacas, ou sejam um milhão de escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de três quotas, assim discriminadas:

a) Uma quota de cento e trinta mil patacas, pertencente a Chen Huafu;

b) Uma quota de quarenta mil patacas, pertencente a Lei Tak Leng; e

c) Uma quota de trinta mil patacas, pertencente a Ho Cho Heng.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência. É livre a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A gestão e administração dos negócios da sociedade pertencem aos gerentes, sendo, desde já, nomeados para essas funções os sócios Chen Huafu e Lei Tak Leng, que exercerão os cargos, com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos se mostrem assinados por dois gerentes.

Parágrafo segundo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos gerentes a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo terceiro

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Parágrafo quarto

Nos actos, contratos e documentos, referidos no precedente parágrafo primeiro, estão incluídos, designadamente, os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os mesmos bens;

b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;

d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, subscrever, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito;

e) Conceder ou contrair empréstimos, conceder ou obter quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias reais ou pessoais de qualquer tipo ou natureza; e

f) Constituir mandatários da sociedade.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, quando a lei não prescrever outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Artigo oitavo

A falta de antecedência, prevista no artigo anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Parágrafo único

Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

Artigo nono

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora, ou outra forma de apreensão judicial.

Norma transitória

Os gerentes ficam, desde já, autorizados a celebrar quaisquer negócios em nome da sociedade.

Cartório Privado, em Macau, aos dezanove de Maio de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Miguel Rosa*.

(Custo desta publicação $ 1 667,10)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU

◆

CERTIFICADO

Companhia de Desenvolvimento Predial San Siu Fai, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 18 de Maio de 1993, exarada a fls. 49 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 21, deste Cartório, foi alterado, parcialmente, o pacto social da sociedade em epígrafe, cujos artigos alterados passam a ter a redacção constante deste certificado:

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de oitenta mil patacas, ou sejam quatrocentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas, assim discriminadas:

a) Uma quota, no valor nominal de cinquenta e seis mil patacas, pertencente a He Pei; e

b) Uma quota, no valor nominal de vinte e quatro mil patacas, pertencente a Tony Tang.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência. É livre a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A gestão e administração dos negócios da sociedade pertencem aos gerentes, sendo, desde já, nomeados para essas funções os sócios que exercerão os cargos, com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos se mostrem assinados, conjuntamente, por dois gerentes.

Parágrafo segundo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos gerentes a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo terceiro

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Parágrafo quarto

Nos actos, contratos e documentos, referidos no precedente parágrafo primeiro, estão incluídos, designadamente, os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso, quaisquer bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os mesmos bens;

b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;

d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, subscrever, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito;

e) Contrair e conceder empréstimos, obter e conceder quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias reais ou pessoais de qualquer tipo ou natureza; e

f) Constituir mandatários da sociedade.

Parágrafo quinto

Para a execução de actos de mero expediente será suficiente a assinatura de um gerente.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, quando a lei não prescrever outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Artigo oitavo

A falta de antecedência, prevista no artigo anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Parágrafo único

Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

Artigo nono

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora, ou outra forma de apreensão judicial.

Cartório Privado, em Macau, aos dezanove de Maio de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Miguel Rosa.*

(Custo desta publicação $ 1 399,30)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU

◆

CERTIFICADO

Panorama — Investimentos Hoteleiros, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 17 de Maio de 1993, lavrada a folhas 44 e seguintes do livro n.º 32, deste Cartório, foi constituída, entre Ho, Stanley Hung Sun que também usa o nome de Stanley Ho, e Lau Peng Sam, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Panorama — Investimentos Hoteleiros, Limitada», em chinês «Kuan I Chao Tim Tao Chi Iao Han Cong Si» e, em inglês «Grand View Hotel Investment Company Limited», e tem a sua sede em Macau, na Avenida de Almeida Ribeiro, número dois, B, primeiro andar, podendo a sociedade transferir ou montar sucursais e qualquer outra forma de representação social, onde e quando lhe pareça conveniente.

Artigo segundo

O seu objecto social é a realização de investimentos no sector hoteleiro ou similares, podendo dedicar-se a qualquer outro ramo de comércio e indústria que os sócios acordem, dentro dos limites legais.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, desde a data da presente escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de um milhão de patacas, ou sejam cinco milhões de escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, e corresponde à soma de duas quotas, assim distribuídas:

a) Uma quota de quinhentas mil patacas, subscrita pelo sócio Ho, Stanley Hung Sun ou Stanley Ho; e

b) Uma quota de quinhentas mil patacas, subscrita pelo sócio Lau Peng Sam.

Artigo quinto

É livre a divisão e cessão de quotas entre os sócios, mas a cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência.

Artigo sexto

A gerência e administração dos negócios da sociedade pertencem a um conselho de gerência, composto por um número ilimitado de gerentes, divididos em dois grupos, A e B, os quais serão eleitos em assembleia geral, podendo ser pessoas estranhas à sociedade e exercerão os seus cargos, com dispensa de caução, até à sua substituição deliberada em assembleia geral.

Parágrafo primeiro

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo e fora dele, activa e passivamente, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos se achem assinados, conjuntamente, por um membro de cada grupo do conselho de gerência. Os actos de mero expediente poderão ser firmados por qualquer um dos gerentes.

Parágrafo segundo

São, desde já, nomeados para integrarem o conselho de gerência:

Grupo A: O sócio Ho, Stanley Hung Sun ou Stanley Ho, e os não sócios, So, Shu Fai, casado, natural de Hong Kong, de nacionalidade britânica, residente em Macau, na Avenida de Lisboa, Hotel Lisboa, segundo andar, e Chan, Wai Lun Anthony, casado, natural de Macau, de nacionalidade chinesa e residente em Blue Pool Road, número cinquenta, terceiro andar, F, Happy Valley, em Hong Kong; e

Grupo B: O sócio Lau Peng Sam, e os não sócios Lau Siu Hei, casado, e Lau Siu Chi, solteiro, maior, naturais de Macau, de nacionalidade portuguesa, residentes na Rua da Praia Grande, número nove, sétimo andar, B, desta cidade.

Parágrafo terceiro

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos da lei, sendo ainda conferida aos membros da gerência a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo quarto

Os membros da gerência, além das atribuições próprias de administração ou gerência comercial, terão poderes para:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os bens sociais;

b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades existentes ou a constituir;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer móveis ou imóveis;

d) Movimentar contas bancárias, emitir, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito; e

e) Contrair empréstimos, obter quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem prestação de garantias reais ou pessoais de qualquer tipo ou natureza.

Artigo sétimo

Quando a lei não exigir outras formalidades, a assembleia geral poderá ser convocada por meio de aviso, expedido com a antecedência de oito dias.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição da assinatura de todos os sócios no aviso de convocação.

Cartório Privado, em Macau, aos dezoito de Maio de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *António Correia.*

(Custo desta publicação $ 1 626,90)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU

◆

CERTIFICADO

Sociedade de Importação e Exportação Iek Long, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 19 de Maio de 1993, lavrada a folhas 72 do livro de notas para escrituras diversas n.º 32, deste Cartório, foi constituída, entre Ho Chong Iam e Chan Sio Kuan, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Sociedade de Importação e Exportação Iek Long, Limitada», em chinês «Iek Long Tao Chi Iao Han Cong Si» e, em inglês «Iek Long Investment Company Limited», e terá a sua sede em Macau, na Estrada de D. Maria II, sem número, edífico Kin Chit, décimo sétimo andar, letra «D», freguesia da Sé.

Parágrafo único

Por simples deliberação, tomada em assembleia geral, a sociedade poderá mudar a sede social para qualquer outro lugar, bem como abrir ou encerrar filiais, sucursais, delegações ou agências.

Artigo segundo

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu começo a partir da data desta escritura.

Artigo terceiro

O seu objecto social é o comércio geral de importação e exportação.

Parágrafo único

Por simples deliberação, tomada em assembleia geral, a sociedade poderá dedicar-se a qualquer outro ramo de indústria ou comércio, ou prestação de serviços, permitidos por lei.

Artigo quarto

O capital social, realizado em dinheiro e subscrito, é de cinquenta mil patacas, ou sejam duzentos e cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios, assim discriminadas:

a) Uma quota, no valor nominal de vinte e cinco mil patacas, pertencente ao sócio Ho Chong Iam; e

b) Uma quota, no valor nominal de vinte e cinco mil patacas, pertencente ao sócio Chan Sio Kuan.

Artigo quinto

A cessão de quotas entre os sócios é livremente permitida. A cedência a favor de estranhos depende do consentimento, por escrito, da sociedade, preferindo esta em primeiro lugar e qualquer dos sócios não cedentes em segundo. Desejando vários sócios usar do direito de preferência, abrir-se-á licitação entre eles.

O sócio que pretender ceder a sua quota deverá comunicar à sociedade e aos demais sócios, com a antecedência mínima de sessenta dias e por carta registada, o nome do cessionário e o preço da projectada cessão.

Artigo sexto

A gerência social, dispensada de caução, fica confiada às pessoas, sócias ou não, que sejam nomeadas em assembleia geral, ficando, desde já, nomeados gerentes, ambos os sócios.

Parágrafo primeiro

Para a sociedade ficar validamente obrigada, em juízo e fora dele, activa ou passivamente, são necessárias as assinaturas conjuntas de dois gerentes ou de seus procuradores, mas para os actos de mero expediente basta a assinatura de qualquer um deles.

Parágrafo segundo

A gerência será ou não remunerada, consoante for deliberado em assembleia geral.

Parágrafo terceiro

Os membros da gerência podem delegar os seus poderes em quem entenderem e a assembleia geral poderá nomear outros gerentes e ainda mandatários, especificando os respectivos poderes.

Parágrafo quarto

Os membros da gerência podem, em nome da sociedade e sem necessidade de

deliberação social, comprar, vender, hipotecar, contrair empréstimos e onerar bens móveis e imóveis, adquirir, por trespasse, outros estabelecimentos e participar no capital de outras sociedades, mas é-lhes expressamente proibido obrigar a sociedade em actos ou contratos que não digam respeito directamente aos negócios sociais, tais como: abonações, letras de favor, fianças ou outros semelhantes.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, nos casos em que a lei não determinar outros prazos e formalidades especiais, serão convocadas por carta registada, com o mínimo de oito dias de antecedência.

Cartório Privado, em Macau, aos dezanove de Maio de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *António Correia.*

(Custo desta publicação $ 1 419,40)

CARTÓRIO NOTARIAL
DAS ILHAS

◆

CERTIFICADO

Companhia de Importação e Exportação Same Keen (Macau), Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 14 de Maio de 1993, lavrada a folhas 73 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 93-F, deste Cartório, foram alterados os artigos primeiro, quarto e números um, dois e três do artigo sexto do pacto social da sociedade em epígrafe, os quais passam a ter a redacção constante dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Importação e Exportação Same Keen (Macau), Limitada», em chinês «San Keong (Ou Mun) Mao Iec Iao Han Cong Si» e, em inglês «Same Keen (Macau) Limited», e tem a sua sede em Macau, na Rampa dos Cavaleiros, número sete, edifício «Jardins Sun Yick», bloco sexto, décimo sétimo andar, «F», a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentas e quarenta mil patacas, ou sejam um milhão e duzentos mil escudos, nos termos da lei, e corresponde à soma das quotas, assim distribuídas:

a) Jian Song Liang, uma quota de cento e noventa e duas mil patacas;

b) Yu Lan Lin, uma quota de vinte e quatro mil patacas; e

c) Cheong Seng, uma quota de vinte e quatro mil patacas.

Artigo sexto

Um. A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a uma gerência, composta por um gerente-geral e dois gerentes. São, desde já, nomeados gerente-geral, o sócio Jian Song Liang, e gerentes os restantes sócios, Yu Lan Lin e Cheong Seng.

Dois. Para a sociedade se considerar obrigada será necessário que os respectivos actos e contratos se mostrem assinados pelo gerente-geral. Os actos de mero expediente poderão ser firmados por qualquer um dos membros da gerência.

Três. Os membros da gerência, de harmonia com a forma de obrigar a sociedade estipulada no corpo deste artigo, ficam, desde já, autorizados para a prática dos seguintes actos:

a) Adquirir, alienar e onerar, bens móveis, imóveis, valores e direitos e participar em sociedades já constituídas ou a constituir;

b) Contrair empréstimos e outras formas de crédito; e

c) Movimentar contas bancárias, a crédito e a débito.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos dezassete de Maio de mil novecentos e noventa e três. — O Ajudante, *Rui Pedro da Silva Geraldes.*

(Custo desta publicação $ 830,20)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU

◆

CERTIFICADO

Associação Macau — Canadá

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 4 de Maio de 1993, lavrada a fls. 112 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º A-14, deste Cartório, foi constituída uma associação, denominada «Associação Macau — Canadá», nos termos dos artigos em anexo:

CAPÍTULO I

Artigo primeiro

(Denominação, natureza e duração)

Um. A «Associação Macau — Canadá», em chinês «Cá Ná Tái Híp Vui» e, em inglês «Macau — Canada Association», a seguir designada por Associação, é uma entidade de direito privado sem fins lucrativos.

Dois. A Associação durará por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

Artigo segundo

(Sede e delegações)

Um. A Associação tem a sua sede provisória na Avenida do Infante Dom Henrique, número quarenta e seis, edifício «Kam Loi», segundo andar, em Macau.

Dois. Por deliberação da Direcção podem ser criadas as delegações necessárias ao incremento das actividades associativas.

Artigo terceiro

(Fins)

Um. A Associação tem por finalidade o desenvolvimento das relações económicas, comerciais e culturais entre Macau e o Canadá.

Dois. Para a prossecução dos fins estabelecidos no número anterior, cabe, nomeadamente, à Associação:

a) Promover o estudo de todas as questões que se relacionem com o seu fim estatutário, organizando, nomeadamente

palestras, exibições, reuniões ou conferências;

b) Dinamizar a actividade da Associação e dos seus associados em Macau e na região Ásia-Pacífico;

c) Cooperar com entidades públicas e privadas na divulgação e incremento dos fins estatutários;

d) Apoiar acções relacionadas com Macau, ou a região, desenvolvidas por iniciativa de entidades públicas ou privadas do Canadá;

e) Promover acções de formação e informação e prestar aos associados consultadoria e apoio técnico; e

f) Participar em organizações internacionais similares, tendo em vista o incremento dos fins estatutários.

CAPÍTULO II

Associados

Artigo quarto

(Associados)

Um. A Associação tem associados honorários e efectivos.

Dois. São associados honorários todas as pessoas, colectivas ou singulares, que tenham prestado serviços relevantes ou auxílio excepcional à prossecução dos fins da Associação.

Três. São associados efectivos todos os que forem admitidos pela Direcção, nos termos da lei, dos estatutos e demais regulamentos aplicáveis.

Artigo quinto

(Admissão)

Podem ser admitidas, como associados efectivos, todas as pessoas com idoneidade moral e civil que sejam propostas por outro associado.

Artigo sexto

(Direitos dos associados efectivos)

Os associados efectivos têm, em geral, os seguintes direitos:

a) Participar e votar nas assembleias gerais;

b) Eleger e serem eleitos para os órgãos sociais; e

c) Usufruir de todos os serviços prestados pela Associação, nomeadamente a inscrição nas actividades a desenvolver, com preferência em relação a terceiros.

Artigo sétimo

(Deveres dos associados efectivos)

Os associados efectivos devem:

a) Manter uma conduta digna e não ofensiva para a Associação ou para os restantes associados;

b) Divulgar o espírito e os princípios da Associação e contribuir, desinteressadamente, para a prossecução dos seus fins;

c) Participar, divulgar e ajudar a desenvolver as actividades associativas;

d) Pagar, com regularidade, as quotas e demais encargos estabelecidos; e

e) Aceitar os cargos para que forem eleitos ou as tarefas que lhes forem confiadas, salvo se apresentarem motivo justificado de escusa.

Artigo oitavo

(Perda da qualidade de associado)

Um. Perdem a qualidade de associado aqueles que:

a) Solicitem a desvinculação da Associação, mediante carta dirigida à Direcção, com dois meses de antecedência;

b) Contribuam deliberadamente, pela sua conduta, para o descrédito da Associação; e

c) Violem os seus deveres legais, estatutários ou regulamentares, ou desobedeçam às deliberações validamente tomadas pelos órgãos competentes.

Dois. A exclusão de um associado, salvo no caso da alínea *a*) do número anterior, é determinada pela Direcção.

CAPÍTULO III

Órgãos sociais

Artigo nono

(Órgãos sociais)

São órgãos sociais da Associação:

a) A Assembleia Geral;

b) A Direcção; e

c) O Conselho Fiscal.

SECÇÃO I

Assembleia Geral

Artigo décimo

(Participação)

Um. Têm direito a estar presentes nas reuniões da Assembleia Geral todos os associados efectivos no pleno gozo dos seus direitos associativos.

Dois. Podem igualmente assistir às reuniões os sócios honorários, mas sem direito a voto.

Três. A Mesa da Assembleia Geral pode autorizar a participação nas reuniões de outras pessoas que, pelas suas qualificações, possam dar um contributo válido para a discussão dos assuntos constantes da ordem de trabalhos.

Artigo décimo primeiro

(Competência)

À Assembleia Geral compete:

a) Definir e aprovar o plano de actividades da Associação;

b) Eleger e exonerar os membros dos órgãos sociais, salvo quando os estatutos disponham de modo diferente;

c) Admitir associados honorários;

d) Apreciar e votar o relatório anual e as contas referentes ao exercício do ano anterior;

e) Deliberar sobre alterações estatutárias; e

f) Deliberar sobre a extinção da Associação.

Artigo décimo segundo

(Mesa da Assembleia Geral)

Um. As reuniões da Assembleia Geral são dirigidas por uma Mesa, constituída por um presidente e um secretário.

Dois. O presidente e o secretário são eleitos de entre os associados no pleno gozo dos seus direitos associativos.

Artigo décimo terceiro

(Reuniões da Assembleia Geral)

Um. A Assembleia Geral reúne, ordinariamente, no primeiro trimestre de cada ano para discutir e votar:

a) O relatório anual e as contas referentes ao exercício do ano anterior; e

b) O plano de actividades e o orçamento respeitante ao ano seguinte.

Dois. A Assembleia Geral reúne, extraordinariamente, por iniciativa do presidente da Mesa da Assembleia Geral, da Direcção ou de, pelo menos, um mínimo de dez por cento de associados no pleno gozo dos seus direitos associativos.

Artigo décimo quarto

(Convocação da Assembleia Geral)

Um. A Assembleia Geral é convocada pela Direcção através de qualquer meio idóneo, com a antecedência mínima de quinze dias.

Dois. O aviso de convocação, no qual deve constar o dia, hora, local da reunião e respectiva ordem de trabalhos, deve ser afixado na sede da Associação e publicado num jornal diário do Território.

Artigo décimo quinto

(*Quorum* de funcionamento)

Um. A Assembleia Geral considera-se validamente constituída, em primeira convocatória, com a presença da maioria dos associados efectivos no pleno gozo dos seus direitos sociais.

Dois. Em segunda convocatória a Assembleia considera-se validamente constituída qualquer que seja o número de associados presentes.

Artigo décimo sexto

(Deliberações)

Um. Cada associado tem direito a um voto.

Dois. As deliberações da Assembleia são tomadas por maioria dos votos dos associados presentes, tendo o presidente da Mesa voto de qualidade em caso de empate.

Três. A deliberação que decida a extinção da Associação é tomada por maioria qualificada de três quartos dos votos dos associados com direito a voto.

SECÇÃO II

Direcção

Artigo décimo sétimo

(Constituição)

A Associação tem uma Direcção, composta por três membros, de entre os quais um desempenhará as funções de presidente e outro de secretário, eleitos de entre os associados efectivos que estejam no pleno gozo dos seus direitos.

Artigo décimo oitavo

(Competência)

Compete à Direcção:

a) Orientar as actividades da Associação e administrar os seus bens, de harmonia com as deliberações da Assembleia Geral;

b) Estabelecer as orientações e coordenar a gestão patrimonial e financeira da Associação;

c) Aprovar os regulamentos internos;

d) Admitir associados efectivos;

e) Estabelecer o montante das jóias e das quotas;

f) Adquirir, vender, hipotecar ou, por qualquer forma, onerar ou alienar quaisquer bens ou direitos, móveis ou imóveis;

g) Constituir mandatários para representar a Associação em fins certos e determinados, devendo a respectiva deliberação especificar os poderes concedidos e duração do mandato;

h) Convocar a Assembleia Geral;

i) Contrair empréstimos; e

j) Exercer as demais funções que lhe sejam cometidas por lei ou pelos presentes estatutos.

Artigo décimo nono

(Competência do presidente da Direcção)

Um. Compete ao presidente da Direcção:

a) Representar a Associação, em juízo ou fora dele;

b) Coordenar a actividade da Direcção, convocar e dirigir as respectivas reuniões;

c) Zelar pela correcta execução das deliberações tomadas; e

d) Desempenhar as demais competências que lhe sejam cometidas pelos estatutos ou outros regulamentos da Associação.

Dois. O presidente pode delegar em qualquer membro da Direcção poderes da sua competência.

Artigo vigésimo

(Reuniões e deliberações)

Um. A Direcção fixa as datas e a periodicidade das suas reuniões ordinárias, reunindo, extraordinariamente, sempre que seja convocada pelo seu presidente ou por dois dos seus membros.

Dois. A Direcção só pode funcionar validamente com a presença da maioria dos seus membros, em exercício, salvo em caso de motivo de urgência, como tal expressamente reconhecido pelo seu presidente.

Três. As deliberações da Direcção são tomadas por maioria de votos, tendo o presidente, ou quem legalmente o substitua, voto de qualidade.

Artigo vigésimo primeiro

(Forma de a Associação se obrigar)

Um. A Associação obriga-se pela assinatura do presidente da Direcção, ou de quem legalmente o substitua, ou de dois membros da Direcção.

Dois. Em actos de mero expediente basta a assinatura de um membro da Direcção.

Três. A Direcção pode deliberar que certos documentos da Associação sejam assinados por processos mecânicos ou por chancela.

SECÇÃO III

Conselho Fiscal

Artigo vigésimo segundo

(Constituição)

O Conselho Fiscal é composto por três membros, de entre os quais um desempenhará as funções de presidente, eleitos de entre os associados efectivos no pleno gozo dos seus direitos.

Artigo vigésimo terceiro

(Competência)

Compete ao Conselho Fiscal:

a) Dar parecer sobre o relatório anual e as contas de exercício; e

b) Fiscalizar o cumprimento das deliberações com incidência económico-financeira.

Artigo vigésimo quarto

(Remissão)

Ao funcionamento do Conselho Fiscal aplicam-se, com as necessárias adaptações, as normas referentes à Direcção.

SECÇÃO IV

Disposições comuns

Artigo vigésimo quinto

(Mandato dos membros dos órgãos sociais)

Um. O mandato dos membros dos órgãos sociais tem a duração de três anos, renováveis por uma ou mais vezes.

Dois. Os membros dos órgãos sociais mantêm-se em funções até serem efectivamente substituídos nos seus cargos.

Três. Os membros dos órgãos sociais devem iniciar as suas funções no prazo de quinze dias a contar da data da respectiva eleição.

Quatro. O início e o termo do mandato dos membros do Conselho Fiscal deve coincidir com o estabelecido para os membros da Direcção.

Artigo vigésimo sexto

(Preenchimento de vagas)

Um. As vagas que ocorram nos órgãos sociais são preenchidas do seguinte modo:

a) As que ocorram na Mesa da Assembleia Geral, na primeira reunião que se realize posteriormente à ocorrência da vaga; e

b) As que ocorram na Direcção ou no Conselho Fiscal, pelo respectivo órgão, por cooptação de entre os associados efectivos.

Dois. Os membros que preencham vagas nos órgãos sociais completam o mandato daqueles que substituírem.

Artigo vigésimo sétimo

(Regalias)

Os membros dos órgãos sociais terão as remunerações e demais regalias que sejam fixadas pela Assembleia Geral.

CAPÍTULO IV

Património e receitas

Artigo vigésimo oitavo

(Património)

O património da Associação é constituído:

a) Pelos bens e direitos que lhe sejam transmitidos ou que adquira em resultado de actividades próprias; e

b) Por quaisquer outros bens que esteja autorizada a receber, nos termos da lei.

Artigo vigésimo nono

(Receitas)

Constituem receitas da Associação:

a) O produto das contribuições dos associados, nomeadamente o resultante do valor das jóias e quotas pagas;

b) Os subsídios, doações, heranças, legados e participações que lhe sejam atribuídas;

c) Os rendimentos das suas actividades, designadamente os provenientes da prestação de serviços, da edição de publicações e de outras actividades próprias;

d) Subsídios atribuídos pela administração ou entidades privadas;

e) Os rendimentos de bens ou capitais próprios; e

f) Quaisquer outros rendimentos previstos na lei.

CAPÍTULO V

Liquidação

Artigo trigésimo

(Liquidação)

Um. Deliberada ou declarada a extinção da Associação, compete à Direcção praticar os actos necessários à liquidação do património social.

Dois. No caso de a extinção ter sido decidida pela Assembleia Geral, pode ela fixar as regras a observar pela Direcção na liquidação do património associativo.

Cartório Privado, em Macau, aos doze de Maio de mil novecentos e noventa e três. — A Notária, *Maria Amélia António.*

(Custo desta publicação $ 4 954,30)

BANCO NACIONAL ULTRAMARINO, S.A.

Departamento de Macau

Balanço para publicação em 31 de Dezembro de 1992

Código das Contas	Activo	Activo Bruto	Provisões, Amortizações e Menos-Valias	Activo Líquido
10	Caixa	23.521.189,90		23.521.189,90
11	Depósitos na Autoridade Monetária e Cambial de Macau	54.253.048,73		54.253.048,73
	Certificados da Dívida do Governo de Macau	983.249.961,57		983.249.961,57
12	Valores a Cobrar	200.535.309,20		200.935.309,20
13	Depósitos à Ordem Noutras Instituições de Crédito no Território	126.079,69		126.079,69
14	Depósitos à Ordem no Exterior	67.280.971,60		67.280.971,60
15	Ouro e Prata	-		-
16	Outros Valores	984.270,85		984.270,85
20	Crédito Concedido	3.213.421.570,40	47.556.374,70	3.165.865.195,70
21	Aplicações em Instituições de Crédito no Território	938.685.143,00		938.685.143,00
22	Depósitos com Pré-Aviso e a Prazo no Exterior	756.652.123,60		756.652.123,60
23	Acções, Obrigações e Quotas	1.404.125.850,00		1.404.125.850,00
24	Aplicações de Recursos Consignados	474.635.198,15		474.635.198,15
28	Devedores	4.964.571,00		4.964.571,00
29	Outras Aplicações	-		-
40	Participações Financeiras	36.813.506,80		36.813.506,80
41	Imóveis	50.433.880,56	7.334.436,37	43.099.444,19
42	Equipamento	49.389.340,50	34.055.521,20	15.333.819,30
43	Custos Plurienais	15.383.992,00	8.871.469,70	6.512.522,30
44	Despesas de Instalação	2.851.678,15	1.557.941,60	1.293.736,55
45	Imobilizações em Curso	25.438.972,26		25.438.972,26
46	Outros Valores Imobilizados	609.199,20		609.199,20
50-59	Contas Internas e de Regularização	684.358.721,78		684.358.721,78
	TOTAL	8.987.714.578,94	99.375.743,57	8.888.338.835,37

Código das Contas	Passivo		
	Notas em Circulação		1.042.781.569,00
301+311	Depósitos à Ordem	1.822.740.282,19	
302+312	Depósitos com Pré-Aviso	-	
303+313	Depósitos a Prazo	4.437.360.175,42	6.260.100.457,61
32	Recursos de Instituições de Crédito no Território	238.638.679,81	
33	Recursos de Outras Entidades Locais	-	
34	Empréstimos em Moeda Externa	10.493.803,90	
35	Empréstimos por Obrigações	-	
36	Credores por Recursos Consignados	474.635.198,15	
37	Cheques e Ordens a Pagar	24.965,80	
38	Credores	39.496.104,59	
39	Exigibilidades Diversas	865.028,89	764.153.781,14
50-59	Contas Internas e de Regularização	702.948.409,14	
62	Provisões para Riscos Diversos	61.401.501,86	
60	Capital	-	
611	Reserva Legal	-	
613	Reserva Estatutária	-	
612+614	Outras Reservas	-	764.349.911,00
63	Resultados Transitados de Exercícios Anteriores	-	
66	Resultado do Exercício	56.953.116,62	56.953.116,62
	TOTAL		8.888.338.835,37

Demonstração de resultados do exercício de 1992

Conta de exploração

Código	Débito	Montante	Código	Crédito	Montante
70	Custo de Operações Passivas	396.977.983,13	80	Proveitos de Operações Activas ...	358.167.202,26
71	Custos com Pessoal:		81	Proveitos de Serviços Bancários ...	1.495.568,51
711	Remunerações dos Órgãos de Gestão e Fiscalização	-	82	Proveitos de Outras Operações Bancárias	26.521.348,61
712	Remunerações de Empregados	40.020.599,10	83	Rendimento de Títulos de Crédito e de Participações Financeiras	176.126.311,05
713	Encargos Sociais	3.060.076,92			
714	Outros Custos com o Pessoal	2.110.320,00	84	Outros Proveitos Bancários	10.636.248,49
72	Fornecimentos de Terceiros	3.907.573,34	85	Proveitos Inorgânicos	260.845,80
73	Serviços de Terceiros	22.924.394,64		Prejuízos de Exploração	-
74	Outros Custos Bancários	5.007.847,66			
75	Impostos	713.039,90			
76	Custos Inorgânicos	1.352.611,30			
77	Dotações para Amortizações	12.015.780,90			
78	Dotações para Provisões	21.207.296,83			
	Lucro da Exploração	63.910.001,00			
	T O T A L	573.207.524,72		T O T A L	573.207.524,72

Conta de lucros e perdas

Código	Débito	Montante	Código	Crédito	Montante
651	Prejuízo de Exploração	-	651	Lucro de Exploração	63.910.001,00
652	Perdas Relativas a Exercícios Anteriores	551.442,60	653	Lucros Relativos a Exercícios Anteriores	1.834.917,35
654	Perdas Excepcionais	92.458,93	655	Lucros Excepcionais	52.099,80
656	Dotações para Impostos sobre Lucros do Exercício	8.200.000,00	657	Provisões Utilizadas	
66	Resultado do Exercício (se positivo)	56.953.116,62	66	Resultado do Exercício (se negativo)	-
	T O T A L	65.797.018,15		T O T A L	65.797.018,15

31 de Dezembro de 1992

Código das Contas	Contas Extrapatrimoniais	
90	Valores Recebidos em Depósitos	17.138.004,70
91	Valores Recebidos para Cobrança	57.892.432,09
92	Valores Recebidos em Caução	5.043.431.343,00
93	Garantias e Avales Prestados	249.602.314,76
94	Créditos Abertos	200.290.069,00
95	Aceites em Circulação	-
96	Valores Dados em Caução	-
971	Compras a Prazo	289.167.568,40
972	Vendas a Prazo	273.869.254,70
98	Valores Recebidos de Conta da Autoridade Monetária e Cambial de Macau	50.417.332.271,33
	Tesouro Público - Conta Corrente	172.812.136,03
99	Outras Contas Extrapatrimoniais	683.432.642,58
	TOTAL	57.404.968.036,59

Inventário de acções, obrigações, quotas e participações financeiras

em 31 de Dezembro de 1992

Em Patacas

Tipo/Sector de Actividade	Valor Nominal	Valor do Balanço
Acções/Quotas por Sector de Actividade		
Agricultura e Pesca		
Indústrias Extractivas		
Indústrias Transformadoras		
Electricidade, Gás e Agua		
Construção e Obras Públicas		
Comércio, Restaurantes e Hoteis		
Transportes e Comunicações		
Bancos, Seguros e Outros Serviços	11.633.500,00	11.633.500,00
Subtotal.....	11.633.500,00	11.633.500,00
Obrigações	544.074.279,40	555.318.428,60
Certificados de Depósito	72.100.000,00	72.001.191,20
Outros	803.400.669,80	801.986.237,00
Subtotal.....	1.419.574.949,20	1.429.305.856,80
T O T A L	1.431.208.449,20	1.440.939.356,80

O Chefe da Contabilidade,

Maria Clara Fong

O Director-Geral,

Abílio do Nascimento Martins Dengucho

BANCO NACIONAL ULTRAMARINO, S.A.

Balancete do Razão em 31 de Março de 1993

Patacas

DESIGNAÇÃO DAS RUBRICAS	SALDOS	
	DEVEDORES	CREDORES
Notas em Circulação		1.040.016.630,00
Caixa		
. Patacas	189.886,10	
. Moedas Externas	29.522.020,00	
Depósitos na Autoridade Monetária e Cambial de Macau		
. Patacas	84.501.590,78	
. Moedas Externas		
Certificados da Dívida do Governo de Macau	1.104.644.093,64	
Valores a Cobrar	11.211.829,68	
Depósitos à Ordem noutras Instituições de Crédito no Território	381.574,79	
Depósitos à Ordem no Exterior	12.722.811,50	
Ouro e Prata	-	
Outros Valores	984.268,35	
Crédito Concedido	3.225.738.007,71	
Aplicações em Instituições de Crédito no Território	722.183.887,30	
Depósitos com Pré-Aviso e a Prazo no Exterior	764.800.126,70	
Acções, Obrigações e Quotas	1.410.867.018,00	
Aplicações de Recursos Consignados	443.489.546,76	
Devedores	4.818.570,80	
Outras Aplicações		
Depósitos à Ordem		
. Patacas		1.345.041.087,57
. Moedas Externas		284.068.441,50
Depósitos com Pré-Aviso		
. Patacas	-	-
. Moedas Externas	-	-
Depósitos a Prazo		
. Patacas		930.779.608,59
. Moedas Externas		3.527.182.549,40
Recursos de Instituições de Crédito no Território		238.835.326,20
Recursos de Outras Entidades Locais		
Empréstimos em Moedas Externas		
Empréstimos por Obrigações		
Credores por Recursos Consignados		443.439.546,76
Cheques e Ordens a Pagar		45.463,40
Credores		28.248.274,53
Exigibilidades Diversas		1.066.515,61
Participações Financeiras	36.787.506,80	
Imóveis	41.857.294,19	
Equipamento	14.411.112,00	
Custos Plurienais	8.397.082,90	
Despesas de Instalação	1.121.870,75	
Imobilizações em Curso	28.668.614,06	
Outros Valores Imobilizados	664.846,90	
Contas Internas e de Regularização	687.041.933,04	719.985.657,05
Provisões para Riscos Diversos		61.491.601,66
Capital		
Reserva Legal		
Reserva Estatutária		
Outras Reservas		
Lucros e Perdas		
Custos por Natureza		404.755,30
Proveitos por Natureza	104.419.058,88	
Valores Recebidos em Depósitos		118.769.094,06
Valores Recebidos para Cobrança	16.753.652,60	
Valores Recebidos em Caução	44.656.306,60	
Garantias e Avales Prestados	5.214.641.224,67	
Créditos Abertos		211.684.142,77
Credores por Valores Recebidos em Depósitos		149.893.512,24
Credores por Valores Recebidos para Cobrança		16.753.652,60
Credores por Valores Recebidos em Caução		44.656.306,60
Devedores por Garantias e Avales Prestados		5.214.641.224,67
Devedores por Créditos Abertos	211.684.142,77	
Valores Recebidos da Autoridade Monetária e Cambial de Macau	149.893.512,24	
Autoridade Monetária e Cambial de Macau - Seus Valores Recebidos em Depósitos	54.275.667.598,33	
Tesouro Público - Conta Corrente		54.275.667.598,33
Valores em Conta com o Tesouro	605.830.016,23	
Outras Contas Extrapatrimoniais		605.830.016,23
	1.966.521.279,98	1.966.521.279,98
T O T A I S	71.225.072.285,05	71.225.072.285,05

O Chefe da Contabilidade,

Maria Clara Fong

O Director-Geral,

Abílio do Nascimento Martins Dengucho

IMPRENSA OFICIAL DE MACAU

Publicações à venda

Boletim Oficial de Macau (N.os avulsos, ao preço de capa, desde 1960).
Código da Estrada (edição – bilíngue) ..... $ 20,00
Constituição da República Portuguesa (Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de Julho — Segunda Revisão da Constituição) ..... $ 40,00
Contrato de Concessão — Jogos de Fortuna ou Azar (inclui traduções em chinês e inglês da versão oficial em língua portuguesa) ..... $ 15,00
Diário da Assembleia Legislativa — I e II Séries (N.os avulsos, ao preço de capa, até 1989)
Dicionário de Chinês-Português:
Formato escolar (encadernado) ..... esgotado
Formato escolar (brochura) .. $ 60,00
Formato «livro de bolso» ..... $ 35,00
Dicionário de Português-Chinês:
Formato escolar (encadernado) ..... $ 150,00
Formato «livro de bolso» ..... $ 50,00
Estatuto Orgânico de Macau (2.ª edição – bilíngue) ..... $ 25,00
Fachada de S. Paulo (A), por Monsenhor Manuel Teixeira. $ 10,00
Imprensa Oficial de Macau — Organização e funcionamento/Legislação subsidiária ..... $ 20,00
Índices Alfabéticos (anuais) do «Boletim Oficial» de Macau (N.os avulsos ao preço de capa)

Jogo Ilícito e Usura nos Casinos ... $ 3,00
Legislação Autárquica ..... esgotado
Legislação de Macau — Leis, Decretos-Leis e Portarias:
Leis (1978) ..... esgotado
Leis (1979) ..... $ 15,00
Leis (1980) ..... $ 20,00
Leis (1981) ..... $ 20,00
Decretos-Leis (1978) ..... esgotado
Decretos-Leis (1979) ..... $ 30,00
Decretos-Leis (1980) ..... $ 20,00
Decretos-Leis (1981) ..... $ 30,00
Portarias (1978) ..... esgotado
Portarias (1979) ..... $ 15,00
Portarias (1980) ..... $ 25,00
Portarias (1981) ..... $ 20,00

(Em volume único)
1982 ..... esgotado
1983 ..... esgotado
1984 ..... esgotado

1985 (3 volumes)
I volume (Leis) ..... esgotado
II volume (Decretos-Leis) ..... $ 120,00
III volume (Portarias) ..... $ 75,00

1986
(Em volume único, encadernado) ..... $ 180,00

1986 (3 volumes)
I volume (Leis) ..... $ 30,00
II volume (Decretos-Leis) ..... $ 90,00
III volume (Portarias) ..... $ 30,00

(Em volume único)
1987 ..... esgotado

1988
(3 volumes) ..... $ 230,00

1989
(3 volumes) ..... $ 300,00

1990
(3 volumes) ..... $ 280,00

1991
(3 volumes) ..... $ 250,00

Legislação do Trabalho (edição bilíngue) ..... esgotado
Lei da Nacionalidade (edição bilíngue) ..... $ 15,00
Lei de Terras ..... esgotado
Lei de Terras (em chinês) ..... $ 5,00
Licença para estabelecimento de garagem ..... $ 2,00
Método de Português para uso das Escolas Chinesas, por Monsenhor António André Ngan:
1.º volume (16.ª edição) ..... $ 5,00
2.º volume (8.ª edição) ..... $ 5,00
3.º volume (6.ª edição) ..... $ 5,00
4.º volume (5.ª edição) ..... $ 15,00
5.º volume (4.ª edição) ..... $ 15,00
6.º volume (2.ª edição) ..... $ 15,00
Nomenclatura Gramatical Portuguesa ..... $ 2,00
Organização Judiciária de Macau (edição bilíngue) ..... $ 40,00
Pensões de Aposentação e de Sobrevivência (em chinês) ..... $ 1,00
Plano Oficial de Contabilidade (bilíngue) ..... $ 30,00
Regime Jurídico da Função Pública de Macau ..... esgotado
Regime Penal das Sociedades Secretas ..... $ 3,00
Regimento da Assembleia Legislativa (alteração) ..... $ 3,00
Regimento da Assembleia Legislativa (em chinês) ..... $ 4,00
Regimento do Conselho Consultivo ..... $ 2,00
Regulamento dos Bairros Sociais. $ 2,00
Regulamento de Disciplina Militar $ 3,00
Regulamento do Ensino Infantil .... $ 3,00
Regulamento da Escola de Pilotagem de Macau ..... $ 2,00
Regulamento Geral de Administração de Edifícios Promovidos em Regime de Contratos de Desenvolvimento para Habitação (edição bilíngue) ..... $ 5,00
Regulamento Internacional para Evitar Abalroamento no Mar (1972) ..... $ 5,00
Regulamento da Secção de Apoio às Forças de Segurança de Macau, das Oficinas Navais .... $ 2,00
Regulamento dos Serviços do Arquivo Provincial do Registo Criminal e Policial de Macau .. $ 2,00
Relações Laborais — Regime Jurídico (edição bilíngue) ..... $ 10,00

Imprensa Oficial de Macau
澳門政府印刷署
PREÇO DESTE NÚMERO $ 160,00
本張價銀一百六十元正